MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 237/2017

Divulgação: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 **Publicação: quarta-feira, 20 de dezembro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Conselho Superior 11
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 11
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 166
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 182
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 196
Procuradoria da República no Estado do Amapá 196
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 201
Procuradoria da República no Estado da Bahia 203
Procuradoria da República no Estado do Ceará 207
Procuradoria da República no Distrito Federal 208
Procuradoria da República no Estado de Goiás 209
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 214
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 214
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 216
Procuradoria da República no Estado do Pará 217
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 219
Procuradoria da República no Estado do Paraná 219
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 223
Procuradoria da República no Estado do Piauí 224
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 225
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 231
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 235
Procuradoria da República no Estado de Roraima 235
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 237
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 239
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 244
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 247
Expediente 248

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 817, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRRN 1.28.000.000480/2015-67

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento é de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 818, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.001240/2017-37 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Alegação de transmissão, pelo canal infantil Cartoon Network, de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes, especificamente nos desenhos animados "Overman", "Aquateen" e "Laboratório Submarino". Informação encaminhada pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS), órgão responsável pela análise prévia e monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação. Análise de monitoramento do material. Não verificação de irregularidades na classificação indicativa dos desenhos animados. Notícia de que referidas animações deixaram de ser exibidas pela emissora. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Fábio Conrado Loula, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(…)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 19/12/2017 18:20:25.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar elementos a respeito de representação relatando que os desenhos animados "Overman", "Aquateen" e "Laboratório Submarino" exibidos pelo canal infantil CARTOON NETWORK, supostamente, possuem conteúdos impróprios para crianças e adolescentes.

2. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

3. Oficiou-se à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, cujo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS) é responsável pela análise prévia e monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação, requisitando informações sobre a adequação do conteúdo dos desenhos animados "Overman", "Aquateen" e "Laboratório Submarino" exibidos pelo canal infantil CARTOON NETWORK às normas de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

4. Em resposta à requisição (Ofício nº 89/2017/DPJUS/SNJ-MJ), o Departamento de Políticas de Justiça informou que foram realizadas análises de monitoramento do material, na qual não foram constatadas irregularidades na classificação indicativa dos desenhos animados supracitados, destacando, ainda, que as obras deixaram de ser exibidas pelo canal.

5. É o relatório do essencial.

6. Esgotadas todas as diligências, percebe-se que é o caso de arquivamento.

7. Com efeito, os elementos reunidos no presente feito conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas não foram confirmadas.

8. Em relação ao desenho animado "Overman", a emissora informou que a obra foi exibida pela última vez há mais de 10 (dez) anos, o que torna inviável o exame do conteúdo. Por outro lado, pelo fato dos desenhos animados "Aquateen" e "Laboratório Submarino" apresentarem conteúdo sexual e violento não houve equívoco na classificação anteriormente indicada, qual seja, "não recomendado para menores de 14 anos", cabendo aos responsáveis a decisão de proibir ou permitir o contato das suas crianças com o programa.

9. Acresça-se, por oportuno, que os referidos desenhos animados deixaram ser exibidos pela emissora, conforme documentos juntados às fls. 93-108.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

11. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

13. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06.

(...)

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 819, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito civil instaurado para apurar a ausência de energia elétrica em lote do representante situado no povoado Mangabeira, em Barreiras/BA. Empreendimento financiado com recursos do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Ausência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) pela implantação de infraestrutura. Notícia encaminhada pela CEF informando que, quando da contratação do empreendimento, todos os 7 lotes destinados à construção das unidades habitacionais, inclusive o do representante, possuíam energia elétrica. Direito individual. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.14.003.000479/2016-89 (MPF/PRM – Barreiras/BA)

1. O Procurador oficiante, Dr. Rafael Klautau Borba Costa, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de representação de Ênio Santana dos Santos aduzindo que não haveria energia elétrica em seu lote no Povoado Mangabeira, neste município.

Por se tratar de empreendimento erigido com recursos do PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural), fixou-se, de forma perfunctória, a atribuição do MPF, visto que referido programa faz parte do Minha Casa Minha Vida, sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Após a realização de diligências, verifica-se que não merece prosperar este procedimento. Com efeito, impende reconhecer que a CAIXA não é responsável pela implantação de infraestrutura, financiando apenas a construção da unidade habitacional e despesas com assistência técnica. Ademais, tal instituição financeira recebeu peça técnica atestando a existência de energia elétrica no lote do representante, motivo pelo qual não há falar em ato ilícito de sua parte e foi solucionada a contenda. Como se isso não bastasse, o pleito do representante possui contornos de demanda individual, ou seja, não atribuível ao Ministério Público.

Nesse contexto, o arquivamento é medida de rigor, visto que não foram constatadas irregularidades no programa habitacional federal (PNHR) ou mesmo ato ilícito de gestores da empresa pública federal (CAIXA). Além disso, inexistem outras diligências eficientes a realizar, especialmente face à notícia de fornecimento de energia no local.

Posto isso, com fundamento no art. 17, caput, § 2º, Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010, promovo o arquivamento do presente feito, determinando o encaminhamento dos autos ao NAOP/PFDC para homologação. Antes, notifique-se o representante.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 820, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Inquérito Civil. Solicitação de inclusão do medicamento Azilect (Rasagilina), novo remédio para combater o Mal de Parkinson, na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde, Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, bem como pela Academia Brasileira de Neurologia. Manifestação do advogado da representante e da Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais (ASPARMIG). Ausência de comprovação da superioridade da Rasagilina sobre a selegilina (fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS). Uso do novo medicamento deverá ser analisado de acordo com a situação individual tendo em vista a necessidade de cada paciente e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes do medicamento em questão, a demandar do Estado a análise de cada caso concreto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.001288/2014-21 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(…)

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir da representação formulada pelo Dr. Álvaro Paulino César Júnior, advogado da presidente da Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais (ASPARMIG), senhora Janette de Melo Franco, noticiando que, além da presidente, várias pessoas portadoras da doença de Parkinson necessitam do medicamento Azilect (rasagilina), produzido pelo laboratório Teva Pharmaceutical Industries, o qual, contudo, não é fornecido pelo SUS, mas, que, recentemente, já passou a ser comercializado no Brasil, pelo Laboratório TEVA BRASIL, com registro na ANVISA, e disponível nas redes de farmácias de todo o país.

Segundo o representante, o Azilect (Rasagilina) apresenta resultado melhor do que a Selegilina, que é ofertada pelo SUS para tratamento do Mal de Parkinson. Aduz-se que esse medicamento é amplamente utilizado nos Estados Unidos e União Europeia, mas apenas os brasileiros com maior poder aquisitivo podem comprá-lo, sendo que os pacientes que o usam experimentaram melhoras.

Em resposta aos Ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 12/15, requisitando informações quanto à previsão de inclusão do medicamento Azilect na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS:

(1) o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício n.º 88/2014/DGITS/SCTIE/MS (fls. 37/38), informando que o Medicamento de nome comercial Azilect, princípio ativo Rasagilina, não é disponibilizado pelo SUS e que até então não havia sido protocolada na CONITEC demanda de incorporação desse medicamento pra qualquer tratamento, inexistindo também demanda de iniciativa das áreas técnicas do Ministério da Saúde. Ressalta que desde o ano de 2010 já foi estabelecido o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDT da "Doença de Parkinson", que norteia o cuidado e indica as tecnologias efetivas e seguras ofertadas pelo SUS para o tratamento da referida doença. Tal Protocolo foi publicado por meio da portaria SAS/MS n.º 228, de 10/05/2010 e que a Rasagilina (medicamento que fora solicitado) e a Selegilina (que consta no PCDT de Parkinson) são medicamentos da mesma classe terapêutica (inibidores irreversíveis da monoaminoxidase), ambos utilizados no controle sintomático da doença quando usados em monoterapia na fase inicial do tratamento do mal de Parkinson, esclarecendo, por fim, que qualquer pessoa física ou jurídica, pode solicitar a avaliação da incorporação de tecnologia em saúde, desde que cumpra as exigências legalmente estabelecidas (Lei n.º 12.401/2011, alterada pela Lei n.º 8.080/1990, regulamentada pela Decreto n.º 7.646/2011).

(2) a Secretaria de Estado de Saúde informou que o medicamento Azilect não é padronizado pelo SUS, razão pela qual não é fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, aduzindo que, para o tratamento da Doença de Parkinson existem medicamentos alternativos disponíveis que, a critério médico, podem ser utilizados para o tratamento dos pacientes (fl. 32), conforme registrado na Nota Técnica dessa Secretaria AT/SES n.º 2997/2010, às fls. 05-v/07 a 22-v/24.

À solicitação de informação dos medicamentos indicados para o tratamento dos pacientes acometidos pela Doença de Parkinson e se os fármacos indicados eram fornecidos pelo Sistema Único de Saúde:

(3) o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais encaminhou Nota Técnica, datada de julho de 2014, na qual se aponta que o tratamento da doença de Parkinson depende das características clínicas do paciente e do estágio da doença, podendo ser usados atualmente as seguintes drogas para tratamento medicamentoso: Levodopa/Carbidopa, Levodopa/Benzirazida, Amantidina, Pramipexol, Biperideno, Entacapona, Triexifinidil, Selegilina e Tocapona. Os medicamentos Biperideno, Levodopa/Carbidopa e Levodopa/Benzirazida eram fornecidos diretamente nos postos de saúde municipal. Os medicamentos Amantidina, Pramipexol, Biperideno, Entacapona, Triexifinidil, Selegilina e Tocapona são fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, devendo o médico assistente preencher o formulário próprio com justificativa de indicação da medicação específica.

(4) a Academia Brasileira de Neurologia encaminhou documento, juntado as fl. 35/36, informando que os medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson são: Levodopa +carbidopa 250/25mg; Levodopa + beseradiza 220/25mg; Pramipexol 0,125, 0,25 e 1 mg; Amandatina 100 mg; Biperideno 2 e 4 mg; Triexifenidina 2 e 5 mg e Selegilina 5 mg, que todos os medicamentos acima estavam disponíveis para dispensação no SUS e alguns na farmácia de Alto Custo (Pramipexol, Amatandina e Selegilina), que, em alguns casos eram prescritos os medicamentos Rasagilina e Rotigotina, mas ainda não disponíveis no Brasil (no ano de 2014), acrescentando que os medicamentos Rivastigmina, Donepezila e Fludocortisona tinham outras indicações, mas prescritos para complicações da fase avançada da doença.

Diante de tais respostas, foi encaminhado e-mail, com cópia digitalizada do Ofício n.º 88/2014/DGITS/SCTIE/MS, da Nota Técnica AT/SES n.º 2997/2010 e da Nota Técnica de fl. 43, ao advogado Sr. Álvaro Paulino – alvaropcj@gmail.com para que se manifestasse acerca das informações neles constantes.

Foi também oficiada a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais (ASPARMIG), com cópias dos referidos documentos, requisitando-lhe que informasse se a Associação ou qualquer de seus membros apresentou ao Ministério da Saúde requerimento de inclusão do Azilect (Rasagilina) na RENAME.

Às fls. 48/52, em resposta ao e-mail enviado em 23 de abril de 2015 (fl. 47), o representante contestou as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls. 37/38), pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (fls. 31/32) e pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (fls.41/43). O advogado da ASPARMIG aduziu que o parecer elaborado pelo CRM é irrelevante pois se limita a enumerar os medicamentos atualmente disponibilizados pelo SUS para o tratamento do Parkinson, excluindo os demais, e que o parecer do Ministério da Saúde busca equiparar a eficácia da rasagilina à da selegilina, esta fornecida pelo SUS, como forma de desestimular o uso daquele fármaco. A respeito da Nota Técnica AT/SES n.º 2997/10, trazida pela Secretaria de Estado da Saúde, o representante alegou que o documento transmite o entendimento de que a única razão pela qual a rasagilina ainda não foi incorporada ao SUS é falta de orçamento, uma vez que o medicamento não é vendido no Brasil, apesar de já ser registrado na ANVISA.

Na sequência, o advogado da representante transcreveu trechos da Nota Técnica AT/SES n.º 2997/10, em especial aqueles que se referem ao estudo "A Double-Blind, Delayed-Start Trial of Rasagiline in Parkinson's Disease", publicado no The New England Journal of Medicine.

"A possibilidade de que o tratamento precoce com rasagilina pudesse contribuir para a desaceleração da morte de células nervosas (neurônios) produtoras de dopamina, com consequente benefício sobre a progressão da Doença de Parkinson, chamou a atenção da comunidade médica desde que um estudo foi publicado em 2008. O estudo intitulado 'A Double-Blind, Delayed-Start Trial of Rasagiline in Parkinson's Disease' foi publicado no The New England Journal of Medicine. (…)

Um dos autores do estudo, Warren Olanow, declarou que os resultados do estudo não demonstraram alteração da doença, embora tenham chegado perto disso. Os peritos independentes estão cautelosos, e questionam exatamente o que significa tal 'alteração' neste contexto.

A rasagilina é um inibidor da monoamina oxidase B, e os resultados dos ensaios em animais modelos da doença têm sugerido que os inibidores da MAO-B podem proteger neurônios dopaminérgicos de danos (efeito neuroprotetor). No entanto, os testes nos seres humanos são mais complicados por causa dos efeitos das drogas sobre os sintomas. (…) A partir dos resultados encontrados, o próprio estudo de Warren Olanow, supracitado, concluiu que os resultados devem ser interpretados com cautela. (…)

O Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) concluiu que os benefícios do Azilect® são superiores aos seus riscos no tratamento dos doentes com doença de Parkinson de origem idiopática em monoterapia (sem levodopa) ou como terapia adjuvante (com levodopa) em doentes com flutuações de fim de dose.

Cabe citar ainda, o exposto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, para Doença de Parkinson, revisado recentemente, e publicado pela Portaria SAS/MS Nº 228 de 10 de maio de 2010. Segundo este, inibidores da MAO-B (a exemplo da rasagilina) foram investigados como potenciais candidatos a agentes neuroprotetores, e se mostraram melhores do que placebo na fase inicial da doença. Sua introdução na fase mais tardia melhorou o desempenho motor, o que poderia sugerir um efeito neuroprotetor. Entretanto, comparados com o entacapona, não mostraram diferença significativa quanto à melhora dos sintomas. Em resumo, a neuroproteção na Doença de Parkinson é uma meta ainda não atingida até o momento e nenhum medicamento pode ter recomendação na prática clínica com este propósito. (…)

Como se verifica, diversas são as opções terapêuticas disponíveis para o tratamento da Doença de Parkinson no âmbito do SUS, sendo que dentre essas incluem-se (SIC) um outro medicamento que atua por mecanismo muito semelhante ao da rasagilina, a saber a selegilina, que como aquela também

é inibidora da MAO-B."

Após, o advogado da ASPARMIG, tendo por base os estudos acima mencionados, teceu considerações/conclusões já citadas nas fls. 53/55:

● apesar da falta de comprovação do efeito neuroprotetor da rasagilina, nenhum dos fármacos fornecidos pelo SUS para tratar os doentes acometidos por Parkinson têm comprovadamente este efeito, logo, isto não é argumento que justifique a omissão estatal em prover esse medicamento aos que dele precisem;

● a rasagilina não é idêntica, tampouco similar, à selegilina;

● a rasagilina já pode ser comercializada em toda a União Europeia há mais de 10 (dez) anos;

● a rasagilina já tem registro na ANVISA desde o ano de 2008;

● o Comitê dos Medicamentos para Uso Humano (CHMP) da União Europeia concluiu que "os benefícios do Azilect são superiores aos seus riscos no tratamento dos doentes com doença de Parkinson de origem idiopática (sem levodopa) ou como terapia adjuvante (com levodopa) em doentes com flutuação de fim de dose";

● a rasagilina provoca menos efeitos colaterais nos parkinsonianos que a selegilina, uma vez que seu metabolismo não gera derivados de anfetaminas; e

● a importação do fármaco Azilect para disponibilização pelo SUS é possível, de forma que o fato da produção ser estrangeira não esgota o debate.

Por fim, o representante encaminhou e-mail do Dr. Francisco Eduardo Costa Cardoso, professor titular do departamento de Clínica Médica – Neurologia, da Universidade Federal de Minas Gerais, e membro da American Academy of Neurology, no qual o referido médico, professor e

pesquisador diz que, apesar de não considerar a rasagilina idêntica à selegilina, acha complicada a iniciativa de tentar colocar o fármaco na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS. Isto porque, ao seu parecer, não há comprovação da superioridade da rasagilina sobre a selegilina, uma vez que não há estudos comparativos entre as duas substâncias, de forma que o Judiciário tem razão quando pede a comprovação da citada superioridade para determinar o fornecimento de tal medicamento.

Em resposta ao Ofício n.º 8403/2015/PRMG/PRDC/HMS, que reiterava os termos do Ofício n.º 2679/2015/PRMG/PRDC/HMS, a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais (ASPARMIG) respondeu que não enviou à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC solicitação de inclusão do medicamento Azilect (rasagilina) no rol de fármacos disponibilizados pelo SUS aos portadores da doença de Parkinson, nem tinha conhecimento de que algum de seus associados o tenha feito.

A Doença de Parkinson é causada pelo declínio dos níveis de dopamina, um transmissor químico que auxilia o cérebro no controle dos movimentos. No cérebro de todos os seres humanos existe uma enzima chamada monoaminaoxidase – MAO que, ao aproximar-se da dopamina, realiza uma espécie de quebra, fazendo com que esta última se torne inútil para o cérebro. Ocorre que nas pessoas acometidas pela Doença de Parkinson a quebra da dopamina ocorre de maneira acelerada. Isto justifica, inclusive, os tremores característicos da doença.

O medicamento Azilect (rasagilina), produzido pelo laboratório Teva Pharmaceutical Industries, atua como inibidor da MAO-B, impedindo que a dopamina ativa existente no cérebro seja quebrada pela enzima. O medicamento pode ser usado sozinho ou associado a outras drogas. Para melhores resultados, deve ser associado ao levodopa que, ao ser metabolizado pelo cérebro, produz dopamina. Ou seja, a administração da rasagilina e do levodopa impede a quebra da dopamina, ao mesmo tempo em que produz mais da substância, levando ao desaparecimento dos sintomas da Doença de Parkinson e melhorando a qualidade de vida dos pacientes1.

Ocorre que a rasagilina não é o único inibidor da MAO-B existente no mercado. A selegilina também é comercializada e possui efeito semelhante àquele medicamento, com a vantagem de já ser utilizada há muito tempo, tendo seus efeitos positivos e negativos bastante conhecidos. O Azilect, por sua vez, é um medicamento novo e, além de possuir várias contraindicações, ainda não existem muitos estudos que atestem sua superioridade à selegilina.

A Associação Brasil Parkinson e a Academia Brasileira de Neurologia foram oficiadas para que informassem se o Azilect (rasagilina) era um medicamento eficiente no tratamento da Doença de Parkinson, bem como se era superior à selegilina, apresentando estudos em língua nacional ou estrangeira que comprovem o alegado e se tinham interesse em realizar pedido de inclusão do medicamento no SUS, indicando, inclusive, se já adotaram ou pretendem adotar alguma medida para viabilizar tal inclusão.

A Associação Brasil Parkinson respondeu, à fl. 62, anexando Informações do Laboratório TEVA, às fls. 63/89, que o produto rasagilina encontrava-se registrado junto à Anvisa há alguns anos; a Associação empenhou-se para tal desiderato e o medicamento seria comercializado sobre a marca Azilect. Por problemas que escapavam de seu conhecimento, ainda não havia sido lançado no mercado nacional, o que veio ocorrer somente recentemente. A comercialização/distribuição, segundo lhes foi informado, é feita pelo laboratório TEVA Brasil, estabelecido a cidade de São Paulo, à Rua James Joule, 92, no 8º andar, e, uma vez superadas as dificuldades iniciais, passou a comercializar aquela especialidade farmacêutica que se encontra disponível nas redes de farmácias do nosso país. Pelas informações que lhes foram fornecidas a Rasagilina representaria um avanço no tratamento do arsenal terapêutico da doença de Parkinson, razão pela qual Associação Brasil Parkinson também está pleiteando a sua inclusão na relação das especialidades distribuídas pelo SUS as pessoas que perderam seu bem Supremo a saúde.

A Academia Brasileira de Neurologia respondeu, às fls. 90/93, em síntese, apontando ser fundamental a compreensão de que embora a rasagilina seja uma droga eficaz para controle parcial de alguns sintomas motores da doença de Parkinson, ela não fornece cura e a doença continua a progredir; no momento do uso da rasagilina deverá ser considerado em pacientes selecionados de acordo com os objetivos terapêuticos específicos. Quanto à literatura utilizada para elaborar a resposta esclareceu-se que o Guia de Recomendações no Tratamento da Doença de Parkinson – 2.ª edição, editado pelo Departamento Científico de Transtornos da Academia Brasileira de Neurologia pautou-se pelo onsenso da literatura médica mundial sobre os vários aspectos do tratamento da doença de Parkinson e foi elaborado pelos principais especialistas brasileiros na área de distúrbios do movimento.

Diante do contexto apresentado, pode-se concluir que, embora a rasagilina possa ser uma droga eficaz para controle parcial de alguns sintomas motores da doença de Parkinson, no momento, seu uso deverá ser considerado em pacientes selecionados de acordo com os objetivos terapêuticos específicos, ou seja, a cada situação individual tendo em vista a necessidade de cada paciente e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes do medicamento em questão, a demandar do Estado a análise de cada caso em concreto. Assim sendo, não se vislumbra, ao menos no atual estado da arte, a atuação do Parquet Federal para compelir a inclusão do medicamento na RENAME.

Outrossim, a própria Associação Brasil Parkinson afirmou já estar pleiteando a inclusão desse medicamento Azilect na relação das especialidades distribuídas pelo SUS.

Verifica-se, assim, o esgotamento do objeto deste procedimento sem que haja, para o momento, outras medidas passíveis de adoção pelo MPF.

Do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, remetendo-o à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Resolução nº 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Cientifique-se a representante para que, querendo, interponha recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a regra do § 1º do artigo 17 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 821, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Rio Grande/RS 1.29.006.000198/2010-88

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 822, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000286/2008-66 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais no Estado de Minas Gerais, especificamente em relação ao Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) em Juiz de Fora. Informações encaminhadas pelo IBAMA. Parecer Técnico nº 188/2011 – PRMG/ASSPER/ARQ. Edifício em desacordo com a legislação vigente. Inviabilidade técnica de realização de reforma para adaptação às necessidades de acessibilidade. Desenvolvimento de projeto para a construção de nova instalação. Impossibilidade de dar prosseguimento ao processo de construção de nova sede, diante das constantes restrições orçamentárias decorrentes da grave crise econômica em que se encontra o país. Princípio da reserva do possível: razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira. Não obstante, para melhoria imediata, foram construídas 3 rampas permitindo amplo acesso às dependências e aos serviços pelo IBAMA. Homologação do arquivamento.

1.A Procuradora oficiante, Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: (...)

Trata-se de feito instaurado a partir do Ofício 471/2007 – PRMG/FPBN, solicitando a verificação das condições de acessibilidade dos prédios públicos federais no Estado de Minas Gerais, a fim de permitir o devido acesso em suas dependências a pessoas com deficiência física (fls. 05/07).

A esta Procuradoria da República coube a averiguação das condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais no prédio do escritório Regional do IBAMA em Juiz de Fora.

Foi informado pelo Chefe do Escritório Regional do IBAMA de Juiz de Fora que a sede em questão é a responsável pelo atendimento ao público de 133 municípios da Zona da Mata e parte do Campos das Vertentes de Minas Gerais e que a unidade é resultante da adaptação de uma estrutura residencial e de área de produção de mudas nativas. Ainda, que o setor que absorve a maior parte da demanda de público externo, no que diz respeito à necessidade de atendimento presencial, tem o acesso facilitado a portadores de necessidades especiais (fls.22).

Os autos foram remetidos ao Setor de Perícia da Procuradoria da República em Minas Gerais, visando averiguar se o prédio encontrava-se dentro dos parâmetros de acessibilidade (fls. 24).

De acordo com o Parecer Técnico Nº 188/2011-PRMG/ASSPER/ARQ, foram identificados problemas no edifício, em desacordo com a Norma Brasileira NBR 9050:2004 que estabelece "critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade". Diante disso, concluiu-se que o edifício não atende à legislação vigente em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência (fls. 25/41).

Foi esclarecido, pelo Chefe Substituto do IBAMA em Juiz de Fora/MG, que a solicitação para a realização das adaptações necessárias apontadas no parecer foi encaminhada ao Superintendente do IBAMA-MG, visando tomar as devidas providências (fls. 45). Posteriormente, houve encaminhamento para a Coordenação Geral de Administração – CGEAP/COSED do IBAMA/Sede, para conhecimento, análise e manifestação sobre a questão, vez que a SUPES/MG não dispõe de engenheiros e arquitetos em seu quadro funcional, bem como recursos orçamentários/financeiros para atender as recomendações dessa Procuradoria da República (fls. 52).

O Chefe da Base Avançada do IBAMA em Juiz de Fora/MG informou que pelas características da instalação atual da Unidade, foi constatada a inviabilidade técnica de se realizar uma reforma para adaptação às necessidades de acessibilidade. Assim, passou a desenvolver um projeto para a construção de nova instalação a fim de abrigar a Unidade de Juiz de Fora (fls. 65/66).

Em ofício encaminhado pelo Superintendente Substituto do IBAMA, foi informado que todos os órgãos do Poder Executivo federal sofreram contingenciamento de recursos com a publicação do Decreto nº 8.062/13 e Portaria nº 168/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que diante de tal situação e das orientações provenientes da Diretoria, através do Mem. Circ. 0280/2013 DIPLAN/IBAM e da demanda do MPF, o assunto seria remetido à instância superior para avaliação e orientação (fls. 71/72-v).

Em novo ofício foi informado que a Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, diante das constantes restrições orçamentárias concluiu pela impossibilidade de dar prosseguimento ao processo de construção de nova sede para a Unidade Avançada de Juiz de Fora (fls. 96/96-v).

Em contrapartida, para imediata melhoria das condições de acessibilidade na sede foram construídas 03 (três) rampas, com dimensões compatíveis ao livre trânsito das pessoas com deficiência, permitindo, assim, amplo acesso às dependências e aos serviços prestados pelo Instituto (fls. 108). Anexos de comprovação das referidas obras às fls. 117/118.

É o relato necessário.

No tocante a acessibilidade é sabido que trata-se de um direito constitucional que prevê o acesso às pessoas portadoras de deficiência em todos os lugares. Condiciona que, na construção de todos os espaços, na formação de todos os produtos, e no planejamento de todos os serviços deva-se pensar e permitir que os cidadãos com deficiência possam ser usuários legítimos e dignos. Logo, nenhum serviço pode ser concedido sem acessibilidade plena.

Conforme preceitua o artigo 227, §2º e 244 da Carta Magna, a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público visando garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

De acordo com o artigo 53 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social". Nesse sentido, faz-se mister assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Note-se que o procedimento em questão tramita nessa Procuradoria da República desde 2008, e ao longo desses anos buscou-se por diversas vezes soluções para que o referido prédio público reunisse melhores condições de acessibilidade. Todavia, é pública e notória a situação econômica em que o país se encontra, com restrições orçamentárias em todas as esferas da Administração Pública. A excepcionalidade da situação acaba por impor limitações à efetivação desses direitos, ainda que fundamentais, por absoluta impossibilidade de exigência do que seria ideal.

Assim, embora os direitos fundamentais sejam o alicerce da República Federativa do Brasil, está a Administração Pública atrelada ao princípio da reserva do possível, in casu, de maneira irreparável, vez que a efetivação dos direitos fundamentais depende da concreta e razoável disponibilidade por parte do Estado.

Em relação a essa teoria, tem-se que a reserva do financeiramente possível considera como limite absoluto à efetivação de direitos fundamentais/sociais, e neste caso os direitos das pessoas com deficiência, a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Nesse sentido, explica Flávio Galdino:

"Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captados junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita." (GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.).

Em decisão proferida na ADPF n.º 45/DF, o Min. Celso de Mello consignou o seguinte:

"Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos". (ADPF MC N.º 45, Rel. Celso de Mello, DJ 4.5.2004).

Assim, não se justifica a tramitação de uma Ação Civil Pública neste momento, visto que esta provavelmente restaria onerosa e infrutífera por desconsiderar a realidade do país.

Corroborando com esse entendimento, temos o recente julgado do TRF5:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS DE ACESSIBILIDADE EM AGÊNCIAS POSTAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE OBRAS NO ENTORNO DAS AGÊNCIAS. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Ação Civil Pública com pedido liminar, ajuizada pelo MPF com desígnio, em suma, de que seja a ECT obrigada a adequar a estrutura arquitetônica das agências postais localizadas no bairro Siqueira Campos (Aracaju) e no Município de Nossa Senhora do Socorro, às normas de acessibilidade voltadas às pessoas portadoras de deficiência física.

2. É verdade que as motivações para o manejo da presente ação civil pública existiram, tanto que diversas das medidas de acessibilidade requeridas pelo Parquet foram implementadas pela ECT no decorrer do curso processual, em especial depois de deferida a liminar. Contudo, não é razoável exigir-se da Empresa de Correios a adoção de medidas complementares àquelas já implantadas, conforme pretende o MPF. A uma, porque o próprio laudo pericial produzido contradiz tal necessidade; a duas, porque, no caso, tem-se caracterizada situação em que se deve escolher entre a acessibilidade ideal e a possível, sendo certo que a ideal depende de alterações conjuntas, a ser realizadas tanto nos imóveis, quanto em seu entorno, envolvendo, inclusive, a municipalidade. Por outro lado, a possível já se encontra efetivada, conforme comprova a ECT, em atendimento à constatação feita pela perícia judicial. 3. Ora, é certo que é admissível o controle jurisdicional das políticas públicas, a fim de que se concretize os direitos fundamentais de segunda e terceira gerações, contudo tal concretização está condicionada pelo princípio da reserva do possível, traduzido no binômio razoabilidade da pretensão deduzida e existência de disponibilidade financeira, acrescido, como no caso, da viabilidade técnica. De modo que, estando demonstrado que a ECT assegurou, na medida do possível, o direito de ir e vir dos cidadãos às suas agências postais situadas no bairro Siqueira Campos (Aracaju) e no Município de Nossa Senhora do Socorro, inclusive daqueles portadores de necessidades especiais, não se há falar em determinação de implementação de medidas outras, estruturais ou não, máxime quando o próprio Laudo Pericial concluíra pela inexistência de espaço físico nos imóveis para comportá-las. 4. No que concerne ao apelo do Município de Nossa Senhora do Socorro, cuidando-se de ação que visa constranger o Município a realizar obras no entorno das agências, para fins de acessibilidade, não tem o Ministério Público Federal atribuições para atuar. É que, quanto às incumbências próprias do Município, relativas à garantia do direito à acessibilidade do entorno, o assunto se insere nas atribuições do Ministério Público Estadual, faltando, por isso mesmo, competência à Justiça Federal para conhecer destes pedidos. 5. Provimento das apelações.

(AC 00010317020124058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - 05/12/2016 – Página:36) Grifou-se.

Perante o exposto, conforme o artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal "se o Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente". De tal forma, inexistentes razões que justifiquem a tramitação do procedimento, vez que não se vislumbram medidas efetivas para a solução do mesmo, determino seu arquivamento.

Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC para análise da promoção de arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 823, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000292/2008-13 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais no Estado de Minas Gerais, especificamente em relação ao

Fórum da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora/MG. Informações encaminhadas pelo Juiz Diretor do Foro. Parecer Técnico nº 09/2017 – SEAP. Edifício em desacordo com a legislação vigente. Esforços envidados pela Diretoria de Administração do Tribunal Regional do Trabalho para realização das adequações necessárias, já empreendendo, de imediato, algumas modificações emergenciais. Ausência de inércia injustificada. Não conclusão das soluções apontadas em razão de questões burocráticas e limitação orçamentária. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onofre de Faria Martins, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de IC instaurado a partir do Processo Administrativo Civil n.º 1.22.000.000875/2003-40, oriundo da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, visando à verificação das condições de acessibilidade do prédio do Fórum da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora/MG. (fls. 01-A/04).

Inicialmente, solicitado a informar as condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais no referido prédio, o então Juiz Diretor do Foro informou (fl. 24) que elas foram objeto de preocupação da Diretoria da Secretaria de Engenharia do Tribunal Regional do Trabalho em Minas Gerais, quando da última reforma. Sendo assim, não havia degrau entre o passeio público e a sede, todos os andares de acesso ao público eram servidos de elevadores aptos ao transporte de deficientes e, por fim, todos os banheiros públicos possuíam barra de apoio para os cadeirantes. Acrescentou que havia uma servidora cadeirante e cinco estagiários surdos-mudos, os quais transitavam normalmente pelas dependências do prédio, tudo a indicar o respeito às normas de acessibilidade da ABNT.

Contudo, através de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal e o CREA/MG, foi realizada vistoria no prédio referido no dia 08/02/2017, de maneira que o Parecer Técnico nº 09/2017 - SEAP (fls. 80/96) atestou, por diversos motivos e critérios científicos, a falta de acessibilidade em relação à calçada, à entrada da edificação, ao atendimento ao público, ao bebedouro, à sala multimídia, aos elevadores, às áreas de circulação externa e interna, aos balcões, aos assentos, às escadas, aos corrimãos, à rampa, às instalações sanitárias, às sinalizações tátil de alerta e direcional, dentre outros. Assim, foi apresentado um rol de soluções para cada item mencionado, de modo que fossem adequados às normas da ABNT, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Novamente instado o Diretor do Foro da Justiça do Trabalho em Juiz de Fora/MG a prestar esclarecimentos acerca do resultado da vistoria empreendida, bem como sobre eventual prazo previsto para a adequação do aludido prédio às normas de acessibilidade, a Diretoria de Administração do Tribunal Regional do Trabalho trouxe informações, relatórios técnicos e projetos elaborados pela Secretaria de Engenharia (SENG) e pelo Núcleo de Gestão Predial (NGP) do TRT/3ª Região (fls. 124/137).

Conforme relata o Chefe do NGP, para a execução das intervenções no imóvel será necessário aditar o contrato vigente de manutenção predial na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), em razão do valor estimado para a empreitada, procedimento já em curso junto à administração do Tribunal. Da mesma forma, as adaptações nos elevadores do imóvel dependem de contratação específica do objeto, não contemplado nos contratos de manutenção dos equipamentos.

Em ambos os casos, o Diretor de Administração aduziu que os procedimentos terão, naturalmente, que observar os trâmites e prazos legais para conclusão, sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária no presente exercício financeiro. Ao final, informou que, superadas tais providências, as unidades responsáveis definirão prazo de execução, com comunicação oportuna a esse órgão da Procuradoria da República, escopo, inclusive, do procedimento de acompanhamento a ser instaurado.

Conforme se depreende dos fatos acima narrados, a Diretoria de Administração do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, assim que cientificada acerca do parecer técnico elaborado pelo MPF em parceria com o CREA/MG, envidou esforços para que as adequações fossem feitas, já empreendendo, de imediato, algumas modificações emergenciais, bem como solicitando à empresa de manutenção predial Covisa, responsável pela região da Zona da Mata, a apresentação de orçamento estimativo. O orçamento estimativo inclui adaptações e instalações acessíveis, as quais ainda carecem de detalhamento final e de definição dos materiais que serão utilizados.

Da mesma maneira, em relação às cabinas dos elevadores, cujas melhorias estão em fase de orçamento e entendimento com a empresa Atlas Schindler, responsável pela manutenção atualmente. Resta claro, portanto, que ainda não foi possível a conclusão das soluções tão somente em razão de entraves burocráticos e pertinentes à dotação orçamentária.

Não se verifica hipótese de inércia injustificada, devendo-se destacar, ainda, a inexistência outras representações de igual teor nesta PRM, motivo pelo qual presume-se que, apesar das limitações e inadequações já reconhecidas, o atual estado do prédio tem atendido, em certa medida, as pessoas com deficiência, podendo as modificações serem feitas, paulatinamente, na medida em que disponibilizados os recursos necessários.

Com efeito, considerado o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente por ora exigíveis, ante as providências tomadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (notadamente quanto ao Fórum de Juiz de Fora/MG), que tem empreendido todos os esforços possíveis na busca da adequação do prédio de sua sede às normas de acessibilidade, sendo limitada por questões burocráticas e orçamentárias, as quais atingem todo o país, em âmbito público e privado, inexistem razões que justifiquem a tramitação do presente Inquérito Civil, motivo pelo qual determino seu arquivamento, devendo a Subcoordenadoria Jurídica encaminhá-los à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos para análise, solicitando a homologação do presente arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 824, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000302/2008-11 (MPF/PRM – Juiz de Fora/MG). Inquérito civil instaurado para apurar as condições de acessibilidade dos prédios públicos federais no Estado de Minas Gerais, especificamente em relação à

Delegacia da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG.Parecer Técnico nº 27/2013 – PRMG/ASSPER/ARQ. Edifício em desacordo com a legislação vigente.Esforços envidados pelo Departamento de Polícia Federal para realização das adequações necessárias, tendo providenciado projetos arquitetônicos e procedido abertura de processos licitatórios, inclusive, houve celebração de contrato com duas empresas, com vistas à execução das obras, não se mostrando possível a conclusão das mesmas em razão de falta de dotação orçamentária e de entraves burocráticos. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Onofre de Faria Martins, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de IC instaurado a partir de Processo Administrativo Civil n.º 1.22.000.000875/2003-40, oriundo da Procuradoria Regional do Cidadão em Minas Gerais, visando à verificação das condições de acessibilidade do prédio da Delegacia da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG. (fls. 01-A/04).

Realizada vistoria no prédio referido, o Parecer Técnico nº 27/2013-PRMG/ASSPER/ARQ (fls. 31/46) atestou a falta de acessibilidade em relação às calçadas, aos coletores, ao estacionamento, às áreas de circulação externa e interna, às plataformas elevatórias, às portas, às mesas, aos balcões, aos assentos, aos elevadores, às escadas, aos corrimãos, às rampas, às instalações sanitárias, às bibliotecas, aos auditórios e similares, aos telefones públicos, à copa, às sinalizações tátil de alerta e direcional, aos alcances manual e visual. Assim, foi apresentado um rol de soluções para cada item mencionado, de modo que fossem adequados às normas da ABNT, em respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, o Delegado-chefe da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG, em síntese, informou (fls. 53/56) que a respectiva unidade está sempre em busca dos melhores meios e condições de atendimento ao cidadão, contudo, a referida unidade, assim como a Superintendência Regional e até mesmo a administração central do Departamento de Polícia Federal, são reféns da falta de autonomia financeira, o que não permitiria uma rápida solução das impropriedades apontadas no aludido parecer técnico.

A partir de 17/10/2013 (fls. 64/68) em diante (fls. 75/76; 87; 94; 101; 108; 117; 123; 129/130; 135/136; 147/151) até o presente momento, instada a se manifestar, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais (SR/DPF/MG) informou que o Grupo Técnico de Edificações (GTED) e o Setor de Administração e Logística Policial têm acompanhado a situação da unidade, proferindo pareceres técnicos tentando minimizar os impactos na descentralizada enquanto se aguarda o término do projeto executivo da nova sede e sua efetiva construção.

Ainda segundo a Superintendência, foi elaborado projeto básico em colaboração com a Divisão de Engenharia e Arquitetura (DEA/CPLAM), do Departamento de Polícia Federal em Brasília, visando à contratação do projeto executivo da nova unidade. A licitação se deu em 2009, originando o contrato administrativo de n.º 18/2010 – SR/DPF/MG com a empresa Projex Engenharia Ltda., que iniciou os trabalhos para a concepção da nova empreitada. Nesse novo projeto, haveria pleno atendimento às normas da ABNT, em total respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

O projeto executivo foi elaborado e aprovado pela DEA/CPLAM, mas, àquela altura, ainda não havia sido objeto de licitação para início das obras, pois possuía impeditivos da fiscalização das áreas de estrutura e orçamento, que originaram procedimentos de multa e recebimento parcial dos serviços, por conta da negativa da empresa contratada para a continuidade do projeto. Ainda em relação ao projeto executivo, em 09/08/2013 foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o Departamento de Polícia Federal e a UFJF, a fim de que a autarquia pudesse cooperar técnica e operacionalmente com vistas ao término do presente projeto.

Em 31/01/2014, o Grupo Técnico em Edificações (GTED) aduziu que, diante da vigência da Portaria n.º 268 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), houve a suspensão de contratações de reforma de bens imóveis, tornando-se um impeditivo atual para qualquer ação da Superintendência Regional da Polícia Federal.

Posteriormente, em 08/09/2014, o GTED informou que a UFJF concluiu os estudos e projetos executivos completos para a nova sede, devidamente aprovados pela DEA/CPLAM em Brasília. Assim, estava sendo elaborada atualização e complementação da planilha orçamentária, cuja entrega, no entanto, acabou atrasando, devido à mudança ocorrida na reitoria da instituição de ensino.

Em 04/12/2014, a UFJF finalmente entregou formalmente os projetos executivos da nova unidade da Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora, contemplando revisão do projeto estrutural e atualização da planilha orçamentária. Entretanto, o valor total da obra ficou em R$ 26.855.999,11, discrepando daquilo que se estimava, vale dizer, em torno de R$ 22.000,000,00.

Assim, o GTED passou a conferir os projetos apresentados, bem como a planilha orçamentária, mas a UFJF não se mostrou disposta a ajudar nessa análise, causando certo atraso. Em 20/05/2015, o GTED conseguiu terminar as conferências, atualizou a planilha orçamentária, detalhando os problemas encontrados e as soluções firmadas para a versão final do projeto, que foi encaminhada novamente para o DEA/CPLAM em Brasília.

Assim, em dezembro de 2015, a DEA solicitou novas alterações nos projetos, objetivando cortes no valor total apurado, sendo necessária atualização dos valores, em decorrência do lapso temporal transcorrido. Em 02/05/2016, o GTED concluiu tais mudanças e revisões. Em 07/11/2016, assim que o órgão central da Polícia Federal efetuou a descentralização dos recursos necessários para custear a obra, foi realizado procedimento licitatório com vistas a contratar empresa de engenharia para a construção da nova unidade.

Em 13/01/2017, o GTED realizou, com a empresa contratada (Eficiência Construtora Ltda.), reunião inicial para expedição de ordem de início das obras, definido para 16/01/2017, data em que seria assinado o contrato entre as partes. Não obstante, por conta de questionamentos da própria empresa sobre a alteração da minuta do contrato, a assinatura acabou sendo postergada à análise da Assessoria Jurídica da União, que somente emitiu parecer em 25/02/2017.

Dentro desse período, em visita realizada pela chefe da DEA/CPLAM, acontecida entre 15/02/2017 e 17/02/2017, houve indagações acerca da composição da planilha, decidindo-se por impedir a assinatura do contrato para novas análises técnicas, sendo a obra sobrestada até a presente data, não havendo maiores posicionamentos da Divisão de Engenharia e Arquitetura em Brasília. Sabe-se, lado outro, que caso o parecer seja desfavorável, outra licitação para a realização da obra terá de ser empreendida.

Conforme se depreende dos fatos acima narrados, o DPF, assim que cientificado acerca do parecer técnico elaborado, envidou esforços para que as adequações fossem feitas, tendo providenciado projetos arquitetônicos e procedido à abertura de processos licitatórios, chegando, inclusive, a contratar com duas empresas, com vistas a executar as obras necessárias, não se mostrando possível a conclusão das mesmas em razão da falta de dotação orçamentária e de entraves burocráticos.

Não se verifica hipótese de inércia injustificada, devendo-se destacar, ainda, a inexistência outras representações de igual teor nesta PRM, motivo pelo qual presume-se que, apesar das limitações e inadequações já reconhecidas, o atual estado do prédio tem atendido, em certa medida, as pessoas com deficiência, podendo as modificações serem feitas, paulatinamente, na medida em que disponibilizados os recursos necessários.

Com efeito, considerado o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, ante as providências tomadas pela Delegacia da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG, que tem empreendido todos os esforços possíveis na busca da adequação do prédio de sua sede às normas de acessibilidade, sendo limitada por questões burocráticas e orçamentárias, as quais atingem todo o país, em âmbito público e privado, inexistem razões que justifiquem a tramitação do presente Inquérito Civil, motivo pelo qual determino seu arquivamento, devendo a Subcoordenadoria Jurídica encaminhá-los à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos para análise, solicitando a homologação do presente arquivamento.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 825, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.22.000.002037/2017-14 (MPF/PR/MG) . Recurso contra indeferimento de instauração de inquérito civil. Pretensão de desconstituir curatela estabelecida nos autos 5088168-22.2016.8.13.0024, em trâmite na 12° Vara de Família de Belo Horizonte/MG. Questão já judicializada e de cunho estritamente individual. Desprovimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto por Clayton Soares da Silva contra decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil, assim fundamentada:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da representação de fls. 4/6, por meio da qual o cidadão Clayton Soares da Silva se insurge quanto ao fato de ter sido submetido à curatela em processo no qual pleiteava sua aposentadoria por invalidez junto à Justiça Federal.

De plano, é possível verificar nos fatos narrados pelo representante a ausência de qualquer situação que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, ou seja, não há qualquer elemento nos a indicar a ocorrência de danos a direitos de natureza transindividual.

Não há, tampouco, indício de irregularidade no serviço público que justifique a continuidade das apurações. Isso porque, embora caiba ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição) e, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Lei Complementar n° 75, art. 5°, IV, "b"), tem-se que tais incumbências competirão ao órgão ministerial apenas nos casos em que as consequências danosas do ato digam respeito a toda a sociedade ou a uma coletividade, o que está em consonância com o atual perfil institucional do Parquet, desenhado pela própria Carta Magna e pela Lei Complementar n° 75. Há de se concluir, portanto, que o mero fato de figurar o Poder Público em Determinada situação em que alegue ocorrência de danos não será hábil, por si só, a ensejar a intervenção do MPF, o que ocorreria apenas na hipótese de lesão, pela Administração, a interesses públicos primários, sociais, ou coletivos em sentido amplo, o que não ocorre na espécie.

Noutro giro, embora não se desconheça o entendimento segundo o qual o Ministério Público tem legitimidade para autuar em defesa de direitos individuais indisponíveis, como seria o caso, haja vista a presença de elementos indicativos da capacidade civil do representante, tem-se que nessas situações, o Ministério Público só está legitimado a atuar quando a situação envolve interesse de hipossuficiente e não há Defensoria Pública na localidade, conforme jurisprudência da Suprema Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

[…]

No caso em tela, não há que se falar em inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública da União nesta Capital, órgão legítimo e bem estruturado para prestar assistência judiciária gratuita aos representantes, caso estes não tenham condições financeiras para contratar advogado. Verifica-se, ainda, que a situação contra a qual se insurge o interessado foi determinada por decisão judicial, devendo ser discutida, portanto, no âmbito intraprocessual.

Assim, não sendo o caso de atuação do Ministério Público, indefiro a instauração de inquérito civil.

2.O recorrente afirma que tem inteligência preservada e capacidade de gerir seus bens. Em razão disso, solicita a extinção da curatela ou levantamento da interdição para a prática de atos da vida civil.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece prosperar.

5.O Ministério Público Federal tutela direitos e interesses difusos e coletivos, e individuais homogêneos ou de hipossuficientes, na ausência de defensoria pública na localidade, não sendo instituição responsável pela tutela de direitos individuais propriamente ditos.

6.Nesse passo, é sabido que não compete ao Parquet Federal promover demanda em favor de interesse individual, como é o caso, no qual o recorrente pretende a desconstituição de curatela. Além disso, a questão já está judicializada nos autos 5088168-22.2016.8.13.0024, em trâmite na 12° Vara de Família de Belo Horizonte/MG. De modo que é tranquilo o entendimento no sentido de que a judicialização da questão implica a perda de interesse na continuidade desse procedimento administrativo.

7. Pelo exposto, o recurso não merece provimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 46 DATA: 18/12/2017 13:06:39PERÍODO: 11/12/2017 A 15/12/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000269/2017-87 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CSMPF)
Data: 12/12/2017
Interessados: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000270/2017-10 - Eletrônico
Assunto: CIÊNCIA
Origem: PR-MG
Relator:JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 12/12/2017
Interessados: PR-MG - PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Processo: 1.00.001.000271/2017-56 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA (CSMPF)
Data: 13/12/2017
Interessados: DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA

Processo: 1.00.001.000272/2017-09 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-EXERCÍCIO DE PLANTÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (CSMPF)
Data: 14/12/2017
Interessados: PR-PB - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMP

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Ao vigésimo sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Nonagésima Nona Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Coordenadora, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Dra. Denise Vinci Tulio, Membros Titulares; Dr. Wellington Luís Bonfim e Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros Suplentes. Justificada a ausência Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.15.000.002006/2017-90 Voto: 6572/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a inexistência da previsão de vagas para deficientes em concurso público, para agente penitenciário, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

002. Processo: 1.18.002.000170/2017-31 Voto: 5217/2017 Origem: PRM LUZIANIA-GO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). NECESSIDADE DE APURAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que sustenta que o ensino público fundamental no Estado do Goiás está sendo ministrado em desconformidade com o princípio constitucional da eficiência, uma vez que as notas obtidas pelos alunos da rede pública no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB seriam baixas. Sugere o representante que tanto a metodologia utilizada pelo referido Estado quanto a oferta de vagas no ensino fundamental se dariam de forma equivocada. 2. O membro oficiante promoveu o declínio de atribuição, ao argumento de que " a gestão da Educação Fundamental está sob competência dos Municípios, redundando em que tais questões não se encontram sob a atribuição deste órgão ministerial, eis que não existem indícios de malversação de verbas da União." 3. Inconformado com a decisão, o representante recorreu repisando os termos da inicial e sustentou a péssima qualidade do ensino fundamental ministrado nas escolas públicas municipais no Estado do Goiás e que tratar-se-ia de tema essencial para qualquer projeto sério de inclusão social. 4. Conforme deliberação na 295ª Sessão Ordinária, o Colegiado da 1ª CCR encaminhou os autos ao GT - Educação para manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, tendo a Coordenadora do GT, em reunião realizada em 11 de outubro de 2017, afirmado que "a homologação dos procedimentos deve estar condicionada à comprovação de implementação do projeto MPEDUC para avaliar as condições das escolas e do ensino, considerando que há recursos federais destinados a várias ações do FNDE aplicados ao ensino básico". 5. O Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, cujo principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros, tendo em vista que a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho, inclusive, com o fim de fortalecer as parcerias entre as instituições e o controle social. 6. PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso com retorno dos autos à origem para apuração.

003. Processo: 1.23.001.000415/2017-70 Voto: 6637/2017 Origem: PRM MARABA-PA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. POLÍTICA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). NECESSIDADE DE APURAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação que sustenta que o ensino público fundamental no Estado do Pará estaria sendo ministrado em desconformidade com o princípio constitucional da eficiência, eis que as notas obtidas pelos alunos da rede pública no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB seriam baixas. Sugere o representante, por fim, que tanto a metodologia utilizada pelo referido Estado quanto a oferta de vagas no ensino fundamental se dariam de forma equivocada. 2. O membro oficiante declinou do feito, ao argumento de que " outrossim, a gestão da Educação Fundamental está sob competência dos Municípios, redundando em que tais questões não se encontram sob a atribuição deste órgão ministerial, eis que não existem indícios de malversação de verbas da união." 3. Inconformado com a decisão, o representante recorreu repisando os termos da inicial e sustentou a péssima qualidade do ensino fundamental ministrado nas escolas públicas municipais no Estado Pará e que tratar-se-ia de tema essencial para qualquer projeto sério de inclusão social. 4. Conforme deliberação na 295ª Sessão Ordinária, o Colegiado da 1ª CCR encaminhou os autos ao GT - Educação para manifestação sobre as irregularidades apontadas na representação, tendo a Coordenadora do GT, em reunião realizada em 11 de outubro de 2017, afirmado que "a homologação dos procedimentos deve estar condicionada à comprovação de implementação do projeto MPEDUC para avaliar as condições das escolas e do ensino, considerando que há recursos federais destinados a várias ações do FNDE aplicados ao ensino básico". 5. O Ministério Público pela Educação (MPEduc) é um projeto desenvolvido para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados, cujo principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros, tendo em vista que a educação faz toda a diferença para o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício de sua cidadania e em sua qualificação para o trabalho, inclusive, com o fim de fortalecer as parcerias entre as instituições e o controle social. 6. PELO PROVIMENTO DO RECURSO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso com retorno dos autos à origem para apuração.

004. Processo: 1.13.000.000468/2017-47 Voto: 6372/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na acumulação ilegal de cargos públicos por empregada pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

005. Processo: 1.15.000.000419/2015-78 Voto: 6203/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO IDOSO. SAÚDE. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia de que idoso, em alegada necessidade de tratamento de saúde, não tem conseguido atendimento adequado para realização de cirurgia indicada em receituário anexado aos autos. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

006. Processo: 1.17.000.002968/2015-11 Voto: 6384/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DNIT, INSS E IBAMA. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL ENTRE EMPRESAS CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO. SUPOSTA MANIPULAÇÃO DE LICITAÇÕES. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta existência de cartel entre empresas contratadas pelo Poder Público, com o fim de fraudar licitações. Segundo o denunciante, no Estado do Espírito Santo, há um cartel que manipula a contratação dos serviços de limpeza, conservação e segurança em diversos órgãos públicos, tanto na esfera federal, estadual e municipal. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

007. Processo: 1.18.002.000248/2016-36 Voto: 6537/2017 Origem: PRM LUZIANIA-GO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INSTITUTO FEDERAL DE GOIÁS (IFG). MANIFESTAÇÃO ESTUDANTIL. OCUPAÇÃO DO CAMPUS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na ocupação do campus do Instituto Federal de Goiás, por estudantes 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos

Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

008. Processo: 1.18.003.000112/2017-05 Voto: 6255/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. REMESSA À PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação de cidadão que alega ter obtido aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor do Instituto Federal do Acre (IFAC), regido pelo Edital nº 1/2016, porém se sente prejudicado, tendo em vista que candidatos cotistas que obtiveram notas, que os enquadrariam no grupo de ampla concorrência, não foram realocados do grupo das cotas para a listagem geral. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

009. Processo: 1.19.000.000308/2017-84 Voto: 6575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (IFMA). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA DA BANCA EXAMINADORA. DIREITO EFETIVO AO RECURSO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Notícia de fato formulada por candidatos do concurso público para provimento de vagas de professores de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital 01/2016, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), narrando irregularidades na realização do certame, em razão da não divulgação da banca de professores avaliadores na fase de desempenho didático. 2. Instado a se manifestar, o Reitor da IFMA informou que o edital não se tratava da divulgação prévia da banca examinadora, apenas relata sobre a possibilidade de interposição de recurso, a partir da ciência sobre os componentes da banca, afirmando que a divulgação ocorreria junto ao resultado da prova de desempenho didático, no dia 07/03/2017. Ademais, afirmou que os candidatos tiveram ciência da banca examinadora no momento da avaliação da prova de desempenho didático, bem como por meio de solicitação de tais informações aos responsáveis pela realização do concurso. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que "... constata-se que no dia 07 de março do corrente ano, houve a efetiva divulgação da lista de componentes das bancas examinadoras da prova de desempenho didático. Nesse cenário, não se vislumbra irregularidade cometida pela organização do concurso...". 4. A divulgação da banca examinadora, no momento da realização da prova de desempenho didático, inviabiliza o conhecimento prévio dos examinadores. O direito à interposição de recurso deve ser efetivo. Sendo assim, é de bom alvitre a expedição de Recomendação ao IFMA para que, nos próximos concursos públicos que venha a promover, realize a divulgação da banca examinadora com antecedência. 5. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida Recomendação ao IFMA, observado o princípio da independência funcional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida Recomendação ao IFMA, observado o princípio da independência funcional.

010. Processo: 1.22.000.000905/2017-13 Voto: 6640/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FECHAMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR.

1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no fechamento de agências e redução do número de funcionários de vários bancos, o que obrigaria os correntistas a usarem apenas a internet como forma de acesso à movimentação bancária. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

011. Processo: 1.22.002.000353/2016-42 Voto: 6430/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na área territorial da Procuradoria da República no Município de Uberaba, o que vem causando prejuízo aos consumidores. 2. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado a serviços postais ou a bancos postais oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no mercado de consumo, porque sobre a relação jurídica formada entre a empresa e o usuário incidem as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

012. Processo: 1.26.004.000357/2016-61 Voto: 6200/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). RETIRADA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. KM 505 DA BR 232. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na retirada de equipamento eletrônico por decisão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), localizado no Km 505 da BR 232, no Município de Salgueiro/PE. O DNIT teria realocado o equipamento em virtude de ter ocorrido ato de vandalismo, em duas ocasiões. 2. Após diligências junto ao DNIT, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que justificada a retirada do equipamento, não sendo possível, no momento, a instalação de outros novos em vista da falta de recursos para tanto. Nesse sentido, a autarquia demonstrou que tem adotado providências para realizar o controle viário da BR 232 no que se refere à fiscalização eletrônica, tendo retirado o instrumento somente por conta de vandalismo. 3. Notificado o representante, houve apresentação de recurso. 4. Considerando que não foram apreciadas as razões ali detalhadamente expendidas, é pertinente o retorno dos autos à origem para que haja pronunciamento sobre as razões recursais, que podem demandar eventuais diligências adicionais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE HAJA APRECIAÇÃO E MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS RAZÕES RECURSAIS INVOCADAS PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para que haja apreciação e manifestação a respeito das razões recursais invocadas pelo representante.

013. Processo: 1.29.005.000093/2008-14 Voto: 6761/2017 Origem: PRM PELOTAS-RS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. AGÊNCIA REGULADORA. ANATEL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. CONCESSÃO. EMISSORA DE TV COMUNITÁRIA . ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Funcionamento irregular de emissora de TV comunitária operada pela Associação Cultural Televisão Comunitária Via Cabo - ACTCVC. 2.

Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

014. Processo: 1.29.011.000233/2016-85 Voto: 6233/2017 Origem: PRM URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). MANIFESTAÇÃO ESTUDANTIL. OCUPAÇÃO DO CAMPUS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade em manifestação de alunos ocorrida no campus da Universidade Federal do PAMPA (UNIPAMPA). 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

015. Processo: 1.30.001.000592/2015-50 Voto: 6401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). FRAUDE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apura fraude ao sistema de cotas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através do processo seletivo do ENEM 2015. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

016. Processo: 1.31.001.000048/2016-51 Voto: 6655/2017 Origem: PRM JI PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar descumprimento da Resolução n.279/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por aeroporto em Ji-Paraná/RO. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

017. Processo: 1.33.001.000434/2015-98 Voto: 6408/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no enquadramento de candidatos aprovados no concurso realizado pelo Instituto Federal Catarinense na Lei 12.990/2014, que prevê o sistema de cotas. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos

do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

018. Processo: 1.33.005.000820/2004-97 Voto: 6765/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). HOSPITAIS. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento instaurado para apurar a regularidade dos atendimentos nas dependências dos hospitais de Joinville mediante convênios com planos de saúde privados. 2. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras, bem como em razão da relação de consumo decorrente dos planos de saúde privados. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

019. Processo: 1.33.006.000038/2014-30 Voto: 6107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MALHA FERROVIÁRIA. TRECHO SOB CONCESSÃO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar cumprimento de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sul, por parte da concessionária. Alegações de que a concessionária não estaria cumprindo com suas obrigações - deixando a vegetação do local cobrir o entorno da rede ferroviária, trazendo prejuízos aos moradores das proximidades e aos outros usuários que por ali passam. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

020. Processo: 1.34.001.005568/2017-20 Voto: 6644/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o exercício de atividades particulares por professor em regime de dedicação exclusiva da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

021. Processo: 1.34.001.005814/2017-43 Voto: 6667/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUSPENSÃO NA EMISSÃO DE PASSAPORTE. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

022. Processo: 1.34.043.000282/2017-61 Voto: 6426/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). EXTRAVIO DE PRODUTOS INTERNACIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), consistente no extravio de produtos internacionais. 2. Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado a serviços postais ou a bancos postais oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no mercado de consumo, porque sobre a relação jurídica formada entre a empresa e o usuário incidem as regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

023. Processo: 1.12.000.000466/2017-95 Voto: 6175/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ASSENTAMENTO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório autuado para apurar a regularidade de processo administrativo que reconheceu a viabilidade de inserção de beneficiários no Ramal da Reforma Agrária (Assentamento Munguba), localizado no Município de Porto Grande/AP. 2. O INCRA esclareceu que os projetos de assentamento nos anos de 1997 e 2000 eram criados apenas com a definição do perímetro de abrangência para, posteriormente, viabilizar a implantação de infraestruturas básicas e a regularização das ocupações e que, no caso dos beneficiários em questão, já haviam sido emitidos os respectivos Contratos de Concessão de Uso. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito.PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.13.000.001051/2014-59 Voto: 6350/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZÔNAS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA DE TÍTULOS. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES). EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para provimento de vagas no Hospital Universitário Getúlio Vargas, realizado através do Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES) . Alegações de erros na pontuação dos candidatos na prova de títulos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento, tendo em vista que não se justifica o prosseguimento do feito, tendo em vista que, após análise da resposta a cada recurso interposto pelos representantes, não foram encontradas irregularidades referentes à atribuição de notas aos candidatos. : "(...) No caso em deslinde, os representantes questionam os critérios de avaliação dos documentos encaminhados para pontuação na qualidade de títulos e experiência profissional. Ocorre que, conforme o Edital, a apresentação de cópia autenticada dos documentos indicados no item 9.13, referentes ao desempenho de determinada profissão, deverá conter indicação expressa do serviço realizado e atividades desenvolvidas, bem como data completa da atividade, sendo certo que a legibilidade é requisito que se extrai do item 9.8 do Edital em referência. Tal descrição visa a permitir que a experiência profissional no cargo pleiteado e o período de exercício sejam efetivamente aferidos. A qualificação adequada, assim como a inscrição em órgão regulador essencial para o desenvolvimento de determinado mister, encontra-se inserida no critério para aquisição de pontuação referente ao exercício de determinada profissão. (...) Assim, da análise dos autos extrai-se que a organizadora do certame utilizou critérios previstos no edital para a avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos classificados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos do Hospital Universitário Getúlio Vargas da Universidade Federal do Amazonas (HUGV) - Edital nº 003/2013. (...)". 3. Notificados os representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.13.000.001309/2014-17 Voto: 6512/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZÔNAS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). SUPOSTO ATENDIMENTO DEFICIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA A MELHORIA DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação narrando atendimento deficiente da Receita Federal do Brasil no Amazonas. O representante alega que o serviço prestado é moroso, ineficiente e até mesmo desrespeitoso. 2. Instada a se manifestar acerca dos fatos objeto do presente procedimento, a RFB informou que foram adotadas providências, tais como, a identificação das lacunas de conhecimento dos atendentes do CAC, a programação e execução de eventos de capacitação. Afirmou que, em janeiro de 2015, houve a mudança da chefia do CAC objetivando aprimorar a gestão da grade de atendimento e a supervisão das equipes. Confirmando o exposto, enviou os dados do Relatório de Treinamento realizado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob justificativa de que " a Receita Federal do Brasil, em Manaus, está tomando as providências cabíveis para sanar os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento preparatório, promovendo treinamentos para melhorar a qualidade de atendimento..." 4. Intimado da promoção de arquivamento, o representante não apresentou recurso. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.14.000.001495/2014-57 Voto: 6465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público da Universidade Federal da Bahia (UFBA), regido pelo Edital n. 03/2013 - preterição de candidatos aprovados em certame anterior (Edital n. 002/2013). 2. Em diligências, a UFBA esclareceu que o certame de 2013 objetivou selecionar candidatos com especialidades diferentes daquelas visadas pelo concurso anterior, de 2012, o que justificaria a não nomeação dos candidatos. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidades a serem apuradas, pois, de fato, existem diferenciações entre os cargos apontados que justificam a promoção de concursos distintos para a

nomeação de servidores com aptidões diversas. Ademais, destaca que 6 candidatos do concurso realizado em 2013 foram nomeados. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.14.000.002246/2014-89 Voto: 6068/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IFBA). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 12/2014, para aquisição de guilhotina computadorizada para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), tendo em vista que o edital não previu a obrigatoriedade de que o equipamento estivesse em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 12. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento ao fundamento de que não foram verificadas as irregularidades inicialmente apontadas, pois o IFBA informou que, em contato com a empresa fabricante do equipamento em questão, foi comunicado de que a máquina é compatível com a NR-12. Ademais, destacou que, caso o representante ainda se sinta irresignado acerca do resultado do procedimento licitatório em comento, deve ele manejar ação judicial cabível. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.14.000.003214/2016-62 Voto: 6627/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADITAMENTO DOS CONTRATOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no aditamento do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com informações do FNDE, houve erro operacional na plataforma SisFIES, e por isso o prazo para aditamento foi prorrogado. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.14.008.000176/2014-54 Voto: 6525/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. FISCALIZAÇÃO. TAC FIRMADO E CUMPRIDO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no uso, pelos motoristas, de estrada aberta pela empresa executora da Ferrovia de Integração Oeste Leste para evitar a fiscalização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi firmado termo de ajustamento de conduta com a empresa executora da ferrovia para que restringisse a passagem pela estrada somente aos veículos que estiverem a serviço da referida empresa ou que forem de propriedade de alguns dos moradores de sítios circunvizinhos. 3. A empresa juntou aos autos documentação que comprova o cumprimento do TAC e a PRF encaminhou fotografias que confirmam a impossibilidade de motoristas se furtarem à fiscalização. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando houver nos autos a comprovação de que as disposições do compromisso de ajustamento de conduta foram integralmente cumpridas ou foram atendidas as medidas recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.14.013.000050/2017-53 Voto: 6538/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no impedimento da assinatura de contrato de unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, pela Secretaria Municipal de Habitação, ao fundamento de que os documentos apresentados pela representante estariam irregulares. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a representante informou que recebeu sua unidade habitacional do programa. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.15.000.000155/2015-52 Voto: 6209/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DEMORA NA LIBERAÇÃO DO FIES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na demora da liberação do FIES, causando prejuízos aos estudantes, em razão da iminência do início do período letivo. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as irregularidades apontadas foram sanadas: "(...) em consulta ao sítio do Sistema de Financiamento Estudantil em 05/02/2015, verificou-se que já houve a liberação do sistema para manejo dos contratos já existentes, compreendendo o caso em tela. (...)". 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.15.000.000759/2014-18 Voto: 6205/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO IRREGULAR. 1. Procedimento preparatório instaurado sob a alegação de que o Concurso Público n. 6/2014-EBSERH/MEAC-UFC e HUW-UFC, para formação de cadastro de reserva da Empresa Brasileira de Serviços hospitalares (EBSERH), com lotação na Maternidade Assis Chateubriand (MEAC) e no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) da Universidade Federal do Ceará, regido pelo Edital n. 3-EBSERH/2014, em verdade, não é concurso, mas "uma seleção com muitas vagas e salários justos". Afirma o representante que "os novos funcionários não terão os mesmos direitos e benefícios que os antigos que são servidores públicos estatutários". 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não ficou caracterizada irregularidade capaz de invalidar o referido certame, sendo permitida por lei a realização de concurso público para contratação de empregados públicos regidos pela CLT: "(...) Analisando o caso em comento, não procede a assertiva de que se trata de processo seletivo ao invés de concurso público, considerando que consta no edital que haverá prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e avaliação curricular de Títulos e de Experiência profissional, de caráter exclusivamente classificatório para ingresso de pessoal na EBSERH, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (...)". 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.15.000.002387/2015-45 Voto: 5208/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. SISTEMA "WEB VOTO". ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação em face do Conselho Regional de Farmácia do Ceará e Conselho Federal de Farmácia. Segundo a representação, o Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução nº 604, estabeleceu a eleição por meio da internet, por meio de um sistema conhecido como "web voto". Nesse sistema, cada eleitor é munido de cadastro individual, com senha, o que lhe permite votar em sua residência, em computadores ou dispositivos móveis. Argumenta que o "web votos" apresenta defeitos e é frágil quanto ao sigilo e à segurança do voto, sendo passível de fraudes, manipulação dos resultados e coação sobre os votantes. 2. O art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 3.820/60, que rege o pleito no âmbito dos Conselhos Regionais e Conselho Federal da categoria, aduz que " a eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria

absoluta dos inscritos. Por sua vez, o art. 5º do Anexo I, da Resolução nº 604 do CFF, que instituiu o sistema de votação pela rede mundial de computadores pugna que será " observada a inviolabilidade, o sigilo e adoção de mecanismos de segurança". 3. O membro oficiante asseverou que " é de se observar que o sistema "Web Voto" garante que o voto seja direto e secreto, pois cada eleitor votará diretamente no candidato desejado, bem como efetuará cadastro individual próprio munido de senha, portanto, sigilosa. Garantido está, desse modo, a confidencialidade do voto, o que afasta ordinárias possibilidades de coação." Argumentou que " no que tange ao comparecimento, é lógico que, notadamente em um sistema de voto online não seja necessário o comparecimento físico ao local de votação, mas sim o ato de votar, de fazer presente sua vontade (...)". 4. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que " (...) o sistema de "Web Voto" instalado pela Resolução nº 604 do Conselho Federal de Farmácia situa-se dentro das margens da legalidade, portanto, estando perfeitamente enquadrado nos requisitos do art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 3.820/60.". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.16.000.001053/2014-36 Voto: 6208/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). SERVIDORES ESTARIAM TRABALHANDO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. TROCA DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis más condições de trabalho no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em Brasília/DF. O representante alega que servidores e terceirizados estariam trabalhando em condições desumanas e degradantes em razão da falta de ventilação causada pela troca do sistema de refrigeração do órgão. Ademais, afirma que em 9/4/2014, as pessoas ficaram sem água por algumas horas, causando mal estar. Ao fim, relata que nas salas das diretorias e das coordenadorias foram instalados aparelhos de ar condicionado extras. 2. Após diligências, promoveu-se o arquivamento do feito sob o fundamento de que não se vislumbrou qualquer irregularidade que mereça apuração pelo MPF, pois i) o DNIT esclareceu que os serviços de substituição do Sistema Central de Ar Condicionado do órgão começaram em 29/7/2013, mas apenas em 28/3/2014 houve intervenção que trouxe impacto na climatização do local. Nesse sentido, medidas foram adotadas para minimizar o impacto causado, quais sejam: abertura das janelas e portas externas, mudança no lay out das salas, distribuição de ventiladores, instalação de equipamentos de ar condicionado tipo Split; ii) a instalação de ar condicionados do tipo Split foi realizada em todas as salas com situação mais crítica, e não somente nas salas das diretorias e das coordenadorias; iii) há previsão de voltar o funcionamento da Central de Água Gelada (a única parte do sistema realmente desativada) em setembro/2014 e a entrega definitiva do serviço estava prevista para fevereiro/2015. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.16.000.001737/2014-38 Voto: 6273/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANÁLISE CURRICULAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. AVISO DE CONVOCAÇÃO EAT/EIT 2014. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na Seleção de Profissionais de Nível Superior, à Prestação do Serviço Militar Temporário, realizado pelo Comando da Aeronáutica. Afirma-se que candidatos da área de Administração, selecionados na fase de avaliação curricular para posterior inspeção de saúde, não tinham registro profissional no Conselho Regional de Administração (CRA) - contrariando o item 4.4.1, "e" e "f" do Aviso de Convocação EAT/EIT 2014. 2. Em diligências, o Comando da Aeronáutica esclareceu que, conforme o item 9.2 do Aviso de Convocação, a comprovação dos documentos apresentados na Avaliação Curricular deu-se apenas no momento da Concentração Final - que se realizou apenas em 4/8/2014. Nesse sentido, qualquer candidato que, classificado no número de vagas, se no momento da Concentração Final não possuísse os documentos necessários - incluindo aí o devido registro no respectivo Conselho de Classe -, não poderiam eles ser incorporados. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a irregularidade apontada na representação não se sustenta, "(...) vez que os candidatos classificados somente serão incorporados na Instituição Militar após comprovarem sua regularidade junto ao

conselho profissional de sua localidade. (...)". 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.16.000.003274/2014-49 Voto: 6612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL (DF). FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Omissão dos gastos com verbas de representação da Diretoria e de Conselheiros. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender que a irregularidade foi sanada tendo em vista que foi dada publicidade às verbas destinadas ao seus Diretores e Consultores. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.17.002.000001/2014-95 Voto: 6210/2017 Origem: PRM-COLATINA-ES

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLATINA/ES. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Municipal de Saúde de Colatina/ES referentes a não disponibilização reiterada de automóveis para conselheiros municipais de saúde do local para realização de visita a unidades de saúde. Ademais, relatam-se dificuldades encontradas pelos conselheiros tendo em vista o Secretário de Saúde cumular a função de Presidente do Conselho. 2. Expedidas as Recomendações n. 2/ 2014-PRM/COL/ES e n. 3/2014-PRM/COL/ES endereçadas ao Prefeito Municipal de Colatina e ao Presidente da Câmara Municipal de Colatina, respectivamente, referentes aos fatos indicados na representação. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as duas recomendações foram integralmente acatadas. 4. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando houver nos autos a comprovação de que as disposições do compromisso de ajustamento de conduta foram integralmente cumpridas ou foram atendidas as medidas recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.18.001.000317/2017-01 Voto: 6642/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO COM O MESMO OBJETO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que sustenta que o ensino público fundamental no Estado do Goiás está sendo ministrado em desconformidade com o princípio constitucional da eficiência, uma vez que as notas obtidas pelos alunos da rede pública no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB seriam baixas. Sugere o representante que tanto a metodologia utilizada pelo referido Estado quanto a oferta de vagas no ensino fundamental se dariam de forma equivocada. 3. Em consulta ao sistema único, constatou-se a existência de procedimento com objeto idêntico ao tratado nos autos (PP 1.18.002.000170/2017-31), ou seja - apuração da insuficiência do ensino público fundamental prestado no Estado do Goiás. Sendo assim, desnecessário o prosseguimento do presente feito. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do indeferimento liminar da instauração do inquérito civil.

039. Processo: 1.20.000.000817/2004-71 Voto: 3626/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR REPRESENTAÇÃO FEITA PELA ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MANTO VERDE. ALEGA O REPRESENTANTE QUE APÓS TER ADQUIRIDO, POR MEIO DO PROGRAMA FUNDIÁRIO BANCO DA TERRA, A FAZENDA DE SÃO FRANCISCO. A REFERIDA FAZENDA, CONTUDO, ESTARIA INSERIDA NA GLEBA GUARANDI, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. TERRAS NÃO PERTENCENTES À UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.20.004.000127/2017-05 Voto: 6638/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO.INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT). SEGURO COLETIVO PARA OS ALUNOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Instituto Federal de Mato Grosso está sem o seguro coletivo para seus alunos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o representado demonstrou, por meio de documentos comprobatórios, possuir contrato para a prestação do serviço contestado. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.21.000.000602/2017-38 Voto: 6657/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO MATO GROSSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão do Conselho Regional de Educação Física do Mato Grosso do Sul em fiscalizar a irregular contratação de licenciados em educação física para exercer atividades exclusivas do bacharelado, por órgãos do poder executivo do município de Campo Grande/MS. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Conselho tem empreendido constantes fiscalizações em escolas municipais e estaduais, a par das empreendidas nos órgãos citados na denúncia, acrescentando que procura estabelecer rotina fiscalizatória para abrangência de todos os estabelecimentos e prestadores de atividades físicas e que está acompanhando os processos seletivos e concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.21.000.000683/2015-12 Voto: 6470/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. NEGATIVA DE BOLSA/AUXÍLIO DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ) A BOLSISTAS DO PROGRAMA PETROBRÁS - MENINAS E JOVENS FAZENDO CIÊNCIAS EXATAS, ENGENHARIA E COMPUTAÇÃO. 1. Alegação de irregularidades no repasse do valores referente à bolsa/auxílio do CNPq a bolsistas do Programa Petrobras - Meninas e Jovens Fazendo Ciências Exatas, Engenharia e Computação. A representante afirma que o CNPq não deposita o valor aos participantes do mencionado programa há 4 meses, pois supostamente não recebeu o repasse do recurso para tal finalidade. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as mensalidades das bolsas que se encontravam em atraso foram integralmente quitadas - informação confirmada pela representante, em contato telefônico. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.21.000.002196/2016-67 Voto: 6645/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na demora para convocação dos candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o concurso ainda está vigente e de que já foram nomeados 85% dos candidatos aprovados dentro do número de vagas. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.22.000.002409/2016-13 Voto: 6272/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de questionamento das alterações previstas no Termo de Acordo n. 2/2016, firmado entre Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO) e a União, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG). A representação afirma que o referido acordo prevê a conversão do subsídio dos auditores fiscais da RFB em remuneração (vencimento básico + bônus de eficiência) e que o tal bônus de eficiência passaria a ser pago em percentual reduzido aos aposentados. 2. Após diligências junto ao SINDIFISCO e ao MPDG, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, "(...) No caso em tela, resta claro tratar-se de direito disponível dos indivíduos interessados, consistente na possível disparidade remuneratória em relação ao pessoal da ativa, o que não autoriza, portanto, a atuação do Ministério Público Federal em defesa dos seus interesses (...)". Outrossim, destacou que "(...) o Termo de Acordo questionado foi aprovado pela própria categoria em Assembleia realizada pelo SINDIFISCO, cabendo aos aposentados e pensionistas tomarem parte no processo de tomada de decisões da entidade representativa a fim de que possam opor as medidas que considerem prejudiciais a seus interesses. (...)". Por fim, quanto às alegações de ameaça de lesão ao patrimônio público da União, entendeu que não ficou demonstrado o efetivo potencial dano ao erário a ensejar a atuação do MPF, mas apenas uma formulação sobre possível aumento de ações judiciais depois da consolidação do Termo de Acordo n. 2/2016 em questão. 3. Notificado o representante, houve recurso. 4. Em nova manifestação ministerial, a procuradora da República oficiante ponderou que as razões expostas no recurso não suprimem o entendimento anterior do MPF, pois, quanto à possível lesão ao patrimônio público, as modificações no Termo de Acordo n. 2/2016 somente poderão resultar em suposto aumento do número de ações judiciais, circunstância essa não suficiente para justificar a atuação ministerial. 5. Novamente notificado o representante, não houve manifestação. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso do representante e pela homologação da promoção de arquivamento.

045. Processo: 1.22.000.003267/2014-40 Voto: 6108/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. LOCAIS EM PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia de invasão de imóveis da União, na cidade de Pedro Leopoldo/MG. Afirmação de existência de comércio clandestino nos locais. 2. Em diligências, a Secretaria de Patrimônio da União confirmou que os terrenos pertencem à União. Em relação ao primeiro local indicado, consta que está em processo de doação à UFMG (Processo SPU/MG 04926.000212/2013-39), e o outro foi objeto de expropriação, havendo análise sobre a possibilidade de regularização para inscrição da ocupação. 3. Promovido o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não está havendo omissão da SPU na conservação dos bens, assim como existem providências com vistas à regularização dos terrenos. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos

envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.22.000.004846/2016-71 Voto: 6183/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegação de servidor do INSS de que estaria postergando a definição da data de sua aposentadoria em razão do elevado número de processos pendentes sob sua responsabilidade. 2. O representante, contudo, se manifestou no sentido de que, diante da redução significativa da gratificação que percebe, que ocorrerá com a aposentadoria, ainda não definiu a data em que solicitará seu afastamento. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese de ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.22.000.005823/2014-12 Voto: 6111/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO . CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS (CEFET/MG). FALTA DE ACESSO AO ESPELHO DA PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público para preenchimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação, promovido pelo CEFET/MG, regido pelo Edital n. 084/2014. Afirma o representante que não teve acesso ao espelho da prova prática, e, sem informações a respeito dos critérios de correção, teve prejudicado o seu direito de recorrer. 2. Em diligências, o CEFET/MG esclareceu que todos os espelhos de provas foram disponibilizados, bem como o critério de avaliação e resposta da banca examinadora. E, em relação ao representante, seus questionamento foram devidamente respondidos. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não se vislumbrou as irregularidades apontadas, pois i) como pode ser verificado no sítio eletrônico do concurso, os espelhos das provas dos candidatos e as correções realizadas pelas bancas encontram-se na 'área do candidato'; ii) também foi disponibilizada a ficha de avaliação da prova prática, com a respectiva pontuação nas atividades, segundo cada critério de avaliação; iii) facultou-se aos candidatos a interposição de recurso - e, no caso em análise, o representante recorreu mais de 10 vezes, tendo sido respondido cada um deles, de maneira satisfatória. 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.22.003.000278/2014-48 Voto: 6718/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que, em decorrência de decisão judicial no âmbito do Processo n. 2331-02.2014.4.01.3200, ofereceu as vagas anunciadas em concurso público regido pelo Edital n. 1/2014 em processo nacional de remoção Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não se vislumbra irregularidade no ato administrativo atacado a ensejar a atuação do MPF, pois i) a abertura de concurso de remoção teve como motivador decisão judicial validamente proferida; ii) a oferta de vagas para preenchimento por servidores antes de concurso público encontra respaldo no art. 36, II, "c", da Lei n. 8112/90; iii) o concurso de remoção não implicou na redução do número de vagas total ofertadas para provimento de novos servidores, apenas alteração das localidades em

que serão distribuídas. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.22.003.000396/2012-94 Voto: 6508/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.22.009.000315/2010-34 Voto: 6753/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Infração cometida no ano de 2010 por transporte de carga com excesso de peso. 2. Arquivamento promovido com base na inexistência de outra autuação pelo mesmo motivo até o presente momento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.22.011.000151/2014-20 Voto: 6496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.22.023.000153/2014-80 Voto: 6109/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DÉFICIT DE SERVIDORES. PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. CARÊNCIA DE PROCURADORES FEDERAIS DO INSS, EM TEÓFILO OTONI. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível carência no número de Procuradores Federais do INSS, em Teófilo Otoni/MG. 2. Após diligências junto à Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais e à Procuradoria-Geral Federal, foi promovido o arquivamento do feito tendo em vista que a PGF/AGU informou que i) no último concurso realizado para ingresso na carreira, foram lotados 2 Procuradores no local em questão - totalizando 4 Procuradores na referida lotação; ii) a definição da lotação ideal de cada unidade é feita de maneira complexa, com análise de dados extraídos do Sistema de Registros de Atos de Consultoria (SISCON) e do Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) para fixar, ao final, a lotação ideal; iii) ao fim, adequa-se a necessidade da PGF com a força de trabalho disponível. Sendo assim, o processo de lotação ideal absorve horas de trabalho de servidores dos setores responsáveis. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada, forem afastadas - de forma

fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.22.023.000228/2014-22 Voto: 6752/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). IRREGULARIDADE SANADA. 1. Irregularidade na prova objetiva do concurso para agente que ocasionou prejuízo a certos candidatos. 2. Termo de ajustamento de conduta celebrado em que a instituição responsável pelo concurso comprometeu-se a anular a etapa de aplicação da prova objetiva dos candidatos prejudicados e a aplicar nova prova, com mesmo grau de dificuldade, a esses candidatos, para que sejam reinseridos no certame. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Processo: 1.23.000.002295/2016-74 Voto: 6654/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARÁ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na realização do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, consistente no recebimento de prova rasurada e que ao ser substituída, foi entregue à representante prova com conteúdo específico diverso do cargo pretendido. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a FUNRIO juntou aos autos cópia da ata da sala da representante, que comprova que a prova foi trocada, porém sem constar nenhuma notificação por parte da candidata acusando recebimento de prova diferente daquela que deveria ser feita. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.24.000.001253/2012-55 Voto: 6754/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (UFPB). IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade no concurso para o cargo de Professor efetivo na Área de Finanças Empresariais do Departamento de Finanças e Contabilidade da mencionada universidade. 2. Inicialmente esta Colenda 1ª CCR homologou parcialmente o arquivamento, retornando os autos à origem para que fosse investigada, apenas, a questão da participação de orientador acadêmico na Comissão Examinadora do Concurso. 3. A Procuradoria Federal junto à UFPB encaminhou resposta ao ofício, anexando memorando do Departamento de Finanças e Contabilidade, informando que, no período indagado "nenhum candidato solicitou impugnação de qualquer membro da banca no prazo previsto no edital, não tendo sido protocolado neste Departamento qualquer documento solicitando impugnação". 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar irregularidade tendo em vista que os reclamantes não arguiram impedimento do membro da Comissão Examinadora, o professor suplente, dentro do prazo previamente estabelecido no Edital nº 23/2012. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.24.000.001433/2011-56 Voto: 6186/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FUNDAÇÃO

RÁDIO CULTURA DE BAYEUX. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível violação à legislação referente aos serviços de radiodifusão comunitária pela Fundação Rádio Cultura de Bayeux. Informações de que a referida Fundação protocolou junto ao Ministério das Comunicações requerimento para explorar canal comunitário sem,contudo, preencher os critérios da legislação de regência - seu proprietário já seria responsável por outra rádio comunitária denominada Rádio Comunitária Cruz das Marmas FM. 2. Em diligências realizadas, o Ministério das Comunicações esclareceu que depois das denúncias feitas, obteve informações da Fundação Rádio Cultura de Bayeux sobre os fatos,sendo elas suficientes para afastar as irregularidades apontadas. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as questões trazidas a estes autos foram devidamente solucionadas em procedimento administrativo regular no âmbito do Ministério das Comunicações., não havendo irregularidades a serem combatidas. 4. Notificado o representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.25.000.000934/2017-73 Voto: 3599/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DA PESCA - MAPA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação da Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, a qual relata suposto descumprimento à Lei de Acesso a Informação e eventual intenção do MAPA em omitir informações. Afirma que determinado servidor não prestou as informações requeridas acerca de possíveis irregularidades constatadas no âmbito da GIPOA (Gerência de Inspeção de Produtos de Origem Animal) da ADAPAR (Agência de Defesa Agropecuária do Paraná) 2. O membro oficiante indeferiu liminarmente a instauração de inquérito civil, ao argumento de que " no caso em tela, verifica-se, inicialmente, que o representante é a Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná (ADAPAR), entidade constituída com o intuito de defender interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme dispõe o seu próprio estatuto. Destaco ainda a competência expressa, no mesmo instrumento, do presidente, o qual deve representar a AFISA-PR ativa e passivamente em vias judiciais ou extrajudiciais, de modo que não há razões para atuação do MPF, pois possui, portanto, legitimidade para atuar na defesa dos interesses de seus representados. (...). Ademais, a manifestação da AFISA-PR já demonstra, por si só, a capacidade técnico-jurídica que a entidade possui, para, assumindo as responsabilidades que detém frente a seus representados, bem defender os direitos de índole coletiva que reputa feridos pelo servidor apontado." 3. Notificado, o representante reiterou as irregularidades narradas. 4. Por entender que o representante não trouxe fatos novos, nem razões que deslegitimem a atuação da referida associação, tanto judicial quanto extrajudicialmente, a procuradora da República oficiante manteve o indeferimento liminar de instauração de inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do indeferimento liminar da instauração do inquérito civil.

058. Processo: 1.25.003.009439/2014-57 Voto: 6386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES VINCULADOS AO SUS. RECOMENDAÇÃO ACATADA . 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5° CCR, encaminhando minutas de recomendações aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Município de São Miguel do Iguaçu/PR acatou as recomendações do Ministério Público Federal, adotando medidas para o controle do horário dos profissionais da saúde, e quanto à certidão de não atendimento, esta não possui utilidade diante da realidade local de agendamentos de consultas no Município. 3.

Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.25.006.000364/2017-61 Voto: 6545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVENDA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade em revenda de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a casa está ocupada por uma prima da beneficiária, para evitar invasão, uma vez que a representada possui medida protetiva contra o representante, que é seu ex-companheiro. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.25.009.000250/2014-49 Voto: 6466/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). OFÍCIO CIRCULAR DA PR/GO PARA AS DEMAIS PROCURADORIAS COM O OBJETIVO DE PROVOCAR A ATUAÇÃO EM CASO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL/PR. PUBLICIDADE NO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do ofício circular nº 24/2014, do 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Goiás, em que são instadas as demais Procuradorias a promover medidas, a fim de sanar as eventuais irregularidades relativas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), porventura existentes nos municípios correspondentes à sua respectiva área de atuação. 2. De acordo com a comunicação, a Procuradoria da República em Goiás constatou diversos problemas que estariam ocorrendo no âmbito do referido programa, notadamente o descumprimento de normas concernentes ao processo seletivo dos potenciais beneficiários, ausência de transparência e publicidade, bem como vícios construtivos das unidades habitacionais. 3. Expedida a Recomendação Circular nº 01/2015 pela PRM-Umuarama/PR a todos os municípios daquela Subseção Judiciária, recomendando a observância da obrigatoriedade da divulgação permanente do cadastro e da identificação dos inscritos no âmbito do PMCMV, sendo que o presente PP trata exclusivamente do Município de Brasilândia do Sul. 4. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Brasilândia do Sul acatou a Recomendação Circular n. 001/2015, comprometendo-se a observar o princípio da publicidade no PMCMV. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando houver nos autos a comprovação de que as disposições do compromisso de ajustamento de conduta foram integralmente cumpridas ou foram atendidas as medidas recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.25.012.000461/2014-22 Voto: 6782/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAÍRA-PR

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (MPA). CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTEIRAS DE PESCADORES. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cancelamento indevido de registros de pescadores. 2. O mencionado ministério esclareceu que as licenças dos noticiantes estão deferidas e atualizadas no sistema RGP, bem como que em momento algum ocorreu o cancelamento relatado, remetendo documentação que demonstra que todos estão com seus cadastros deferidos e atualizados. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por não verificar nenhuma irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.26.000.000141/2015-55 Voto: 6783/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). RESOLUÇÃO N. 556/2015 QUE FIXOU PRAZO PARA TROCA DE EXTINTOR DE INCÊNDIO. IDENTIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Representação contra troca de extintores de incêndio veiculares para os proprietários de veículos fabricados anteriormente a 2009 exigida pela mencionada Resolução do Contran. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista o trâmite de procedimentos cujo objeto de investigação é idêntico ao dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.26.000.003713/2013-96 Voto: 6199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (SINDIMÓVEIS/PE). UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO" E DO BRASÃO DAS ARMAS NACIONAIS EM BOLETOS DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ENVIADOS AOS ASSOCIADOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de irregularidades referentes ao uso, pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de Pernambuco (Sindimóveis/PE) da expressão "Ministério do Trabalho e Emprego" e do brasão das Armas Nacionais nos boletos de cobrança de contribuição sindical a seus associados. 2. Após diligências junto ao Sindimóveis/PE e o Ministério do Trabalho e Emprego, foi expedida recomendação ao referido sindicato, para que se abstivesse de utilizar a mencionada expressão e o brasão, nas situações indicadas, que restou, ao final, integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação n. 62/2014 e das providências tomadas pelo Sindimóveis/PE, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. 4. O representante não foi notificado pois a denúncia foi apresentada de forma anônima.PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.26.003.000178/2016-34 Voto: 6661/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual foi narrado que "em relação à saúde, no caso em questão é o que não há e não houve um atendimento de extrema necessidade, tratando com descaso". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que envidou esforços para que a representante esclarecesse as irregularidade que pretendeu noticiar, mas essa quedou-se inerte. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a representação for genérica ou não trouxer a exposição dos fatos de modo compreensível e, notificado, o autor não apresentar as informações necessárias para seu esclarecimento nem indicar os meios para obtenção da prova ou os documentos pertinentes às suas alegações. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.28.000.000425/2015-77 Voto: 6788/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Interdição da piscina da UFRN tendo em vista a falta de limpeza e manutenção rotineira e frequente. 2. A universidade esclareceu que as três piscinas do parque aquático do Campus de lagoa Nova (Natal/RN) estão em pleno funcionamento, informando que a piscina reportada na representação teve seu uso suspenso em razão de serviços

de manutenção e filtragem das piscinas, contratados em janeiro deste ano através de dispensa de licitação. 3. Arquivamento promovido com base na não comprovação de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.28.000.000659/2017-86 Voto: 6635/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na redistribuição de cargo público entre instituições federais de ensino. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) cancelou a portaria que autorizava a redistribuição, adequando sua conduta ao termos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.28.400.000049/2017-70 Voto: 6710/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEMORA NO RECEBIMENTO DA CARTEIRA DE TRABALHO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldade no recebimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social pela representante, mesmo já tendo apresentado os documentos requeridos pelo Ministério do Trabalho. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a carteira de trabalho da representante foi devidamente entregue. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.29.000.000609/2016-81 Voto: 6648/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no regime de compensação de horas não trabalhadas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que é atribuição do reitor da universidade estabelecer a organização das suas unidades administrativas, aí incluindo a fixação de horário de funcionamento, de forma a garantir o melhor funcionamento da instituição 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.29.000.001042/2015-89 Voto: 6618/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CÓPIA DE QUESTÕES DE SITE DA INTERNET. PROVA ANULADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia sigilosa, noticiando possíveis irregularidades no processo seletivo para estagiários de administração, biblioteconomia e engenharia da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª região. Segundo o denunciante, tais irregularidades consistiriam em: a)

presença de questões com cinco alternativas e outras com quatro alternativas; b) candidatos deixando a sala de provas antes de transcorrido uma hora, violando o item 4.16 do edital; c) existência de questões passíveis de anulação e d) questões copiadas de uma determinada página da internet. 2. Oficiada a PRT da 4ª região, esta elucidou todas as supostas irregularidades apontadas pelo representante. No entanto, no tocante à cópia das questões, argumentou que " não obstante tudo isto, tem razão o denunciante quando diz que houve cópia de perguntas constantes de site da internet. Ao recebermos o ofício, verificamos o ocorrido e anulamos por tal motivo a prova realizada. Nova prova específica será realizada no dia 24/05/2015, domingo, às 9:00 h da manhã. Todos os candidatos que se fizeram presentes na prova anulada já foram comunicados." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que, com a anulação da prova, houve o saneamento das irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.29.000.001080/2013-70 Voto: 6259/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (CRC/RS).1. Inquérito Civil instaurado para apurar a contratação de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em detrimento do Regime Jurídico Único, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS). 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.29.008.000020/2013-60 Voto: 6412/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). PARALISAÇÃO DE OBRAS. CAMPUS RESTINGA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) diante da paralisação das obras do campus Restinga, pelos funcionários da Construtura Costa Azul, com possível prejuízo ao patrimônio púbico. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a administração do IFRS demonstrou haver adotado medidas cabíveis ao caso, nos moldes da Lei n. 8666/93: i) i IFRS demonstrou que manteve tratativa para a resolução do impasse, com intermediação de diálogo com os trabalhadores que paralisaram a obra; ii) mesmo com o cancelamento de algumas dias de aula, não houve comprometimento do calendário letivo com a situação relatada, pois as aulas já tinham sido provisoriamente transferidas para outro local, em virtude das obras na sede; iii) o IFRS comunicou à construtora responsável pela obra que não renovaria o contrato dos campi Restinga e Caxias do Sul, tendo sido encerrado em 30/12/2012; iv) o IFRS abriu procedimento administrativo para apurar o ocorrido e a construtora restou penalizada com a suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o IFRS, pelo prazo de 2 anos, registrando a sanção no sistema SICAF; v) o IFRS informou que o projeto de expansão da instituição vai ser realizado mediante novas licitações. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.29.008.000496/2014-81 Voto: 6533/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. LOCAÇÃO/PERMISSÃO/CONCESSÃO/AUTORIZAÇÃO/CESSÃO DE USO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia, a qual relata supostas irregularidades cometidas, em tese, pelo Chefe do Cartório Eleitoral de Santiago/RS. Segundo a denúncia, o referido chefe do cartório é sócio proprietário da empresa, a qual é proprietária do prédio locado pelo Tribunal Regional Eleitoral. 2. Voluntariamente, o denunciado prestou esclarecimentos. Informou que é sócio cotista da empresa Construtora Damian LTDA, a qual incorporou e construiu o prédio em questão. Afirma que as duas lojas, as quais foram locadas pelo TRE/RS, para instalação do cartório eleitoral, foram vendidas ainda na planta para um terceiro, o qual é titular do contrato de locação objeto da presente investigação. Para tanto, juntou cópia do contrato de locação. Requisitado a prestar informações acerca da legalidade/moralidade do contrato firmado, o TRE/RS informou que o imóvel em questão era o único disponível que atenderia às necessidades de localização, acessibilidade, área mínima, infraestrutura predial, entre outras questões. Assim, a assessoria jurídica manifestou-se no sentido de que as peculiaridades do caso poderiam autorizar, de modo excepcional, a locação do imóvel, que foi realizada com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X, da Lei 8666/93. O TRE aduziu " o servidor não é beneficiário da locação feita pela Justiça Eleitoral, pelo simples motivo de que a sala comercial onde está instalado o Cartório não é de sua propriedade, nem tampouco da empresa de que é sócio cotista, circunstâncias que foram verificadas à época do procedimento de contratação." 3. Promovido o arquivamento do feito, visto que os fatos objeto da denúncia foram esclarecidos. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.29.012.000270/2016-83 Voto: 6520/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na utilização de bem público da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) por

particulares, consistente na construção e utilização de uma churrasqueira, mesas e banheiro. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a EMBRAPA informou que a construção não se encontra localizada em bem do patrimônio da empresa pública. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.29.017.000368/2013-48 Voto: 6617/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). SUPOSTA IRREGULARIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A INSTALAÇÃO DE CONTROLES DE VELOCIDADE EM VIAS DE RODAGEM. ESTUDO TÉCNICO COMPROVANDO A NECESSIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação versando sobre a averiguação de critérios utilizados para a instalação de radar fixo situado no KM 428 da BR 386, em Nova Santa Rita, bem como sobre a possibilidade de aumento da velocidade máxima permitida na via. Segundo o representante, a estipulação da velocidade em 80 km/h é abusiva, possuindo funções meramente arrecadatórias, tendo em vista que o trecho permite velocidade de 100 km/h, sem riscos. 2. Em instrução, fora expedido ofício ao DNIT requisitando informações sobre o fato. Em resposta, elucidou os critérios utilizados para a instalação de controles de velocidade em vias de rodagem, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a demonstrar a regularidade da presença do controlador de velocidade que ensejou a instauração deste procedimento. Posteriormente, encaminhou cópia do estudo técnico realizado, no mês de agosto de 2014, apontando de forma minuciosa a impossibilidade de aumento de velocidade no trecho em questão. 3. O membro oficiante aduziu que " ...o estudo técnico concluiu que é inviável a alteração da velocidade nas atuais condições da rodovia, devido a diversas interferências existentes ao longo do segmento, como zonas urbanas, interseções, acessos e retornos. Recomendou, também, para a garantia dos usuários e pedestres que a alteração da velocidade seja considerada somente após melhoramentos físicos e de segurança do tráfego da rodovia." 4. Promovido o arquivamento do feito, visto que o estudo técnico demonstrou a necessidade das medidas encampadas pelo DNIT. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.30.001.000668/2014-66 Voto: 6467/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas em concurso público para mestrado profissional em ensino de Física, na Universidade Federal do Rio de Janeiro ((UFRJ). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos da UFRJ foram suficientes para afastar a constatação de irregularidades: i) muito embora não houvesse previsão em edital da obrigatoriedade de gabarito da prova objetiva, foi ele disponibilizado na secretaria do curso e na página do processo seletivo; ii) o gabarito da prova discursiva e do exame de proficiência em inglês não foram disponibilizados em razão de serem admitidos múltiplos encaminhamentos da resposta e argumentações, sendo possível, no entanto, vista de prova; iii) a identificação dos alunos apenas por números não afeta o princípio da publicidade e garante o princípio da isonomia; iv) os membros da Comissão de Seleção eventualmente já ministraram aulas para os candidatos do processo seletivo, visto que são professores nos cursos de graduação da UFRJ. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.30.001.001490/2014-71 Voto: 6475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIVERCIDADE). UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF). UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA (UVA). EDITAIS Nºs 1, 2 E 3 DE 2014, DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES) - MEC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo do edital de transferência de alunos da UniverCidade e da Universidade Gama Filho para a Universidade Veiga de Almeida, como a falta de documentação, a não organização das aulas para os alunos transferidos, a cobrança indevida de mensalidade a alunos bolsistas na modalidade PROUNT que foram transferidos da UGF para a UVA. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento sob o fundamento de que não há irregularidade a ser sanada, tendo em vista os esclarecimentos trazidos aos autos pelas instituições de ensino em questão e pela SERES. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.30.001.002084/2014-25 Voto: 6180/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO E CONCURSO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na seleção de profissionais pela Força Aérea Brasileira, na área do desporto de alto rendimento - para serviço militar temporário, realizada em 2014. Informa que dois atletas foram selecionados, mesmo sem preencher o s requisitos exigidos do edital, aprovado pela Portaria COMGEP n. 36-T/DPL, de 7 de janeiro de 2014. 2. Em diligências, o Comando da Aeronáutica encaminhou procedimento administrativo referente à sindicância realizada pela própria organização militar, concluindo que o Aviso de Convocação deu margem a interpretações ambíguas, mas que não houve dolo ou má-fé de nenhum dos envolvidos. Nesse sentido, tal ambiguidade induziu a Comissão a erro, esclarecendo, também, que a seleção dos dois candidatos mencionados na representação não acarretou prejuízo a terceiros. Outrossim, após a identificação das irregularidades, foram tomadas providências para regularizar a seleção, prezando pelo princípio da isonomia entre os candidatos. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade apontada foi sanada: "(...) Diante da constatação de irregularidade, foi determinada anulação do ato de incorporação dos atletas (...), de acordo com o art. 31, 1º , alínea "a" da Lei n. 4.375/64 (fl. 154 do Anexo II). (...)". 4. Notificada a representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a apresentação de justificativas e juntada de documentos comprobatórios, ficar comprovado que as irregularidades objeto de representação foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.30.001.003450/2014-63 Voto: 6792/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). FALTA DE CONSERVAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Falta de limpeza, higiene e conservação das dependências do arquivo geral do DNIT. 2. A autarquia federal esclareceu que contratou empresa de manutenção predial para a reforma e conservação do setor de arquivo. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista o início do processo de reforma das dependências em questão, não existindo razões que justifiquem o prosseguimento da presente apuração. 4. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.30.001.004241/2014-37 Voto: 6473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS/PASEP. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na negativa de liberação do fundo do PIS/PASEP para portador de cegueira monocular ou total (considerada moléstia de natureza grave), por parte

da Caixa Econômica Federal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, da análise da legislação atinente à liberação de verbas relativas ao saldo do PIS/PASEP, tem-se que a cegueira monocular não se encontra incluída no rol de potenciais sacadores, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na conduta da CEF que justifique a atuação do MPF. 3. Após, sobreveio manifestação da CEF destacando que, a partir de abril/2015, novas enfermidades foram elencadas para que fosse possível o saque dos valores depositados no PIS - sendo a cegueira uma delas. Tal informação foi encaminhada ao representante por meio de notificação via correio eletrônico. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.30.001.004356/2014-21 Voto: 6472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RESERVA REMUNERADA. COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao fato de o Comando da Aeronáutica contratar, de foma simplificada, ex-militares com contratos renováveis, por anos e anos - apontando um cidadão de nome Jurandir dos Anjos, que teria mais de 70 anos e que ainda estaria desempenhando funções na Aeronáutica. 2. Após diligências junto ao Terceiro Comando Aéreo Regional do Comando da Aeronáutica, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que o representante não qualificou de forma adequada o Sr. Jurandir dos Anjos, motivo pelo qual não foi possível realizar a sua devida identificação. Outrossim, que a designação de militares da reserva remunerada possui fundamento normativo no art. 3º, §1º, "b", III, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e na Instrução do Comando da Aeronáutica nº 35/2013. Nesse sentido, a "prestação de tarefas por tempo certo", que consiste na execução, voluntária e temporária, de atividades de natureza militar de interesse do Comando da Aeronáutica, atribuídas a militar da reserva remunerada, mediante remuneração adicional, nas condições da ICA nº 35/2013, é totalmente possível, quando motivada e justificada. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PE,A HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.30.001.004378/2014-91 Voto: 6794/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO. NÃO DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DE INSCRITOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Ausência de divulgação da relação de todos os inscritos, com suas respectivas notas, em cada fase do concurso e classificação. 2. O Comandante do mencionado Colégio militar esclareceu que o resultado final dos candidatos aprovados e suas respectivas classificações foi publicado no site oficial do respectivo Colégio no período de 29/12/2014 a 29/01/2015. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.30.001.004766/2013-91 Voto: 6080/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO REFINANCIAMENTO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AUTORIZADO PELO SENADO FEDERAL (RESOLUÇÃO SENADO N. 78/98). FUNDO DE PENSÃO PORTUS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de cópia da ação judicial n. 2003.51.01.003698-1 para averiguar situação referente ao fundo de pensão Portus - Instituto de Seguridade Social, que pretende obter condenação da União para que cumpra acordo de refinanciamento de títulos da dívida pública do Estado de Alagoas (Resolução do Senado n. 78/98). Se o mencionado refinanciamento, de fato, foi indevido, há possível prejuízo ao erário. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, no caso dos fatos objeto do Processo n. 2003.51.01.003698-1, o MPF já está atuando para defender o patrimônio público, bem como para agir em prol da administração pública, o que implica a desnecessidade de prosseguimento do feito. E, em relação às possíveis irregularidades na obtenção de títulos federais,

a partir da Resolução Senado n. 78/98, existem procedimentos instaurados no MPF para apurar tais questões, não havendo, nos presentes autos, elementos novos que justifiquem a continuidade de averiguações. Ao fim, o procurador da República oficiante ressaltou que também não existe nenhum elemento que indique que as entidades indicadas nos autos não obedeceram aos requisitos da Resolução do Senado n. 78/98. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.30.005.000298/2013-46 Voto: 6110/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. NÃO OFERECIMENTO DE VAGA PARA INTERCÂMBIO EM PORTUGAL. ALEGADA IRREGULARIDADE NAS QUESTÕES DA PROVA DE INGLÊS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para ingresso no curso de mestrado profissional em Diversidade e Inclusão da Universidade Federal Fluminense. Afirmação de que não houve oferecimento de vaga de ampla concorrência para viabilizar intercâmbio em Portugal, além de irregularidades na prova de inglês. 2. Em diligências, a Coordenadora da Escola de Inclusão afirmou que o edital foi observado sem qualquer irregularidade. Ademais, a representante foi eliminada em razão de nota insuficiente na prova de inglês. Quanto à vaga em Portugal, ressaltou que o curso de mestrado nunca ofereceu vaga para aquele país, conforme supôs a candidata, sendo o curso desenvolvido inteiramente no Brasil. 3. Já a Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação confirmou que aprovou o edital do processo seletivo em questão e que não houve indício de irregularidade. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas, não se vislumbrando justificativa para seu prosseguimento. 4. Notificada a representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.31.000.002245/2014-53 Voto: 6477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDÔNIA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). 1. Alegação de possíveis irregularidades em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), regido pelo Edital n. 16/2014. O representante insurge-se contra a majoração de nota de outro candidato, quando já havia transcorrido o prazo para recurso previsto no edital - não sendo possível, portanto, a alteração da nota. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, em verdade, houve erro do sistema de leitura do cartão de resposta da prova objetiva do candidato questionado, o que motivou a alteração de sua pontuação e classificação. Ademais, ressaltou que a atuação do MPF é cabível apenas quando houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Pública, sob pena de invasão à autonomia da esfera administrativa. Por fim, destacou que, diante dos esclarecimentos prestados pelo IFRO, percebe-se que houve erro material por falha no sistema. Nesse sentido, a Administração, sob o corolário do princípio da autotutela, optou por retificar o erro e, assim, atribuir a nota real e merecida ao candidato. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.32.000.000451/2013-19 Voto: 6351/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CESSÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE/RR). 1. Inquérito civil instaurado a partir de

notícia trazida pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região referente a possível irregularidade nas requisições de servidores para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR). 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que existe outro procedimento com o mesmo objeto, no âmbito da PR/RR - Procedimento Preparatório n. 1.32.000.000628/2014-50. Ressalta o procurador da República oficiante que tal feito foi arquivado em vista da informação do TRE/RR de que as determinações expostas no Acórdão n. 1229/2014-TCU tinham sido cumpridas, fato confirmado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima, não havendo mais irregularidade a ser combatida. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando já existir procedimento extrajudicial instaurado para apuração das irregularidades relatadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.33.000.000697/2017-79 Voto: 6744/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Rancho Queimado/SC, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.33.000.001142/2015-82 Voto: 6352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSPENSÃO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 11ª REGIÃO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONCURSO. EDITAL N. 1/2013. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão por parte do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 11ª Região. Alegações de que o Conselho não prestou informações aos candidatos a respeito do andamento de ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados de Autarquias Federais de Regulamento e Fiscalização Profissional das Seccionais e Regionais em Santa Catarina (SEAUF/SC), Mandado de Segurança Coletivo n. 5010895-60.2013.404.7200,que suspendeu concurso público regido pelo Edital n. 1/2013. 2. Após diligências, promoveu-se o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há necessidade de prosseguimento das apurações: "(...) em decorrência do julgamento favorável, em 1º Grau, dos pedidos formulados pelo SEAUF no Mandado de Segurança impetrado para anulação do certame, por entender que o regime de trabalho estipulado no edital deveria ser o Regime Jurídico Único e não o Celetista, os candidatos aprovados não puderam ser convocados. Informou ainda que procurou manter os candidatos informados sobre todas as fases do processo judicial, divulgando os esclarecimentos necessários por meio de seu site, e-mails e telefones. Ao final, esclareceu que em virtude do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, independente do Recurso Especial junto ao STJ, irá convocar a partir de 06 de julho do corrente os candidatos aprovados pelo Concurso nº 001/2013 para o preenchimento das 21 vagas previstas no edital. (...)". 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.33.000.001869/2016-41 Voto: 6652/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, relativa a negativa de atendimento e ao horário de médicos e odontólogos. 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Palhoça/SC, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.33.005.000224/2008-31 Voto: 6486/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. CEFET-SC. SUPOSTA INDEVIDA DISTINÇÃO ENTRE A ESCOLARIDADE EXIGIDA. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1. Inquérito civil instaurado com o fim de apurar possível irregularidade no Edital 011/2008, do CEFET-SC, que na área Processo de Fabricação, exigiu como requisito para habilitação Graduação em Engenharia Mecânica, Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica ou Mestrado/Doutorado na área de Fabricação Mecânica. Segundo o representante, formado em Engenharia Metalúrgica, em outros Estados, para a mesma área, a sua formação não estaria excluída como habilitação. 2. Instado a se manifestar acerca do objeto da representação, o CEFET-SC informou que contrata o profissional de acordo com os requisitos apontados pela Unidade de Ensino que irá receber a vaga, sob pena de impor sério gravame aos seus alunos. O CONFEA, por sua vez, aduziu que " é compatível a atividade de ensino na área de Processos de Fabricação para disciplinas de Curso Técnico em Mecânica por parte de profissionais com formação em Engenharia Metalúrgica, desde que tais disciplinas versem sobre assuntos de metalurgia e correlatos, servindo como matéria complementar, informativa ou como entrelaçamento entre disciplinas." Por fim, o Ministério da Educação foi instado a se manifestar sobre a possibilidade das disciplinas da área de Processos de Fabricação serem ministradas por docentes com formação em Engenharia Metalúrgica. Em resposta, informou que " os cursos superiores não dispõem de currículo mínimo nacional, tendo em vista que a construção do currículo é competência legal da instituição de ensino, que os elabora de acordo com o contexto regional em que se insere". 3. Após análise das informações prestadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que " tendo em vista a discricionariedade da instituição de ensino na elaboração do currículo dos cursos superiores de tecnologia, de acordo com o contexto regional em que está inserida, bem como não ter sido constatada ilegalidade nos critérios adotados pela instituição de ensino." 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.33.009.000061/2010-71 Voto: 6353/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VIDEIRA/SC. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de terreno ocupacional contíguo à linha férrea, no Município de Videira/SC. 2. Expedida a Recomendação n. 2/2011 para a América Latina Logística (ALL) para que procedesse ao levantamento das ocupações irregulares às margens da área em questão, bem como a apresentação de cronograma para a retirada de pessoas do local. 3. Em resposta, a ALL esclareceu que foi ajuizada Ação de Reintegração de Posse n. 012.10.001622-9, tendo por objeto a reintegração de todo trecho às margens da linha férrea entre os Municípios de Piratuba e Caçador, o que compreende Videira. E, especificamente em relação ao Município de Videiras, foram ajuizadas outras ações judiciais (n. 079.10.001348-0, n. 079.10.001348-0 e n. 078.10.006933-7).4. O Município em referência destacou que vem atuando de maneira ativa para inserir as 133 famílias que ocupam a área em análise em programas habitacionais, tendo aderido ao Programa Lar Legal, no qual participa ativamente o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 5. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que o seu objetivo foi alcançado, tendo em vista a comprovação de que a ALL adotou medidas visando a desocupação dos terrenos às margens da

linha férrea, com ajuizamento de diversas ações de reintegração de posse; e que o Município de Videira também comprovou que efetuou o levantamento das famílias que ocupam o local, bem como está adotando medidas para a realocação delas. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.33.009.000109/2014-74 Voto: 6462/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. PONTE SOBRE O RIO TIMBÓ. DIVISA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE IRINEÓPOLIS/SC E PORTO UNIÃO/SC. BR-280. 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar o estado de conservação e estrutura da ponte que existe sobre o Rio Timbó, localizado nas divisas entre os Municípios de Irineópolis/SC e Porto União/SC, na BR-280. 2. Após diligências realizadas junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura e o DNIT, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as medidas necessárias à manutenção e à conservação da ponte foram realizadas - a sua restauração foi executada por completo, não havendo problema detectado que comprometa a sua estrutura e a sua estabilidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.33.012.000250/2014-18 Voto: 6468/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à desapropriação de imóveis localizados às margens da BR-163, no Município de Guaraciaba/SC, em virtude de obras realizadas no local. 2. Foram realizadas diligências junto ao DNIT e à Procuradoria Federal Especializada para esclarecimentos dos fatos. 3. Após, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade que justifique a atuação do MPF: i) quanto ao fato de alguns imóveis não terem sido abarcados pela desapropriação promovida pelo DNIT, tem-se que não cabe ao órgão determinar quais imóveis são passíveis, ou não de expropriação; ii) quanto ao possível risco à integridade física dos moradores lindeiros da rodovia federal, por eventual falta de cuidado na execução da obra por parte do DNIT e da empresa responsável, não se delineou suficientemente qualquer dano a direitos difusos ou coletivos - apenas os transtornos esperados em virtude de obra do nível desta, com ampliação/restauração da capacidade viária da rodovia federal. Nesse sentido, a análise dos documentos juntados aos autos não é capaz de apontar situação criadora de efetivo risco à integridade física de pessoa determinada. Nem existem relatos sistemáticos ou repetitivos que possam denotar risco concreto ao patrimônio; iii) caso algum direito individual tenha sido violado, em virtude de determinada pessoa ter se sentido prejudicada com as obras em comento, não há impedimento legal para que ingresse com a respectiva ação indenizatória; iv) por fim, ainda apontou procedimentos em trâmite na Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC, relacionados à BR-163, quais sejam: 1.33.012.000427/2013-03, 1.33.012.000254/2016-04, 1.33.012.000183/2014-31. 4. Notificada a representante, não houve recurso. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.34.001.002607/2015-75 Voto: 6469/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS PARA 30 HORAS SEMANAIS. 1. Alegações de que a UNIFESP estaria implementando de forma "obscura e controversa" a redução da jornada de trabalho de 40 horas para 30 horas

semanais. Além disso, o representante afirma que não acha justo ter que trabalhar por mais horas do que outros servidores, que já estariam com a jornada reduzida implementada. 2. Após diligências foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que o programa piloto da UNIFESP de redução de jornada está sendo realizado de forma detalhada e transparente, estando a redução de jornada prevista no art. 3º do Decreto n. 1.590/95. Nesse sentido, também existe previsão no programa piloto da instituição de existência de trabalho e turnos para assegurar o atendimento ininterrupto ao público igual ou superior a 12h, além do trabalho noturno: "(...) o processo está sendo conduzido de forma clara, com a indicação precisa dos setores a serem incluídos em cada etapa. Mesmo eventuais atrasos não implicam em mácula no procedimento, em especial porque é necessário avaliar cada setor individualmente não apenas para atender ao quanto exigido pela legislação, mas também para verificar o impacto que a medida trará ao atendimento ao público. Observar cegamente determinado cronograma ou mesmo incluir toda a instituição de uma só vez, o que parece ser o desejo do noticiante, pode implicar em violação à regra legal e em prejuízo ao atendimento ao público, o que não pode ser admitido. (...)". 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.34.001.007887/2013-46 Voto: 6060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) . EDITAL 1/2013. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público da Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital n. 1/2013. O representante afirma que o referido edital não incluiu a atuação nas Forças Armadas para fins de pontuação na prova de títulos. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento ao fundamento de que não identificada prática de ilegalidade, nem de lesão ao patrimônio público ou mesmo de ato de improbidade administrativa no processo seletivo em destaque, realizado pela PRF. Destacaram que o CESPE e a PRF procederam de maneira adequada no concurso, pois é vedado ao Poder Judiciário intervir e reexaminar critérios subjetivos de avaliação de candidatos em concurso público, restringindo-se o controle judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da observância do edital. A PRF, a quem cabia elaborar o edital, elegeu discricionariamente como relevante para a avaliação de títulos, profissionais vinculados à segurança pública. Como as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, não foram incluídas no rol dos órgãos da alínea "D", item 14 do Edital nº 1-DPRF de 2013. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades noticiadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.34.004.000283/2015-19 Voto: 6759/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SANTA CASA DE LOUVEIRA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE UTI. EFETIVA INSTALAÇÃO. 1. Ausência de UTI na Santa Casa de Louveira no município de Louveira/SP. 2. A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a UTI foi efetivamente instalada e encontra-se presentemente em funcionamento. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.34.016.000304/2016-30 Voto: 6438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO POSTAL. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de prestação de serviço postal na modalidade entrega domiciliar de correspondência em bairros do município de Boituva/SP 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a distribuição de correspondência nesses bairros teve inicio com o apoio de carteiros de outras unidades de distribuição da região. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.34.033.000007/2017-67 Voto: 6521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na prestação de serviços de saúde bucal decorrentes da execução do Programa Brasil Sorridente, no exercício de 2016, pelo município de Caraguatatuba/SP. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que já tramita na procuradoria procedimento com o mesmo objeto e em fase mais adiantada de instrução. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.34.043.000132/2016-77 Voto: 6746/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DIREITO INDIVIDUAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na suspensão do benefício previdenciário do representante pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a situação não transcende à órbita jurídica do representante, cujas peculiaridades demandariam mais instrução voltada exclusivamente para o caso concreto. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.25.000.001716/2017-56 Voto: 6425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA AO MPE. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO PARANÁ (FUNPAR). INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público promovido pela Fundação da Universidade do Paraná (FUNPAR), consistente em: a) recebimento de pontuação acima do valor máximo estipulado pelo edital por alguns candidatos; b) direcionamento da seleção; c) possibilidade de inscrição por e-mail. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a FUNPAR é fundação de direito privado, não sendo atribuição do MPF atuar em questões referentes a esse tipo de instituição. 3. Não é atribuição do Ministério Público Federal atuar em questões de interesse de fundações de direito público estaduais e municipais nem de fundações de direito privado (art. 66 do Código Civil), salvo se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO MP/PR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição e remessa dos autos ao MP/PR.

100. Processo: 1.30.004.000082/2016-33 Voto: 5447/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA. EMPRESA DE TRANSPORTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Omissão da ANTT na apuração de irregularidade consistente no tráfego de veículos em rodovia federal sem disponibilização do cinto de segurança a seus passageiros. 2. A ANTT tem por finalidade regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público, arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica, conforme disposto no art. 20, II, "a" e "b" c/c art. 22 da Lei nº 10.233/2001. 3. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória de agências reguladoras, de atribuição da 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
101.	Processo:	1.10.000.000260/2016-59	Voto: 5638/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA . ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Tratamento discriminatório, contra as pessoas com deficiência, beneficiário ou candidatos do Programa Nacional de Reforma Agrária. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.		
102.	Processo:	1.11.000.000137/2015-10	Voto: 6213/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SECRETÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Falta de transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde, em razão da ausência de prestação de contas pela Secretaria de Marechal Deodoro/AL. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos pelos entes federados (estados e municípios) permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
103.	Processo:	1.14.000.001869/2015-15	Voto: 6451/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Favorecimento de candidato ocorrido no concurso público para docente do magistério superior da UFRB em razão de eventual amizade com membro da Banca Examinadora. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.		

104. Processo: 1.15.000.000309/2017-78 Voto: 5640/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE) E UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA . ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Ausência de vagas relativas às ações afirmativas para pessoas com deficiência conforme dispõe a lei 13.409/2016. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

105. Processo: 1.15.000.002028/2017-50 Voto: 6315/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO A GRATUIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Acesso à gratuidade de transporte público para pessoas com deficiência. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

106. Processo: 1.16.000.000255/2015-41 Voto: 6406/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AÇÃO AFIRMATIVA. ARGUMENTO DE INCLUSÃO REGIONAL. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na adoção do Argumento de Inclusão Regional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que consiste na majoração de notas em 20% das provas de candidatos que cursaram todos o ensino médio em determinadas cidades do referido estado. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

107. Processo: 1.16.000.000635/2014-03 Voto: 6336/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). MÁ ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Irregularidades na administração da empresa Neves Administradora de Condomínios Ltda. que operacionaliza o PAR gerido pela CEF. 2. Consoante representação, as irregularidades são de gestão administrativa e de natureza contábil/financeira envolvendo má aplicação de recursos e má prestação de serviços. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar que a questão é de interesse individual dos adquirentes. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da

ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

108. Processo: 1.16.000.002897/2015-85 Voto: 6364/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLÍCIA FEDERAL. FALTA DE ACESSO A ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Irregularidade na concessão de acesso a assentamentos funcionais na Polícia Federal, tendo em vista que teriam entregado cópias ilegíveis dos referidos assentamentos e negado o acesso a seus originais. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

109. Processo: 1.16.000.003370/2016-59 Voto: 5796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES (ANTT). IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE PEDÁGIO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Irregular aumento das tarifas dos pedágios da Rodovia BR-040, no segmento Juiz de Fora - Rio de Janeiro, e vantagens auferidas pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora- Rio (CONCER) em decorrência do referido aumento. 2. Matéria relacionada a defesa do consumidor e da ordem econômica. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

110. Processo: 1.18.002.000016/2015-05 Voto: 5976/2017 Origem: PRM LUZIANIA-GO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Desvio de verba repassada pelo Ministério da Saúde ao Estado de Goiás para o pagamento do Prêmio de Incentivo aos servidores lotados na 18ª Regional. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

111. Processo: 1.19.004.000130/2014-99 Voto: 5602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BACABAL-MA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS/MA. SUPOSTAS FALHAS ESTRUTURAIS EM UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Problemas estruturais em unidade habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerida pela Caixa Econômica Federal (CEF), localizada no município de Poção de Pedras/MA. 2. O sistema jurídico-legal (a começar pela Lei n. 11.977/2009 c/c Decreto n. 7.499/2011) confere à CEF poderes que se traduzem em deveres concernentes à fiscalização da execução de projeto

previamente aprovado, em razão da atividade administrativa por ela desempenhada. 3. O poder de ingerência que a CEF tem sobre a obra a ser executada por determinada construtora permite-lhe a fiscalização e a exigência da utilização dos materiais anteriormente acordados, bem como a execução dos padrões normais e aceitáveis de engenharia, legitimando-a a responder por vício em construção do imóvel, nos termos das normas concernentes à defesa do consumidor, conforme precedentes do STJ. 4. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ no AgRg no AREsp 388.861/SC, da Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, 3t, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013, in verbis: "Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal". 5. Por outro lado, a responsabilidade da CEF advém do artigo 14 do CDC, que dispõe da responsabilidade objetiva do fornecedor por dano resultante de serviços defeituosos, ou seja, sua responsabilidade solidária. 6. Portanto, infere-se que a relação jurídica, decorrente da fiscalização e execução por parte da CEF, em relação aos contratos celebrados com sociedades empresárias para a construção de moradias, é exclusivamente consumerista, em que pese "o tema permeie vários aspectos da atuação ministerial", de acordo do entendimento firmado pelo CIMPF no Procedimento MPF n. 1.31.000.000338/2013-62, julgado em 10/05/2017. 5. Assim, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

112. Processo: 1.22.004.000124/2016-16 Voto: 6510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONVOCAÇÃO PARA ATO POLÍTICO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Realização de panfletagem de cunho político-ideológico, dentro do campus do IFSULDEMINAS, em Passos/MS, com o intuito de convocação para ato político, a ser realização fora das dependências do Instituto Federal, denominado por seus distribuidores de "ATO EM DEFESA DA DEMOCRACIA CONTRA O GOLPE". 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

113. Processo: 1.24.003.000054/2016-23 Voto: 6319/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL (PF). ATUAÇÃO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Serviços de segurança pública de atribuição da PF no combate à criminalidade. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

114.	Processo:	1.25.008.000084/2017-33	Voto: 5879/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. CONCESSIONÁRIA. ABANDONO. FALTA DE CONSERVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na falta de conservação e abandono, pela empresa concessionária de transporte ferroviário da região, de terreno situado no entorno de uma das linhas férreas, nas proximidades da Avenida Visconde do Rio Branco e Rua Dias da Rocha Filho, no Bairro de Oficinas, no Município de Ponta Grossa/PR. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
115.	Processo:	1.26.000.001538/2016-45	Voto: 6501/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil, referente ao excesso de horas de voo dos pilotos das aeronaves. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.		
116.	Processo:	1.26.003.000008/2015-79	Voto: 5048/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FALHAS ESTRUTURAIS EM UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Problemas estruturais em unidade habitacional do PMCMV, gerido pela CEF. 2. O sistema jurídico-legal (a começar pela Lei n. 11.977/2009 c/c Decreto n. 7.499/2011) confere à CEF poderes que se traduzem em deveres concernentes à fiscalização da execução de projeto previamente aprovado, em razão da atividade administrativa por ela desempenhada. 3. O poder de ingerência que a CEF tem sobre a obra a ser executada por determinada construtora permite-lhe a fiscalização e a exigência da utilização dos materiais anteriormente acordados, bem como a execução dos padrões normais e aceitáveis de engenharia, legitimando-a a responder por vício em construção do imóvel, nos termos das normas concernentes à defesa do consumidor, conforme precedentes do STJ. 4. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ no AgRg no AREsp 388.861/SC, da Relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, 3t, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013, in verbis: "Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal". 5. Por outro lado, a responsabilidade da CEF advém do artigo 14 do CDC, que dispõe da responsabilidade objetiva do fornecedor por dano resultante de serviços defeituosos, ou seja, sua responsabilidade solidária. 6. Portanto, infere-se que a relação jurídica, decorrente da fiscalização e execução por parte da CEF, em relação aos contratos celebrados com sociedades empresárias para a construção de moradias, é exclusivamente consumerista, em que pese "o tema permeie vários aspectos da atuação ministerial", de acordo do entendimento firmado CIMPF recentemente no Procedimento MPF n. 1.31.000.000338/2013-62, julgado em 10/05/2017. 7. Assim, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.		

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

117. Processo: 1.27.000.001624/2015-30 Voto: 6404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na convocação de estudantes com renda familiar de até um salário mínimo e meio, pelo sistema de cotas, no curso de Medicina da Universidade Federal do Piauí. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

118. Processo: 1.29.000.001612/2014-50 Voto: 6265/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DO TURISMO. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Irregularidades na aplicação de recursos federais do Termo de Parceria nº 002/2006 celebrado com a Fundação Instituto de Hospitalidade. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

119. Processo: 1.29.002.000150/2011-91 Voto: 6587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FALHAS ESTRUTURAIS EM UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Problemas estruturais em unidade habitacional do PMCMV, gerido pela CEF. 2. O sistema jurídico-legal (a começar pela Lei n. 11.977/2009 c/c Decreto n. 7.499/2011) confere à CEF poderes que se traduzem em deveres concernentes à fiscalização da execução de projeto previamente aprovado, em razão da atividade administrativa por ela desempenhada. 3. O poder de ingerência que a CEF tem sobre a obra a ser executada por determinada construtora permite-lhe a fiscalização e a exigência da utilização dos materiais anteriormente acordados, bem como a execução dos padrões normais e aceitáveis de engenharia, legitimando-a a responder por vício em construção do imóvel, nos termos das normas concernentes à defesa do consumidor, conforme precedentes do STJ. 4. Nesse sentido, é o posicionamento do STJ no AgRg no AREsp 388.861/SC, da Relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, 3t, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013, in verbis: "Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal". 5. Por outro lado, a responsabilidade da CEF advém do artigo 14 do CDC, que dispõe da responsabilidade objetiva do fornecedor por dano resultante de serviços defeituosos, ou seja, sua responsabilidade solidária. 6. Portanto, infere-se que a relação jurídica, decorrente da fiscalização e execução por parte da CEF, em relação aos contratos

celebrados com sociedades empresárias para a construção de moradias, é exclusivamente consumerista, em que pese "o tema permeie vários aspectos da atuação ministerial", de acordo do entendimento firmado CIMPF recentemente no Procedimento MPF n. 1.31.000.000338/2013-62, julgado em 10/05/2017. 7. Assim, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

120. Processo: 1.29.018.000544/2017-65 Voto: 6420/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE DELEGACIA. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a necessidade de abertura de uma delegacia da Polícia Federal no Município de Erechim/RS. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

121. Processo: 1.30.001.005100/2011-99 Voto: 6442/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). CONCESSÃO DE LICENÇAS E CERTIFICADOS. DEMORA NA ANÁLISE DOS PROCESSOS. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Demora indevida na análise dos processos de concessão e certificados pela ANAC. 2. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

122. Processo: 1.30.001.006887/2013-78 Voto: 6502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) . LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Irregularidade na substituição de bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro nos aeroportos administrados pela INFRAERO por bombeiros civis, ligados a empresa PERMACOL, que pertenceria ao amigo do Secretário do corpo de bombeiros do RJ, sem treinamento suficiente e sem licitação. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

123. Processo: 1.30.012.000008/2011-11 Voto: 6500/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. COMANDO DA AERONÁUTICA. PERSEGUIÇÃO POR SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Exclusão de militar da Força Área Brasileira do Estágio de Aperfeiçoamento e Oficialato - EAOF em razão perseguição por superiores. 2. Questão relacionada a eventual assédio moral que possa configurar improbidade administrativa. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

124. Processo: 1.33.001.000795/2016-15 Voto: 5161/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Deficiência na prestação de serviço da EBCT referente a entrega de correspondência. 2. Matéria relacionada a direito do consumidor concernente ao defeito de serviço. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

125. Processo: 1.34.004.000606/2015-66 Voto: 6565/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EDIÇÃO DE LIVROS PROIBIDOS QUE NÃO POSSAM SER EDITADOS NO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Representação solicitando informação acerca da existência de "índex" de livros proibidos que não possam ser editados no Brasil tendo em vista que a liberdade de expressão garantida pela Constituição se sobreporia à proteção de minorias atacadas pelo conteúdo da obra. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

126. Processo: 1.34.011.000283/2017-83 Voto: 6290/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC). PRIVATIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar irregularidades cometidas pela UFABC ao conceder espaço físico para dois diretórios acadêmicos, mediante Termo de Permissão de Uso, porém tais espaços estariam sendo alugados

por empresas privadas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

127. Processo: 1.34.016.000902/2017-90 Voto: 6162/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO IDOSO. AGENCIA DO BANCO DO BRASIL EM SOROCABA. NÃO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E GESTANTES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inobservância de normas de atendimento prioritário aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em suas rotinas de atendimento no banco. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

128. Processo: 1.15.000.001468/2017-90 Voto: 6694/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PRIORIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1.Inobservância do direito de prioridade no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Geral da Secretária Regional unidade de Saúde vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

129. Processo: 1.23.001.000320/2017-56 Voto: 6395/2017 Origem: PRM MARABA-PA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. LOTEAMENTO NÃO LEGALIZADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Irregularidades no loteamento em Paraopeba/PA conhecido com "Jardim Planalto" desde 2014. 2. Consta dos autos informação sobre o ajuizamento de interdito proibitório pelo representante para garantir sua posse. 3. Declínio promovido em razão da judicialização da questão e da ausência de interesse federal que enseje a atribuição do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

130. Processo: 1.30.006.000163/2017-02 Voto: 6668/2017 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPE. NOMEAÇÃO DE EX-PREFEITO . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Irregularidade na nomeação de ex prefeito no Município de Nova Friburgo/RJ, para o cargo de Superintendente no INEA/RJ. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75).3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

131. Processo: 1.10.000.000628/2014-17 Voto: 6261/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CESSÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE. REQUISIÇÃO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Requisições irregulares de servidores na condição de "cedidos" e extrapolação do tempo de requisição previsto em lei. 2. Em cumprimento à recomendação, todos os servidores requisitados ou cedidos que não cumpriam as exigências da Corregedoria Geral Eleitoral e as disposições da Lei n. 6.999/82 foram devolvidos aos seus órgãos de origem, restando sanadas as irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.11.000.001016/2016-76 Voto: 6487/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). FALTA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO GRATUITAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Omissão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) referente à falta de vagas de estacionamento gratuitas no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que conforme esclarecimentos do ente público, o aeroporto citado disponibiliza vagas gratuitas e temporárias de estacionamento para carros de indivíduos que utilizem os serviços do aeroporto por um curto espaço de tempo. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.13.001.000054/2012-01 Voto: 6574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Condições inadequadas de segurança das agências da EBTC localizadas na região ao Alto Rio Solimões. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que ficou constatado que todas as agências possuem dispositivos de segurança como cofres com retardo, sistema de imagens CFTV e alarmes, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.13.002.000167/2016-12 Voto: 6271/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a fidedignidade dos dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no âmbito dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Tefé/AM. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, em consulta realizada no site do INEP, foi possível constatar que "o IDEB do Estado do Amazonas no ano de 2015, considerando a média das notas obtidas nos anos iniciais (5,0) e finais (4,2), foi de 4,6. A meta projetada para os anos iniciais era de 4,3 e para os finais de 3,8, o que dava uma média de 4,05", sendo inegável que o Estado superou as metas estabelecidas. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.14.000.000764/2014-68 Voto: 6678/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO). NULIDADE DA ELEIÇÕES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Declaração de nulidade das eleições da COFFITO gerando vacância administrativa. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que como a questão encontra se sub judice, com decisão favorável a CREFITO-7, não havendo risco de ameaça de vacância administrativa no âmbito do referido Conselho assim, conclui se que não há fundamento para propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.14.000.000795/2015-08 Voto: 6515/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). NÃO CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Não convocação da representante para a segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Agente da Polícia Federal mesmo possuindo nota superior a de outros candidatos que foram convocados. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com resposta do CESPE, a candidata foi eliminada do concurso, pois não alcançou a pontuação mínima necessária para ser classificada para a próxima fase, tendo em vista que um item errado anula um item certo, a pontuação obtida pela representante foi de 12,00 pontos, sendo que para se classificar pra próxima etapa é necessário obter nota superior a 48,00 pontos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.14.000.001146/2016-05 Voto: 6317/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA BAIANO (IFBAIANO). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Ausência de divulgação da fundamentação do indeferimento dos recursos interpostos no concurso edital n° 64/2015. 2. Recomendação expedida para publicar as razões do deferimento/indeferimento dos recursos do candidatos e devidamente acatada. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.14.000.003655/2014-01 Voto: 6305/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB). EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. REGULARIDADE. 1. Supostas ilegalidades acerca dos requisitos exigidos para ingresso nos cargos de assistente técnico em administração, secretário executivo e tecnólogo em gestão pública no concurso público realizado pela UFRB. 2. Após diligência, verificou-se que a exigência e a formação necessária aos cargos estavam em conformidade com a Lei 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos de Técnico Administrativo em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que constatou ausência de irregularidades. 4. Tal assunto já foi objeto de deliberação no PA PGR nº 1.00.000.010724/2014-10 que considerou legal a exigência de experiência profissional para o acesso a determinados cargos públicos. 5. Desse modo, por inexistir irregularidades, deve ser mantida a promoção de arquivamento, PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.14.004.000220/2014-66 Voto: 6673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. FACULDADE REGIONAL DA BAHIA (UNIRB). NEGATIVA DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Negativa da UNIRB em fornecer aos discentes a documentação necessária para transferência entre instituições de ensino superior. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada, com medida liminar concedida pela Justiça Estadual, não havendo razão para continuidade do presente feito. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.15.000.000048/2016-13 Voto: 6398/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB). NÃO CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Irregularidades no item 4.7 do Edital nº 01/2015 do Concurso Público concernente à concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos, negros, pardos e hipossuficientes economicamente. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

141. Processo: 1.15.000.001179/2015-29 Voto: 4517/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIFICULDADES NO ADITAMENTO DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. 1. Dificuldade na realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil (FIES). 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o representante conseguiu realizar o aditamento. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.15.000.001904/2016-40 Voto: 6671/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAMES E DIAGNÓSTICO. SECRETÁRIA DE SAÚDE. DEMORA NO ATENDIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Demora na realização dos exames médicos no Sistema de Único de Saúde (SUS), para obtenção de diagnóstico e de tratamento adequado, em razão de sérios problemas de coluna. 2.O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o tema já foi objeto de atuação do Ministério Público Federal, por meio do ajuizamento ação civil pública, inexistindo outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 3. Questão judicializada.4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.15.000.003335/2016-77 Voto: 6485/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTALEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de fornecimento de medicamentos a pacientes que necessitam e fazem uso contínuo deles. 2. A Secretaria Estadual de Saúde esclareceu que os medicamentos estão disponibilizados na rede pública, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.16.000.000065/2017-96 Voto: 6357/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar descumprimento da Lei de Acesso à Informação pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), consistente na não publicação do inteiro teor dos seus julgados em procedimentos disciplinares, e das estatísticas do número de arquivamentos e prescrições, bem como, no não fornecimento de senha ao interessado para acompanhamento do procedimento pela internet. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, em resposta, o Conselho Seccional da OAB-DF esclareceu que, o sigilo quanto às informações do processo disciplinar, está previsto dentro do Estatuto da Advocacia e da OAB, além de que, a Lei de Acesso à Informação também se preocupou em proteger o sigilo de informações que possam afetar a intimidade das pessoas ou para resguardar a segurança da própria sociedade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.16.000.000644/2015-77 Voto: 4522/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. LICENÇAS/AFASTAMENTOS.AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). DISPENSA IMOTIVADO DE SERVIDOR COMISSIONADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Cumprimento irregular da jornada de trabalho por Procurador Federal lotado na procuradoria junto a ANVISA, tendo em vista a realização do curso de mestrado em Políticas Públicas sem ciência da Autarquia. 2. A Procuradoria Federal esclareceu que o representante comunicou sua participação no curso à diretoria da ANVISA, sendo aprovado sua ausência temporária, mediante compensação de horário. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a inexistência de quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

146. Processo: 1.16.000.001096/2013-31 Voto: 6397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO). DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Descumprimento da lei de acesso à informação pelo COFFITO. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades foram devidamente sanadas e o objetivo do presente inquérito civil foi alcançado com a implementação do portal da transparência no sítio eletrônico da COFFITO. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.16.000.001346/2017-66 Voto: 6135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº 36/DF. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, que visa alcançar a alteração do Regime Jurídico dos funcionários do Conselho Regional de Educação Física da 7ª região, de celetistas para o Regime Jurídico Único. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contração de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa

do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.16.000.002566/2016-26 Voto: 6313/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegada irregularidade na seleção de consultores contratados mediante parcerias com organismos internacionais, no âmbito do IPHAN. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por verificar que a representante foi desclassificada por não atender integralmente às exigências do edital. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.17.000.000594/2015-91 Voto: 6122/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). PROTESTO DE CAMINHONEIROS. CONGESTIONAMENTOS E INTERDIÇÃO DAS VIAS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Protesto de caminhoneiros nas BR 101 e BR 262 contra o aumento do preço de combustíveis comprometendo a circulação dos usuários da estrada e utilizando bem de uso comum do povo. 2. Recomendação expedida à PRF para adotar as medidas cabíveis com vistas à liberação das pistas. 3. Desobstrução das vias efetivada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.17.002.000122/2014-37 Voto: 6506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.19.001.000160/2013-44 Voto: 6119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE IMPERATRIZ/MA. RESOLUÇÃO DO CONTRAN. IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Impedimento na renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o que, em tese, estaria ocorrendo com base

na Resolução 276, de 25 de abril de 2008. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por verificar o cumprimento da referida resolução, inclusive, com a efetiva renovação da CNH do representante, não se comprovando irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.20.000.000687/2012-87 Voto: 6571/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO . 1. Indeferimento dos processos de titulação de imóveis do Programa Terra Legal. 2. Existência do IC n. 1.20.000.000690/2012-09, com o mesmo objeto dos presentes autos, o qual fora arquivado, tendo o arquivamento sido homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento uma vez que no próprio procedimento administrativo junto ao INCRA foi constatada a irregularidade no processo de regularização da área, sendo que a desocupação dela segue um rito próprio no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conduzido por meio de sua procuradoria especializada, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.20.000.000698/2012-67 Voto: 5914/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (MDA). PROGRAMA TERRA LEGAL. RETOMADA DE TERRAS. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO ÓRGÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Omissão do MDA em relação aos processos indeferidos de titularidade de imóveis do programa Terra Legal. 2. O órgão esclareceu que "foi criado Grupo de Trabalho Amazônia Legal para tratar de questões fundiárias e legais, bem como que a atuação da entidade ocorreria mais especificamente para retomada de áreas estratégicas, preferencialmente de grandes áreas ou naquelas em que houver litígio a revelar interesse da União". 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar "que não há inércia por parte da Administração que leve à atuação ministerial, uma vez que o MDA empreendeu medidas tanto em âmbito nacional quanto local para retomada de posse das terras em que tenha processo de titulação indeferido". 4. Não comprovação de quaisquer danos ao patrimônio público ou omissão por parte do mencionado Ministério. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.20.002.000025/2014-59 Voto: 6274/2017 Origem: PRM SINOP-MT

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT. MUNICÍPIO DE CARLINDA-MT. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de fornecimento de energia elétrica em área da zona rural do mencionado município. 2. A ANEEL informou que a referida área deverá ser atendida com o mencionado serviço até o prazo máximo de 2017. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar ser razoável o novo prazo estabelecido pelo Poder Executivo, bem como pela regularidade na execução do citado programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA À 3ª CCR PARA ANÁLISE DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS DA AGÊNCIA REGULADORA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, com remessa à 3ª CCR para análise dos atos fiscalizatórios da Agência Reguladora.

155. Processo: 1.20.006.000046/2015-15 Voto: 6374/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA/MT. INSUFICIÊNCIA DE VACINAS PARA ATENDER A POPULAÇÃO. NÃO

COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidades no fornecimento de imunobiológicas no decorrer da campanha de vacinação contra gripe no ano de 2015. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Município atestou o regular fornecimento das vacinas, não se comprovando irregularidade. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.21.000.000244/2017-63 Voto: 6306/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade na administração de medicamentos para tratamento de esclerose. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que todos os medicamentos foram devidamente administrados no paciente. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.21.000.000790/2015-32 Voto: 6449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). EXERCÍCIO INDEVIDO DE ATIVIDADE-FIM. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade praticada por prestadores de serviços terceirizados contratados para o apoio administrativo consistente no desenvolvimento de atividade-fim da autarquia. 2. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR quanto à improbidade administrativa com remessa a esta 1ª CCR. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que os colaboradores terceirizados praticam atos de mero expediente no bojo dos processos administrativos da autarquia federal, numerando páginas, encerrando volumes, juntado e desentranhando documentos entre outras atividades semelhantes. 4. Consta dos autos parecer da AGU entendendo pela regularidade dos serviços prestados por terceirizados por não se enquadrarem na atividade fim do IBAMA. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Processo: 1.21.000.001229/2014-90 Voto: 6591/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS). ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS ELETRICISTAS (ABEE/MS). AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Processo irregular de eleição para o cargo de presidente do Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul consistente na inaptidão da ABEE/MS para indicar representante no Plenário e na Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA/MS, para o exercício de 2014/2015. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a situação a ser tutelada se volta exclusivamente para o interesse individual da entidade ABEE-MS, que tem personalidade jurídica e capacidade postulatória para buscar, nas vias administrativas e judiciais, a reparação de eventuais direitos seus lesados pela entidade regional ou federal da classe a que está vinculada. 3. Ausência de violação a interesses sociais e individuais indisponíveis que legitime a atuação do MPF nos termos da Constituição Federal, tendo em vista que o objeto do presente procedimento refere-se a direitos individuais disponíveis, cuja defesa incumbe a eles próprios (administrativa ou judicialmente). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.22.000.002006/2017-55 Voto: 6170/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.22.000.003195/2015-11 Voto: 6356/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (HC-UFMG). VAGAS NÃO EXTINTAS E NEM OCUPADAS POR CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO VIGENTE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Irregularidades na manutenção de biomédicos vinculados à FUNDEP atuando no (HC-UFMG) em detrimento de candidatos aprovados no concurso da EBSERH, conforme edital de abertura n. 03/014. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as medidas adotadas serviram para sanar a irregularidade e para evitar maiores prejuízos. 3. Ademais, foi ajuizada ACP que se encontra em fase de execução. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.22.000.004686/2016-61 Voto: 6365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS (IFMG). REABERTURA DE INSCRIÇÕES. MUDANÇA DE CONTEÚDO . RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), consistentes em a) mudança total de conteúdo da área analista de Tecnologia/Infraestrutura e Redes; b) impossibilidade de nova inscrição diante da mudança de critérios, com exigência de experiência; e c) reabertura de inscrições para novos candidatos após o período regular estar encerrado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o IFMG acatou recomendação expedida pela Ministério Público Federal, garantindo aos candidatos a mudança de opção de cargo, devido a alteração de requisitos, bem como, a desistência com a devolução do valor pago para inscrição. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.22.001.000090/2015-09 Voto: 6494/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Atraso no repasse de verbas federais ao município de Santos Dumont/MG. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não foi confirmado o atraso de repasse de verbas federais ao referido município, vinculados à saúde e à educação, não havendo quaisquer irregularidades. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.22.003.000019/2015-06 Voto: 6363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA (PROVAB). UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. CONCESSÃO IRREGULAR DE BONIFICAÇÃO EM PROCESSOS SELETIVOS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Concessão irregular de bonificação em processos seletivos de residência médica atribuída a candidatos que não completaram integralmente o período de um ano de participação no PROVAB de 2014, nos termos do art. 22 da Lei 12.871/2013. 2. Como forma de estimular o ingresso de médicos no PROVAB, mediante valorização por sua dedicação à prestação de serviços médicos em Municípios localizados em áreas de difícil acesso ou com população de maior vulnerabilidade, a Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, previu a concessão de uma pontuação adicional de 10% na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos programas de residência médica ao candidato que tiver participado das ações do PROVAB e tiver cumprido integralmente aquelas ações, "desde que realizado o programa em 1 (um) ano". 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que, "de fato, faltando poucos dias para conclusão do período de 1 ano de participação no PROVAB e havendo aprovação na primeira etapa do programa, não se mostra razoável ter de aguardar o transcurso de tal prazo para se permitir o cômputo da bonificação", não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Processo: 1.22.003.000810/2015-16 Voto: 5973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165. Processo: 1.22.003.000824/2015-21 Voto: 5175/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.22.003.000967/2016-14 Voto: 5985/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). LICENÇA DE PESCA. DEMORA NA EMISSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Demora na emissão da licença de pesca pelo MAPA. 2. O ministério informou que seu setor de informática está a par da situação e envidando esforços no sentido de solucionar todos os problemas reportados e de que foi emitido comunicado aos órgãos de fiscalização sobre a situação em comento, como forma de minimizar a dificuldade governamental. Ainda, noticiou que a situação do representante já se encontra regularizada. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que a questão foi devidamente dirimida. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167.	Processo:	1.22.011.000074/2015-99	Voto: 6495/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS (UNIFEMM). DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 9/2004 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de fornecimento do plano de ensino antes do início de cada período aos alunos do curso de Direito. 2. A instituição esclareceu que os planos são produzidos e avaliados no semestre antecedente ao de vigência, que são apresentados e discutidos em sala de aula com alunos no primeiro dia letivo do ano, bem como são disponibilizados por e-mail, no portal de informações destinadas a alunos na internet e, ainda, pelos professores, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
168.	Processo:	1.22.013.000064/2014-52	Voto: 6454/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA OBJETIVA. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). FALHA NO ENVIO DAS PROVAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Transtorno na realização de provas para o cargo de Analista do Seguro Social - área Tecnologia da Informação, devido a equívoco nos cadernos de provas enviados, em que 7 candidatos ficariam, a princípio, sem condições de submeter-se ao certame. 2. A coordenação geral do concurso possibilitou aos candidatos a realização das provas em fotocópias extraídas das provas reservas para a área correta, de modo que todos pudessem realização o exame, inclusive, com a garantia do tempo integral de aplicação de provas de 4 horas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar quaisquer prejuízos causados pela organização, tendo em vista que houve mero equívoco no envelopamentos das provas, tendo uma solução sido encontrada pela banca em tempo hábil, bem como que a recusa de realização das provas foi de iniciativa dos próprios candidatos. 4. Aduziu que o concurso já foi homologado em maio de 2014, razão pela qual entende que a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais podem afetar o direito adquirido daqueles candidatos aprovados e nomeados de boa-fé no concurso. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
169.	Processo:	1.22.014.000079/2009-43	Voto: 2520/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS. EDITAL Nº 01/2009. CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. GABARITO. ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA. ACESSO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar negativa de acesso ao gabarito e espelho de prova dissertativa em concurso público do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e irregularidades no sorteio do conteúdo programático da prova dissertativa do mesmo certame. 2. O arquivamento promovido foi homologado pela 1ª CCR na 266ª Sessão, realizada em 13/10/2011. Devolvidos os autos à origem, foi determinado o apensamento destes autos ao IC nº 1.22.001.000249/2009-39 para análise conjunta e, em seguida, houve nova promoção de arquivamento nestes autos. 3. Uma vez que esta 1ª CCR já homologou arquivamento promovido anteriormente no presente procedimento, e eventuais fatos trazidos pelo IC nº 1.22.001.000249/2009-39 serão analisados naquele apuratório, deve ser mantida a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
170.	Processo:	1.22.024.000203/2016-81	Voto: 5961/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público realizado pela Universidade Federal de Viçosa, visando a contratação de professor substituto para lecionar disciplinas na área de Química Ambiental, Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos e Qualidade e Tratamento de Água, Sustentabilidade e Projetos Ambientais, consistente na não contemplação da graduação de Engenharia Química no edital, embora constem as atribuições solicitadas para o cargo. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Universidade Federal de Viçosa incluiu a graduação de Engenharia Química no Edital n. 81/2016, tendo a inscrição do representante sido homologada. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.23.000.000009/2015-55 Voto: 6573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ (IFPA). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidades consistentes na utilização de aparelho celular por candidatos e na não disponibilização do caderno de prova e do gabarito no site. 2. A utilização de celular por parte de candidatos apenas incorreria em eliminação dos mesmos, mas não na anulação do concurso como um todo, em que pese a não apresentação de qualquer prova nesse sentido pelos representantes. 3. O instituto apresentou documentação que demonstra a disponibilização do gabarito e do caderno de questões do cargo de Técnico de enfermagem. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que não ficou demonstrado nenhum prejuízo a livre concorrência ou não atendimento a finalidade do concurso público, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.23.000.000799/2016-50 Voto: 5966/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). FALTA DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de segurança na BR 422, zona rural de Cametá, entre os municípios de Cametá e Limoeiro, consistente na falta de sinalizações, lombadas ou redutores de velocidade, o que ocasiona acidentes frequentes. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com informações prestada pelo DNIT, a rodovia federal foi recuperada com revestimento em toda a sua totalidade, encontrando-se atualmente trafegável e com as suas pontes de madeira reconstruídas, e que foi implantada a sinalização vertical com placas indicativas de curva, ponte e de velocidade. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173. Processo: 1.23.000.000906/2014-88 Voto: 6581/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). REVISÃO DE GABARITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Representação de candidatos solicitando a revisão de gabarito fornecido pela banca examinadora. 2. Conforme decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, a regra é que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e suas notas (RE 632.853). 3. Contudo, em flagrante constatação de erro grosseiro, poderá o Judiciário rever as questões nesses casos excepcionais, pois é dever das bancas examinadoras zelar pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho

realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida, conforme recente decisão do STJ (RMS 49896/RS). 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que ao Poder Judiciário só é cabível se imiscuir no mérito do concurso no caso de erro grosseiro ou de questão fora do conteúdo programático do edital, o que não é o caso dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.23.001.000038/2010-01 Voto: 6307/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER. SECRETARIA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (UNACON). QUESTÃO JUDICIALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Necessidade de implantação da UNACON no referido município. 2. Notificação judicial promovida com vistas à adequação da situação. 3. Irregularidade sanada tendo em vista o efetivo funcionamento do serviço. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.24.001.000227/2014-61 Voto: 6256/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO/PB. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Recebimento indevido de benefício em desacordo aos requisitos legais. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que os fatos demonstram a ausência de dolo na continuação do recebimento do benefício, expedindo recomendação à municipalidade para que proceda a revisão, ou recadastramento, dos beneficiários do bolsa família naquele município, devendo encaminhar, na sequência, relatório detalhado sobre os trabalhos de revisão e/ou recadastramento. 3. Recomendação efetivamente acatada. 4. Encaminhamento dos autos a esta 1ª CCR e à 2ª CCR para revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM REMESSA À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA AFETA À SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, com remessa à 2ª CCR para análise de matéria afeta à sua atribuição.

176. Processo: 1.24.002.000033/2017-07 Voto: 6411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA AGRÍCOLA. GARANTIA SAFRA. 1. Bloqueio indevido de benefício Garantia Safra pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, no Município de Sousa/PB. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o pagamento do benefício já se encontrava regularizado, consoante aferido através de consulta ao sítio Portal da Transparência, tendo a representante recebido todos os valores devidos, pertinentes ao ano de 2016, e igual montante no corrente exercício. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.25.000.000138/2015-79 Voto: 4728/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ (IFPR). NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Equívoco da comissão avaliadora do concurso público do IFPR edital n° 008/2014, na análise de recurso administrativo no qual foi pleiteada a anulação /correção de uma questão do certame. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sobre o fundamento de

que, ocorrera apenas um erro na publicação do resultado, mas foi devidamente corrigido. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.25.000.000718/2014-85 Voto: 6263/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PROVA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidades na aplicação da prova do concurso público para o cargo de Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal do Paraná - IFPR. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar o indicativo de irregularidade apto a demandar a atuação do MPF. 3. Após notificação, o representante quedou-se inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.25.002.000296/2015-17 Voto: 6379/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. IRREGULARIDADE . NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidades em enquadramento de renda para participação no PMCMV. 2. O representante informou que possui renda no valor de R$ 2.100,00 e que a prefeitura municipal não o possibilitava de participar do programa. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar a inexistência de qualquer irregularidade por parte do município em selecionar candidatos até o limite de R$ 1,6 mil de renda, devendo o declarante, caso seja de seu interesse, procurar construtoras e imobiliárias que podem intermediar o acesso ao PMCMV, visto que sua renda é superior ao limite máximo admitido para intermédio do executivo municipal, nos termos da Instrução Normativa n. 39/2014, que regulamenta as entidades participantes do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.25.002.000407/2017-49 Voto: 6460/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO (II). MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 156/1999 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 096/1999. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cobrança indevida do imposto de importação em razão da ilegalidade dos instrumentos normativos infralegais (Portaria MF n. 156/1999 e Instrução Normativa da SRF n. 096/1999) ante a restrição da isenção para importação de produtos ao valor de 50 (cinquenta) dólares em clara afronta ao princípio da legalidade (Decreto-Lei n. 1.804/1980), que estabelece isenção ao mencionado imposto na caso de importação de produtos cujo valor seja inferior a 100 (cem) dólares. 2. Necessário fazer um breve histórico sobre os atos normativos infralegais regulamentares da matéria em questão. 3. Em 25/6/1999, foi publicada a Portaria MF nº 156/99, que no § 2º do art. 1º, assim estabeleceu: "[...] § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas", não tendo sido alterada desde então. 4. Em 9 de agosto de 1999, foi publicada no DOU a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, que dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) e reitera, no § 2º do art. 2º, que: "[...] §2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US$50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". 5. Contudo, em 2014 inúmeras representações e reclamações em redes sociais foram feitas questionando a legalidade da portaria, o que motivou, em 12 de fevereiro de 2014, a publicação pela Receita Federal da "Nota Técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor", da qual consta que os critérios para a fixação desse limite levam em conta diferentes fatores, dentre os quais

destacam-se: a) o volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o consequente impacto dessa entrada na economia nacional; b) a concorrência que esses produtos exercem sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; c) o impacto dessa renúncia na arrecadação; e d) o custo de fiscalização e cobrança de tributos sobre cada volume. 6. Em agosto de 2017, foi realizada reunião entre membros do MPF e o Secretário da Receita Federal do Brasil para tratar do assunto, oportunidade em que este esclareceu que vem tentando alterar no Congresso Nacional o Decreto-Lei n. 1.804/80. 7. Já a Turma Nacional de Uniformização entende que as condições para a isenção do imposto de importação, a saber, ser o remetente pessoa física e limitação de valor de 50 (cinquenta) dólares, estabelecidos na Portaria MF nº 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, são ilegais, uma vez que não encontram guarida no Decreto-Lei nº 1.804/1980. 8. O MPF, em Goiás, propôs a ação civil pública n. 964-76.2015.4.01.3500 em desfavor da União Fazenda Nacional visando ao reconhecimento da ilegalidade na cobrança do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de valor não superior a cinquenta dólares, quando o remetente seja pessoa jurídica e destinatário pessoa física. 9. Registre-se ainda a existência de Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça sob n. 1.545.189/SC, em que se discute a legalidade dos mencionados diplomas normativos. 10. Portanto, a situação já está sendo analisada em âmbito nacional pela Receita Federal, buscando alteração legislativa, bem como a questão já se encontra judicializada. 11. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.25.005.000352/2015-85 Voto: 6553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.26.000.000243/2014-90 Voto: 5329/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANÁ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR E DA PFDC. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECEITA FEDERAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMORA NA ENTREGA DE ENCOMENDA INTERNACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Demora na entrega de mercadoria oriunda do exterior por parte dos Correios em face de possível demora na Receita Federal para registrar a entrada de produtos no Brasil. 2. Após diligências, a Receita Federal ponderou que, por meio do rastreamento das encomendas, no site dos Correios, observou-se que, das quatro reclamadas, três já foram efetivamente entregues. 3. Consta ainda informação de que o quarto objeto, cujo código de rastreamento é o RB 558627146CN, ainda não consta que tenha chegado ao Brasil, não se sabendo a qual dos centros de triagem no Brasil será o mesmo remetido para fiscalização por parte da Receita Federal. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "sequer é possível imputar demora à EBCT ou à Receita Federal por encomenda que sequer adentrou o território pátrio". 5. Aduziu ainda que, tendo em vista que três entregas foram realizadas, a demora quanto à quarta encomenda, embora pendente, não se poderia imputar aos referidos órgãos, não se comprovando irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.26.000.000703/2015-61 Voto: 6423/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade no edital tendo em vista a vedação expressa da solicitação, pelos candidatos, de qualquer tipo de informação relativa à classificação no certame. 2. A divulgação do resultado do concurso ocorre por meio de publicação no Diário Oficial e nos endereços eletrônicos da Covest e da UFPE, conforme consta no item 10.6 do edital de abertura, em obediência ao contido no §1º do art. 16 do Decreto n. 6.944/2009, que dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos no âmbito administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.26.000.001065/2015-03 Voto: 6418/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). PREFERÊNCIA EM CLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS NOTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE. 1. Irregularidades no concurso para professor do Curso de Gastronomia (Edital n° 08/2014). 2. O Procurador oficiante aduziu que "o perfil do candidato foi uma decisão dos professores da área de gastronomia da UFRPE que levou em conta que não há no Brasil nenhum programa de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado na área de gastronomia, e havia, ao menos, três referência bibliográficas no idioma português para o ponto que restou sorteado para a prova didática, o que afasta a alegação de possível preferência pelos ex-alunos daquela Universidade". 3. Por outro lado, as notas dos candidatos foram sim divulgadas, como se pode conferir no sítio da UFRPE. 4. Recurso interposto pelo representante. 5. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, bem como pela não apresentação de fatos ou argumentos novos aptos a reverter a interpretação do membro do MPF. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso com a consequente homologação.

185. Processo: 1.26.000.002904/2015-01 Voto: 6526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na exigência de formação superior em cursos de bacharelado e licenciatura, em detrimento dos candidatos graduados em cursos tecnólogos, nos concurso públicos promovidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Brasil, especificamente em relação ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o TSE informou que desde o edital nº 01/2011 o tribunal admite ingresso de candidatos que possuem diploma em curso de tecnólogo para o cargo de analista administrativo, nos termos das normas editadas pelo MEC, e de que o TRE/SE informou que o edital do concurso foi retificado para incluir a possibilidade de candidatos com formação superior em tecnólogo concorrerem ao cargo. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.28.100.000108/2015-22 Voto: 5956/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. HOSPITAL WILSON ROSADO. NÃO PRESTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CATETERISMO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a não prestação de serviços de cardiologia, relativos aos procedimentos de cateterismo, por parte do hospital Wilson Rosado, localizado no município de Mossoró/RN. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com a documentação juntada aos autos pela Secretária de Saúde de Mossoró/RN

e pelo Hospital, ficou demonstrado que os procedimentos tiveram sua realização regularizada. 3. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.28.100.000280/2014-03 Voto: 6555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.28.200.000062/2014-32 Voto: 6133/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Irregularidades em processos licitatórios envolvendo a contratação de médicos plantonistas para o PSF. 2. Recomendação expedida para tornar sem efeito os contratos resultantes de determinado processo licitatório com a consequente deflagração de concurso ou processo seletivo simplificado. 3. Cumprimento das medidas elencadas, regularizando a situação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.29.000.000385/2015-26 Voto: 4837/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. POLÍCIA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Omissão da PF no pagamento de adicional de insalubridade aos seus servidores. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi restabelecido o pagamento do mencionado adicional. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.29.000.002449/2015-23 Voto: 6376/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MUNICÍPIO DE HARMONIA/RS. NÃO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5° CCR, encaminhando minutas de recomendações aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Município de Harmonia/RS acatou a recomendação do Ministério Público Federal, garantindo a certidão de não atendimento aos usuários, orientando aos servidores e incluindo na rotina da área de controle interno municipal a verificação da expedição de certidões. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.29.002.000125/2014-50 Voto: 4750/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). VEÍCULOS COM DIMENSÕES EXCEDENTES . IRREGULARIDADE SANADA. 1. Solicitação de providências ao DNIT no sentido de que veículos com dimensões excedentes(acima de 23,00 metros de comprimento e 3,5 metros de largura) viessem a ser impedidos de circular no trecho da rodovia BR 116. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o DNIT restringiu a liberação de Autorização Especiais de Trânsito (AET), garantindo a segurança do tráfego nessa rodovia de veículos de grande porte. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.29.005.000040/2017-94 Voto: 6390/2017 Origem: PRM PELOTAS-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). DANOS ESTRUTURAIS EM IMÓVEIS. DIREITOS INDIVIDUAIS LESADOS. 1. Moradores do bairro Sítio Floresta à beira da rodovia, BR 116, que alegam danos estruturais em imóveis, causados pelas obras sob a responsabilidade da autarquia. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a representante foi devidamente encaminhada à Defensoria Pública da União, pois é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados, nos termos do artigo 15 da LC n. 75/93. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.29.007.000041/2011-23 Voto: 6509/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES DE IMÓVEL . IRREGULARIDADE SANADA. 1. Irregularidades estruturais e de higienização do prédio da Agência Regional do Trabalho Emprego em Santa Cruz do Sul/RS. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob fundamento de que a demanda foi solucionada, haja vista a regular locação de nova sede para agência, incluindo instalações lógica e elétrica, bem como divisórias e mobiliá adequada ao atendimento dos fins propostos. 3. Assim, infere-se que as irregularidades em questão restaram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

194. Processo: 1.29.010.000039/2015-29 Voto: 6400/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). PORTARIA . LEGALIDADE. 1. Análise da legalidade da Portaria nº 217/2014 editada pelo Denatran que instituiu a aplicação do novo código de infração - 75790, tendo por base a infração capitulada no artigo 277, § 3º, da Lei n.º 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). 2. O objetivo maior da novel legislação foi estabelecer sanções administrativas ao condutor que se negue a realizar teste ou exame apto a detectar a presença de álcool no sangue, quando envolvido em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização de trânsito. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por entender não haver ilegalidade e o escopo da norma em apreço que definiu um novo código de infração para enquadrar como infração de trânsito a recusa do condutor de veículo em se submeter a qualquer das medidas previstas no art. 277 do CTB. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Processo: 1.29.014.000074/2015-16 Voto: 6282/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). MUNICÍPIO DE RELVADO/RS. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Apuração da necessidade de construção de escola de ensino fundamental no referido município. 2. A municipalidade esclareceu que a estrutura das escolas municipais não atende satisfatoriamente a demanda, motivo pelo qual vem buscando qualificar e organizar seu sistema de ensino com o fim de promover a absorção total do ensino fundamental, o que amenizará a perda de recursos junto ao Fundeb, além de viabilizar a implantação do turno integral. 3. A Coordenação Geral de Infraestrutura Educacional do FNDE, após análise documental, aprovou a ação. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que se está diante de um ato discricionário do Governo Municipal, ao qual, inexistindo ilegalidade, não cabe controle judicial, não havendo justificativas para adoção de outras providências. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196. Processo: 1.29.015.000036/2014-64 Voto: 6393/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). CONDIÇÕES DE SEGURANÇA . REGULARIZAÇÃO. 1. Implementação de controladores/ou redutores de velocidade na BR 472 no acesso a Comunidade Linha Salto/Santo Cristo. 2. Instalação efetiva de barreira eletrônica na mencionada rodovia. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Processo: 1.29.016.000123/2015-92 Voto: 6514/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). ALOCAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alocação indevida de 2 (dois) servidores no Campus Ibirubá do IFRS. 2. O instituto esclareceu que existe apenas 1 (um) Tecnólogo em Alimentos vinculado ao referido Campus. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que não há ilegalidade no presente caso, uma vez que a Tecnóloga em Alimentos está investida no cargo por meio de concurso público, que foi publicizado por meio do Edital nº 09 de 31 de março de 2014, bem como todas suas atividades desenvolvidas são regulamentadas pelo IFRS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.29.016.000195/2014-59 Voto: 6517/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). IRREGULARIDADE EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Valores das parcelas não liberados para construção da obra. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que as liberações das parcelas se deram no decorrer da obra e nas datas previstas, sendo que a obra foi concluída efetivamente em 21/11/2012, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.30.005.000235/2014-71 Voto: 6431/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL . MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Exigência indevida de experiência de 6 (seis) anos para o cargo de nível médio, técnico em hemoterapia do MS com vagas destinadas ao INCA. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que os pré-requisitos exigidos para o cargo técnico N-I - perfil: área de atuação técnico de hemoterapia (código 015) constante no Edital 01/2014, estão em consonância com o previsto na Lei n° 8.691/93, art.9°, inciso, II, que exige, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.30.008.000044/2015-60 Voto: 6498/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE RESENDE/RJ. FALHA NA EMISSÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). IRREGULARIDADE SANADA. 1. Demora na emissão da CTPS do representante em decorrência do preenchimento equivocado do sexo do cidadão. 2. O órgão esclareceu que a reclamação individual objeto dos autos foi um caso isolado (cuja demora se originou por preenchimento equivocado do sexo do cidadão), não se tendo notícia de outros casos semelhantes ou de prejuízos sofridos pelos trabalhadores, e desse modo, já tendo sido resolvida a situação que motivou a representação individual. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que não há que se falar em falhas estruturais da APS Resende ou de deficiência de atendimento aos cidadãos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.30.012.000614/2010-48 Voto: 6511/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN). INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO). OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. TACÓGRAFOS DE VEÍCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Omissão na fiscalização dos tacógrafos de veículos. 2. O DENATRAN esclareceu que a competência para fiscalização é dos órgãos de trânsito, segundo o CONTRAN. 3. O INMETRO informou que exerce a fiscalização rotineira em todo o país, além de salientar a competência dos órgãos de trânsito para controle de sua utilização. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista as respostas da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado do Rio de janeiro, elencando as providências e atribuições desempenhadas na fiscalização rotineira dos tacógrafos, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.31.000.000943/2013-33 Voto: 6262/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ALIENAÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIAS DO CONDOMÍNIO JATOBÁ. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal esclareceu que o PMCMV tem três faixas de atuação, sendo que as Faixas 2 e 3 possibilitam a Construtora vender diretamente aos interessados, "podendo ser adquiridos através de financiamento habitacional condicionado à comprovação de capacidade financeira e inexistência de restrições cadastrais". 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por inexistir proibição da comercialização das unidades de residências por parte

dos compradores do empreendimento Jatobá inserido nas mencionadas Faixas de atuação do referido programa. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.33.000.002481/2008-57 Voto: 6124/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO/TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Ausência de divulgação dos nomes dos componentes das bancas examinadoras e dos critérios de avaliação das provas de Desempenho Didático. 2. Recomendação expedida e acatada. 3. Irregularidade sanada tendo em vista a comprovada transparência e lisura dos concursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.33.000.003010/2014-12 Voto: 6497/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ARRENDAMENTO INDEVIDO DE IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Arrendamento irregular de imóvel adquirido pelo PMCMV. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não há qualquer irregularidade tendo em vista que o contratante/proprietário reside no apartamento objeto do presente feito, não se comprovando a irregularidade. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.33.001.000421/2015-19 Voto: 6505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE). TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (TRE/GO). FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Falta de transparência na publicação do resultado final do concurso público para provimento de cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do TRE/GO. 2. O edital de abertura previu critério de pesos diferenciados para a prova de conhecimento básico (P1) e de conhecimento específico (P2), fazendo com que a nota final do concurso não se confunda com a soma de acertos obtidos nas provas objetivas (P1+P2). 3. Assim, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que é possível que candidatos que tenham acertado menor número de questões alcancem maior nota final, vez que ela é dada pela aplicação da fórmula supra transcrita, não se comprovando quaisquer irregularidades. 4. Ademais, o CESPE oportunizou a consulta ao desempenho individual de cada concorrente na página de acompanhamento do concurso, mediante login e senha. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.33.009.000021/2013-71 Voto: 5190/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.34.001.004723/2014-48 Voto: 4733/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Concurso público para fiscal agrônomo do MAPA, consistente na violação de sigilo das respostas da prova subjetiva de candidato. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o concurso transcorreu sem maiores incidentes, não se comprovando irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.34.004.000533/2012-60 Voto: 6564/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). CONDIÇÕES INSALUBRES E INADEQUADAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Condições insalubres e inadequadas de trabalho nas agências da previdência social. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que as irregularidades constatadas nas APS Campinas Centro, Carlos Gomes e Amoreiras, localizadas no município de Campinas/SP, e na APS Valinhos, localizada em Valinhos/SP, foram sanadas por meio das medidas adotadas pelo INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Processo: 1.34.004.000555/2015-72 Voto: 6563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA POPULAR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de bula em medicamento fornecido pelo SUS. 2. O órgão responsável pela assistência farmacêutica esclareceu que os medicamentos distribuídos pelas farmácias dos centros de saúde são comprados em embalagens hospitalares por uma questão de economicidades e de logística de armazenamento, bem como que a Resolução ANVISA-RDC nº 47, de 8 de setembro de 2009, estabelece regras para disponibilização de bulas de medicamentos e sua quantidade em seu art. 33, que não prevê a disponibilização de bulas na mesma quantidade da embalagem do medicamento. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que foi acertada a medida no sentido de se comprar medicamentos que serão dispensados através do SUS utilizando-se princípios que visem a economicidades já que são muitos os usuários do sistema e a necessidade de se atender a todos, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Processo: 1.34.012.000964/2014-99 Voto: 6464/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO (II). MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 156/1999 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 096/1999. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cobrança indevida do imposto de importação em razão da ilegalidade dos instrumentos normativos infralegais (Portaria MF n. 156/1999 e Instrução Normativa da SRF n. 096/1999) ante a restrição da isenção para importação de produtos ao valor de 50 (cinquenta) dólares em clara afronta ao princípio da legalidade (Decreto-Lei n. 1.804/1980), que estabelece isenção ao mencionado imposto na caso de importação de produtos cujo valor seja inferior a 100 (cem) dólares. 2. Necessário fazer um breve histórico sobre os atos normativos infralegais regulamentares da matéria em questão. 3. Em 25/6/1999, foi publicada a Portaria MF nº

156/99, que no § 2º do art. 1º, assim estabeleceu: "[...] § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas", não tendo sido alterada desde então. 4. Em 9 de agosto de 1999, foi publicada no DOU a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, que dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) e reitera, no § 2º do art. 2º, que: "[...] §2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US$50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". 5. Contudo, em 2014 inúmeras representações e reclamações em redes sociais foram feitas questionando a legalidade da portaria, o que motivou, em 12 de fevereiro de 2014, a publicação pela Receita Federal da "Nota Técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor", da qual consta que os critérios para a fixação desse limite levam em conta diferentes fatores, dentre os quais destacam-se: a) o volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o consequente impacto dessa entrada na economia nacional; b) a concorrência que esses produtos exercem sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; c) o impacto dessa renúncia na arrecadação; e d) o custo de fiscalização e cobrança de tributos sobre cada volume. 6. Em agosto de 2017, foi realizada reunião entre membros do MPF e o Secretário da Receita Federal do Brasil para tratar do assunto, oportunidade em que este esclareceu que vem tentando alterar no Congresso Nacional o Decreto-Lei n. 1.804/80. 7. Já a Turma Nacional de Uniformização entende que as condições para a isenção do imposto de importação, a saber, ser o remetente pessoa física e limitação de valor de 50 (cinquenta) dólares, estabelecidos na Portaria MF nº 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, são ilegais, uma vez que não encontram guarida no Decreto-Lei nº 1.804/1980. 8. O MPF, em Goiás, propôs a ação civil pública n. 964-76.2015.4.01.3500 em desfavor da União Fazenda Nacional visando ao reconhecimento da ilegalidade na cobrança do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de valor não superior a cinquenta dólares, quando o remetente seja pessoa jurídica e destinatário pessoa física. 9. Registre-se ainda a existência de Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça sob n. 1.545.189/SC, em que se discute a legalidade dos mencionados diplomas normativos. 10. Portanto, a situação já está sendo analisada em âmbito nacional pela Receita Federal, buscando alteração legislativa, bem como a questão já se encontra judicializada. 11. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.34.016.000531/2015-84 Voto: 6474/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO (II). MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). RESTRIÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. ILEGALIDADE DA PORTARIA MF N. 156/1999 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 096/1999. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cobrança indevida do imposto de importação em razão da ilegalidade dos instrumentos normativos infralegais (Portaria MF n. 156/1999 e Instrução Normativa da SRF n. 096/1999) ante a restrição da isenção para importação de produtos ao valor de 50 (cinquenta) dólares em clara afronta ao princípio da legalidade (Decreto-Lei n. 1.804/1980), que estabelece isenção ao mencionado imposto na caso de importação de produtos cujo valor seja inferior a 100 (cem) dólares. 2. Necessário fazer um breve histórico sobre os atos normativos infralegais regulamentares da matéria em questão. 3. Em 25/6/1999, foi publicada a Portaria MF nº 156/99, que no § 2º do art. 1º, assim estabeleceu: "[...] § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas", não tendo sido alterada desde então. 4. Em 9 de agosto de 1999, foi publicada no DOU a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, que dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) e reitera, no § 2º do art. 2º, que: "[...] §2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US$50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas". 5. Contudo, em 2014 inúmeras representações e reclamações em redes sociais foram feitas questionando a legalidade da portaria, o que motivou, em 12 de fevereiro de 2014, a publicação pela Receita Federal da "Nota Técnica: Limite de isenção em remessas de pequeno valor", da qual

consta que os critérios para a fixação desse limite levam em conta diferentes fatores, dentre os quais destacam-se: a) o volume de mercadorias desembaraçadas nessa condição e o consequente impacto dessa entrada na economia nacional; b) a concorrência que esses produtos exercem sobre os produtores nacionais de mercadorias similares, que pagam regularmente seus tributos; c) o impacto dessa renúncia na arrecadação; e d) o custo de fiscalização e cobrança de tributos sobre cada volume. 6. Em agosto de 2017, foi realizada reunião entre membros do MPF e o Secretário da Receita Federal do Brasil para tratar do assunto, oportunidade em que este esclareceu que vem tentando alterar no Congresso Nacional o Decreto-Lei n. 1.804/80. 7. Já a Turma Nacional de Uniformização entende que as condições para a isenção do imposto de importação, a saber, ser o remetente pessoa física e limitação de valor de 50 (cinquenta) dólares, estabelecidos na Portaria MF nº 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF nº 096/1999, são ilegais, uma vez que não encontram guarida no Decreto-Lei nº 1.804/1980. 8. O MPF, em Goiás, propôs a ação civil pública n. 964-76.2015.4.01.3500 em desfavor da União Fazenda Nacional visando ao reconhecimento da ilegalidade na cobrança do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de valor não superior a cinquenta dólares, quando o remetente seja pessoa jurídica e destinatário pessoa física. 9. Registre-se ainda a existência de Recurso Especial em trâmite no Superior Tribunal de Justiça sob n. 1.545.189/SC, em que se discute a legalidade dos mencionados diplomas normativos. 10. Portanto, a situação já está sendo analisada em âmbito nacional pela Receita Federal, buscando alteração legislativa, bem como a questão já se encontra judicializada. 11. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Processo: 1.34.017.000042/2015-12 Voto: 6566/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Venda dos imóveis do PMCMV acima do valor de mercado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que a venda dos imóveis está de acordo com as regras do mencionado programa, bem como não excedeu o teto previsto, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.34.023.000068/2011-58 Voto: 6104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (UFSCAR). IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE CURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Irregularidade no reconhecimento do curso de educação física na modalidade licenciatura e não bacharelado. 2. Consta dos autos que "não há divergências entre o curso oferecido e o informado no Manual do Candidato de 2005, uma vez que a UFSCar disponibilizou, para o processo seletivo de 2005, vagas para o ingresso de novos estudantes apenas para o curso de Licenciatura em Educação Física", inclusive, confirmado pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que os representantes confundiram-se com as informações trazidas pelo manual do candidato 2004/2005, não se comprovando qualquer irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.36.000.000423/2015-14 Voto: 6567/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT). AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de divulgação do

resultado final na seleção de alunos para o Mestrado em Educação, regido pelo Edital n° 001/2015. 2. A instituição esclareceu que foi divulgada a lista com os nomes dos candidatos que foram considerados aptos para a realização da entrevista, assim como foi enviado pelo e-mail o espelho da prova teórica e os pareceres de dois avaliadores com as notas obtidas aos candidatos que solicitaram. 3. Recurso interposto e manutenção do arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por vislumbrar que o alegado pelo manifestante não prospera, visto que houve a divulgação dos resultados quando solicitado pelos candidatos, como previsto no edital, não se comprovando quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.36.000.001245/2014-50 Voto: 6569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA-TO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. AGÊNCIA DE MÁQUINAS E TRANSPORTES (AGETRANS/TO). OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Acesso negado à documentação da licitação e contrato dos serviços em execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista que os documentos requisitados foram fornecidos pela Agetrans/TO e entregues ao representante, não havendo mais diligências a serem realizadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.36.001.000384/2014-56 Voto: 6326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. REGISTRO DE TERRAS DA UNIÃO COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no registro indevido de terras da União como propriedade particular, no Município de São Bento do Tocantins/TO. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a questão posta nos autos já se encontra devidamente judicializada, com o órgão competente atuando na defesa dos interessados. 3. Questão judicializada 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.34.008.000361/2017-07 Voto: 5788/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Notícia de fato autuada em razão do encaminhamento de boletim de ocorrência, lavrado pela PRF em 10.06.17, narrando o transporte de carga em excesso, de pisos cerâmicos, em abordagem em Patos de Minas/MG. 2. O Procurador oficiante na PRM-Patos de Minas/MG, citando entendimento da 5ª Câmara, o roteiro de atuação do GT Excesso de Peso e o Enunciado 5 da 1ª CCR, determinou a remessa dos autos à PRM-Piracicaba/SP, pois teria sido detectada a existência de procedimentos extrajudiciais naquela unidade. 3. Por sua vez, o Procurador oficiante na PRM-Piracicaba/SP informou que o único procedimento existente tratava de transporte com excesso de carga no ano de 2013, tendo sido arquivado em 10.01.2014, o que afasta a atribuição para atuar no caso, suscitando conflito negativo de atribuições. 4. O Enunciado 5 da 1ª CCR indica que "...Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador (a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa....". Sendo assim, o membro que primeiro tomou conhecimento da infração

administrativa por excesso de peso em rodovia federal na sua área de atribuição territorial foi o Procurador da PRM - Patos de Minas/MG. Para além disso, o procedimento que sustentou a remessa dos autos à PRM-Piracicaba/SP (1.22.006.000097/2013-19 - fl. 17) foi arquivado em 2013 (com homologação pela 5ª CCR). Por fim, destaque-se que o extrato de pesquisa no sistema aptus, juntado às fls. 03/11, aponta a existência de diversos procedimentos na PRM-Patos de Minas/MG tendo como representadas as mesmas empresas embarcadoras e transportadoras. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO OFÍCIO DA PRM/PATOS DE MINAS - MG (SUSCITADO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao Ofício da PRM/Patos de Minas - MG (Suscitado).

218. Processo: 1.14.000.000510/2017-92 Voto: 4960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 3A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE RECENTE DO CIMPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar reajuste abusivo de mensalidade do curso de Medicina da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, na cidade de Salvador-BA. 2. Promovido o declínio de atribuição ao MPE, a 3ª CCR, ao examinar os autos, deliberou pelo não conhecimento, com remessa dos autos à 1ª CCR (1ª Sessão Extraordinária, Voto 8712/2017, 04.05.2017). 3. Em decisão recente (e posterior à deliberação da 3ª CCR), o Conselho Institucional do MPF reafirmou o entendimento de que a apuração "...de cobrança abusiva de taxas para expedição de declarações, conclusão de curso, trancamento de disciplina, prova de segunda chamada, e outros...." é de atribuição da 3ª CCR (PP 1.23.000.001498/2015-62, 7ª Sessão Ordinária, 13.09.17), ratificando deliberação de 2016, em caso semelhante, quando se decidiu que "...a eventual cobrança abusiva de mensalidade por instituição privada de ensino é matéria de direito do consumidor, de modo que é o Ofício do Consumidor e da Ordem Econômica quem tem atribuição para atuar neste caso. A atribuição do Ofício da educação é restrita aos assuntos diretamente relacionados com o acesso à educação e à qualidade do ensino..." (NF 1.30.001.004274/2015-68, 5ª Sessão Ordinária, 08.06.2016). 3. Diante das decisões do CIMPF, desnecessário suscitar conflito negativo de atribuição entre a 1ª e 3ª Câmaras. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

219. Processo: 1.34.002.000452/2016-11 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. REMESSA AO PGR. 1. Notícia de fato autuado em razão de representação narrando a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei Municipal nº 4322/2014, que instituiu a criação da imprensa oficial do Município na forma eletrônica. De acordo com o representante, além de vaga, a lei mencionada fere dispositivos e princípios expressos na Constituição Federal, a Lei Federal 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública) e a própria Lei Orgânica do Município. 2. A pretensão do representante, no âmbito do Ministério Público Federal, só poderia ser tratada sob a perspectiva do ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, única ação constitucional pela qual se admite, em tese, o questionamento da constitucionalidade de lei municipal em face da CF/88 (Lei 9882/99), cuja legitimidade - por expressa disposição legal - é restrita ao Procurador Geral da República. 3. O tema da "fiscalização dos atos administrativos em geral", para o qual a 1ª CCR tem competência revisional, não abrange o questionamento sobre a inconstitucionalidade em tese de ato normativo municipal. PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição, com remessa dos autos à Procuradora Geral da República. Vencida a Relatora.

220. Processo: 1.13.000.000109/2017-90 Voto: 5950/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). IDENTIFICAÇÃO DE PROVAS.

FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos de magistério superior no âmbito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), regido pelo Edital nº 25/2016. De acordo com o representante, as provas escritas teriam sido identificadas, o que permitiria que os examinadores soubessem de quem eram os cadernos de quem estavam corrigindo e, ainda, alguns examinadores manteriam relações pessoais com candidatos 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) no tocante à identificação das provas e em virtude do reduzido número de candidatos no certame, 5 participantes, não haveria a obrigatoriedade de "desidentificação" dos cadernos de provas, segundo a Resolução nº 026/2008, que seria aplicável a processo seletivo macro ou provas para programa de mestrado ou doutorado, o que não se verifica no referido objeto; (b) já em relação à lisura na correção e possível impugnação da banca, não se vislumbrou discrepância entre as notas atribuídas e os quesitos avaliados; (c) por fim, não houve apontamento de impedimentos aos examinadores que compuseram a banca examinadora. 3. A alegação de que a Resolução 26/2008 não obriga ao sigilo dos candidatos não afasta a irregularidade narrada, principalmente porque, por mais reduzido que seja o número de candidatos, é essencial garantir a igualdade e isonomia entre todos. No mesmo sentido, a ausência de impugnação da banca examinadora não afasta irregularidades na participação de examinadores com relações pessoais/acadêmicas com os candidatos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E, SE NECESSÁRIO, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À INSTITUIÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, observado o princípio da independência funcional, para apuração das irregularidades e, se necessário, expedição de recomendação à instituição, conforme exposto no item 3.

221. Processo: 1.14.000.001760/2016-69 Voto: 5864/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades por parte da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) na fiscalização dos serviços prestados por empresa de transporte. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

222. Processo: 1.14.002.000025/2016-18 Voto: 6403/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na convocação dos candidatos aprovados em processo seletivo promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, consistente no preenchimento de vagas de ampla concorrência por participantes inseridos no sistema de cotas. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

223. Processo: 1.14.004.000007/2017-05 Voto: 5892/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONCESSÃO DE FERROVIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em escavação de áreas adjacentes a terreno pertencente à Ferrovia Centro Atlântica, concessionária

de serviço público, com risco de o barranco sobre o qual passa linha férrea ceder. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

224. Processo: 1.15.000.000319/2017-11 Voto: 5475/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar erro no cálculo de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, previsto no Edital n° 10/GR-IFCE/2016 do concurso público para docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

225. Processo: 1.15.000.000382/2017-40 Voto: 5863/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação que noticia irregularidades no atendimento de saúde realizado por médico do Instituto Dr. José Frota (IJF), pois teria sido dada alta ao paciente mesmo necessitando de cirurgia. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que o esposo da representante recebeu atendimento e acompanhamento especializado no IJF e a decisão pelo tipo de tratamento tem natureza técnica, não competente ao Ministério Público Federal intervir na discricionariedade médica. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

226. Processo: 1.15.000.000936/2015-47 Voto: 5340/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). PROFESSOR ASSISTENTE. IDENTIFICAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação formulada por Juiz Federal e Procurador do Trabalho, ambos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Ceará (UFC), narrando irregularidade ocorrida em concurso público para Professor Assistente da Faculdade de Direito. De acordo com os representantes, na prova escrita dissertativa, realizada no dia 21 de janeiro de 2013, o candidato (posteriormente aprovado e nomeado) identificou-se, fazendo constar seu nome na prova duas vezes, afastando a impessoalidade que deve ser observada em concursos públicos. O outro candidato do certame recorreu do resultado com base nesse fato. Não obstante, de acordo com os representantes, o recurso não foi submetido ao trâmite regular até a representação. 2. Após requisição de informações à instituição de ensino e ao candidato aprovado e nomeado, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) requisitadas informações ao candidato aprovado, este não negou que tenha identificado a sua prova, mas afirmou que não constava do edital a vedação da identificação da prova, bem como que, embora constasse da ata que os candidatos foram orientados a não identificá-la no momento da sua realização, isso não ocorreu de fato. Atribuiu o representado essa indicação a um equívoco da pessoa que redigiu a ata, que "provavelmente" teria utilizado o arquivo da ata relativa ao primeiro concurso, no qual houve essa orientação, e esquecido de retirá-la ao elaborar a ata relativa ao segundo concurso; (b)

o representado (candidato aprovado e nomeado) informou, ainda, que apresentou diversas representações contra os representantes perante o CNMP e o TRF da 5ª Região, dentre outros órgãos, relativas à incompatibilidade de horários das funções e cargos que ambos exerciam na UFC com o exercício das atividades de membro do Ministério Público do Trabalho e da Magistratura Federal, respectivamente; (c) quanto ao primeiro fato (identificação), a Resolução nº 33/2009 do CEPE não vedou a identificação do candidato na prova dissertativa e não estabeleceu qualquer procedimento a ser adotado a fim de que as provas fossem corrigidas pela banca examinadora sem o conhecimento da identidade dos candidatos que as elaboraram. No Edital nº 355/2010, que disciplinou o concurso, tampouco houve qualquer indicação no sentido de que os candidatos não devem apor seu nome na prova dissertativa. Assim, qualquer determinação nesse sentido apenas poderia ter ocorrido no momento de sua realização, tal como relata a ata. A hipótese formulada pelo representado, de que o secretário que elaborou a ata teria utilizado o arquivo da ata da prova dissertativa anterior e esquecido de retirar essa indicação, afigura-se insubsistente, uma vez que os procedimentos para permitir a correção das provas sem a identificação dos candidatos estão descritos de forma diversa; (e) de todo modo, ainda que se suponha que a banca determinou aos candidatos que não se identificassem na prova no momento da sua realização, essa vedação não constava das normas internas da UFC ou do edital, de modo que o desrespeito por parte do candidato ao final aprovado em primeiro lugar não pode ser considerado uma irregularidade apta a ensejar a nulidade do certame; (e) quanto ao segundo fato (recurso), em resposta à requisição do Ministério Público Federal, a Coordenação da Faculdade de Direito da UFC disse que embora datado de 05 de fevereiro de 2013, esse recurso apenas foi autuado em 14 de fevereiro de 2013, considerada como a data de protocolo. Assim, já havia decorrido o prazo recursal estabelecido pela Resolução nº 33/2009 do CEPE, e o resultado do concurso já havia sido aprovado em reunião do Conselho Departamental, realizada no dia 06 de fevereiro de 2013, com o subsequente encaminhamento da documentação relativa ao candidato aprovado à administração superior da UFC. Assim, a manifestação restou sem objeto e foi arquivada. A Coordenação acrescentou, ainda, que o recorrente não compareceu mais à Faculdade de Direito para verificar o trâmite do recurso. 3. Notificado da promoção de arquivamento, um dos representantes apresentou recurso sob o fundamento de que a vedação da identificação na prova dissertativa deriva da própria Constituição Federal como desdobramento dos princípios da impessoalidade e moralidade, que devem ser prestigiados em detrimento de normas estabelecidas em regulamento interno da unidade ou do edital do concurso. Quanto ao recurso, afirmou que o resultado do concurso foi divulgado em 28.01.13 e, contados 07 dias úteis, o prazo para interposição de recurso somente encerraria em 06 de fevereiro. Assim, a homologação do concurso não poderia ter ocorrido no dia 06.02.13, quando ainda vigente o prazo recursal. Além disso, o fato de ter sido autuado em 14 de fevereiro de 2013 não significa que o recurso não fora protocolado na data em que assinado (05.02.13). Por fim, alegou o recorrente que a banca examinadora não obedeceu a Resolução nº 33/2009, do CEPE, pois realizou sorteio de ponto único para dissertação, quando o artigo 14, inciso I, dispõe que deveriam ser elaboradas 2 questões contemplando, pelo menos, 3 temas sorteados para todos os concorrentes, sob pena de nulidade. 4. Apesar do tempo decorrido, a questão é grave. É uníssono que a identificação em prova dissertativa de concurso público fere os princípios da impessoalidade e moralidade. Nas cópias juntadas aos autos, fica claro que o candidato - posteriormente aprovado e nomeado - após seu nome completo na prova dissertativa por duas vezes. Quanto ao recurso, verifiquei que a própria Universidade afirmou que a publicação do resultado final ocorreu em 30.01.2013 e que a homologação ocorreu no dia 04.02.13, antes de encerrado o prazo para recurso (Anexo 1, Volume 1, sem numeração). No recurso administrativo, por sua vez, não consta a data do protocolo, embora esteja datado de 05 de fevereiro de 2013 e a atuação indique a data de 14 de fevereiro de 2013. Por fim, no teor do recurso consta que o candidato aprovado (e que identificou a prova dissertativa) é sócio do Chefe do Departamento de Direito Privado (foi juntada cópia de página da internet com os dizeres do escritório), o que torna ainda mais grave as irregularidades aqui apuradas. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO, ATENTANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL, MAIS DILIGÊNCIAS PARA COMPROVAÇÃO DOS FATOS DEVEM SER FEITAS EM JUÍZO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

227. Processo: 1.15.000.001010/2015-79 Voto: 5974/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DO CEARÁ (CREA/CE). CONTRATAÇÃO E ASCENSÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação anônima relatando irregularidades na contratação de empregados e na sua ascensão funcional. De

acordo com o representante, "...diversos assessores seriam contratados por razões alheias ao mérito, havendo uma grande quantidade de ocupantes desses cargos em comparação com o número de empregados concursados...", destacando ainda "...que o plano de cargos e carreiras contemplaria a carreira de assessor em três níveis, sobrecarregando financeiramente o órgão, e que vários funcionários mais antigos não teriam sido promovidos, em benefício da promoção de outros mais novos...". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a representação é genérica, não apresentando provas ou indicando as pessoas envolvidas; (b) a tabela de cargos anexada aos autos contempla apenas um cargo de assessor comissionado, ao passo que as demais funções somente podem ser preenchidas por profissionais admitidos em concurso público, o que não configura irregularidade; (c) há discussão sobre o regime jurídico a ser adotado na contratação pessoal em conselhos profissionais; (d) cabe à própria entidade definir o quantitativo de empregados que entende necessários ao exercício de suas obrigações, sendo que, em consulta ao portal da transparência do conselho, verificou-se a existência de profissionais de cargos diversos, tanto para o exercício da atividade-fim quanto da atividade-meio. 3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação não é anônima, mas com opção pelo sigilo (fls. 03/04). Aliás, o envelope com os dados do denunciante encontra-se juntado na contracapa dos autos. Para além disso, o representante insurge-se contra a quantidade de assessores contratados comparada à previsão do quadro do conselho profissional e irregularidades na progressão de carreira que - embora somente possa ocorrer pelo tempo de serviço - estaria sendo concedida a assessores sem o preenchimento dos requisitos, o que não foi apurado e/ou enfrentado pelo procurador oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES INDICADAS NO ITEM 4 E A FIM DE QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O SIGILO DOS DADOS DO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

228. Processo: 1.15.000.001487/2017-16 Voto: 5720/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na aplicação e correção de provas do ENEM 2016 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), uma vez que não foi adotada nenhuma medida de adaptação das avaliações visando a atender as necessidades específicas dos autistas. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

229. Processo: 1.15.002.000042/2015-37 Voto: 2833/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. SUPOSTA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de fato autuada com base em representação, na qual a noticiante diz que tomou conhecimento da existência de pessoal terceirizado nas Agências da Caixa Econômica Federal - CEF, do polo Juazeiro do Norte, os quais exerceriam as atribuições de técnico bancário, em detrimento dos aprovados em concurso público para a função.2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender tratar-se de direito individual disponível, o qual não pode ser perseguido pelo MPF, uma vez que não está contemplado no rol de suas atribuições. 3. Não houve instrução. 4. Apesar de a representante estar buscando um direito individual disponível " a sua nomeação no concurso público da CEF " a questão pode transcender a mera esfera individual, tendo em vista que a contratação de terceirizados em detrimento dos aprovados em concurso público assume caráter coletivo. Além disso o MPF deve buscar o atendimento pelas entidades do Poder Público, das regras constitucionais. Por cautela, entende-se necessário obter esclarecimentos, pela CEF, acerca da notícia veiculada na representação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

230. Processo: 1.16.000.001514/2014-71 Voto: 5778/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, relatando ausência de repasses da patrocinadora Correios ao fundo de pensão POSTALIS, requerendo-se a atuação do MPF em face de eventual crime de gestão fraudulenta com os recursos do fundo, com instauração de inquérito policial. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

231. Processo: 1.16.000.001763/2017-17 Voto: 6125/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União de cópia de acordão em Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados a organização não governamental, por força de convênio celebrado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR) 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

232. Processo: 1.16.000.002042/2014-73 Voto: 5583/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Notícia de fato autuada em razão de relatório de auditoria anual de contas, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), apontando falhas na aplicação de recursos federais repassados ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), registrando-se "...a existência de irregularidades com possível repercussão criminal...". Promovido o arquivamento dos autos sob a perspectiva de prática de improbidade administrativa e dano ao erário. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

233. Processo: 1.16.000.002146/2017-21 Voto: 5789/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). ATENDIMENTO PELA OUVIDORIA. RESPOSTAS AUTOMÁTICAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação narrando irregularidades no atendimento da Ouvidoria da DPU, pois as manifestações recebidas por meio de formulário eletrônico disponível no site da defensoria seriam respondidas por mensagens automáticas. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob fundamento

de inexistência de irregularidades, houve a notificação do representante, que apresentou recurso. 3. Considerando não terem sido apreciadas as razões recursais, sendo apenas remetido à 1ª CCR, sem qualquer fundamentação, é pertinente o retorno dos autos à origem para pronunciamento, já que os documentos apresentados podem demandar eventuais diligências adicionais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS Á ORIGEM PARA QUE HAJA APRECIAÇÃO E MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS RAZÕES RECURSAIS INVOCADAS PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

234. Processo: 1.16.000.003957/2016-68 Voto: 2091/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). OBRIGATORIEDADE DO USO DE EXTINTOR DE INCÊNDIO. REVOGAÇÃO DA NORMA SEM JUSTIFICATIVA. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação relatando prejuízo com a norma que tornou facultativo o uso do extintor de incêndio em alguns veículos. De acordo com a representante, a norma que obrigava os motoristas de carro de passeio ao uso de extintor veicular do tipo ABC foi subitamente revogada, sem qualquer justificativa. 2. A instauração de inquérito civil foi indeferida, sob o fundamento de que o objeto demanda é de interesse individual, já que a representante - visando a aumentar suas vendas - contraiu dois empréstimos para adquirir 5.000 extintores e a decisão revogatória do CONTRAN, teria lhe ocasionado prejuízos. 3. Em recurso, a representante ressaltou a importância do extintor de incêndio, indicando a acordo sobre a regulamentação básica unificada de trânsito - assinado por Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai - em 1992, que prevê a obrigatoriedade do uso do extintor, de forma que - enquanto o País for subscritor do referido acordo - não haveria como o item ser facultativo nos veículos de passeio. Também mencionou que a Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para retomar a obrigatoriedade dos extintores de incêndio em veículos no Brasil (PL 3404/2015). Afirmou que a extinção da obrigatoriedade afetou não somente as empresas que os mantêm em estoque, mas tirou da população "...a chance de eliminar o foco de incêndio no início, podendo seu uso salvar vidas...". Em nova análise, o Procurador Oficiante manteve a decisão de arquivamento. 4. Em pesquisa no site do Conselho da Justiça Federal, verificou-se que a ABRAVEA - Associação Brasileira das Empresas Vistoriadoras de Extintores Veiculares ajuizou ação civil pública perante a Justiça Federal do Paraná visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Resolução 556/2015 do CONTRAN, além de pedido de indenização por danos sofridos em razão do ato normativo. O TRF da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a petição inicial, concluiu que "...a pretensão da agravante no que tange ao pedido para que seja reconhecida a invalidade da Resolução 556/2015-CONTRAN constitui o objeto principal da lide (...). Porém o controle da constitucionalidade do ato normativo federal é da competência do Supremo Tribunal Federal através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme estabelece o artigo 102, I, a, da Constituição de 1988..." (Agravo de Instrumento 5044121-54.2014.4.04.000/PR, julgado em 21/02/2017). 5. Tendo em vista que a questão já foi judicializada não é caso de se prover o recurso, nos termos do Enunciado nº 06 da 1ª CCR. 5. Porém, considerando os argumentos lançados no recurso - que transcendem o direito individual; a ampla divulgação na mídia da discussão ocasionada pela súbita revogação da obrigatoriedade do uso dos extintores de incêndio em veículos de passeio; a existência de projeto de lei visando à retomada dessa obrigatoriedade e a atribuição específica para a propositura de eventual ação direta de inconstitucionalidade contra a referida norma, necessária a remessa dos autos ao PGR. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, PORÉM COM A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso do indeferimento de instauração de inquérito civil, porém com a remessa dos autos à Procuradora Geral da República.

235. Processo: 1.18.000.000693/2015-35 Voto: 5848/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. FAVORECIMENTO A CANDIDATA. IDENTIFICAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS NOTAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para

apurar supostas irregularidades no âmbito do concurso para o cargo de professor do magistério superior, na área de "metodologia do ensino da dança e estágio curricular", regido pelo Edital UFG nº 75/2014, da Universidade Federal de Goiás. De acordo com a representante, o Presidente da Banca Examinadora manteria relações acadêmicas próximas com a candidata aprovada; as provas escritas dos candidatos seriam facilmente identificadas, pois os candidatos assinaram o nome ao lado do número de inscrição; as notas não foram divulgadas no site da Universidade (apenas a condição - aprovado ou reprovado); os membros da banca não tinham formação com as áreas objeto do concurso e, na gravação da prova didática, é possível verificar que uma das candidatas foi favorecida, pois apenas a ela foi informado o tempo decorrido e a necessidade de cumprimento do estipulado. 2. Após ofício à instituição de ensino, foi promovido o arquivamento dos autos, com o enfrentamento de apenas uma das irregularidades narradas, qual seja, a questão da (in)existência de relação acadêmica próxima entre examinador e candidata. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM APURADAS/ENFRENTADAS AS DEMAIS IRREGULARIDADES NARRADAS NA REPRESENTAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apuradas/enfrentadas as demais irregularidades narradas na representação.

236. Processo: 1.18.008.000226/2016-16 Voto: 5804/2017 Origem: PRM LUZIANIA-GO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em virtude da falta de prestação de serviços de Internet Banda Larga, bem como deficiência da ANATEL na fiscalização do referido serviço. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

237. Processo: 1.20.004.000159/2017-01 Voto: 6221/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. FALTA DE ACESSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de acessibilidade para pessoa com deficiência em universidade particular. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

238. Processo: 1.21.004.000022/2015-49 Voto: 5924/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na construção desordenada às margens do Córrego Teixeira, pela prefeitura de Ladário/MS, causando a degradação de recursos hídricos por conta do depósito irregular de lixo no local. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

239. Processo: 1.22.000.000295/2015-96 Voto: 5917/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades em propagandas comerciais nas placas de sinalização de trânsito na Rodovia BR-040, a qual encontra-se sob concessão. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

240. Processo: 1.22.000.001348/2017-58 Voto: 6101/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CORRUPÇÃO. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação narrando a prática de corrupção por diversas autoridades públicas, com a juntada de diversas notícias recentes veiculadas na mídia. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

241. Processo: 1.22.000.001355/2017-50 Voto: 5963/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCENTIVOS FISCAIS. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na concessão de incentivos fiscais em alguns estados, que estariam prejudicam o comércio de peças automotivas no estado de Minas Gerais. 2. Foi encaminhado ofício ao representante solicitando mais esclarecimentos, a fim de que indicasse expressamente os Estados e as respectivas leis estaduais que teriam concedido os benefícios ficais. Todavia, o ofício foi devolvido, uma vez que o representante não foi encontrado no endereço residencial que havia indicado nos autos. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a representação foi vaga e imprecisa, inviabilizando, assim, a apuração da suposta irregularidade. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

242. Processo: 1.22.000.001754/2017-11 Voto: 6220/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO INDIVIDUAL. DIREITO A INTIMIDADE/PRIVACIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS NA INTERNET. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no fornecimento de informações pessoais do representante pela internet, mediante uso de sistema de busca. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

243. Processo: 1.22.000.002168/2015-21 Voto: 6103/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que houve celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC), ressaltando-se que "...o TAC será submetido à homologação pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Uma vez homologado o TAC, será instaurado, em autos apartados, Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela compromissária. Nos autos do PA, a empresa será comunicada da homologação para efeito de início da contagem do prazo a que se referem as cláusulas 4.1 e 5.1 do TAC...". 3. À luz da disciplina regulamentar (arts. 20 e 21 da Resolução CSMPF n. 87/2010) e legal aplicável ao TAC (arts. 5º, § 6º, e art. 9º, da LACP), bem como da competência das Câmaras (art. 62 da LC 75/93), é incabível a homologação do TAC por órgão superior. O art. 21, § 5º, da Resolução CSMPF 87/2010 apenas estabelece que "...firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso...". 4. Logo, as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF não homologam TAC. Da conjugação das disposições contidas nos §§ 6º e 8º do art. 21 da Resolução CSMPF 87/2010, extrai-se que cabe ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento e, uma vez cumpridas as disposições nele contidas, promover o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva. 5. Para além disso, destaque-se que a Diretriz nº 2. da Corregedoria do MPF estabelece que "...sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário....". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA CERTIFICADA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, a fim de que seja certificada a instauração do procedimento.

244. Processo: 1.22.001.000135/2015-37 Voto: 6302/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação formulada por titular de unidade habitacional de residencial construído no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), tendo a CEF executora da obra, noticiando inconsistências quanto ao endereço do empreendimento, desavenças entre condôminos, impossibilidade de discriminação de consumo individualizado de água de cada unidade, falta de água sempre que a pressão da rede aproxima-se da mínima estabelecida (em razão de ausência de reservatório inferior e sistema de recalque) e na gestão do Condomínio. 2. Tratando-se de questão relacionada a vícios construtivos e gestão condominial de programa habitacional gerido pela Caixa Econômica Federal, aplicável o seguinte precedente do CIMPF: "...Conflito de atribuições. 6° Ofício - Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor-3a e 4a CCRs (suscitante) e PRDC/ 1° Ofício-CCR (suscitado), da PR/RO. Fundo de Arrendamento Residencial. Administração Condominial. Condomínio Residencial Aquarius, localizado Porto Velho/RO. Empresa contratada pela Caixa Econômica Federal. Problemas de gestão. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6° Ofício-Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Histórico e do Consumidor - 3a e 4a CCRs (suscitante) da PRIRO, para atuar no feito..." (Autos nº 1.31.000.001162/2015-28, Relator(a) Antonio Carlos Bigonha, 4ª Sessão Ordinária, 10.05.17). 3. Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do relator, o qual também é aplicável ao programa habitacional objeto deste procedimento, conforme manifestei em sessões anteriores do Colegiado: "....O objeto da representação coletiva, a merecer devidas atenção e investigação ministeriais, sem óbice de que novos dados conduzam a um alargamento da tutela jurídica, parece ser (apenas) existência de vícios construtivos e irregularidades na execução de contratos relacionados a construção e gestão de moradias em condomínios erguidas com recursos federais no âmbito do "Programa de Arrendamento Residencial

- PAR" instituído pela Lei n° 10.188/2001, unidades habitacionais adquiridas por famílias de baixa renda em condições diferenciadas de financiamento, e os múltiplos problemas daí decorrentes que, por serem de conhecimento geral, dispensam nominata ou rol. Inafastável que os beneficiários desse programa habitacional como arrendatários, eventuais adquirentes, e destinatários finais das unidades construídas, mantêm com a instituição bancária federal executora da obra e com a administradora contratada para a gestão condominial relação disciplinada e amparada por normas de proteção consumerista, o que atrai no âmbito da atuação ministerial atribuição de "oficio" vinculado à 3ª CCR- Consumidor e Ordem Econômica...". 3. Assim, pela regra da especialidade e em razão de decisões do Conselho Institucional do MPF, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

245. Processo: 1.22.001.000294/2016-12 Voto: 2838/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de lavratura de auto de infração, pela PRF, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a conduta praticada não é recorrente, com os seguintes argumentos: (a) foi expedido ofício à PRF para informações sobre infrações de transporte de carga com excesso de peso em face da empresa representada nos últimos 05 anos; (b) a PRF informou que, nos últimos 05 anos, foram encontradas apenas as duas autuações, justamente as que deram origem ao procedimento extrajudicial. 3. Conforme entendimento do Colegiado da 1ª CCR, para a análise da recorrência da conduta é necessária a expedição do ofício também ao DNIT para informações sobre o registro de autuações nos últimos 05 anos, o que não ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observado o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 3.

246. Processo: 1.22.002.000148/2014-15 Voto: 3120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de lavratura de auto de infração, pela PRF, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a conduta praticada não é recorrente, com os seguintes argumentos: (a) foi expedido ofício ao DNIT para informações sobre infrações de transporte de carga com excesso de peso em face da empresa representada nos últimos 05 anos; (b) o DNIT informou que, nos últimos 05 anos, não foram localizadas autuações por transporte de carga com excesso de peso. 3. Conforme entendimento do Colegiado da 1ª CCR, para a análise da recorrência da conduta, é necessária a expedição do ofício também à PRF para informações sobre o registro de autuações nos últimos 05 anos, o que não ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observado o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 3.

247. Processo: 1.22.003.000110/2013-51 Voto: 5554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de

carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a empresa foi autuada 08 (oito) vezes no últimos 03 anos (2010-2013), de forma que a conduta não é recorrente, o que afasta o fundamento para a propositura de ação de civil pública, destacando-se que as notificações emitidas pelo DNIT totalizaram apenas R$ 2.425,99. 3. Deve ser ajuizada ação civil pública em face de empresa transportadora que tenha cumulado cinco ou mais autuações, em um período de cinco anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, quando não for possível celebrar TAC, conforme entendimento desta 1ª CCR. (Precedente: Voto 505/2017 - 284ª Sessão - 19.03.2017 - IC 1.28.100.000289/2014-14). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS DESCRITAS NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observado o Princípio da Independência Funcional, sejam tomadas as providências cabíveis descritas no item 3.

248. Processo: 1.22.006.000007/2015-43 Voto: 5612/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Notícia de fato autuada para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento sob o fundamento de que não ficou configurada a recorrência da conduta, com os seguintes argumentos: (a) foi expedido ofício à PRF para informar registros de infração por excesso de peso nos anos de 2013, 2014 e 2015; (b) em resposta, a PRF informou ter localizado apenas um registro, justamente o que deu origem ao procedimento extrajudicial. 3. Está consolidado, no âmbito da 1ª CCR, o entendimento de que, para fins de verificação da recorrência, deve ser expedido ofício à PRF e ao DNIT para apresentação do histórico de infrações da investigada nos últimos cinco anos. Precedentes 1ª CCR: IC nº 1.22.000.001982/2014-48, IC nº 1.22.003.000008/2014-37 e IC nº 1.20.000.001456/2014-52. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para - observado o Princípio da Independência Funcional - seja cumprida a diligência descrita no item 3.

249. Processo: 1.22.006.000162/2013-06 Voto: 5728/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento de auto de infração lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Promovido o arquivamento sob fundamento de que o transporte de mercadorias com excesso de peso não configura qualquer ilegalidade além da já prevista na legislação de trânsito e, atualmente, não há como ser comprovado o dano causado. 2. Está consolidado, no âmbito da 1ªCCR/MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Cabe, portanto, ao MPF, nos casos de configuração da recorrência da conduta ilícita, tentar firmar com o transportador/embarcador, compromisso de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer, voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo). Em caso de negativa, cabe ajuizar ACP com os mesmos objetivos. Para verificação da recorrência, adota-se oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT, para verificar o número de infrações em nome da investigada nos últimos 05 anos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA VERIFICADA A CONDUTA RECORRENTE DA EMPRESA (CINCO OU MAIS AUTUAÇÕES), NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, E, EM CASO POSITIVO, SEJA AVALIE A CELEBRAÇÃO DE TAC COM A EMPRESA OU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - respeitado o Princípio da Independência Funcional - seja verificada a conduta recorrente da empresa (cinco ou mais autuações), nos últimos

05 anos, e, em caso positivo, se avalie a celebração de TAC com a empresa ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

250. Processo: 1.23.000.000733/2017-41 Voto: 6334/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA). INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade em concurso público promovido pelo Centro de Processos Seletivos da Universidade Federal do Pará (CEPS), para provimento de cargos de Técnico Administrativo em Educação, da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), consistente em não reservar vagas para candidatos portadores de necessidades especiais, e candidatos negros, contrariando as leis que definem a reserva de vagas. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

251. Processo: 1.24.000.000727/2014-11 Voto: 6089/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar veiculação, nas redes sociais, de mensagens de ódio contra o governo, apologia à violência, discriminação contra homossexuais e mensagens solicitando a ruptura com a atual ordem social, através de uma intervenção militar. 2. De acordo com pesquisa no sistema único, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já deliberou sobre promoção de arquivamento de caso semelhante (595ª Sessão Ordinária, 07.04.14, Relator: José Bonifácio Borges de Andrada, VOTO 2577/2014). 3. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

252. Processo: 1.24.003.000261/2015-05 Voto: 5802/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar efetivo cumprimento de recomendações expedidas à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) na prestação de auxílio material e humano a estudante deficiente auditivo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

253. Processo: 1.25.000.002130/2013-85 Voto: 6087/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações contidas em Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001690/2013-12, para apurar

irregularidades no horário de funcionamento das unidades da Polícia Federal. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

254. Processo: 1.25.000.003335/2016-21 Voto: 5556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). LISTA DE CLASSIFICAÇÃO SEM INDICAÇÃO DAS NOTAS. RESTRIÇÃO DE ACESSO AO SORTEIO DE PONTOS PARA PROVA PRÁTICA. FAVORECIMENTO DE CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar violação aos princípios da isonomia e da publicidade no concurso para coreógrafo da Universidade Federal do Paraná (Edital 176/2016), bem como possível favorecimento a candidata. De acordo com a representante, que relatou estar o concurso em andamento, a lista classificatória dos candidatos para a prova prática foi publicada em ordem alfabética e não seguindo a ordem decrescente, bem como não houve a indicação das notas obtidas; o sorteio do ponto da prova de conhecimentos específicos seria realizado apenas na presença do candidato que efetuaria a prova e não na presença dos demais; a avaliação de 10 (dez) candidatos para a segunda etapa seria realizada de maneira a favorecer os candidatos avaliados no primeiro dia e prejudicar os candidatos avaliados no segundo dia em razão da divisão das apresentações; na prova prática, os candidatos teriam à disposição bailarinos da Unidade Dança - Téssera Companhia de Dança da UFPR, mas a primeira classificada na prova objetiva de conhecimentos integraria tal companhia de dança como produtora de espetáculo (convidada) e bailarina, de forma que haveria evidente benefício à candidata, pois estaria em contato com colegas de sua equipe. 2. Promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) quanto ao favorecimento da candidata, os indícios não se confirmaram, pois, ainda que a candidata já tenha produzido repertórios em que os bailarinos participaram, não há provas de haver relação íntima entre eles, tampouco relação de subordinação. Não ficou evidente durante a instrução que o mero contato profissional anterior ao concurso tenha facilitado a elaboração da composição ou a predisposição para ensaiá-los, o que certamente mitigaria a isonomia, a seletividade e a competitividade em relação aos outros candidatos; (b) de toda forma, é recomendável que no próximo concurso de coreógrafo sejam tomadas maiores cautelas na realização da nova prova prática, devendo ser disponibilizados bailarinos que não possuam qualquer vínculo com os candidatos aprovados na primeira fase (prova objetiva) do concurso público, devendo ser observados os mesmos impedimentos da Recomendação nº 2/2015, do Ministério Público Federal, para aqueles que participam da banca examinadora, de modo a evitar quaisquer suspeitas; (c) além disso, é recomendável também que todas as provas práticas ocorram, preferencialmente, no mesmo dia e em ordem alfabética, e não em ordem de classificação, bem como devem ser providenciados com antecedência os meios adequados à gravação completa de todas as composições realizadas na prova prática, a fim de evitar quaisquer falhas técnicas. 3. Apesar da promoção de arquivamento citar as providências necessárias aos próximos concursos para que as questões objeto do procedimento não se repitam, não houve a expedição de recomendação à instituição. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À REPRESENTADA COM AS PROVIDÊNCIAS DESCRITAS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que - observado o Princípio da Independência Funcional - seja expedida recomendação à representada com as providências descritas na promoção de arquivamento.

255. Processo: 1.27.000.001322/2017-23 Voto: 5553/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO PIAUÍ (PF/PI). DESRESPEITO À PERIODICIDADE DA SELEÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 111/2017. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades no processo seletivo para credenciamento de instrutores de tiro no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí. De acordo com a representação, haveria descumprimento da Instrução Normativa 111/2017 do Departamento da Polícia Federal em relação à periodicidade da seleção. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) o processo seletivo destina-se ao credenciamento de instrutores de armamento e tiro, responsáveis pela aplicação de testes e elaboração do laudo de comprovação de capacidade técnica - LCCT para o manuseio de armas de fogo nos pedidos de registro e porte de arma, conforme exigência prevista no art. 40, III, da Lei 10826/2003, bem como por ministrar aulas na disciplina de armamento e tiro, componente de grade curricular dos cursos de formação de vigilantes (Portaria 387/2006); (b) não obstante a Instrução Normativa 111/2017 estabelecer o período do processo seletivo para credenciamento, o fato de a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Piauí ter lançado edital em data anterior à referida previsão não torna o certame irregular; (c) o edital cumpre os requisitos legais previstos em relação às etapas do processo, prazos de inscrição, envio de documentos, local, data e horário das provas, etc; (d) o certame pretende avaliar o conhecimento teórico, aptidão psicológica e habilidade técnica do candidato, sendo irrelevante o período de avaliação em si, mas a capacidade do candidato para o seu credenciamento. 4. Notificado o representante, foi apresentado recurso com as seguintes alegações: (a) a Instrução Normativa 111/2017 determina o início dos certames de credenciamento nos meses de maio e outubro, enquanto o Edital 03/2017 abriu o certame em julho e agosto; (b) há prejuízo aos candidatos na realização do processo seletivo em período diferente do estipulado na IN 111/2017, pois enquanto uns estão participando de cursos de formação de instrumentos de armamento e tiro, outros estão empenhados nos estudos de matérias teóricas e treinamentos práticos; (c) no Estado de Pernambuco houve a suspensão do processo seletivo em razão da atuação do MPF (NF 1.26.000.001085/2017-38). Em nova análise, o Procurador Oficiante ratificou a promoção de arquivamento. 5. A Portaria 111/2017 - DG/PF, que "...estabelece procedimentos para a expedição de comprovante de capacitação técnica para o manuseio de arma de fogo, bem como para o credenciamento e fiscalização de Instrutores de Armamento e Tiro...." prevê, em seu artigo 5º, que "...o processo seletivo destinado ao credenciamento de IAT será realizado semestralmente, nos meses de maio e outubro de cada ano, e será iniciado com a publicação de edital no sítio eletrônico da PF na internet (www.pf.gov.br)....". O Edital 03, publicado em junho de 2017, estabeleceu o cronograma do certame entre julho e setembro de 2017. Além disso, em consulta ao site da PF na seção de serviços - armas - credenciamento de instrutores - editais de credenciamento 2017, não consta qualquer referência ao edital do Estado do Piauí. 6. Para além disso, destaque-se que em pesquisa no sistema único, verificou-se a existência de outros 11 procedimentos extrajudiciais com o mesmo objeto (descumprimento da IN 111/2017) propostos pela mesma representante e distribuídos nas Procuradorias da República em diferentes Estados, de forma que é necessário apurar - junto à Direção Geral da Polícia Federal - as razões para o período estabelecido no ato normativo e as consequências em caso de descumprimento, como é o caso do processo seletivo realizado pela PF/PI, cujo edital sequer consta do site da instituição. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, A FIM DE QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS DESCRITAS NO ITEM 6, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente não homologação da promoção de arquivamento, a fim de que sejam realizadas as diligências descritas no item 6, respeitado o Princípio da Independência Funcional.

256. Processo: 1.30.001.004334/2016-23 Voto: 5875/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na não prestação de contas por parte da gestora da Unidade Executora (UEx) Conselho Escola Comunidade (CEC) da Escola Municipal Teotônio Vilela, dos recursos federais dos programas: a) Programa Dinheiro Direto na Escola; b) Plano de Desenvolvimento da Escola; c) Educação Integral; d) Atleta na Escola e e) Programa Dinheiro Direto na Escola/Acessibilidade. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

257. Processo: 1.30.001.006825/2013-66 Voto: 5891/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar lesão ao patrimônio público e/ou prática de improbidade administrativa, em razão da constatação judicial - no bojo dos autos do processo nº 5012259-81.2010.404.7100 - de desorganização da ELETROBRÁS quanto ao pagamento de diferenças de empréstimo compulsório. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

258. Processo: 1.30.004.000018/2014-91 Voto: 5440/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA/RJ. 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo Município de Itaperuna/RJ. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos pelos entes federados (estados e municípios) permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

259. Processo: 1.30.004.000031/2015-21 Voto: 6195/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na acumulação de cargos públicos com jornadas de trabalho incompatíveis, por perita médica. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

260. Processo: 1.30.014.000208/2013-16 Voto: 6453/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA MULHER. FUNDAÇÃO ELETRONUCLEAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (FEAM). IMPEDIMENTO DO DIREITO A ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO E PÓS-PARTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no descumprimento da Lei 11.108/05 pela Fundação Eletronuclear de Assistência Médica (FEAM), que impediu o acompanhamento durante o parto e reduziu o tempo de acompanhamento pós-parto para apenas 6 horas, sem direito a acomodações ou refeições para o acompanhante, que não pode ser do sexo masculino. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob

coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

261. Processo: 1.33.001.000144/2014-63 Voto: 6194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). AUMENTO ABUSIVO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que noticiou irregularidades na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), pela Receita Federal, em Blumenau/SC, em áreas de "propriedades florestais". Segundo o representante, em que pese a existência de previsão no Código Florestal declarando isentas de qualquer tributo tais áreas, a Receita aumentou o ITR e inscreveu os valores devidos em dívida ativa, ressaltado que "...acredita que há muitas outras pessoas em situação semelhante...", requerendo assim a atuação do MPF para que promovesse a anulação das dívidas constituídas. 2. Logo após foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão tratava de direito individual disponível. 3. Remetidos os autos à 1ª CCR, a promoção de arquivamento não foi conhecida e os autos foram remetidos para a 4ª CCR. Esta, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição. 4. O CIMPF, em deliberação na 6ª Sessão Ordinária realizada em 12.08.2015, decidiu pela atribuição da 1ª CCR para o exercício da atividade revisional do feito. Consta do trecho do voto do relator, Dr. João Akira Omoto: "...Conflito de atribuições. 4ª CCR (suscitante) e 1ª CCR (suscitada). Receita Federal em Blumenau/SC. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, em áreas de "propriedades florestais", sujeita à isenção tributária. Aumento e inscrição dos valores devidos em dívida ativa. Feito encaminhado à 1ª CCR com promoção de arquivamento. Não conhecimento da matéria com remessa à 4ª CCR. (...) À luz de tais dispositivos, parece-me que a atribuição para proceder à revisão no caso em tela é da 1ª CCR, seja porque lhe é própria a atribuição genérica de controle sobre a legalidade de atos da Administração Pública - aqui incluída a administração fazendária -, seja porque os fatos noticiados não se referem, precipuamente, a questões ambientais ou referentes ao patrimônio cultural. Em face do exposto, voto pelo conhecimento do conflito para reconhecer a atribuição da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada) para o exercício da atividade revisional nos presentes autos...". 5. Em que pese o tempo decorrido desde a representação (2014), havendo a possibilidade de que o procedimento realizado pela Receita Federal tenha sido, de fato, equivocado e possa ter prejudicado outras pessoas na mesma situação do representante, necessário averiguar as irregularidades noticiadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES, CONFORME EXPOSTO NO ITEM 5.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional, para apuração das irregularidades, conforme exposto no item 5.

262. Processo: 1.33.007.000229/2014-91 Voto: 3255/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. Em 28.07.14, a PRF realizou fiscalização de excesso de peso na unidade operacional de Tubarão/SC, tendo por objetivo a grande quantidade de veículos de carga (caçambas e bitrens) que se deslocavam diariamente no sentido sul da BR-101. Na oportunidade, verificou-se que 07 veículos, de transportadoras diferentes, transitavam com excesso de peso e que a carga pertencia à mesma embarcadora. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a empresa embarcadora, ao apresentar o contrato firmado com o operador portuário (transportadora), indicou ter realizado aditivo contratual a fim de que a empresa contratada não permitisse a saída de veículos com excesso de peso. 3. Compulsando os autos, verifica-se que, no dia da fiscalização da PRF (29.07.14), foram lavrados 07 autos de infração por transporte de carga com excesso de peso tendo a mesma embarcadora como responsável pela carga. Consta do ofício da PRF que os caminhões estavam carregados com carvão e saíam do Porto de Imbituba, sendo a carga transporta por

empresas de Santa Catarina e que "....em cada fiscalização de peso por nota fiscal efetuada foi constatado grande excesso de peso além do permitido pela legislação e todos os veículos foram autuados e submetidos à medida administrativa de transbordo de excesso...". Além disso, "...após o início da fiscalização, os caminhões começaram a passar por trás do posto da PRF, na estrada de chão que liga o bairro São Cristovão à rodovia estadual do acesso ao Município Treze de Maio..." e "...durante a noite e madrugada daquele mesmo dia foram recebidas várias ligações telefônicas no telefone 191 de emergência da PRF sobre veículos de carga transitando pelo desvio com as luzes apagadas para não chamar a atenção da fiscalização..." e, por fim, "....por volta das 04:50h do dia 29/07/2014, no km 308,0 ocorreu um acidente (tombamento) de uma carreta placas MDK - 7000 com semi-reboque carregado com carvão, da mesma origem dos outros veículos e com aproximadamente 10 toneladas de excesso...". Foram, inclusive, apresentadas cópias das irregularidades narradas. 4. À época da promoção de arquivamento (início de 2017), a empresa - nos últimos 05 anos - contava com 07 autuações por excesso de peso (2014), todas realizadas pela PRF no mesmo dia, conforme exposto no item 3. O aditivo contratual foi celebrado após as autuações, ou seja, não exime a responsabilidade da empresa embarcadora. É de se atentar também não terem sido solicitadas informações ao DNIT sobre autuações por transporte de carga com excesso de peso. 5. Além disso, ainda que se exima a empresa embarcadora pelo excesso de peso, remanesce a responsabilidade das transportadoras. 5. A 1ª CCR entende que deve ser ajuizada ação civil pública em face da empresa transportadora que tenha acumulado cinco ou mais autuações, em um período de cinco anos, por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, quando não for possível celebrar TAC. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DNIT COM RELAÇÃO À EMBARCADORA E A PRF E AO DNIT, COM RELAÇÃO AS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E, APÓS, CELEBRAÇÃO DE TAC OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANDO FOR O CASO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para - respeitado o Princípio da Independência Funcional - expedição de ofício ao DNIT com relação à embarcadora e a PRF e ao DNIT, com relação as empresas transportadoras e, após, celebração de TAC ou ajuizamento de Ação Civil Pública, quando for o caso.

263. Processo: 1.33.015.000118/2012-14 Voto: 2644/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REITERAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM 1. Inquérito Civil instaurado a partir do envio pela Polícia Federal, de Boletins de Ocorrência referentes a quatro autuações lavradas contra empresa, por tráfego na rodovia BR-280, com excesso de peso. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2014, determinando que a empresa procedesse à instalação de equipamentos indispensáveis a averiguar o peso da carga de seus veículos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento argumentando que " muito embora a empresa recomendada não tenha se comprometido a instalar o equipamento de pesagem, o representante legal da empresa informou que o peso das cargas está sendo monitorado por meio de balança de terceiro, cumprindo o propósito da recomendação..." 4. Compulsando os autos, não há informação de expedição de ofício ao DNIT, com o fim de apurar a existência de outras autuações em face do representado. Sendo assim, o arquivamento é prematuro, pois não há como comprovar a ausência de reiteração da conduta a justificar o encerramento das investigações. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para o prosseguimento das investigações, respeitando-se o Princípio da Independência Funcional.

264. Processo: 1.34.001.002833/2015-56 Voto: 6085/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que, oficiada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), detectou-se, nos últimos 10 anos, que uma das

empresas foi atuada em apenas 3 oportunidades, enquanto que, em relação à outra empresa, não foram encontrados registros de autuação. 3. Conforme entendimento do Colegiado da 1ª CCR, para a análise da recorrência da conduta é necessária a expedição do ofício à PRF e ao DNIT para informações sobre o registro de autuação nos últimos 05 anos, o que não ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observando o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 3.

265. Processo: 1.34.001.002839/2015-23 Voto: 6098/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. AUSÊNCIA DE RECORRÊNCIA NA CONDUTA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que, oficiada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), detectou-se que, nos últimos 10 anos, a empresa foi autuada em apenas 11 oportunidades. 3. Conforme entendimento do Colegiado da 1ª CCR, para a análise da recorrência da conduta é necessária a expedição do ofício a PRF e ao DNIT para informações sobre o registro de autuações nos últimos 05 anos, o que não ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDA A DILIGÊNCIA DESCRITA NO ITEM 3.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para, observando o Princípio da Independência Funcional, seja cumprida a diligência descrita no item 3.

266. Processo: 1.34.001.005415/2015-11 Voto: 4154/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. REMESSA À 5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) a partir do encaminhamento - por ofício-circular - de cópia de Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201406282, da Controladoria-Geral da União (CGU), que noticia diversas irregularidades na concepção, planejamento, execução e avaliação do programa de Formação Profissional e Tecnológica (PRONATEC). 2. Em consulta ao sistema único, verificou-se que o encaminhamento do ofício-circular expedido pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão deu origem a diversos procedimentos extrajudiciais, tendo sido as promoções de arquivamento analisadas pela 5ª CCR. Cita-se: PP 1.15.000.000617/2016-12 (deliberado em 12.09.16), NF 1.19.004.000006/2016-95 (deliberado em 13.06.16); NF 1.24.000.001388/2015-63 (deliberado em 13.06.16); PP 1.14.004.000271/2015-79 (deliberado em 04.05.16); NF 1.13.002.000280/2015-17 (deliberado em 26.04.16), PP 1.25.015.000055/2015-11 (deliberado em 20.04.16), dentre inúmeros outros. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

267. Processo: 1.34.001.008300/2015-88 Voto: 6595/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. FISCALIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na utilização de segurança privada e desarmada sem autorização ou fiscalização da Polícia Federal. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos

estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

268. Processo: 1.34.004.000506/2014-59 Voto: 1664/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado em 07 de novembro de 2014, para apurar a ocorrência de veículos de carga transitando com excesso de peso em rodovia federal sob a responsabilidade da empresa GEVISA S/A. 2. Após diligências, o Procurador oficiante concluiu que a empresa requerida foi autuada 08 vezes por transitar com excesso de peso em rodovias federais, com intervalo entre elas. Além disso, em relação às infrações cometidas em rodovias estaduais, as informações prestadas pelo DER foram remetidas ao MP/SP. 3. Sob o fundamento de não ser possível concluir por danos efetivos às rodovias federais ante o número reduzido de autuações, foi promovido, em setembro de 2015, o arquivamento do feito. 4. De acordo com as informações constantes dos autos e mencionadas na promoção de arquivamento, a PRF indicou a existência de 07 (sete) autos de infração lavrados entre 24 de agosto de 2011 e 16 de dezembro de 2012, enquanto o DNIT informou que a empresa foi autuada em apenas uma ocasião no período entre 30 de junho de 2010 e 04 de dezembro de 2014. 5. Considerando o ano do arquivamento (2015) e a quantidade de autuações noticiadas (08) no período de 05 anos (2010 - 2014), não é possível a aplicação do Enunciado nº 17 da 1ª CCR, pois ficou configurada a recorrência da conduta. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA CELEBRAÇÃO DE TAC OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DADO O TEMPO DECORRIDO, CONTUDO, CONVÉM PRELIMINARMENTE ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem - respeitado o princípio da independência funcional - para celebração de TAC ou Ajuizamento de Ação Civil Pública. dado o tempo decorrido, contudo, convém preliminarmente atualizar as informações.

269. Processo: 1.34.008.000389/2014-93 Voto: 5483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento extrajudicial, pois foi expedida recomendação à empresa, que expressamente acatou e comprometeu-se a tomar as medidas de controle necessárias para evitar o excesso de peso em veículos de sua propriedade. 3. Compulsando os autos, verifica-se que - expedido ofício à PRF - indicou-se a existência de 03 autos de infração lavrados contra a empresa, o que fundamentou a expedição da recomendação. 4. Conforme entendimento do Colegiado da 1ª CCR, para a análise da recorrência da conduta é necessária a expedição do ofício a PRF e ao DNIT para informações sobre o registro de autuações nos últimos 05 anos, o que não ocorreu. Para além disso, destaque-se que a expedição da recomendação não esgota o objeto do procedimento pois, constatando-se a recorrência da conduta, as soluções indicadas são ou a celebração de termo de ajustamento de conduta ou o ajuizamento de ação civil pública. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA CUMPRIDO O ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para, observando o princípio da independência funcional, seja cumprido o item 4.

270. Processo: 1.34.011.000658/2014-62 Voto: 6490/2017 Origem: PRM SÃO BERNARDO-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA MULHER. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.108/2005. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento por hospitais do Município de Diadema/SP,

da Lei nº 11.108/2005, que garante a toda gestante o direito de ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança antes, durante e depois do parto. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

271. Processo: 1.34.030.000069/2015-37 Voto: 5893/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas por concessionária de serviço público na execução de serviço de iluminação pública, no município de Jales/SP, consistente na falta de luz em poste de iluminação. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

272. Processo: 1.36.001.000328/2016-83 Voto: 5876/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a responsabilidade da Reitoria da Universidade Federal do Tocantins (UFT) durante a ocupação do Campus de Araguaína/TO pelos alunos da instituição, em manifestação estudantil, estando as atividades administrativas suspensas. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

273. Processo: 1.14.003.000467/2016-54 Voto: 2092/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. Notícia de fato autuada em razão de representação do prefeito eleito do Município de Correntina/BA para o período de 2017-2020, relatando que o Prefeito em exercício no ano de 2016 negou-se a receber o ofício encaminhado pelo representante (prefeito eleito) com a designação de membros da Comissão de Transmissão de Governo, postura que inviabilizaria o processo de transição. 2. O Procurador oficiante - atentando que a representação tem ligação com Recomendação 106/2016, na qual o MPF recomendou ao prefeito em exercício diversas providências, dentre elas a criação de uma comissão de transição de governo para o repasse de informações e documentos aos representantes da nova administração, notadamente no que tange às verbas federais recebidas e pendentes de prestação de contas - declinou a atribuição sob os seguintes fundamentos: (i)"...trata-se de questão estritamente local, cuja análise e eventual investigação cabem ao Ministério Público do Estado da Bahia..."; (ii) a recomendação expedida pelo MPF teve por objetivo uma ação preventiva, para "...evitar que informações e documentos da gestão anterior se perdessem ou fossem extraviados, comprometendo a prestação de contas e o controle da aplicação das verbas federais...", inclusive com a advertência de que "...o descumprimento da recomendação fará com que sejam rejeitadas as justificativas para a falta de apresentação de

documentos, afastando-se, assim a corriqueira alegação de que os documentos teriam sido deixados para o sucessor, e este os teria extraviado...". 3. Compulsando os autos, verifica-se que a recomendação de criação de comissão de Transmissão de Governo foi fundamentada na decisão dos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia (1311/2012), que disciplinou e regulamentou a transmissão de cargo para o repasse de informações e documentos aos representantes da nova administração, de modo a evitar a descontinuidade administrativa. Ou seja, além da recomendação do MPF ter sido expedida em caráter preventivo, eventual descumprimento quanto ao ponto específico objeto deste procedimento configura interesse local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

274. Processo: 1.15.000.001811/2017-04 Voto: 5861/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na não disponibilização de defensor público para atuar em processo judicial de interesse do representante, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza/PE, diferentemente do que ocorreu com a parte contrária no referido processo. 2. Promovido declínio de atribuição ao MPE sob o fundamento de que a questão é de âmbito estadual, razão pela qual seria atribuição do Ministério Público Estadual do Ceará. 3. Aplicação do Enunciado 2, da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

275. Processo: 1.28.000.001933/2016-53 Voto: 5774/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em promoções funcionais obtidas por servidores públicos do município de Natal/RN e do Estado do Rio Grande do Norte, mediante diploma de cursos de pós graduação emitidos por instituições estrangeiras e irregularmente validados. 2. Foi promovido declínio de atribuição ao MPE sob o fundamento de que a questão se apresenta sob a ótica de serviços, interesses ou bens do referido estado ou do aludido município. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. Aplicação do enunciado nº 2 da 1ª CCR: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

276. Processo: 1.16.000.001363/2017-01 Voto: 5805/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, supostamente corroboradas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizava servidores públicos do referido tribunal a optarem por exercer funções em serventia de caráter privado, sem concurso público. 2. Promovido declínio de atribuição ao MPE sob o fundamento de que se trata de irregularidades no âmbito de Tribunal estadual, razão pela qual seria atribuição da Procuradoria de Justiça do Estado de Sergipe atuar, ressaltando-se a inexistência de elementos que indiquem conivência pelo CNJ. 3. Considerando não terem sido apreciadas as razões recursais, é pertinente o retorno dos autos à origem para pronunciamento, já que os documentos apresentados podem demandar eventuais diligências adicionais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO

DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO E MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS RAZÕES RECURSAIS DO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para apreciação e manifestação a respeito das razões recursais do representante.

277. Processo: 1.25.005.000648/2015-04 Voto: 5866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE SONS E IMAGENS. FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE-PARANAENSE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar denúncia de desvio de finalidade na prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, concedido com fins exclusivamente educativos, em face da Fundação Cultural Norte-Paranaense (nome fantasia "TV ANTARES") e da SOS Comunidade em Ação Produtora Editora Ltda-ME, ambas localizadas na cidade de Arapongas/PR. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada, argumentando-se o seguinte: (a) na seara administrativa, foram instaurados processos de apuração de infração, cuja vigência é por prazo indeterminado, de forma que não há previsão de prazo para a conclusão de tal procedimento; (b) a questão da nulidade do ato constitutivo e da revogação do ato de outorga da Fundação é objeto de discussão judicial, estando atualmente em fase recursal a matéria (autos 0004939-57.2006.8.16.0045). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. O objeto deste procedimento é similar ao IC 1.25.005.001258/2011-10, no qual também houve promoção de arquivamento com o mesmo fundamento (irregularidades já tuteladas). No IC 1258/2011-10, as irregularidades noticiadas datam do ano de 2011. Por outro lado, no inquérito civil agora examinado, embora as irregularidades sejam as mesmas, datam de 2015. 5. Considerando a judicialização da questão relacionada à revogação do ato de outorga, remanesce a questão sobre a atuação fiscalizatória da agência reguladora. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À QUESTÃO DA REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR, QUANTO À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA REGULADORA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento quanto à questão da revogação do ato de outorga e pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa à 3ª CCR, quanto à atuação fiscalizatória da agência reguladora.

278. Processo: 1.25.005.001258/2011-10 Voto: 5849/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIODIFUSÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2012, para apurar a notícia de irregularidades no desvio da finalidade de televisão educativa e de radiofrequência pela Fundação Cultural Norte-Paranaense. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que - tomadas as medidas administrativas pela ANATEL e pelos Ministério das Comunicações - não existiriam providências a serem tomadas pelo MPF. 3. Em deliberação na 288ª Sessão Ordinária (04.05.17), a 1ª CCR entendeu pela não homologação, com retorno dos autos à origem, para que fosse apurada a revogação de atos de outorga concedidos à Fundação Cultural Norte-Paranaense. 4. Remetidos os autos à origem, foi novamente promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação de não fazer, que tramitou na Vara Cível de Arapongas/PR, determinou que, apenas após o trânsito em julgado, fossem expedidos ofícios ao Ministério das Comunicações, à ANATEL e ao Senado Federal para as devidas providências de cancelamento do ato de outorga. Atualmente, o processo encontra-se com recurso especial pendente de análise no STJ, ou seja, sem trânsito em julgado da decisão. 4. Considerando a judicialização da questão relacionada à revogação do ato de outorga, remanesce a questão sobre a atuação fiscalizatória da agência reguladora, pois tramita, na mesma PRM, o IC 1.25.005.000648/2015-04 para apurar novas denúncias de desvio de finalidade pela representada, o que pode indicar omissão na fiscalização pela ANATEL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANTO À QUESTÃO DA REVOGAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR, QUANTO À ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA REGULADORA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento quanto à questão da revogação do ato de outorga e pelo não conhecimento, com remessa à 3ª CCR, quanto à atuação fiscalizatória da agência reguladora.

279. Processo: 1.29.000.000547/2015-26 Voto: 5962/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA ÁÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO (CINDACTA II). DESVIO DE FUNÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA. ASSÉDIO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação apresentada perante a PRT da 4ª Região, narrando irregularidades de gestão de pessoal pelo Comando da Aeronáutica, em especial o desrespeito aos direitos dos profissionais Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO's) vinculados ao CINDACTA II - Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) as diferenças de tratamento, carga horária e funções desempenhadas pelos Controladores de Voo Militares e Controladores de Voo Civil justificam-se pelo regime jurídico distinto adotado para cada carreira, sendo as instituições militares organizadas com base na hierarquia e disciplina; suas normas gerais de organização, situações especiais e peculiaridades são disciplinadas por leis específicas; (b) quanto aos fatos aventados na representação, concluiu-se que estão sendo cumpridas as ICA's referidas, e, quanto à jornada de trabalho dos servidores militares restou comprovada a carga horária máxima não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, incluídas nestas as atividades desenvolvidas no Programa de Instrução e Manutenção Operacional - PIMO, e excluídas as horas de serviço RISAER; (b) o desvio de função nas atividades desempenhadas pelos ATCO's, que o representante denominou de serviços extras, foi apresentado pelo DECEA como serviços administrativos, diversos da atividade operacional, mas inerentes à atividade militar, estando relacionados na ICA 100-25; (c) quanto ao assédio moral supostamente sofrido pela ação de superiores e órgãos de controle, verifica-se que são adotadas medidas para facilitar o afastamento da escala operacional dos servidores com problemas de saúde e/ou profissionais, bem como que os sistemas de segurança utilizados para controle dos profissionais visam a tornar mais segura a navegação aérea; além de que estão sendo redobrados os esforços para ampliar o atendimento psiquiátrico/psicológico a todos os Controladores de Voo. 3. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO DESVIO DE FUNÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR, EM RELAÇÃO AO ASSÉDIO MORAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação ao desvio de função e descumprimento de carga horária e pelo não conhecimento, com remessa à 5ª CCR, em relação ao assédio moral.

280. Processo: 1.29.004.001005/2014-50 Voto: 5980/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DEPARTAMENTO ESTADUAL AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na construção de casa próxima a ferrovia e em frente à guarita do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - Campus Sertão (IFRS), sendo o construtor - segundo o representante - possuidor de outras casas supostamente irregulares construídas no local, destinadas a aluguel para alunos do ensino técnico e superior. 2. Após diligência, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamente de inexistência de interesse federal, com os seguintes argumentos: (a) as irregularidades ocorrem fora do domínio da União, estando a área sob atribuição do Departamento Estadual Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER; (b) já foram expedidos a notificação de ocupação irregular e embargo de obra ilegal, além do termo de embargo de obra. PELO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a respectiva homologação.

281. Processo: 1.14.004.000033/2012-11 Voto: 5555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no pagamento dos salários dos agentes comunitários de saúde do Município de Feira de Santana. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem apuradas pelo MPF, a 1ª CCR deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem, "...PARA APURAR O PISO SALARIAL PRATICADO PELO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA EM RELAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E O REGIME JURÍDICO AO QUAL ESSES PROFISSIONAIS ESTÃO SUBMETIDOS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A REGULARIDADE E OBEDIÊNCIA À LEI FEDERAL...". (290ª Sessão Ordinária, 12.06.17, Relatora Denise Vinci Tulio, Voto 1935/2017). 3. Contra essa decisão foi apresentado recurso ao CIMPF, sob o fundamento de que houve ampliação do objeto do inquérito civil, com os seguintes argumentos: (a) a representação foi apresentada em 2012 e fazia referência à Portaria 1599/2011 para solicitar o pagamento imediato de verba identificada como incentivo adicional do programa de agentes comunitários de saúde, sustentando que a referida portaria teria fixado o piso salarial da categoria; (b) assim, o objeto do procedimento extrajudicial limitou-se ao incentivo criado pela Portaria 1599/2011, não havendo nenhuma relação ou pertinência com a Lei 12.993/14, que estabeleceu o piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde, até mesmo porque o início da investigação é anterior à promulgação da lei; (c) assim, a investigação foi arquivada sob o argumento de que a referida portaria não fixou piso salarial ou incentivo para a categoria profissional, mas estipulou o valor de incentivo financeiro a ser repassado pelo Ministério da Saúde, o qual pode ter destinar-se ao pagamento de despesas diversas relacionadas ao programa de saúde, não adstritas apenas ao pagamento da remuneração dos agentes; (d) por conta disso, a decisão da 1ª CCR ampliou indevidamente o objeto do inquérito civil ao determinar que se apure a adequação do Município de Feira de Santana aos ditames da Lei 12994/2014. Ao final, requereu a reforma da decisão colegiada com a consequente homologação da promoção de arquivamento. 3. De fato, a representação fez referência à Portaria 1599/2011-MS porque foi apresentada ao MPF no início de 2012, dando origem ao Inquérito Civil com o seguinte objeto: "...fiscalizar a aplicação de verbas destinadas ao incentivo adicional ao programa de agentes comunitários de saúde, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Feira de Santana...". Como primeira diligência determinou-se a expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde para informações sobre a natureza jurídica/finalidade da verba destinada ao incentivo adicional ao programa de agentes comunitários, bem como a discriminação dos valores repassados ao município nos exercícios de 2009 a 2012. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que os recursos financeiros mencionados eram transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS sob a modalidade "fundo a fundo" e a comprovação do emprego dessas verbas deveria se processar conforme o Decreto 1651/95, de forma que competia ao FNS apenas fazer a transferência de valores, encaminhando o montante de valores repassados ao Município no período de 2009 a 2012 "...para fins de custeio do programa acima destacado...". Pelo extrato dos autos, consta a transferência, entre 2009 a 2012, de valores entre R$ 67.000,00 a R$ 650.000,00 mensais (fls. 46/49). Em razão dessas informações, foi expedido ofício ao Fundo Nacional de Saúde para que informasse "...se o pagamento de "incentivo adicional" do programa de agentes comunitários de saúde já foi regulamentado (....), esclarecendo se tal rubrica deve ser compulsoriamente observada pelos município (...)". Em resposta, o Diretor Executivo do FNS informou que "...as competências para elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e ainda para formular, implementar e avaliar políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos necessários à implementação da Política Nacional de Saúde são de responsabilidade de cada secretaria finalística...", motivo pelo qual houve o direcionamento da requisição à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Desde então (setembro/2012), não foi realizada nenhuma diligência ou mesmo juntada qualquer informação da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS). Houve a prorrogação do inquérito civil (2013) e redistribuição dos autos (2014), sendo que, em agosto de 2014, o Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a Portaria 1599/2011 não "...fixa piso salarial ou incentivo para a categoria profissional, mas apenas estipula o valor do incentivo financeiro a ser repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de acordo com a quantidade de agentes comunitários, o qual pode ter destinações para despesas diversas relacionadas ao programa de saúde, não adstritas ao pagamento de remunerações..." e que o piso salarial só veio a ser criado pela Lei 12.994/2014, de forma que "...o mero fato de o salário dos agentes comunitários de saúde vinculados ao ente municipal, em 2011, ser inferior ao montante de que trata a Portaria 1599/2011, não configura, portanto, nenhuma ilicitude...". 4. Diante disso, a fim de compatibilizar a fundamentação da promoção de arquivamento e o objeto do inquérito civil constante da Portaria 06/2012, necessária a retificação da decisão colegiada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM A RETRATAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA,

MANTIDA PORÉM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA QUE SEJAM APURADAS O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL, QUAL SEJA, IRREGULARIDADES "...NA APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS AO INCENTIVO ADICIONAL AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE À PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA...", O QUE NÃO OCORREU, CONFORME EXPOSTO NO ITEM 3.

Decisão: Pedido de vista realizado pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

282. Processo: 1.20.000.001177/2012-27 Voto: 5308/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ÂMBITO NACIONAL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REALIZAÇÃO DE PROVAS EM APENAS ALGUMAS CAPITAIS. DETERMINAÇÃO PELA 1ª CCR DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCORDÂNCIA DO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadão, para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas do cargo de Assistente Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda (Edital nº 28/2012), organizado pela ESAF. De acordo com o representante, a ESAF promoveu as provas do referido concurso público apenas em duas cidades, São Paulo-SP e Brasília-DF, nas quais estavam as vagas disponíveis. 2. Promovido o primeiro arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem para expedir-se recomendação à ESAF para que, nos próximos concursos de nível nacional, fosse disponibilizada aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras. Expedida a Recomendação nº 36/2014, a ESAF pediu a sua reconsideração, alegando que a Administração atua no uso do poder discricionário, diante dos princípios da eficiência e economicidade, julgando ser oportuna a aplicação das provas nos locais onde existem vagas a serem preenchidas. Sustentou, ainda, que não há ofensa a qualquer regra ou princípio, sendo respeitado o amplo acesso e o tratamento isonômico aos candidatos que participam dos certames. 3. O Procurador oficiante promoveu novo arquivamento concordando com o posicionamento da ESAF, ao argumento de que obrigar a realização de provas em todas as capitais do país, embora vantajosa para o concursando, constitui interferência na esfera administrativa, gerando um gasto elevado na realização do concurso, indo de encontro ao princípio da economicidade e da discricionariedade administrativa. Na análise desta nova promoção de arquivamento, a 1ª CCR deliberou novamente pela não homologação (com a ressalva do posicionamento desta subscritora). 4. Na origem, o Procurador Oficiante, novamente discordando do posicionamento do colegiado da 1ª CCR, apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF sob o fundamento de que "...a escolha do local da realização das provas trata-se de ato administrativo discricionário, sendo o seu controle pelo Poder Judiciário limitado..." e que a ação civil pública ajuizada perante a JF/SC, em caso semelhante, objetivando exigir que, nos próximos concursos do Tribunal de Contas da União, os candidatos tenham opção de realizar as provas do certame em quaisquer das capitais brasileiras, foi julgada improcedente, tendo à apelação sido negado provimento (APC 5014120-20.2015.4.04.7200/SC). 5. Na sessão do CIMPF realizada em 11 de outubro de 2017, na qual está signatária esteve presente, os Conselheiros realizaram novo debate sobre a exigência de realização das provas nas capitais do país (IC 1.18.000.00084112012-79), tendo sido decidido que a questão está no âmbito da discricionariedade administrativa (01h:39min - vídeo da sessão disponível na TVMPF). A deliberação, entretanto, ainda não foi publicada, segundo pesquisa no sistema único. 6. Destaque-se também que, recentemente, o TRF da 4ª Região - ao analisar caso semelhante - decidiu, em recurso contra sentença proferida em ação civil pública promovida pelo MPF, que está "...correta a sentença ao afirmar que a definição dos locais onde serão realizadas as provas, salvo hipótese de flagrante tentativa de restringir a competitividade, toca ao Administrador, certo que sequer a realização das provas em todas as capitais do País viabilizaria absoluta igualdade de tratamento a todos os cidadãos...." (Apelação/Remessa Necessária 501.4120-20.2015.4.04.7200/SC, 31.05.2016, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 6. Assim, é caso de revisão da decisão deste Colegiado, a fim de adequá-lo ao entendimento recente do Conselho Institucional do MPF e também ao entendimento jurisprudencial. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO EXERCÍCIO DO PODER DE REVISÃO, PELA RETRATAÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, CONFORME ITENS 5 E 6, E - POR CONSEQUÊNCIA - PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e, no exercício do poder de revisão, pela retratação da decisão da 1ª CCR, conforme itens 5 e 6, e - por consequência - pela homologação da promoção de arquivamento.

283. Processo: 1.10.000.000162/2017-01 Voto: 5551/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AUSÊNCIA DE RESPOSTA A REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação informando que, no ano de 2011, protocolou requerimento junto ao INCRA/AC, do qual não obteve resposta. 2. Promovido o indeferimento de instauração de inquérito civil sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) embora seja possível identificar o objeto de irresignação do manifestante - ausência de resposta do requerimento protocolado junto ao INCRA/AC - a representação possui aspecto extremamente genérico, não explicitando circunstâncias essenciais para a instauração de procedimento investigatório e consequente apuração dos fatos; (b) a imprecisão da manifestação, aliada ao transcurso do tempo, posto que já se passaram 6 (seis) anos desde o requerimento junto à Autarquia, inviabilizam a atuação deste Parquet, restrita à apuração de lesões concretas e individualizadas que reclamem sua pronta intervenção; (c) a representação encaminhada ao Ministério Público deve conter narrativa de fatos capazes de direcionar, objetivamente, a investigação a ser instaurada, sob pena de transformar a atuação ministerial em uma busca "pelos fatos" e não "sobre os fatos". 3. Notificado o representante, houve comparecimento pessoal na PR-AC para esclarecimentos e apresentação de recurso contra a decisão. Em nova análise, o Procurador Oficiante reconheceu que "...o inconformismo do representante, em verdade, recai sobre a necessidade de apuração de supostas irregularidades ambientais no Projeto de Assentamento Extrativista Pai Riozinho Granada, localizado no Município de Sena Madureira (BR-364, sentido Rio Branco - Sena Madureira)....", pois "...as declarações veiculadas (...) dizem respeito à ocorrência de supostos crimes ambientais no referido PA Extrativista, com supostas atividades de manejo de forma irregular, abertura de ramais por madeireiros (com danos ambientais), desmatamento das matas ciliares da margem do igarapé "Buraco", o que afetaria diretamente o Rio Antimari, a formação de pastagem para criação de gado em detrimento de "duas estradas de seringa", que existiam no local (com área aproximada de duzentos hectares), o desvirtuamento das finalidades do Projeto de Assentamento de responsabilidade do INCRA e, finalmente, a cessão irregular de lotes no interior do projeto de assentamento...". Por conta disso, o Procurador determinou a extração de cópias do procedimento para encaminhamento a um dos ofícios com atribuição na 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF em relação às irregularidades ambientais narradas e manteve o indeferimento liminar no que se refere ao objeto inicial da representação de atribuição da 1ª CCR (ausência de resposta a requerimento). 4. A irregularidade apontada na representação não foi analisada, pois não foram realizadas diligências para o esclarecimento da ausência de resposta do INCRA ao requerimento formulado pelo representante, no qual - além das questões ambientais mencionadas - relatou o desvirtuamento das finalidades do projeto de assentamento e a cessão irregular de lotes. Assim, também é necessário verificar quais as medidas tomadas pelo Instituto em relação a estas denúncias e/ou se houve omissão do órgão. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM APURADAS AS IRREGULARIDADES, CONFORME ITEM 4.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e pela não homologação do indeferimento do Inquérito Civil, com o retorno dos autos à origem para - respeitado o Princípio da Independência Funcional - sejam apuradas as irregularidades, conforme item 4.

284. Processo: 1.11.000.000374/2014-08 Voto: 6152/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ALAGOAS (CAU/AL). NÃO VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia deficiência na fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Alagoas (CAU/AL), por negligência na apuração das denúncias que lhe são encaminhadas. De acordo com o representante, 12 denúncias foram apresentadas ao referido conselho e após 30 dias do protocolo, não houve informação sobre sua tramitação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) pela clareza das alegações e pelos documentos anexados concluiu-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo estava realizando as fiscalizações de forma eficiente, bem como apurou de forma efetiva as denúncias que foram encaminhadas; (b) constatou-se que o referido Conselho está cumprindo de forma eficaz sua competência, de acordo com o art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378,

de 2010, segundo o qual compete ao Conselho Regional fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285. Processo: 1.11.000.000869/2016-91 Voto: 3839/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES (HUPAA). AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS. DESCUMPRIMENTO À LEI 13.021/2014. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado (2016) em razão de representação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas - CRF/AL, a qual noticia que diversas empresas e órgãos públicos do ramo farmacêutico em Alagoas descumprem a Lei n.º 13.021/2014, que exige a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias. 2. Após inúmeras diligências, foi promovido o arquivamento dos autos (2017) sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) a quase totalidade das farmácias ou drogarias listadas ou são pessoas jurídicas de direito privado ou estão sob a administração pública estadual ou municipal, não estando, portanto, sujeitas à administração federal, razão pela qual foi proferido despacho de declínio parcial do presente feito ao Ministério Público Estadual, o qual já foi inclusive homologado pela 1ª CCR; (b) no âmbito de atuação do MPF, apenas as farmácias vinculadas ao Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - HUPAA estão sujeitas à administração federal, porquanto sob a administração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH (fl. 12), visto que se trata de entidade hospitalar pública sujeita à administração de empresa pública federal; (c) o Hospital Universitário Professor Alberto Antunes é composto por uma Farmácia Central e 03 farmácias satélites: a Farmácia do CACON; a Farmácia do Centro Cirúrgico/Nutrição Parenteral e a Farmácia Ambulatorial, bem como possui uma Unidade de Abastecimento; (d) quanto à Farmácia Central, verificou-se a presença de um farmacêutico 24 horas por dia e, quanto ao certificado de regularidade técnica, o Conselho Regional manifestou-se pela adoção das providências para este fim; (e) foram sanadas as irregularidades concernentes à ausência de farmacêuticos trabalhando durante todo o período de funcionamento nas Farmácias do CACON e do Centro Cirúrgico/Nutrição Parenteral, tendo em vista que houve um remanejamento de profissionais farmacêuticos após o fechamento da Farmácia Hospital Dia; (e) quanto à Farmácia ambulatorial e a Unidade de Abastecimento Farmacêutico, constatou-se que os locais já contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento, inclusive com as respectivas certidões de regularidade técnica expedidas; (f) oficiado o representante para se manifestar acerca dos documentos e argumentos colacionados pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - HUPAA, não foram apresentadas razões aptas a refutar os esclarecimentos prestados pelo representado ou a demonstrar interesse na continuidade do feito, elementos essenciais para o prosseguimento das investigações, bem como para adoção de qualquer medida judicial. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, as irregularidades apontadas na representação são - comprovada e fundamentadamente - sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Processo: 1.12.000.000419/2017-41 Voto: 5865/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ (CRF/AP). ACOMPANHAMENTO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar, pelo prazo de seis meses, o cumprimento da recomendação nº 10/2017, cujo objeto é a adoção de medidas administrativas necessárias à adequação do quadro de servidores do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada já que, no âmbito de atuação coletiva, o Ministério Público Federal ajuizou

a Ação Civil Pública 10000220-32.2017.4.01.3100, em trâmite na 6 ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá. 3. O representante não foi notificado porque a representação foi oferecida de forma anônima. 4. Aplicação do Enunciado 6, da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287. Processo: 1.14.000.001369/2013-11 Voto: 6447/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO PREDIAL EM ZONA COSTEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ausência de acesso da população à praia da preguiça, tendo em vista as novas edificações do empreendimento Bahia Marina. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a obra não se encontra em área de praia, tampouco impede o acesso da população local à praia, não se comprovando quaisquer irregularidades. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Processo: 1.15.000.000732/2017-78 Voto: 5862/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na não disponibilização de bolsa de estudo pelo PROUNI por parte da Faculdade FIC - Água Fria de Fortaleza/CE, sob o argumento de que a documentação apresentada estaria incompleta, muito embora a pessoa responsável pela reserva de vagas tenha declarado, mediante documento, a aptidão do candidato em concorrer à vaga. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a análise da representação e dos documentos que a acompanham, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que a questão trata de direito individual disponível. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESSALTANDO-SE A NECESSIDADE DE QUE SEJA O REPRESENTANTE ORIENTADO A PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, ressaltando-se a necessidade de que seja o representante orientado a procurar a Defensoria Pública da União.

289. Processo: 1.15.000.001443/2015-24 Voto: 6153/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação em que o interessado noticia ter sofrido acidente no ano de 1991, questionando o prazo para se dar entrada no reembolso do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), alegando desconhecimento. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que se trata de direito individual disponível. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a análise da representação e dos documentos que a acompanham, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que a questão trata de direito individual disponível. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Processo: 1.15.000.002383/2014-86 Voto: 5951/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NA REPRESENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação solicitando informações sobre o recebimento de e-mail do MPF para comparecimento em audiência. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a representação foi oferecida de forma genérica, "...limitando-se a relatar a situação, mencionando não saber o horário ou o dia da suposta audiência para a qual teria sido convocado, não tendo apontado qualquer irregularidade que possa ser investigada pelo Ministério Público Federal. O requerente também não citou o n° do processo ou procedimento ao qual se refere a suposta audiência, nem o seu próprio endereço e CPF na mensagem enviada, nem mesmo seu endereço eletrônico. Observa-se que não há detalhamento suficiente para ensejar o prosseguimento

do feito...". 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela falta de elementos mínimos da representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Processo: 1.16.000.002463/2010-71 Voto: 6172/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REFIS. IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na produção do sistema de informática para exclusão automática dos devedores inadimplentes do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2. A 1ª CCR não homologou o arquivamento e determinou o retorno dos autos para que fosse verificada a implantação do software de exclusão automática de devedores pelo SERPRO. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o software foi implementado, de acordo com informações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292. Processo: 1.16.000.003135/2014-15 Voto: 6174/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades praticadas no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), consistentes em: a) viagens de retorno de trabalho em data posterior ao definido pela portaria de auditoria, pagas pelo tribunal; b) pagamento de férias além do período permitido de ressarcimento ao erário; c) pagamento em duplicidade de auditores que instruem processos em causa própria. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que as irregularidades apontadas nos autos foram sanadas, uma vez que restou comprovada a restituição dos valores. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando sanada a irregularidade apontada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Processo: 1.16.000.004116/2016-78 Voto: 6304/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB). EDITAL N° 5/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório para verificar possível ausência de registro do diploma bilíngue, requisito necessário para investidura no cargo de secretário executivo da FUB. 2. Após diligências, verificou-se ausência de ilegalidade, conforme Nota Técnica nº 87/2014, do Ministério do Planejamento, firmando entendimento pela desnecessidade do registro em consonância com a Lei 11.091/2005. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294. Processo: 1.17.000.000715/2014-13 Voto: 5923/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO SEM PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO. ESGOTAMENTO DA ATUAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELO SINDICATO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório

instaurado para apurar irregularidades praticadas pelo Ministério da Fazenda, ao publicar edital de concurso para o provimento de cargo de Assistente-Técnico Administrativo sem, antes, promover concurso de remoção para os servidores ocupantes do cargo desde a sua criação, em 2009. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto do inquérito civil, com os seguintes argumentos: (a) o Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda ajuizou ação ordinária 30863-65.2014.4.01.3400, distribuída à 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, requerendo concurso de remoção para as vagas constantes do edital do concurso público; (b) o MPF expediu a Recomendação 23/2014 para que, nas próximas ocasiões em que houver vacância no quadro de pessoal, abstenha-se de promover concurso público antes de realizar processo seletivo interno de remoção para seus servidores, o que foi acatado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

295. Processo: 1.18.000.003231/2016-51 Voto: 6450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar omissão do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) na retificação de informações equivocadas constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não mais subsistem irregularidades, uma vez que já foi excluído o CPF do representante, que havia sido cadastrado erroneamente no NIT de outro segurado. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que irregularidade tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296. Processo: 1.18.001.000004/2015-82 Voto: 4931/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO ENVOLVENDO TRABALHADORES SEM TERRA. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST). AMEAÇA. AGRESSÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar agressões por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), consistentes em ameaças aos moradores do assentamento Dom José Gomes e tentativa de se apossar de parcelas das terras pertencentes aos assentados. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que chamado a se manifestar, o INCRA informou não constar qualquer irregularidade no assentamento, ou desentendimento entre os assentados e membros do MST, estando a situação, na localidade, normalizada. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297. Processo: 1.18.001.000023/2015-17 Voto: 6596/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Anápolis/GO, consistentes na venda das casas a serem sorteadas pela Prefeitura Municipal de Anápolis. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com informação da Caixa Econômica Federal, o empreendimento está em fase inicial, ou seja, de verificação de cadastro dos sorteados e de que o residencial abrangerá apartamentos e não casas, além de não existir unidade alguma na rua indicada 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

298. Processo: 1.18.001.000339/2017-62 Voto: 6439/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EXCLUSÃO DA LISTA DE BENEFICIADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade e arbitrariedade na exclusão da representante, pela Caixa Econômica Federal (CEF), da lista de contemplados do programa Minha Casa Minha Vida. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a CEF informou que a representante, por ter se divorciado de seu cônjuge, encontra-se, agora, compatível com o programa, não persistindo qualquer irregularidade no caso. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299. Processo: 1.20.000.000685/2017-01 Voto: 6120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (IFMT). CRITÉRIOS SELETIVOS. NÃO OBSERVÂNCIA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no processo seletivo simplificado Profuncionário - PRONATEC, Edital nº 13/2017, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, consistente na não observância dos critérios de seleção. 2. Foi expedida recomendação para que a instituição conferisse ampla publicidade aos critérios de seleção dos candidatos, em especial com a publicação de todas as listas de inscritos e aprovados, com especificação dos critérios de seleção e que fosse feita a revisão do resultado com nova publicação e reabertura do prazo de recurso. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada pelo Instituto, tendo-se verificado, em consulta ao endereço eletrônico do mencionado processo seletivo, que foram publicadas novas listas de resultado. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando houver nos autos a comprovação de que foram atendidas as medidas recomendadas. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300. Processo: 1.20.004.000127/2016-16 Voto: 5803/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE). REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE TRABALHADORES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar dificuldades enfrentadas por trabalhadores de Primavera do Leste/MT para acessar seguro-desemprego decorrente de decisão judicial, em razão da necessidade de deslocamento a outros municípios para requererem o benefício. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada pois, além da Recomendação nº 07 (IC N° 1.2.005.000130/2014-68), o MPF ajuizou a Ação Civil Pública 0000393-47.2016.4.01.3605, na qual foi deferido parcialmente o pedido principal, com a determinação de que o o processamento e decisão dos requerimentos de seguro-desemprego decorrentes de decisão judicial independam de comparecimento físico do requerente em Agência Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como co-autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Processo: 1.22.000.000468/2013-12 Voto: 6264/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção do regime celetista por Conselhos e Ordens de Fiscalização do Estado de Minas Gerais. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterada pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República - PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionados pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) o(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que o Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de adoção de concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promoção de licitação para contração de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo a remuneração é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples de tais autarquias ou do Ministério Público, seja judicial (como a ação civil pública) ou extrajudicial (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

302. Processo: 1.22.000.000695/2017-63 Voto: 5977/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). COLÉGIO TÉCNICO (COLTEC). FORMAÇÃO EXIGIDA. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação insurgindo-se contra exigência do concurso público para preenchimento de uma vaga de professor do Colégio Técnico da UFMG - COLTEC, Edital 129/2017, Área de Conhecimento: Química. De acordo com a representante, o instrumento convocatório exigiu como requisito de investidura no cargo, que o candidato fosse graduado em Química (bacharelado, bacharelado tecnológico ou licenciatura plena), Química Industrial ou Engenharia Química. No caso, a representante alega que o certame também deveria ser aberto à participação de graduados em Farmácia, uma vez que eles, durante o curso de graduação, estudam diversas disciplinas de Química; logo, dispõem da necessária formação nesta área, acrescentando que ela própria possui doutorado e pós-doutorado em Química, além de experiência profissional no ensino médio e superior de diferentes disciplinas de Química, teóricas e práticas, portanto deveria ser considerada habilitada para o cargo em disputa. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que se trata de direito individual, com os seguintes argumentos: (a) como o concurso é para professor de Química do ensino técnico, não há nada extraordinário, tampouco ilegal, em exigir que o candidato tenha graduação em Química, Química Industrial ou Engenharia Química. É verdade que os graduados em Farmácia, assim como em outros cursos superiores, também têm disciplinas de Química em seus cursos, mas se presume que o enfoque de sua formação se atém às necessidades da aplicação desses conhecimentos em cada um das áreas específicas, como, por exemplo, a de farmácia os aplica no campo da saúde humana; (b) ao que parece, a questão principal da representação é outra bastante diversa. Cuida-se de saber se a representante, pelos predicados pessoais que apresenta, inclusive cursos de pós-graduação em Química e experiência profissional no ensino da Química, não deveria ter direito de participar do concurso em referência; (c) entretanto, essa controvérsia refere-se estritamente a direito individual, para cuja defesa em juízo, o Ministério Público Federal não possui legitimidade ad causam ativa. 3. Notificado a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a análise da representação e dos documentos que a acompanham, o Procurador oficiante concluir, de forma fundamentada, que a questão trata de direito individual. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303. Processo: 1.22.000.004461/2016-12 Voto: 5775/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS (CAU/MG). PLANO DE MOBILIDADE URBANA (PMU). OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação do Sindicato dos Arquitetos no Estado de Minas Gerais (SINARQ) solicitando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) notifiquem todos os municípios do Estado de Minas Gerais, a respeitarem a regra de que, para a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana (PMU), "...os únicos profissionais habilitados ao exercício das atividades técnicas ou serviços técnicos de Urbanismo são os arquitetos e urbanistas, consoante consta na Lei 12.378/10 e na Resolução nº 51/2013....". 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) não se observou omissão por parte do CAU-MG em comunicar aos municípios a vigência da Resolução CAU/BR nº 51/2013; (b) o CAU-MG concordou com as notificações aos municípios e realizou ações com esse objetivo, além de divulgar em seu sítio eletrônico as informações relacionadas à referida Resolução; (c) além disso, o CAU-MG tem contado com o apoio do Ministério Público estadual para a divulgação nas Prefeituras, tendo, inclusive, o MP-MG expedido a Recomendação nº 006/2016 (NF 0024.16.009.434-8), no âmbito do município de Belo Horizonte (f. 35/43), com a finalidade de cumprir a Resolução CAU-BR nº 51/2013. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304. Processo: 1.22.000.004920/2014-98 Voto: 4654/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). RELAÇÕES ACADÊMICAS ENTRE EXAMINADORES E CANDIDATOS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no processo seletivo para ingresso no programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. De acordo com o representante, em determinadas bancas, as notas de alguns candidatos em muito destoaram da pontuação dos demais e alguns desses candidatos teriam sido orientados em trabalhos acadêmicos pelos professores que presidiram as aludidas bancas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) é de competência da própria universidade a definição do procedimento a ser adotado para a seleção dos candidatos interessados em ingressar em algum dos cursos por ela oferecidos; (b) a Resolução nº 01/2013 estabelece diretrizes para a elaboração de editais de seleção de candidatos aos cursos de pós-graduação strictu sensu; (c) o fato de haver ex-orientandos dos professores que presidiram as bancas examinadoras, não é capaz, por si só, de evidenciar a existência de relação que acarrete impedimento ou suspeição. Isso porque a orientação acadêmica é parte da função exercida pelo professor, estando relacionada a diversos outros elementos além de eventual empatia entre mestre e aluno, o que não restou demonstrado no caso em exame. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o representante indicou que, na banca E-05M, dos seis candidatos aprovados, 04 tiraram a nota 70 e dois tiraram a nota 99 e 100. Em consulta ao currículo individual, verificou-se que ambos foram orientados da professora presidente da banca de seleção. Nas bancas D-07M e D-02M, os candidatos que obtiveram as maiores notas (90) participaram como integrantes de projetos de extensão ou pesquisa coordenados pelos respectivos presidentes das bancas. Na banca H-05D, as duas únicas pessoas aprovadas foram orientadas do professor presidente da banca. Apesar disso, sustenta a representante que nenhum dos professores declarou-se suspeito para integrar a banca examinadora. A Coordenadora do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG informou que "...não existe óbice legal para a participação de membros das bancas que tenham ente os candidatos ex-alunos, orientandos de pesquisa ou extensão, ou que tenham relações acadêmicas com os membros da banca...". 5. Por outro lado, a Resolução 01/2013, que estabelece as diretrizes para a elaboração de editais de seleção de candidatos aos cursos de pós-graduação stricto sensu na UFMG dispõe que a relação nominal dos componentes das bancas examinadoras devem ser publicadas até 48 horas antes do início do processo seletivo e que os membros devem preencher "....declaração de inexistência de impedimento ou de suspeição, nos termos da legislação vigente, em relação aos candidatos participantes do processo seletivo...". 6. A Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece como causas de impedimento de atuação de servidor público em processo administrativo: ter interesse direto ou indireto na matéria; ter participado ou participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; estar litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Quanto à suspeição, a legislação prevê a possibilidade de ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. 7. A questão cinge-se à seguinte reflexão: poderia a relação acadêmica influenciar a imparcialidade do examinador a ponto de configurar motivo de impedimento (interesse direto ou indireto na matéria) ou suspeição (amizade íntima) em processos seletivos de pós-graduação, mestrado ou doutorado? Pois bem. A orientação acadêmica (em monografias, teses, projetos de pesquisa ou extensão) envolve, entre o professor e o aluno, conversas, debates, conhecimento da forma de pensar, entendimentos, afinidades doutrinárias, etc. Dependendo do tempo de orientação, não é incomum que sejam produzidos artigos, obras, projetos, etc. em conjunto, inclusive. Em razão dessa relação, é possível concluir que, no mínimo, academicamente, um conhece o outro em um grau mais amplo e/ou profundo que aqueles que não tiveram essa orientação. Por outro lado, é exatamente esse conhecimento acadêmico o objeto de processos seletivos de pós-graduação, mestrado e doutorado, tanto em relação ao candidato (que será avaliado) quanto em relação ao examinador (que avaliará as provas). Então, há probabilidade de que a proximidade acadêmica entre candidato e examinador possa influenciar a imparcialidade do membro da banca examinadora a ponto de configurar motivo de impedimento ou suspeição nos mencionados processos seletivos. 8. Acrescente-se que, em precedente recente, o Colegiado decidiu pela necessidade de expedição de recomendação a fim de que a instituição tome providências para que, nos próximos processos seletivos, a banca examinadora não seja formada por membros que tenham sido ou sejam orientadores de candidatos. Neste sentido: PP 1.20.000.001058/2013-55, Voto 3615/2017, Deliberado em 26.09.2017. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO CONFORME EXPOSTO NOS ITENS 7 E 8.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - observado o princípio da independência funcional - seja expedida recomendação conforme exposto nos itens 7 e 8.

305. Processo: 1.22.003.000487/2014-91 Voto: 5585/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação solicitando a notificação dos órgãos de vigilância municipal e estadual para a fiscalização de comércio de produtos de origem vegetal e animal na cidade de Araguari/MG. De acordo com o representante, "...o aumento da atividade clandestina desses produtos é assustador, além de caracterizar uma prática criminosa, tem colocado em risco a população local...". 2. Após diligências, foi promovido arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades não foram confirmadas, com os seguintes argumentos: (a) foi expedido ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para informações sobre a fiscalização executada no município de Araguari/MG; (b) o MAPA afirmou que a competência administrativa para cuidar da saúde pública é comum entre todos os entes federativos, de modo que, tanto a União, quanto os Estados, Distrito Federal e Municípios têm esse dever imposto por lei; (c) já a ANVISA informou que o controle e fiscalização de produtos industrializados e de alimentos no comércio cabe a Vigilância Sanitária e que cabe ao MAPA a regulação da fabricação dos alimentos de origem animal e vegetal. (d) assim, pelas respostas emitidas pelo MAPA e pela ANVISA, não foram comprovadas quaisquer irregularidades. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a representação não apontava irregularidades específicas, solicitando apenas a notificação das autoridades pelo MPF para a fiscalização do comércio de produtos de origem vegetal e animal. Comunicados os órgãos federais, o MAPA informou que "...no caso de não haver a instância de inspeção/fiscalização municipal (Secretaria da Agricultura), entendemos que a própria Vigilância Sanitária Municipal (Secretaria de Agricultura) pode atuar nos estabelecimentos clandestinos, utilizando o princípio constitucional da predominância do interesse local, legitimador de sua atuação na área de saúde pública...". A ANVISA, por sua vez, encaminhou ofício à Superintendência da Vigilância Sanitária no Município de Araguari com cópia de representação e solicitação da adoção das medidas legais cabíveis. Neste contexto, é cabível a homologação da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

306. Processo: 1.22.009.000017/2015-59 Voto: 5954/2017 Origem: PRM-GOV VALADARES

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargo de professor adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), regido pelo Edital nº 40/2014. De acordo com o representante, sua inscrição e de mais outras sete pessoas inscritas no concurso foi indeferida por não ter sido apresentada cópia de comprovante de quitação eleitoral, apesar de ter sido entregue a cópia do referido documento. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram corrigidas, pois a instituição informou que, em fase de recurso, foram deferidas todas as inscrições. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307. Processo: 1.22.010.000207/2015-37 Voto: 5576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade em danos ao patrimônio público (estradas), em razão do sobrepeso de carga de minério transportada pela empresa representada. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos investigados nos presentes autos se identificam com os apurados no Inquérito 1.22.010.000118/2014-18, tendo sido sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, e seu arquivamento devidamente homologado pela 1ª CCR. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308. Processo: 1.22.013.000077/2008-83 Voto: 6059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA-UTILIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO DE ÂMBITO NACIONAL. 1. Inquérito civil instaurado em 2008, em razão de representação de promotor de justiça, solicitando "...adoção de medidas urgentes para coibir os excessos que têm sido praticados por transportadoras de cargas em trânsito pela BR 459...". 2. Após diligências foi promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de inexistência de eficiência utilidade na tramitação do procedimento extrajudicial, com os seguintes argumentos: (a) o objetivo do procedimento era compelir o DNIT a proceder a instalação de postos de pesagem na BR459, em Pouso Alegre; (b) a instrução do feito se resumiu à expedição de ofícios ao DNIT para indagar sobre a previsão da instalação dos postos previstos para a rodovia; (c) em todas as oportunidades, o DNIT informou que a instalação seria realizada conforme o Plano Nacional de Pesagem, uma ação coordenada a nível nacional, que prevê a instalação gradual de novo modelo de equipamento e que, no Estado de Minas Gerais, há previsão de instalação de apenas 02 postos e nenhum dos dois na BR 459; (d) recentemente, o DNIT informou que a implantação dos postos foi impactada pela ausência de recursos orçamentários; (e) diante disso, eventual determinação do MPF para alterar os critérios nacionais fixados em ação coordenada pelo DNIT, constituiria inegável intromissão em política pública que, a princípio, não se mostra viciada, principalmente diante da constatação de que não há omissão ilícita do DNIT na implantação do Plano Nacional de Pesagem; (f) além disso, eventual ação judicial para compelir a instalação de postos de pesagem seria inócua considerando a informada - e notória - situação de dificuldade orçamentária do órgão; (g) considerando que o procedimento tramita há 8 anos sem perspectiva de solução e que a questão é de âmbito nacional e não meramente regional, desnecessária a continuidade da tramitação, sem prejuízo de ação coordenada da 1ª CCR, inclusive do GT Excesso de Peso, no acompanhamento da implantação do PNP. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO AO GT RODOVIAS FEDERAIS QUE POSSUI, DENTRE SEUS OBJETIVOS, A APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES PARA SOLUCIONAR AS DIFICULDADES RELACIONADAS À INSTALAÇÃO DE BALANÇAS PARA CONTROLE DE EXCESSO DE PESO E À IMPLANTAÇÃO DE POSTO INTEGRADO E AUTOMATIZADO DE FISCALIZAÇÃO (PIAF).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa de cópia do procedimento ao GT Rodovias Federais que possui, dentre seus objetivos, a apresentação de sugestões para solucionar as dificuldades relacionadas à instalação de balanças para controle de excesso de peso e à implantação de Posto Integrado e Automatizado de Fiscalização (PIAF).

309. Processo: 1.22.013.000242/2015-26 Voto: 5501/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no transporte de carga com excesso de peso em

rodovia federal. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos objeto do procedimento já foram apreciados pelo Poder Judiciário, em ação civil pública. 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310. Processo: 1.22.023.000001/2016-49 Voto: 5710/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311. Processo: 1.23.001.000080/2017-90 Voto: 6218/2017 Origem: PRM MARABA-PA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: P PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na suspensão do recebimento do benefício Bolsa Família pela representante. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o pagamento foi regularizado 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Processo: 1.23.002.000353/2014-43 Voto: 5953/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). PROGRESSÃO ACADÊMICA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação de discente da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) noticiando a modificação dos critérios de procedimento interno de progressão acadêmica para mudança do curso de graduação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez, que, embora tenha havido a modificação dos critérios de cálculo para fins da mobilidade acadêmica, constatou-se que a nova forma de cálculo permite que todos os alunos da instituição participem do programa e mudem para o respectivo curso de graduação em igualdade de condições. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313. Processo: 1.23.006.000242/2015-88 Voto: 5952/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de autuações por excesso de peso em rodovias federais, por caminhões de

transportadora, no município de Mãe do Rio/PA. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada pois há ação civil pública proposta pela PRM-Campinas/SP (2015) contra a empresa representada, abrangendo as autuações objeto deste procedimento (ACP 0015261-76.2015.4.03.6105). 3. Não houve a notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Processo: 1.24.000.003312/2014-91 Voto: 6154/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. LENTIDÃO NO ACESSO ELETRÔNICO AOS PROCESSOS. IMPLANTAÇÃO DO PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJE). ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO.1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar lentidão e falhas na utilização do sistema de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE) no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento, com os seguintes argumentos: (a) o sistema do PJE foi instituído pela resolução nº 185 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (b) por mais que o TRT já possuísse sistema eletrônico próprio que atendesse a contento os jurisdicionados, o sistema do PJE, determinado pelo CNJ, foi implantado com o objetivo de unificação em nível nacional; (c) o referido sistema já está implantado, bem como avançado em seu estágio de utilização. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pelo esgotamento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315. Processo: 1.24.002.000338/2013-87 Voto: 6201/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. MUNICÍPIO DE POMBAL/PB. OCUPAÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na ocupação de bens de propriedade da União, sem autorização administrativa, para a realização do festival "Pombal Fest" em rodovia federal no município de Pombal/PB. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do seu objeto, com os seguintes argumentos: (a) a Gerência Regional do Patrimônio da União informou a existência de um contrato de cessão de uso da área tendo como cessionário o município de Pombal, destinando-se o imóvel à instalação de um Centro de Comercialização de artesanato, praça de alimentação, anfiteatro, área de lazer e estacionamento; (b) constatado o uso do imóvel de forma indevida, a SPU informou ter notificado o município sobre a impossibilidade de se dar destinação diversa da prevista em contrato e ter providenciado a fiscalização do cumprimento do contrato por uma equipe técnica; (c) apenas no ano de 2011 o evento ocorreu em tal imóvel, pois nos anos seguintes, a festa se deu em ambientes privados. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pelo esgotamento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Processo: 1.25.000.002522/2015-14 Voto: 6385/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/PR. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES VINCULADOS AO SUS. REQUISIÇÃO ATENDIDA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5° CCR, encaminhando minutas de recomendações a serem expedidas aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS; divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência; implantação do ponto eletrônico e registro de preços de medicamentos no BPS. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Município de Rio Negro/PR atendeu as requisições ministeriais, adotando registro eletrônico de ponto para os profissionais de saúde, divulgação das escalas de atendimento, cadastramento das compras de medicamentos no BPS e emitindo certidão de não atendimento aos usuários do SUS. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

317. Processo: 1.25.002.001367/2014-18 Voto: 5978/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE/PR. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado em razão de representação solicitando informações sobre a concretização do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ no município de Vera Cruz do Oeste/PR. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) a Secretaria de Saúde do município de Vera Cruz do Oeste/PR informou a aprovação da Lei municipal nº 1.080/2015, que autorizou o pagamento de incentivo financeiro aos profissionais das equipes de atenção básica à saúde daquela esfera federativa, bem como afirmou que tais valores vêm sendo pagos regularmente; (b) o não-pagamento do piso da categoria dos agentes de saúde, fixado por Lei federal, está sendo apurado na Notícia de Fato nº 1.25.002.001192/2014-31. 3. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pelo representado, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318. Processo: 1.25.006.000171/2014-68 Voto: 5986/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na contratação de carteiros por meio de contratos temporários de trabalho pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), no âmbito da Sede de Nova Esperança/PR, em prejuízo de candidatos aprovados em concurso público. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a EBCT convocou os candidatos aprovados no concurso público em quantidade muito superior ao previsto no edital, tanto em âmbito nacional quanto na microrregião de Nova Esperança/PR; (b) as contratações temporárias foram adequadamente justificadas pela EBCT eis que os profissionais foram contratados diante de uma excepcional necessidade e interesse público; (c) assim, constatou-se que não houve a frustração do direito à nomeação dos candidatos aprovados para o número de vagas oferecidas no concurso. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Processo: 1.25.009.000254/2014-27 Voto: 5894/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA-PR. DIVULGAÇÃO DE CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS INSCRITOS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E ACATADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos municípios que integram a subseção Judiciária de Umuarama - PR, consistentes na ausência de publicidade do cadastramento e seleção das famílias beneficiárias do programa. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que houve o esgotamento do procedimento extrajudicial, pois, expedida Recomendação-Circular para todos os municípios da Subseção, houve expresso acatamento de seus termos. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, expedida recomendação, há expresso acatamento das orientações. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Processo: 1.26.000.000151/2015-91 Voto: 3102/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. EXÉRCITO BRASILEIRO. COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO RESULTADO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E COMPROVADAMENTE ACATADA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CADASTRO RESERVA. CONVOCAÇÃO PELA ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado (2015) para apurar irregularidades no concurso promovido pelo Exército Brasileiro, para provimento do cargo de dentista, consubstanciada na desobediência à ordem classificatória dos candidatos aprovados e na ausência de publicidade do resultado do certame. 2. Após diligências, foram arquivados os autos, sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois: (a) em relação à publicidade do resultado do certame, foi expedida a Recomendação 3/2015, a fim de que fosse divulgada a lista de classificação geral dos resultados obtidos pelos candidatos em todas as fases do concurso - bem assim de todos os futuros concursos públicos e processos seletivos que a instituição venha a promover - inclusive após o exame de recursos interpostos, em sites e por outros meios que assegurem a ampla publicidade, o que foi acatado pelo Comando da 7ª Região Militar; (b) em relação à não observância da ordem de classificação dos candidatos aprovados, ficou demonstrado que o concurso objetivava a formação de cadastro reserva, cabendo à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade, decidir pela nomeação dos candidatos. Além disso, constava do aviso de convocação que "caso a vaga a ser preenchida pelo FDV exija uma determinada especialidade, deverá ser chamado o melhor classificado que possua essa especialidade", o que ensejou a convocação da 5ª colocada em Odontologia. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Compulsando os autos, verifica-se que o representado informou que - tratando-se de seleção ao serviço militar temporário - o aviso de convocação previa que a chamada dos candidatos aptos ficaria condicionada à conjugação de alguns critérios, dentre eles, que - se a vaga a ser preenchida exigisse determinada especialidade - seria chamado o melhor classificado que a possuísse (ar.t 19). Por conta disso, após reunião com representantes das Forças Armadas e definição das necessidades, foram convocados os odontólogos com especializações em: saúde coletiva, implantodontia e prótese dentária (os primeiros lugares de cada especialidade). Como a representante possuía especialização em periodontia, ela não foi convocada naquele momento. Para além disso, o representado informou que publicou em seu site a classificação dos candidatos conforme as áreas do processo seletivo e encaminhou a ata da reunião que definiu as necessidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Processo: 1.26.001.000072/2017-31 Voto: 6593/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). APLICAÇÃO DA PROVA.

ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na segunda aplicação da prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), consistentes em: a) quebra da isonomia entre a primeira e a segunda aplicação, b) métodos avaliativos diferentes para as provas e c) notas da prova de redação na segunda aplicação destoantes. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que os indícios de irregularidades foram devidamente esclarecidos pelo MEC, uma vez que as disparidades são resultantes do método matemático de cálculo das notas, os quais são universalmente aceitos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Processo: 1.27.001.000205/2017-32 Voto: 5799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA AGRÍCOLA. GARANTIA SAFRA. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na ausência de pagamento de parcelas atinentes à competência 2015-2016 do Programa Garantia Safra, ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a administração municipal de São Luís do Piauí/PI informou que o não pagamento do benefício se deu por inconsistências iniciais no sistema e que, após ter sido apresentada a documentação exigida, o representante foi devidamente incluído na folha de pagamento do benefício. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Processo: 1.28.000.001428/2014-47 Voto: 6088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN). ABANDONO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o abandono de imóvel doado com ônus real pelo Estado do Rio Grande do Norte em favor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), pela Lei Estadual nº 9.622/2012, para instalação do Instituto de Medicina Tropical do Rio Grande do Norte. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que as providências administrativas adotadas pela Universidade (contratação de empresa para a realização das obras e início de sua execução), ocorreram dentro do prazo da referida lei estadual (5 anos). 3. Sem notificação de representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

324. Processo: 1.28.000.001885/2014-31 Voto: 6090/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). EXTRAPOLAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI 12.871/2013. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia remetida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que relata irregularidades praticadas pelos integrantes do Programa Mais Médicos, consistentes na extrapolação das atividades previstas na Lei n° 12.871/2013. De acordo com o representante, o programa, sob supervisão do Ministério da Saúde, se dirige ao atendimento básico de saúde, não podendo os intercambistas, em razão de

não serem registrados no Conselho de Medicina, praticar a medicina de maneira irrestrita, sob pena de ferir o art. 17, da Lei nº 3.268/1957. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que o Ministério da Saúde esclareceu que os atos realizados pelos intercambistas estão de acordo com o que propõe a Lei Federal nº 12.871/2013, não havendo ilegalidades no exercício da medicina por tais pessoas, como também não se aplica ao referido programa o art. 17 da Lei nº 3.268/57, em razão de um critério de especialidade expressamente previsto na referida lei nº 12.871/2013, que afasta a exigência de inscrição no CRM como requisito do exercício profissional. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

325. Processo: 1.29.000.000842/2014-00 Voto: 6086/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em processo licitatório que resultou na contratação de empresa prestadora de serviços médicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em razão da participação de médico cooperado da empresa. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez examinada a cópia do Processo administrativo nº 23078.005937/10-46, que trata de pregão eletrônico realizado para a contratação de operadora de plano de saúde, verificou-se que o referido médico não compôs a comissão. 3. Não houve a notificação de representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326. Processo: 1.29.000.003682/2014-42 Voto: 5981/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). FALTA DE PUBLICIDADE DO EDITAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS no Processo de Seleção do Curso de Mestrado Acadêmico em Planejamento Urbano e Regional (PROPUR), consistente na ausência da devida publicidade ao edital, visto que não houve divulgação em página virtual, contrariando a própria resolução da UFRGS nº 10/2014. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de irregularidades sanadas pois, após recomendação, a UFRGS demonstrou expressamente tê-la acatado. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando, expedida a Recomendação, há expresso acatamento das orientações. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Processo: 1.29.002.000033/2014-70 Voto: 6052/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). FALTA DE SEGURANÇA PARA PEDESTRES E MOTORISTAS - TRECHO BR-116/RS, KM 174 E 170. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando a ausência de condições adequadas de segurança para pedestres e motoristas que transitam entre os Km 174 e 170 da BR-116/RS, no perímetro urbano de Vila

Cristina, divisa com Nova Petrópolis. De acordo com o representante, o problema teria sido agravado após o encerramento da praça de pedágio existente naquela região, o que contribuiu para o aumento de ocorrências relacionadas ao excesso de velocidade, principalmente de motocicletas, gerando riscos aos pedestres e motoristas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, uma vez que foram instaladas duas lombadas eletrônicas no referido trecho apontado como crítico. A Polícia Rodoviária Federal manifestou-se no sentido de que a instalação desse tipo de redutor de velocidade resolve os problemas de excesso de velocidade apontados. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Processo: 1.29.002.000092/2017-91 Voto: 6600/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na realização de aditamento no SisFIES. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o FNDE solucionou o problema no sistema, possibilitando que o estudante aditasse o contrato. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Processo: 1.29.007.000101/2015-31 Voto: 6050/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL/RS. SUBUTILIZAÇÃO DE MAMÓGRAFOS. ACOMPANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de informações contidas em IC 1.29.000.001859/2011-23, para averiguar a subutilização de mamógrafos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) na circunscrição de atribuição da PRM de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, pois as instituições de saúde e os centros de diagnóstico informaram com precisão o número de exames realizados pelo SUS, bem como aqueles efetuados fora do sistema e, com base nessas informações, concluiu-se que não houve nenhum caso de subutilização dos equipamentos, pelo contrário, todos se encontravam com grande produção de exames. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

330. Processo: 1.29.008.000150/2013-01 Voto: 6051/2017 Origem: PRM SANTA MARIA-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). INADEQUADA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM POSTO DE COMBUSTÍVEL DENTRO DO CAMPUS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando irregularidades na sinalização de trânsito nas proximidades da entrada da Universidade Federal de Santa Maria e venda de bebidas alcoólicas em posto de combustível situado dentro no campus da Universidade. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, com os seguintes argumentos: (a) quanto à venda de bebidas alcoólicas, a Universidade, por meio de Termo Aditivo do Termo de Permissão nº 02/99 firmado com a Petrobras, incluiu cláusula de proibição de comercialização de bebidas alcoólicas; (b) em relação à sinalização de trânsito nas

proximidades da entrada da Universidade, ouvidas as autoridades, entendeu-se como adequada a sinalização no local. 3. Não houve a notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - que as irregularidades foram sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Processo: 1.29.016.000205/2014-56 Voto: 6084/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RECURSOS MINERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). ACOMPANHAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar procedimentos de licenciamento da atividade de extração de pedra Ágata pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), no município de Salto do Jacuí/RS. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que não foram detectadas irregularidades no trâmite dos procedimentos juntos à FEPAM e ao DNPM. 3. Não houve a notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332. Processo: 1.29.017.000285/2013-59 Voto: 6040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO SUL. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado em razão de representação noticiando restrição de atividade profissional na área de educação física, pelo Conselho Regional de Educação Física - RS. De acordo com a representante, o Conselho Profissional teria limitado sua área de atuação - em razão da sua formação em licenciatura em Educação Física - à educação básica, fundamentando a decisão nas Resoluções CNE/CES 1/2002 e 7/2004. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades pois "...as resoluções questionadas nada mais são do que exercício do poder regulamentar, não incorrendo em limitação ao exercício profissional, posto que a limitação foi estabelecida na Lei 9.394/96, quando diferenciadas as áreas de atuação....". 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Precedente recente da 1ª CCR: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUTUAÇÃO DE ACADEMIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de irregularidades, eis que, consoante "o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, não há direito do graduado em curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não escolar (como academias, clubes, etc), tendo em vista as diferenças substanciais relativamente à duração e à carga horária mínima exigidas, bem como ao conteúdo curricular especificamente direcionado aos cursos de bacharelado e de licenciatura, na área de Educação Física". 3. Com efeito, exercendo o conselho profissional fiscalização de forma regular, ante a diferenciação de titulação entre os bacharéis e os licenciados, e não havendo notícia de outras irregularidades, mister o arquivamento do feito pelos seus próprios fundamentos. (...)" (296ª Sessão Ordinária, 06.10.17, PP 1.20.000.000587/2014-12, Voto 5092/2017, Relator Dr.). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

333. Processo: 1.30.001.000205/2015-85 Voto: 6155/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO (IFRJ). EXTINÇÃO DE RECUPERAÇÃO FINAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na extinção do estudo de recuperação final de matéria no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), com a inclusão do "estudo de recuperação paralela de matéria" . 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamente de inexistência de irregularidades, uma vez comprovado que desde 2006 o IFRJ oferece cursos com estudo de recuperação paralela de matéria, com a gradativa ampliação para todos os cursos técnicos. Além disso, constatou-se que o Regulamento da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e do Ensino Médio do IFRJ prevê a possibilidade de se ofertar tanto a recuperação final quando a recuperação paralela de matérias. 3. O representante não foi notificado porque a representação é anônima. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334. Processo: 1.30.001.000848/2014-48 Voto: 5608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. MARINHA DO BRASIL. INCORPORAÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS. PREJUÍZO A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na contratação de militares temporários, em serviço militar voluntário como Oficiais da Marinha, para prestação de serviços em áreas técnicas, em detrimento dos candidatos aprovados no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro Técnico da Marinha de 2013. 2. Após diligências, foi promovido arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a autoridade naval esclareceu que o processo de contratação, por concurso público, dos oficiais integrantes do Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Armada possui tratamento legal e finalidades distintas da contratação de militares temporários para o Serviço Militar Voluntário; (b) ainda de acordo com a representada, o serviço militar voluntário visa à formação de um Cadastro da Reserva Naval para recrutamento de pessoal e preenchimento de necessidades pontuais da Marinha do Brasil, temporárias e regionais, o qual poderá ser utilizado em prol da defesa nacional (mobilização), se necessário; (c) assim, a contratação de militares temporários, com a ínsita precariedade que caracteriza o exercício da função, não serve para caracterizar a necessidade de contratação de pessoal permanente, por meio do concurso público para o quadro técnico, ainda que as funções a serem desempenhadas sejam idênticas ou análogas. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos representados. Para além disso, os fatos ocorreram em 2013. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

335. Processo: 1.30.001.001258/2014-32 Voto: 5984/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. MARINHA DO BRASIL. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando irregularidades no processo seletivo para cadastramento de profissionais de nível superior, promovido pelo Comando do 1º Distrito Naval da Marinha do Brasil e divulgado através do Aviso de Convocação nº 01/2014, para a prestação de serviço militar voluntário (SMV) como oficial da Marinha. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, uma vez que o Comando do 1º Distrito Naval informou que o candidato foi desclassificado do processo seletivo por não ter apresentado diploma de bacharel, mas de tecnólogo em informática, não

atendendo a exigência do item 1.5 do edital do certame. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

336. Processo: 1.30.001.002292/2017-77 Voto: 6181/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REGIME. MARINHA DO BRASIL. CURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no processo seletivo para o Curso Especial de Perito Criminal Militar da Marinha do Brasil, consistente na previsão de requisitos de inscrição em desacordo com a lei e a Constituição. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o aludido processo seletivo não é um concurso público, mas, na verdade, uma seleção interna para curso especial, inexistindo edital, sendo que as instruções para a seleção dos candidatos foram divulgadas através de boletim de ordens e notícias, pois, de acordo com o plano de carreiras, os cursos especiais são de natureza permanente e regulados por instruções específicas. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

337. Processo: 1.30.001.002710/2015-64 Voto: 6232/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRF/RJ). QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a contratação de servidores pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ) no regime da CLT e não pelo regime jurídico único. 2. Expedida Recomendação para que o CRF/RJ suspendesse o concurso público, deflagrado pelo Edital nº 1/2015, e se abstivesse de contratar servidores para o seu quadro de pessoal sob o regime celetista. 3. Como a Recomendação não foi cumprida, foi ajuizada Ação Civil Pública. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Processo: 1.30.008.000075/2016-00 Voto: 5773/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação denunciando prazo excessivo para a realização de perícias médicas no âmbito da Agência da Previdência Social de Resende, no Rio de Janeiro. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada já que, no âmbito de atuação coletiva, o Ministério Público Federal ajuizou a ACP 0138928-34.2015.4.02.5101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando à adoção de uma série de medidas a fim de diminuir ou estabelecer prazo razoável para a realização de perícias médicas nas Agências da Previdência Social, no qual foi deferida medida limitar com efeito em todo território nacional. 3. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou

interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". 4. Notificado o representante, não houve recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Processo: 1.30.020.000329/2014-51 Voto: 6611/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de São Gonçalo/RJ, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial exauriu-se, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Processo: 1.33.000.000708/2017-11 Voto: 6607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE ANGELINA/SC. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Angelina/SC, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial exauriu-se, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

341. Processo: 1.33.000.000873/2016-91 Voto: 5358/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Decisão: Retirado de pauta pela Relator.

342. Processo: 1.33.000.000999/2015-85 Voto: 6041/2017 Origem: PR/SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SANTA CATARINA - DNPM/SC. LAVRATURA INDEVIDA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FATOS DE 2015. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação noticiando irregularidades em processos e autos de infração da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Santa Catarina - DNPM/SC, além de supostos atos de corrupção relacionados à "Operação Fundo do Poço", deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) a partir das informações prestadas pelo Superintendente do DNPM/SC, verificou-se que, ao contrário do alegado pelo Representante, os despachos e a lavratura de autos de infração têm base jurídica. Tanto os esclarecimentos prestados quanto os documentos trazidos aos autos atestam que os atos embasam-se nas normas do Código de Mineração e seu regulamento, bem como em pareceres da área técnica do DNPM; (b) quanto às denúncias relacionadas à "Operação Fundo do Poço", por se tratar de matéria afeta ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, já houve a remessa de representação ao MPE. 3. Notificado o representante, foi apresentado recurso. 4. Em nova análise, a Procuradora oficiante registrou que "...após a leitura dos

dois e-mails enviados pelo Representante a título de recurso, não é possível identificar ao certo quais seriam os motivos da irresignação. Isso porque o texto enviado e seus anexos são extremamente confusos, fazendo menção a inúmeros fatos, os quais, (...) não guardam relação com aqueles analisados na promoção de arquivamento. Nesse sentido, a maior parte da narrativa refere-se a questões investigadas na "Operação Fundo do Poço", cuja atribuição, como já dito na promoção de arquivamento, é do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Outros fatos dizem respeito a ações em curso junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo e ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (Comarca de Anita Garibaldi), os quais também refogem à atribuição do MPF. Portanto, tem-se que os documentos apresentados pelo representante em sede de recurso administrativo não tem o condão de modificar a decisão anteriormente proferida....". 4. O recurso limitou-se a requerer o desarquivamento do feito e apresentar cópias de e-mails, notícias veiculadas na mídia e cópias aleatórias de despachos do DNPM/SC. 5. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados e, em recurso, o representante não trouxer elementos hábeis a modificar a decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

343. Processo: 1.33.000.002114/2009-34 Voto: 6035/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONSELHOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito civil instaurado em razão de representação questionando o regime jurídico dos empregados do CREA/SC, ao qual foram apensadas diversas outras representações sobre o mesmo tema, com relação aos demais conselhos de fiscalização profissional do Estado de Santa Catarina. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão está judicializada, pois houve o ajuizamento - pelo Procurador Geral da República - da ADI 5367 e ADPF 367, as quais reconhecem a ausência de legislação que considere os empregados dos Conselhos como servidores públicos federais regidos pela Lei 8.112/90, pela ausência de cargos públicos legalmente criados, o que enfraquece eventual atuação administrativa ou judicial do MPF em outro sentido, considerando que as ações mencionadas ainda não foram julgadas. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Aplicação do Enunciado 6, da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

344. Processo: 1.33.001.000332/2015-72 Voto: 6191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SPU/SC). INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de representação solicitando parecer do MPF em processo de cessão de uso de imóvel da União, em trâmite perante a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina (SPU/SC). 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de atribuição do MPF, com os seguintes argumentos: (a) a SPU informou que a cessão referida é objeto dos autos de n° 04972.000297/2004-17 e que eventual parecer teria apenas o caráter de apoio à entidade requerente; (b) a entidade requerente relatou já fazer uso do imóvel cuja cessão formal requer à União para atividades de assistência social voltadas ao acolhimento de dependentes químicos; (c) não há nenhuma exigência na lei que regulamenta a regularização de imóveis de domínio da União que trate de atuação da Procuradoria da República para celebração de cessão (Lei n° 9.636/98). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de atribuição na questão objeto de representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345. Processo: 1.33.004.000107/2015-14 Voto: 5983/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC. LITISPENDÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no concurso público realizado pelo Instituto Federal Catarinense (IFC), regido pelo edital nº 48/2015. De acordo com o representante, na prova de matemática houve a anulação de 10 questões de um total de 30, enquanto outras questões estariam mal formuladas, o que retiraria o caráter competitivo do certame. 2. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que os os fatos representados já estão sendo apurados em outros procedimentos extrajudiciais pelo 2º Ofício da Procuradoria de Blumenau/SC: (a) a anulação de 10 questões da prova de matemática e a forma de elaboração são objeto do PP 1.33.001.001.000416/2015-14; (b) a má formulação das provas é objeto do PP 1.33.001.000388/2015-24. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando o Procurador oficiante indicar a existência de procedimentos extrajudiciais anteriores com o mesmo objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346. Processo: 1.33.005.000309/2014-67 Voto: 6037/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ATRASO NO REPASSE DE VERBAS. IRREGULARIDADE SANADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado perante o MPE/SC, em razão de representação narrando o atraso da construção da praça esportiva Parque Joinville. Após constatar que as obras municipais foram realizadas com verbas oriundas do Ministério das Cidades, com repasse pela CEF, o Promotor de Justiça declinou da atribuição ao MPF. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas e de inexistência de interesse federal, com os seguintes fundamentos: (a) os repasses federais foram regularizados no decorrer da execução da obra; (b) no trâmite do procedimento, o Município de Joinville noticiou descumprimento contratual por parte da empresa contratada; (c) a conduta da empresa contratada não acarretou prejuízos à União ou à Caixa Econômica Federal, eis que os itens da praça em que houve o emprego de recursos federais, foram considerados funcionais e passíveis de utilização pela população; (b) com base na resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, verificou-se que os itens que não apresentaram funcionalidade e que não comprometiam a utilização imediata da praça não foram pagos com verbas federais, motivo pelo qual foi dada por encerrada a obra do Contrato nº 118.262-50 firmado com a União. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Afastado o interesse federal diante da normalização dos repasses federais e da constatação de que os recursos federais liberados foram devidamente executados, persistem as irregularidades noticiadas pelo Município de Joinville em relação à conduta da empresa responsável pela obra, que diminuiu gradativamente a execução até sua completa interrupção. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO ATRASO DOS REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS E INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO E PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA EXECUÇÃO DA OBRA - COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPE/SC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação ao atraso dos repasses de recursos federais e inexistência de prejuízo à união e pelo recebimento da promoção de arquivamento - em relação às irregularidades constatadas na execução da obra - como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPE/SC.

347. Processo: 1.34.001.001349/2011-86 Voto: 5967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). INVASÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESTINAÇÃO DA ÁREA PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL. 1. Inquérito civil instaurado em razão de ofício encaminhado pelo MPE informando sobre a invasão

de imóvel pertencente à União por possíveis traficantes e usuários de entorpecentes. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de esgotamento do objeto do procedimento, com os seguintes argumentos: (a) o INSS informou que alienou o imóvel à União, por meio da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), deixando de ser titular do domínio. Ademais, esclareceu que foi proposta ação de reintegração de posse nº 93.0014295-0, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo; (b) a Secretaria de Patrimônio da União esclareceu que o imóvel da Rua Vigário Jogo Álvares foi comprado do INSS com recursos do Ministério das Cidades e incorporado ao Patrimônio da União, informando que este bem seria destinado ao FAR -- Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal; (c) posteriormente, a SPU relatou que o processo de seleção pública de construtora para execução do empreendimento e posterior doação do imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), dependiam de novo cadastramento das famílias que ocupam o local, com o fim de solucionar a questão do aluguel social; (d) as últimas informações são de apresentação de projeto preliminar de empreendimento habitacional de interesse social, com a construção de 132 unidades habitacionais e que, até o momento, não houve posicionamento do Ministério das Cidades quanto à resolução de impasse que envolve a migração do FAR ou a retomada do PMCMV, na modalidade "entidades"; (e) diante disso, verifica-se que os procedimentos administrativos estão em evolução e que o presente procedimento estava tão somente acompanhando o exercício regular das atividades da Administração Pública, que está destinando a propriedade a fins de interesse social. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento, quando, após a realização de diligências, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

348. Processo: 1.34.001.003112/2011-30 Voto: 6057/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar o transporte de carga em excesso de peso em rodovia federal. 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com "...RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM BAIXA EM DILIGÊNCIA, a fim de que se oficie à Polícia Rodoviária Federal para que informe se possui registros de outras infrações, além das noticiadas nos autos, em nome do(a) investigado(a) nos últimos cinco anos...." (276ª Sessão Ordinária, Voto 2880/2016, Relator Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega). 3. Na origem, após a diligência determinada pelo Colegiado, foi promovido o arquivamento dos autos com os seguintes argumentos: (a) expedido ofício à PRF, foram encaminhadas planilhas com a descrição dos autos de infração lavrados no período de 2011 a 2016 das 06 (seis) diferentes empresas, sendo que apenas em relação a 03 (três) delas foram constatadas cinco ou mais autuações no período mencionado; (b) em relação às 03 (três) empresas com reduzido número de autuações, é aplicável o Enunciado 17 da 1ª CCR, em razão da ausência de recorrência na conduta; (c) quanto às outras empresas, já foram propostas ACP's em face de cada uma delas nas Subseções de Uberaba, Uberlândia e Patos de Minas em 2012, 2016 e 2017, juntando-se a respectiva cópia da inicial. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, em relação à empresa 1, a ação civil pública proposta pela PRM de Pato de Minas/MG teve por objeto apenas um auto de infração lavrado em 2009, enquanto a ação civil pública proposta pela PRM de Uberaba, em 2016, teve por objeto 40 notificações de atuação lavradas pela PRF e 445 notificações de autuação lavradas pelo DNIT. Quanto à empresa 2, a ação civil pública proposta pela PRM de Uberlândia teve por objeto 684 autuações realizadas no período de 2010-2015. Por fim, em relação à empresa 3, a ação civil pública proposta em 2017 teve por objeto 600 autuações realizadas após acordo judicial homologado em outra ação civil pública (2011). 5. Neste contexto, é possível concluir que as 03 empresas mencionadas são contumazes na prática do transporte de carga com excesso de peso. Por outro lado, apesar das cópias das petições iniciais das ações civis públicas ajuizadas, não é possível concluir que as infrações apuradas neste procedimento estão abarcadas naquelas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS 03 EMPRESAS EM QUE FOI AFASTADA A RECORRÊNCIA DA CONDUTA E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS 3 EMPRESAS EM QUE CONTAM COM 5 OU MAIS AUTUAÇÕES NOS ÚLTIMOS 05 ANOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - A FIM DE QUE SEJA VERIFICADO SE AUTUAÇÕES AQUI APURADAS SÃO OBJETO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JÁ PROPOSTAS E, EM CASO NEGATIVO, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento em relação às 03 empresas em que foi afastada a recorrência da conduta

e pela não homologação da promoção de arquivamento em relação às 3 empresas em que contam com 5 ou mais autuações nos últimos 05 anos, com retorno dos autos à origem - observado o princípio da independência funcional - a fim de que seja verificado se autuações aqui apuradas são objeto das ações civis públicas já propostas e, em caso negativo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

349. Processo: 1.34.003.000097/2016-62 Voto: 6608/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS/SP. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Pederneiras/SP, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial exauriu-se, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

350. Processo: 1.34.004.000431/2014-14 Voto: 5770/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (SESMT). INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na formação do presidente do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), o qual não possuiria formação profissional adequada e exigida, de Engenheiro de Segurança do Trabalho. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) ficou demonstrado que a formação profissional do então chefe do SESMT era adequada, pois é Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA; (b) não foram encontrados problemas na estruturação e dimensionamento do SESMT que atende à Caixa Econômica Federal. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

351. Processo: 1.34.004.000639/2015-14 Voto: 5785/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREÇO ACIMA DO VALOR MÁXIMO ESTIPULADO PELA CMED. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades em dispensas de licitação para aquisição de medicamentos e insumos de saúde pelo Município de Vinhedo/SP. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades não foram confirmadas, com os seguintes argumentos: (a) as dispensas de licitação empreendidas, embora não seja a prática mais adequada para compras efetuadas pelo Poder Público, não contrariam as disposições legais e extravagantes na matéria; (b) os preços praticados não estão acima daqueles estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e não há qualquer indício de que os medicamentos não foram entregues pelos fornecedores ao ente público; (c) não há qualquer indicação de favorecimento das empresas que forneceram os medicamentos mediante as dispensas de licitação referenciadas; (d) embora não seja louvável a prática constante de dispensa de licitação, não vislumbra este órgão ministerial ilegalidade a justificar sua atuação, vez que, como consta dos autos, os procedimentos foram pautados nos

limites, sujeições e prerrogativas autorizadas pelo regime jurídico administrativo. 3. Não houve a notificação do representante porque a instauração se deu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, o Procurador oficiante concluir que as irregularidades não foram confirmadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352. Processo: 1.34.004.000718/2015-17 Voto: 6097/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SPU/SP). MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO OPERACIONAIS DA REFFSA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela SPU/SP na alienação de imóveis não operacionais desvinculados da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sem prévia consulta aos demais entres afetados. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos com os seguintes argumentos: (a) o Departamento de Planejamento de Campinas-SP informou que tem buscado firmar um termo de cooperação técnica com a SPU-SP, a fim de que seja feito um levantamento das áreas não operacionais desvinculadas dos contratos de concessão, para que os imóveis a serem leiloados sejam previamente estudados pela Municipalidade, com vistas a sua viabilidade de destinação ao interesse público; (b) solicitou-se à SPU-SP que avaliasse a possibilidade de incluir no fluxo de trabalho da equipe de destinação de imóveis, para fins alienação e composição do Fundo Contingente da ex-RFFSA, a expedição de ofícios aos Municípios, cientificando os Poderes Públicos Municipais da iminência da alienação e assinalando prazo para, na hipótese de existência de interesse público na área, o Município manifestar-se; (c) tal sugestão foi acatada pela SPU-SP, fixando-se o prazo de 30 dias da comunicação para manifestação de interesse público na utilização dos imóveis. 3. Não houve notificação do representante porque a notificação ocorreu de ofício. 4. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências, o Procurador oficiante concluir pelo esgotamento do objeto do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

353. Processo: 1.34.010.000671/2014-21 Voto: 6489/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO/SP. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. RECOMENDAÇÃO ACATADA . 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5° CCR, encaminhando minutas de recomendações a serem expedidas aos Estados e Municípios brasileiros, a fim de garantir: certidão de não atendimento no serviço de saúde a todos os usuários do SUS, divulgação da escala de médicos e odontólogos e respectivo registro de frequência, implantação do ponto eletrônico. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Município de Luiz Antônio/SP atendeu as recomendações do Ministério Público Federal, resguardando os direitos dos usuários do SUS com emissão de certidão de não atendimento, e instituindo mecanismos capazes de controlar a jornada de trabalho de médicos e odontólogos vinculados ao SUS. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354. Processo: 1.34.012.000249/2011-11 Voto: 5698/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REGISTRO-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. DEFICIÊNCIAS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), do

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo Município de Registro-SP, em 2009, consistentes em: gastos no período de suspensão dos serviços, ausência de registro de beneficiários e não criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil. Tais irregularidades inviabilizaram a aprovação da prestação de contas. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas, pois a Secretaria Nacional de Assistência Social informou que - após a apresentação de justificativas e orientação do gestor em relação às irregularidades detectadas - a prestação de contas foi aprovada. 3. Não houve notificação do representante porque a instauração ocorreu de ofício. 4. Compulsando os autos, verificou-se que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apresentou as seguintes informações: (a) em relação aos gastos no período de suspensão de serviços, o gestor foi notificado a proceder a devolução total dos valores não aplicados no exercício de 2009, mas, como o valor apurado foi de R$ 575,43, não foi cobrado; (b) quanto à ausência de registro de beneficiários, o gestor municipal foi orientado a atentar as normas e diretrizes do PETI, principalmente quanto à condicionalidade de frequência à escola; (c) quanto à criação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, esclareceu-se que a criação é facultativa, devendo o Município, ao avaliar a realidade local, decidir pela necessidade da comissão e se o funcionamento será provisório ou permanente. 5. Diante das informações prestadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a data dos fatos (2009), cabível a homologação da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355. Processo: 1.34.014.000312/2014-34 Voto: 6204/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na outorga de serviços de radiodifusão sonora. Segundo o representante, houve várias denúncias perante o Ministério das Comunicações acerca do processo de concessão da rádio comunitária nº 53000054002/2010. 2. Após diligência, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades, com os seguintes argumentos: (a) o processo de outorga nº 53000.054002/2010-65 se refere à Associação Cultural de Radiodifusão Mais por Jacareí, situada no município de Jacareí/SP, cujo pedido foi indeferido, pois a Associação "...não atendeu às exigências para apresentação de documentos essenciais à fase de habilitação e instrução do processo..."; (b) apesar de cientificada do indeferimento do pedido, não foi apresentado recurso no prazo legal, arquivando-se o referido processo. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356. Processo: 1.34.024.000014/2015-14 Voto: 6156/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE DIABETES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação de médicos endocrinologistas solicitando que o medicamento GLIBENCLAMIDA deixe se der fornecido pela rede pública, passando-se a fornecer somente a GLICAZIDA MR, mais benéficos à saúde dos pacientes com diabetes. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades com os seguintes argumentos: (a) o Departamento de Assistência Farmacêutica, vinculado ao Ministério da Saúde, informou que ambos os medicamentos possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, integram a RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - e estão padronizados no Componente Básico de Assistência Farmacêutica, sendo a execução das ações e serviços de saúde descentralizadas responsabilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios; (b) o DGITS/CONITEC, setor responsável pela avaliação de tecnologias no âmbito do Sistema Único de Saúde, relatou não ter recebido nenhuma solicitação de exclusão da

GLIBENCLAMIDA da relação de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Da mesma forma, não há relato de questionamentos quanto à segurança do uso do medicamento, razão pela qual o setor não possui posicionamento externado acerca de eventuais efeitos colaterais causados pelo fármaco; (c) neste contexto, conclui-se não existir irregularidade ou ilegalidade na ministração de ambos os medicamentos indicados. Conforme a manifestação do Ministério da Saúde, existe um protocolo para se excluir determinado medicamento, mediante provocação nos moldes das normas de regência (Lei 12.401/2011 e Decreto 7.646/2011), com o levantamento de evidências para embasar a potencial exclusão; (d) havendo a provocação perante a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, será instaurado procedimento administrativo, no bojo do qual será expedida recomendação favorável, ou não, à solicitação. Destacou que eventuais problemas quanto à segurança do medicamento devem ser, de imediato, comunicados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento quando, após a realização de diligências e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidade nos fatos representados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357. Processo: 1.34.029.000019/2015-99 Voto: 6206/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO/TEMPORÁRIO. ADMISSÃO/PERMANÊNCIA/DESPEDIDA. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL (IMBEL). CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS CELETISTAS SEM CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA . 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar irregularidades no âmbito da Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL). Segundo o representante, a empresa pública federal finalizou o Plano de Empregos em Comissão, elaborado em abril de 2014, que previa a contratação de empregados celetistas sem a prévia aprovação em concurso público, visando a ajudar parentes e amigos de militares 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão já se encontra judicializada, pois há ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), em trâmite na Justiça do Trabalho de Brasília, cujo objeto é idêntico ao deste procedimento (ACP 0000186-82.2015.5.10.0005). 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. Aplicação do Enunciado 6 da 1ª CCR: Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

358. Processo: 1.36.000.001002/2014-11 Voto: 6100/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). SUSPENSÃO DE NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos de técnico administrativo da Receita Federal do Brasil, regido pelo Edital ESAF nº 05/2014, consistente na suspensão de nomeações por decisão judicial do Estado da Bahia, segundo a qual deveria realizar-se concurso de remoção prévio ao concurso externo. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de inexistência de irregularidades porque o Ministério da Fazenda esclareceu que a demora nas nomeações ocorreu porque o órgão estava adotando procedimentos administrativos internos para acatar a decisão judicial, realizando processo seletivo interno de remoção de cargos, e que, em seguida, nomearia os candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do concurso; (b) no trâmite do procedimento sobreveio a informação de que a representante foi convocada e nomeada para o cargo no qual fora aprovada. 3. Notificada a representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação de arquivamento, quando, após a realização de diligência e apresentação de justificativas pela representada, o Procurador oficiante concluir - de forma fundamentada - pela inexistência de irregularidades nos fatos apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359. Processo: 1.36.001.000388/2016-04 Voto: 5909/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação solicitando "...atendimento junto ao Sindicato, se referindo à Associação Coração do Araguaia e União e Paz sobre regularização junto ao Banco do Brasil....". 2. Sendo incompreensível a representação, o representante foi notificado a apresentar esclarecimentos, mas quedou-se inerte. 3. Por conta disso, foi promovido o arquivamento dos autos, sob o fundamento de inexistência de irregularidade a ser apurada. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360. Processo: 1.15.000.000009/2015-27 Voto: 6275/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. DECRETO EXPROPRIATÓRIO N. 31637/2014 DO ESTADO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta irregularidade na autorização para desapropriação promovida pelo Decreto n. 31.637/2014 do Estado do Ceará, que declararia de utilidade pública para fins expropriatórios algumas áreas e imóveis na orla da cidade de Fortaleza/CE, dentre eles o imóvel da representante (Condomínio Vila de Iracema), situado, em tese, em terreno de marinha, eis que, segundo a representação, a União não teria sido instada a se manifestar quanto à desapropriação; não seria justificável a desapropriação para fins de construção de estacionamento e para não prejudicar a visibilidade de futuro empreendimento denominado Acquario do Ceará. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que não estaria em discussão o direito de propriedade mas tão somente o domínio útil do bem e que a declaração de utilidade pública do bem seria um ato de conveniência da Administração, não havendo qualquer alusão no decreto à visibilidade do empreendimento Acquario do Ceará. 3. Notificado, o representante recorreu aduzindo que haveria jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a União autorizar a desapropriação de domínio útil de terreno que lhe pertencesse, além da necessidade do decreto expropriatório indicar a destinação do bem e que, dentre as possibilidades legais, não se encontraria a construção de estacionamento, o que poderia acarretar desvio de finalidade. 4. Com efeito, não há informação nos autos de que a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a Advocacia Geral da União - AGU ou mesmo o Estado do Ceará tenham sido instados a se manifestar sobre a hipótese dos autos, revelando-se, portanto, prematura a promoção de arquivamento. 5. Assim, mister o retorno dos autos à origem para regular instrução probatória. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU PROVIMENTO PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para retorno dos autos à origem para regular instrução probatória, respeitado o Princípio da Independência Funcional.

361. Processo: 1.16.000.000644/2017-39 Voto: 6799/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar conflito de interesse na atuação do Secretário de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Fazenda, na reforma da previdência, uma vez que também integra o Conselho de Administração da BRASILPREV Seguros e Previdência, sociedade anônima fechada, responsável pela instituição e execução de planos de previdência complementar. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

362. Processo: 1.18.003.000287/2017-12 Voto: 6796/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na seleção de candidato pelo sistema de cotas no curso de Medicina da Universidade Federal de Goiás. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

363. Processo: 1.30.001.003103/2016-01 Voto: 6663/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na prestação de contas dos convênios firmados entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da Republica e o Centro de Capacitação e Desenvolvimento Social. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

364. Processo: 1.30.017.000501/2012-64 Voto: 6560/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. INOPERÂNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REMESSA À 5A. CCR. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) pelo Município de Duque de Caixas/RJ, eis que o Portal da Transparência do referido município estaria reiteradamente inoperante. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que teria ajuizado Ação Civil Pública em face do referido município tendo em vista o descumprimento da Lei de Acesso à Informação. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos pelos entes federados (estados e municípios) permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

365. Processo: 1.33.001.000166/2015-12 Voto: 6227/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DEMORA NO INGRESSO DE AÇÃO DE CUNHO TRABALHISTA POR ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta irregularidade praticada pelo advogado do representante, eis que, contratado o profissional da área jurídica para propor Reclamação Trabalhista, só teria ingressado com a ação em juízo quase dois anos depois. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de que, quanto à esfera cível, tratar-se-ia de hipótese de direito individual a obstaculizar a atuação do MPF e, quanto ao aspecto criminal, não existiriam elementos mínimos aptos a fundamentar uma eventual propositura de ação penal, determinando-se, ao final, a notificação da OAB/SC quanto à possível prática de infração administrativa pelo advogado. 3. Com efeito, não detém o MP atribuição para atuar nas hipóteses de eventual lesão a direito individual praticada por particular, devendo o interessado buscar o auxílio de advogado ou da Defensoria Pública para patrocinar seus interesses pessoais. Quanto ao aspecto criminal, mister o encaminhamento do feito à egrégia 2ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO QUANTO À MATÉRIA CÍVEL, COM REMESSA À 2ª CCR EM RELAÇÃO À MATÉRIA CRIMINAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento quanto à matéria cível, com remessa à 2ª CCR em relação à matéria criminal.

366. Processo: 1.33.005.000333/2014-04 Voto: 6755/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS/SC. MAU ACABAMENTO DE IMÓVEL FORNECIDO PELO PROGRAMA FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta má qualidade dos materiais empregados na construção da casa entregue à representante pelo Programa Federal Minha Casa Minha Vida - PMCMV no município de Três Barras/SC. 2. Em instrução probatória, restou esclarecido que o Ministério das Cidades teria apenas repassado os recursos para a construção do empreendimento imobiliário, não havendo qualquer atuação da CEF no caso, constando como organizadora da construção a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

367. Processo: 1.34.001.004037/2016-39 Voto: 5882/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar omissão na implantação de medidas de segurança na malha ferroviária do Estado de São Paulo, bem como na fiscalização das empresas concessionárias por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

368. Processo: 1.34.004.001127/2016-48 Voto: 6665/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIOS FISCAIS. AQUISIÇÃO DE CARROS NOVOS COM DESCONTO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em

analisar processos administrativos relativos à concessão de benefícios fiscais para aquisição de automóveis novos por deficientes físicos. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

369. Processo: 1.34.015.000036/2015-85 Voto: 6666/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONCESSÃO. BR-153. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento contratual praticado por concessionário, referente à administração/exploração da BR-153 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

370. Processo: 1.15.000.000217/2017-98 Voto: 5820/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). MUNICÍPIO DE FORTALEZA. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. PROGRAMA MUNICIPAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto abandono, pela INFRAERO, da Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, localizada no Município de Fortaleza/CE. 2. A INFRAERO informou que a praça seria de sua propriedade e fora objeto de concessão a empresa privada para fins de revitalização e exploração da área, mas teve que suspender o contrato em razão de atraso da Prefeitura de Fortaleza em emitir o alvará de funcionamento da concessionária. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/CE ao fundamento de que, no caso, não ocorre ameaça ou lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo ainda destacado que a Prefeitura de Fortaleza não concedeu alvará de funcionamento à empresa contratada pela INFRAERO para realização das obras necessárias, e o ente municipal ainda informou que a localidade foi inscrita no Programa de Adoção de Praças e no Programa de Revitalização de Praças. 4. Tendo em vista que a revitalização da referida praça é objeto de programas municipais, evidente a atribuição do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

371. Processo: 1.11.000.001000/2012-30 Voto: 6540/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR/SINDICÂNCIA. 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PUNIÇÃO IRREGULAR DE MILITAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposta punição irregular de militar do Exército eis que a reprimenda teria sido aplicada de forma imediata, sem a regular instauração de procedimento administrativo disciplinar, tudo em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de insuficiência de elementos probatórios e da ausência de outras diligências aptas a elucidar a questão, tendo o Comando do Exército se pronunciado no sentido da ausência de veracidade dos termos da representação. 3. Ante a ausência de indícios mínimos de irregularidades e levando em consideração a manifestação do Comando do Exército, mister a homologação do arquivamento vez

que não comprovada qualquer irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372. Processo: 1.11.000.001691/2014-33 Voto: 6691/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA . EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades ocorridas no trâmite do Concurso Público para Agente de Correios - Carteiro (Edital 11/2011) eis que, consoante os termos da representação, a ECT teria suprimido do seu sítio eletrônico informações relativas às convocações dos aprovados no ano de 2014. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que as informações do certame estariam disponíveis no sítio eletrônico, desde a sua abertura até as últimas convocações. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

373. Processo: 1.14.000.000353/2015-53 Voto: 6684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA . UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA). PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA SELEÇÃO DE COLABORADORES TEMPORÁRIOS EM ATIVIDADES DE APOIO AO PROCESSO SELETIVO 2015 MUITO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal da Bahia - UFBA, eis que, consoante os termos da representação, o prazo para inscrição na seleção para colaboradores temporários em atividades de apoio ao Processo Seletivo 2015 - UFBA teria sido muito exíguo (dois dias), além de sustentar que os sorteados para participar das atividades foram os mesmos dos anos anteriores. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de indícios de ilegalidade na conduta da UFBA, ressaltando que foram registradas 1754 inscrições e que o sorteio dos candidatos teria se dado de forma pública e aberto a presença de qualquer interessado, inclusive com a participação da Pró-Reitoria de Graduação e de diversos funcionários. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374. Processo: 1.14.000.000493/2015-21 Voto: 6764/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). DIFICULDADE EM REALIZAR PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO VIA SISTEMA ELETRÔNICO E TAMBÉM MEDIANTE ATENDIMENTO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidades no atendimento prestado ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, notadamente quanto à dificuldade em realizar parcelamento previdenciário por meio do sistema eletrônico E-CAC, bem como presencialmente, além de suposta deficiência no atendimento ao cidadão. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de irregularidades, eis que, consoante esclarecimentos prestados pela RFB, o pedido de parcelamento de dívida previdenciária constitui hipótese obrigatória de realização por meio eletrônico através do sistema E-CAC e que, segundo apurado pelo órgão, o problema enfrentado pelo contribuinte refere-se a seu acesso pessoal e exclusivo ao sistema. Por fim, quanto ao atendimento prestado aos cidadãos, verificou-se que teriam sido adotadas providências no sentido de reiterar a necessidade de que o atendimento do contribuinte fosse prestado com

urbanidade e respeito. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

375. Processo: 1.15.000.002999/2015-38 Voto: 6578/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR . SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar negativa de fornecimento de próteses, por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, à representante, mesmo estas tendo sido prescritas com urgência pelo médico, sob pena de inviabilizar a adaptação. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme elucidado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, as referidas próteses já foram entregues à representante. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

376. Processo: 1.16.000.000125/2009-61 Voto: 6732/2017 Origem: PRM LUZIANIA-GO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. CENTRO DE REABILITAÇÃO ASSMA AFIUNE. AUSÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11A. REGIÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposta falta de registro profissional do Centro de Reabilitação ASSMA AFIUNE em Formosa/GO no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11a Região. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que o objeto do IC teria sido esgotado, eis que o referido centro de reabilitação já estaria em processo de inscrição junto à autarquia profissional 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que irregularidade tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

377. Processo: 1.16.000.001745/2016-46 Voto: 6809/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). POLÍTICA REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de investigar suposta irregularidade na estrutura remuneratória proposta pelo Projeto de Lei n. 4253/2015 que, consoante os termos da representação, geraria tratamento não isonômico aos servidores da área de Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Executivo Federal. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que tratar-se-ia de hipótese de direito individual patrimonial e disponível, cabendo aos servidores que se sentirem eventualmente lesados, buscar a tutela judicial via advogado privado ou através de seu sindicato. Ademais, pontuou, também, que não compete ao Poder Judiciário, muito menos ao MPF, imiscuir-se em questão de política remuneratória de servidores do Poder Executivo Federal, seja em respeito ao Princípio da Separação de Poderes seja porque o tema depende de aprovação do Congresso Nacional. 4. Notificado, o representante recorreu repisando os termos da inicial. 5. Com efeito, o MPF não detém legitimidade para a defesa de direitos individuais disponíveis de servidores públicos insatisfeitos com eventual política remuneratória desfavorável aos seus interesses, devendo eles buscar o patrocínio de advogado privado ou auxílio do sindicato para a defesa dos seus interesses. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese de ausência de transindividualidade do direito questionado. PELO CONHECIMENTO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.

378.	Processo:	1.16.000.002489/2017-95	Voto: 6742/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. VERBAS PÚBLICAS. EMPRESAS E BANCOS PRIVADOS EM DÉBITO COM O ESTADO NO IMPORTE DE CERCA DE DOIS TRILHÕES DE REAIS. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação que sugere que a dívida das empresas brasileiras com os cofres públicos chegaria a cerca de dois trilhões de reais e que haveria o perdão da dívida dos bancos comerciais além de, aparentemente, sustentar que a Câmara dos Deputados teria alguma responsabilidade quanto a tais fatos. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que a representação seria genérica e incompreensível, não trazendo elementos mínimos de convicção aptos a fundamentar a atuação ministerial. 3. Notificada, a representante recorreu aduzindo que as informações minimamente precisas quanto aos fatos narrados na inicial seriam sigilosas e apenas fornecidas pela Receita Federal, acrescentando, ao final, que contestaria a promoção de arquivamento junto à instância superior do MPF. 4. Por sua vez, o representante ministerial local manteve a promoção de arquivamento asseverando que, além de genérica, a denúncia, aparentemente, intentaria demandar um controle preventivo sobre futura norma a ser exarada pelo parlamento, hipótese inexistente no ordenamento jurídico pátrio. 5. É cabível a homologação do arquivamento quando a representação for genérica ou não trouxer a exposição dos fatos de modo compreensível e o autor não apresentar as informações necessárias para seu esclarecimento, nem indicar os meios para obtenção da prova ou os documentos pertinentes às suas alegações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.		
379.	Processo:	1.16.000.003720/2016-87	Voto: 6266/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE/LIMITE/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE. VALORES COBRADOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade praticada pelo Senado Federal em Processo Licitatório, para a contração de empresa para revisar projetos, consistente em valores cobrados acima dos praticados no mercado. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o TCU constatou a inexistência de qualquer irregularidade em relação à Concorrência 01/2016. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
380.	Processo:	1.17.000.000065/2015-97	Voto: 6808/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM ECONOMIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada com o objetivo de investigar supostas irregularidades no programa de pós-graduação em Economia pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, eis que, consoante os termos da representação, o procedimento de matrícula permitiria a inscrição no semestre seguinte antes da finalização do semestre anterior; descumprimento pela UFES do prazo para divulgação do resultado final do semestre; ausência de lisura das provas de macroeconomia, microeconomia e econometria; falha na comunicação da secretaria quanto aos prazos para solicitação de financiamento para participação em eventos acadêmicos e eventual recusa da secretaria em reconhecer o cumprimento de uma das tarefas elencadas no ciclo acadêmico, qual seja, a submissão de artigo científico para publicação. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de ilegalidade eis que as aludidas inconformidades seriam relativas às atividades acadêmicas internas ao curso de mestrado, não incumbindo ao MPF imiscuir-se nestas		

atividades didático-científicas. Além disso, pontuou tratar-se de episódios pessoais, que não representariam comprometimento do serviço educacional da UFES 3. Notificado, o representante recorreu repisando os mesmos argumentos expostos na inicial. 4. Com efeito, além de não trazer elementos mínimos e concretos que pudessem subsidiar a atuação ministerial, o recorrente não trouxe novos elementos aptos a ensejar uma eventual reforma na promoção de arquivamento, limitando-se a repetir as alegações iniciais Por outro lado, nítida a veiculação de interesse meramente pessoal, a obstaculizar a atuação do MPF. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos.

381. Processo: 1.17.001.000298/2014-07 Voto: 6552/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382. Processo: 1.18.001.000421/2017-97 Voto: 6795/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA SER BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na concessão de parcelas do Projeto de Assentamento a beneficiário que não atende aos requisitos necessários. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que o INCRA excluiu o referido beneficiário do programa. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

383. Processo: 1.20.005.000079/2017-37 Voto: 6544/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na carga horária do curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso, consistente no não cumprimento da carga horária por professor, o que acarretava perda de conteúdo e aprendizado incompleto por parte dos alunos. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o professor decidiu não prosseguir na respectiva turma e foi efetuada uma consulta e posterior aceite do novo professor, que terminou a carga horária e conteúdo da referida turma, em comum acordo com os alunos. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

384. Processo: 1.21.000.001848/2014-84 Voto: 6455/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HUMAP). QUALIDADE DAS REFEIÇÕES DO PACIENTE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no funcionamento do Setor de Nutrição e Dietética do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP), consistente em problemas na qualidade das refeições e da preparação da dieta láctea dos pacientes. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foram corrigidos os problemas existentes no Setor de Nutrição e Dietética, com a instalação de uma nova estrutura, adequação da temperatura das refeições e garantia da qualidade por meio de análises microbiológicas periódicas e, ainda, de que a administração do nosocômio tem promovido a fiscalização da qualidade das refeições. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que irregularidade tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

385. Processo: 1.22.000.003431/2016-81 Voto: 6798/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adoção de procedimento diverso, para alunos que possuem financiamento estudantil, por Instituição de Ensino Superior. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos não são minimamente determinados, inviabilizando a investigação. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a representação for genérica ou não trouxer a exposição dos fatos de modo compreensível e, notificado, o autor não apresentar as informações necessárias para seu esclarecimento nem indicar os meios para obtenção da prova ou os documentos pertinentes às suas alegações. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

386. Processo: 1.22.000.003952/2016-38 Voto: 6267/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LIMITAÇÃO DO VALOR DE DEPÓSITO EM CAIXAS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na realização de apenas depósitos superiores ao valor de R$ 1.500,00 em caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal (CEF), em Contagem/MG, durante greve bancária. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, conforme relatórios apresentados pela CEF, comprovou-se a ocorrência de depósitos em Contagem/MG durante o período citado, inferiores ao valor reclamado 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

387. Processo: 1.22.001.000115/2016-47 Voto: 6813/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). SUPOSTA TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação que sustenta que a Receita Federal do Brasil estaria realizando imposição tributária de produtos importados de forma ilegal, vez que, segundo os termos da inicial, o órgão público teria tributado um produto importado de setenta e seis centavos em cerca de cinquenta reais. 2. Logo em seguida, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que tratar-se-ia de hipótese de direito individual disponível já judicializado, conforme expressamente declarado pelo representante (Ação Declaratória n. 8041-09.2015.4.01.3801). 3. Notificado, o representante recorreu aduzindo, em suma, que as tributações abusivas pela RFB vem ocorrendo há vários anos e que vem perdendo muito dinheiro com tal prática ilegal. 4. Questão Judicializada.

PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela homologação da promoção de arquivamento pelo próprios fundamentos.

388. Processo: 1.22.003.000258/2015-58 Voto: 6554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

389. Processo: 1.22.003.000756/2016-81 Voto: 5939/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). INFRINGÊNCIA AO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na exigência de apresentação do número da CTPS anterior para emissão da 2ª via pelos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, segundo informado pelo MTE, essa exigência está determinada na Portaria Ministerial nº 03/2015, desse modo, os servidores estão cumprindo norma interna do órgão, estando proibidos de prestar essa informação como medida de proteção aos dados do trabalhador. 3. De fato, a norma visa à proteção do trabalhador, que dispõe de outros meios de obtenção do número anterior da CTPS, de modo que não há qualquer ilegalidade em tal exigência. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

390. Processo: 1.22.009.000137/2010-41 Voto: 6736/2017 Origem: PRM-GOV VALADARES

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades na readequação do aeroporto de Governador Valadares/MG (Aeroporto administrado pela Prefeitura local em convênio com o Ministério da Aeronáutica), quanto a melhores condições de segurança e dos serviços prestados aos usuários, tais como a necessidade de cerca delimitando a área usada nas operações do aeroporto; necessidade de sistema de monitoramento eletrônico; necessidade de inspeção de bagagens por meio de aparelhos de raio x; necessidade de um sistema eletrônico de monitoramento do armazenamento de combustível, dentre outros. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que as irregularidades foram sanadas, eis que corrigidas as necessidades quanto à melhoria das condições de segurança e do serviço prestado, tendo inclusive sido atendidas as medidas constantes no Plano de Ações Corretivas propostas pela ANAC. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que irregularidade tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

391. Processo: 1.22.009.000520/2010-08 Voto: 6558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. TAC CUMPRIDO. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Foi firmado TAC entre o MPF e o representado, que se comprometeu a não mais permitir a saída de seus estabelecimentos ou de terceiros por ele contratados, de qualquer veículo carregado com excesso de peso, bem como informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga. 3. Expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal, esta informou a inexistência de autuação no CPF pesquisado. 4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que houve o cumprimento integral do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

392. Processo: 1.22.011.000035/2017-53 Voto: 5941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. CONDUTA NÃO RECORRENTE. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. Constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

393. Processo: 1.22.024.000008/2016-51 Voto: 5938/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE LARVICIDA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no desabastecimento de larvicida e diminuição de transferência de recursos federais para controle do Aedes Aegypti no Município de Rodeiro/MG, por parte do Ministério da Saúde. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Prefeito de Rodeiro/MG informou que o fornecimento foi normalizado, sendo o atraso devido à necessidade de se adquirir o produto do exterior. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

394. Processo: 1.23.001.000014/2016-39 Voto: 6580/2017 Origem: PRM MARABA-PA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). EXCLUSÃO DA LISTA DE BENEFICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades praticadas por servidores do Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária (INCRA) em relação à assentamento em Parauapebas/PA, consistente na exclusão do representante da lista de beneficiários do Projeto de Assentamento Progresso, com o assentamento de outra pessoa em seu lote, sem consulta prévia. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a exclusão do representante se deu por informações de vistoria técnica do INCRA, que constatou a sua evasão do lote. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

395. Processo: 1.24.002.000321/2014-19 Voto: 6727/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposta rescisão unilateral ilegal de contrato de aquisição de alimentos pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - em detrimento da Associação Comunitária dos Posseiros e Pescadores do Açude Público de Carneiro, em Jericó/PB. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que, consoante explicitado pela CONAB, a partir do dia 24/02/2014, todos os produtos de origem animal que fossem entregues no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA - deveriam seguir as regras de controle sanitário específicas e mais rígidas do Ministério da Agricultura, sendo que o único projeto que não se adequou à exigência legal foi o da referida Associação Comunitária, não advindo daí, portanto, qualquer irregularidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

396. Processo: 1.25.000.002825/2015-29 Voto: 6550/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município de Bocaiuva/ PR, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

397. Processo: 1.25.000.002833/2015-75 Voto: 6609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE COLOMBO/PR. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. Recomendação expedida com essa finalidade ao município Colombo/PR, que restou integralmente acatada. 3. Diante do acatamento da Recomendação e das providências tomadas pela referida Prefeitura Municipal, a atuação ministerial resta exaurida, tornando-se desnecessária a continuidade do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

398. Processo: 1.25.000.002996/2011-24 Voto: 6681/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CRIAÇÃO/EXTINÇÃO/REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS. FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CLEVELÂNDIA - FESC E FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN. MIGRAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de migração das instituições de ensino superior Fundação de Ensino Superior Clevelândia - FESC e Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha - FESMAN, do sistema estadual de ensino

para o sistema federal de ensino. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que não haveria outras medidas a serem tomadas no âmbito do MPF, tendo sido comprovado nos autos a efetiva migração das referidas instituições de ensino para o sistema federal de ensino sem nenhuma intercorrência. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

399. Processo: 1.25.002.000752/2014-30 Voto: 6662/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E REGULAÇÃO DA PROVISÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRASO NO PAGAMENTO DAS BOLSAS-FORMAÇÃO . AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposta ausência de data específica para o pagamento da Bolsa do Programa Mais Médicos do Governo Federal. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que o IC teria alcançado seu objeto, eis que teria sido comprovada nos autos a existência de um cronograma para pagamento das bolsas, controlado por sistema gerencial, e também um procedimento para pagamento em eventual caso de atraso, não havendo informação sobre a perpetuação de outras irregularidades. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

400. Processo: 1.25.007.000108/2013-31 Voto: 6670/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ. ESTÁGIO EM EMBARCAÇÃO DE ARQUEAÇÃO BRUTA IGUAL OU SUPERIOR A 50 AB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades ocorridas no Curso de Formação de Aquaviários Subalternos/Convés - CFAQ I/C (Ensino Profissional Marítimo) - realizado pela Capitania dos Portos do Paraná (Edital 08/2013), eis que, consoante os termos da representação, teria sido exigido irregularmente estágio em embarcação com arqueação bruta igual ou superior a 50 AB. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que não se vislumbrou qualquer prejuízo à formação dos alunos do referido curso de formação, além de não haver qualquer afronta aos princípios do concurso público. 3. Com efeito, consoante os termos da Nota Técnica n. 001/10-2013 da Capitania dos Portos do Paraná, que trata dos requisitos e condições do curso de formação de aquaviários, o estágio deveria ser realizado em embarcações com arqueação bruta igual ou superior a 500 AB, contudo, para atender a realidade da comunidade local, foi autorizado, de forma excepcional, a realização do estágio em embarcações de no mínimo 50 AB, a revelar, portanto, a ausência de qualquer irregularidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

401. Processo: 1.25.007.000289/2014-86 Voto: 6682/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). NÃO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposto descumprimento da jornada de trabalho por servidores da Universidade Federal

do Paraná, eis que, consoante os termos da representação, alguns servidores estariam se ausentando do serviço sem qualquer justificativa, mas continuariam recebendo os seus salários regularmente. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que os termos da representação não se confirmaram, já que, consoante os documentos enviados pela UFPR, os servidores indicados na inicial da representação teriam sido beneficiados com algumas licenças, não advindo daí qualquer irregularidade apta a ensejar a abertura de procedimento administrativo disciplinar. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

402. Processo: 1.26.000.000719/2017-35 Voto: 6543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso no pagamento dos salários, do mês de Dezembro de 2016, dos servidores lotados na Secretaria de Educação do Vitória de Santo Antão/PE. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a situação foi regularizada, tendo a prefeitura encaminhado documentação que comprova o pagamento referente aos salários atrasados. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

403. Processo: 1.26.003.000102/2012-85 Voto: 6723/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO AO CORPO DISCENTE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar suposta ausência de unidade de emergência médica para atender os alunos da Universidade Federal Rural de Pernambuco, unidade acadêmica de Serra Talhada, que distaria cerca de três quilômetros da cidade mais próxima, a revelar perigo em situações de urgência clínica. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que a irregularidade teria sido sanada com a construção do Núcleo de Atenção e Promoção à Saúde - NAPS na UFRPE e lotação de pessoal apto a exercer as atividades inerentes à medicina. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que irregularidade tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

404. Processo: 1.27.000.002320/2014-17 Voto: 6675/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIO DE MADEIRO/PI. AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE DADOS AO SIOPE. RECOMENDAÇÃO ACATADA . 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possível irregularidade praticada pelo Município de Madeiro/PI quanto à não transmissão, ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE -, dos dados do ano de 2013 relativos à aplicação de recursos públicos em Educação. 2. Logo em seguida, foi expedida a Recomendação n. 01/2015 orientando o gestor municipal quanto à obrigatoriedade do cumprimento do inteiro teor das normas estabelecidas para execução das ações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB que, ao final, restou integralmente acatada, inclusive com prova da transmissão ao SIOPE dos dados relativos ao ano de 2013 3. Recomendação Acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

405. Processo: 1.30.001.002203/2014-40 Voto: 6738/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A. CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB). INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS NO EXAME DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS DE APOIO DO COMANDO DA AERONÁUTICA - EAOP/2015 COM IDADE SUPERIOR A PERMITIDA PELA LEI N. 12.797/2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar supostas irregularidade ocorridas no âmbito do Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio do Comando da Aeronáutica-EAOP/2015 eis que, consoante os termos da representação, teriam sido admitidas inscrições de candidatos com idade superior à determinada pela Lei n. 12797/2013, com possível prejuízo aos demais candidatos. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades eis que os candidatos a cargos públicos só seriam obrigados a comprovar o atendimento dos requisitos do Edital na data da posse, consoante balizada jurisprudência sobre a matéria. Por fim, acrescentou-se que os candidatos inscritos que não cumprissem os requisitos do edital o fariam de forma livre e consciente, sabedores que seriam excluídos do certame futuramente. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

406. Processo: 1.30.002.000266/2016-13 Voto: 6650/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). EXTRAVIO DE PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar extravio de processo de concessão de auxílio doença no Instituto Nacional de Seguro Social 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o INSS informou que o processo foi realmente extraviado, porém foi feita a reconstituição e o benefício já foi concedido ao representante. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

407. Processo: 1.30.004.000038/2014-61 Voto: 6740/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A. CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE. EVENTUAIS FALHAS NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES . 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar supostas irregularidades ocorridas no trâmite do Concurso Público para Técnico Administrativo em Educação do Instituto Federal Fluminense - IFF (Edital n. 005/2014), eis que, consoante os termos das representações, teria sido exigida a realização da prova com caneta na cor preta enquanto o edital facultaria a utilização de caneta na cor preta ou azul; que as provas estariam acondicionadas em sacolas transparentes e fechados com fita durex, sem qualquer cuidado com seu sigilo; que o local de realização das provas em Bom Jesus de Itaboana seria inadequado eis que seria uma escola de educação infantil, com cadeiras e mesas proporcionais ao tamanho das crianças e portanto inadequadas ao uso adulto; que os aparelhos de telefone celular não teriam sido recolhidos pelos fiscais; que alguns candidatos teriam feito a prova a lápis, dentre outras eventuais irregularidades. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que restaram esclarecidas as situações levantadas pelas representações, não havendo mais justificativa para o prosseguimento do IC. 3. Com efeito, as representações não se confirmaram, tendo o IFF rebatido, ponto por ponto, suas ilações. Em acréscimo, colacionou aos autos cópias das Atas da realização

das provas na sala dos representantes, não se verificando qualquer registro de ocorrência irregular. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

408. Processo: 1.31.001.000007/2014-01 Voto: 5886/2017 Origem: PRM JI PARANÁ - RO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar erro de engenharia na obra de duplicação da BR 364 por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), ocasionando alagamento no Bairro 22 de Abril, em trecho urbano de Ji-Paraná/RO. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi esgotado o objetivo do presente procedimento, uma vez que o DNIT informou que os problemas relatados foram superados com a conclusão das obras. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

409. Processo: 1.33.005.000327/2016-19 Voto: 6806/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. LEGISLAÇÃO DE PREVENÇÃO A INCÊNDIOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE . 1. Inquérito Civil instaurado para fiscalizar o cumprimento da legislação de prevenção a incêndios em prédio público federal no município de Itapoá/SC. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, de acordo com a documentação juntada aos autos pelo Corpo de Bombeiros, o imóvel apresenta condições de funcionamento em conformidade com critérios mínimos de segurança contra incêndios. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

410. Processo: 1.34.001.002213/2014-36 Voto: 3682/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. UNIFESP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar supostas ilicitudes no concurso público para o cargo de Professor Adjunto - Nível I, na área de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Edital n. 252, de 24/05/2012, tais como: "a) na convocação do terceiro convocado, a despeito de o edital não mencionar a possibilidade de abertura de novas vagas durante a vigência do concurso; b) na nomeação do terceiro convocado em regime de dedicação exclusiva, em que pese os dois primeiros candidatos terem sido contratados em regime de quarenta horas semanais; c) no descumprimento das regras da universidade, pois três foram os examinadores integrantes do quadro da UNIFESP quando apenas se permitiria dois avaliadores da UNIFEST (Resolução CONSU 55/2009); d) subjetividade de critérios para atribuição de pontuação aos títulos dos candidatos; e) edital não prevê mecanismos para que não seja identificada a prova dos candidatos. O noticiante ressaltou que o terceiro colocado é justamente o Senhor [...] que, além de ser o atual Ministro da Saúde, foi aluno de doutorado no mesmo departamento em que foi admitido. O programa de pós-graduação à época era chefiado pelo Professor [...], neto do fundador da Escola Paulista de Medicina (folhas 4, 29 e 30)". (fl. 389/390). 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de "ilegalidade no questionado concurso público para o cargo de professor adjunto - nível I, na área de saúde coletiva da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)" (fl. 182v) não havendo "fundamento - justa causa para a deflagração de ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos" (fl. 185v). 3. Inconformado com o despacho ministerial, o representante interpôs recurso (fls. 195/205), contestando as justificativas da UNIFESP nos seguintes pontos, em síntese (fls. 207/208): "a) a

vaga surgida da aposentadoria da professora [...] era do Departamento de Psiquiatria, e foi transferida para o Departamento de medicina Preventiva para possibilitar a nomeação do professor [...], e que o Conselho do Departamento não teria autonomia para tanto; b) ausência de justificativa para a contratação do docente para a disciplina; c) ausência de motivação da decisão de prorrogação do prazo de validade do concurso; d) ilegalidade do ato de cessão do Ministro ao MEC antes do início de seu Estágio Probatório; d) falhas no procedimento de anonimização das provas escritas dos candidatos, e identificação nominal do professor [...] na prova escrita; e) omissão dos valores dos pesos para avaliação dos critérios em todas as provas, sendo essa uma prática deliberada e intencional da UNIFESP; f) banca examinadora constituída de forma tendenciosa, pois a professora cedida atuava há mais de 5 (cinco) anos como pesquisadora do Centro de História e Filosofia das Ciências da Saúde da UNIFESP e o membro suplente [...] não integrava os quadros docentes da UNIFESP, sendo servidor técnico-administrativo desta instituição." 4. Contudo, como a peça recursal só aportou aos autos quando o processo já se encontrava na 1a. CCR, não permitindo a análise das teses recursais pela Procuradoria da República de origem, a 1a. CCR deixou de homologar a promoção de arquivamento e determinou o retorno dos autos para apreciação do recurso e eventual complementação da instrução. 5. Oficiada, a UNIFESP respondeu aos pontos aventados pelo recorrente (fls. 218/388): "a) De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 37 inciso terceiro (III) 'O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; e no seu inciso quarto (IV) durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego', e ainda de acordo com o anexo II do Decreto nº 6.944 de 21/08/09, havendo interesse da administração é possível classificar um número maior de candidatos do que as vagas disponibilizadas naquele momento no seguinte quantitativo: (...) para duas vagas nove classificados (...). Tal situação já era prevista na Portaria no. 450, de 6/11/02 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Assim, no caso do Edital no. 252, de 24 de maio de 2012 (anexo1), para cada duas vagas podiam ser classificados/aprovados até nove candidatos. No referido edital foram classificados/aprovados cinco candidatos (anexo 2) (...). A possibilidade de maior contratação de professores num mesmo Edital, conforme previsto na legislação supra citada, tem sido uma prática utilizada, não só na nossa instituição, mas também em outros órgãos do serviço público federal (...). Reitera-se que esta é uma prática legal e regular nas instituições federais de ensino superior, que permite à elas agilizar os tempos para a realização dos concursos e diminuir os gastos financeiros com a execução dos mesmos, além de outras vantagens. O concurso realizado pelo referido Edital não previa nenhuma área e/ou disciplina específica que compõe o campo de conhecimento e práticas da Saúde Coletiva (...). A decisão de nomear o terceiro candidato do referido edital aconteceu na instância deliberativa máxima do Departamento de Medicina Preventiva, seu Conselho de departamento (tal qual previsto no regulamento e estatuto da universidade, sem seus artigos 13 e 16, no anexo 5), em novembro de 2013, posto que as outras duas nomeações tinham ocorrido para as áreas de Epidemiologia e Ciências Sociais e Humanas em Saúde, era momento da nomeação de um candidato para a área de Política, Planejamento e Gestão em Saúde. Esta deliberação consta da ata da reunião do Conselho do DMP de novembro de 2012, (conforme extrato da ata - anexo 6). A nomeação do professor ocorreu na vacância por aposentadoria (anexo 7), ocorrida em outubro de 2013, da professora [...] lotada no DMP. b) O Edital no. 252, de 24 de maio de 2012 previa a contratação de docente adjunto A, com jornada de trabalho de 40 horas, e assim, foi nomeado e empossado o candidato como atesta a retificação da nomeação publicada em 05 de fevereiro de 2014 no DOU (anexo 8 e 09).c) por fim, informamos que a Banca do referido concurso foi aprovada pela Congregação da Escola Paulista de Medicina da Unifesp, por meio da avaliação da comissão de bancas desta Unidade Universitária, de acordo com a Resolução no. 7 do Conselho Universitário (anexo 10). Diante do exposto confirmamos que no caso do Edital em questão a Universidade seguiu todos os passos administrativos, normativos e legais previstos, não havendo nenhum tipo de desvio e/ou vício de seleção. (fls. 64 e 65-67). 6. Nova promoção de arquivamento foi exarada ao fundamento de que não foi "constatada ilegalidade na composição da Banca Examinadora, até porque não há elementos que demonstrem favorecimento e ou perseguição a candidato ou qualquer outra hipótese que tenha comprometido a higidez e a lisura do processo seletivo" (fl. 402) 7. De fato, os argumentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar a conclusão alcançada pela Procuradora da República oficiante, razão pela qual é de ser negado provimento ao recurso e acolhida a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

411. Processo: 1.34.004.000563/2012-76 Voto: 6760/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADA DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPINAS/SP. CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA COMPRA, CONTROLE E MANUTENÇÃO DE MAMÓGRAFOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais para a aquisição, controle e manutenção de mamógrafos para a rede de saúde pública e conveniada nos municípios da região de Campinas/SP, além de verificar a efetiva realização desses exames na região, consoante regulamentos editados pelos órgãos de saúde. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de ausência de indícios de irregularidades eis que não teria sido verificada a existência de desvio de recursos públicos. Acrescentou, por fim, que haveria correta manutenção dos aparelhos de exames de mamografia e que as unidades de saúde locais efetivamente realizariam esses exames, inclusive tendo alguns municípios adquirido o aparelho com recursos próprios, não restando, portanto, qualquer irregularidade a ser apurada. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

412. Processo: 1.35.000.001859/2013-98 Voto: 6715/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA RODOVIA BR 101. RECOMENDAÇÃO ACATADA . 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar possível mau estado de conservação da BR 101, no trecho situado entre Aracaju/SE e Maruim/SE. 2. Após instrução probatória, expediu-se a Recomendação n. 03/2014 orientando o DNIT para que tomasse as providências necessárias no sentido de recuperar e regularizar as condições de trafegabilidade do trecho da rodovia federal. 3. Logo em seguida, diante do integral atendimento da Recomendação, a Procuradoria da República na origem determinou o arquivamento do feito ao fundamento de exaurimento do seu objeto. 4. Recomendação Acatada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

413. Processo: 1.36.000.000381/2016-94 Voto: 6615/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE MÓDULO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falta de implantação de módulo específico no Sistema de Informação, por parte do Ministério da Saúde, capaz de subsidiar os Tribunais de Contas quanto à análise dos recursos utilizados em ações e serviços de saúde no Estado do Tocantins. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Ministério da Saúde implantou o Módulo Específico. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

414. Processo: 1.36.001.000215/2014-16 Voto: 6722/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PREFEITURA DE ARAGUAÍNA/TO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar as razões pelas quais a representante teria sido preterida na seleção de beneficiários de unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - na cidade de Araguaína/TO, em que pese ter realizado pessoalmente a vistoria no pretendido imóvel, consoante Relatório de Vistoria de Imóvel - Programa Minha Casa Minha Vida - Recursos FAR - Faixa I - Caixa Econômica Federal acostados aos autos. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o

arquivamento dos autos ao fundamento de ausência de irregularidades, eis que teria havido mero equívoco quanto ao chamamento da representante para vistoria do imóvel, eis que seria homônima de outra beneficiária do programa federal, esta sim efetivamente contemplada com o imóvel na região, a revelar, portanto, a ausência de irregularidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

415. Processo: 1.36.002.000031/2017-99 Voto: 6323/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PREFEITURA DE NOVO JARDIM/TO. APLICAÇÃO INDEVIDA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Município de Novo Jardim/TO, consistente na aplicação indevida das verbas relacionadas ao programa. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, em acordo com os pareceres apresentados pelo FNDE, TCE/TO e do Município de Novo Jardim/TO, não se verificou a ocorrência de irregularidade, quanto às contas apresentadas aos órgãos competentes, nem quanto à transparência ao conselho municipal de fiscalização do FUNDEB. 3. É cabível a homologação do arquivamento na hipótese em que não houver sido constatada irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

416. Processo: 1.36.002.000132/2014-17 Voto: 6719/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS (IFTO). SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO E ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar possível irregularidade ocorrida no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO) eis que a representante, professora de Libras e também Tradutora e Intérprete, ambos no IFTO, estaria sendo obrigada a ministrar aulas de História Indígena e História da África, matéria que, ao seu entender, estaria fora da sua área de formação. Por fim, acrescentou estar sendo instada a optar por um dos cargos públicos que exerce no IFTO diante do possível acúmulo ilegal de cargo público. 2. Após instrução probatória, a Procuradoria da República na origem promoveu o arquivamento dos autos ao fundamento de que, quanto à suposta acumulação ilegal de cargo público, a questão restaria judicializada através da propositura de Mandado de Segurança perante a 2a Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins (MSG n. 0009896-15.2014.4.01.4300). Já quanto ao possível desvio de função, ficou esclarecido que as atividades propostas à docente fazem parte do rol de atribuições do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico área Libras, consoante os termos do Edital n. 121/2013/Reitoria/IFTO, de 06/12/2013, não advindo daí, portanto, qualquer irregularidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento pelos próprios fundamentos.

417. Processo: 1.25.000.002386/2013-92 Voto: 6735/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4A. CCR. BENS PÚBLICOS. RECURSOS MINERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado com o objetivo de investigar eventual prejuízo ao patrimônio da União decorrente de suposta extração ilegal de saibro no município de Mandirituba/PR. 2. Após a instauração do procedimento, foram encaminhadas cópias dos autos para o Núcleo Criminal e

para o representante local da Câmara Ambiental a fim de apurarem as repercussões criminais e ambientais. 3. Logo em seguida, diante da reformulação das atribuições da 5a. Câmara, declinou-se das atribuições para o representante da 4a. CCR, que promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que não possuiria atribuições para investigar suposto prejuízo ao erário da União e que, quanto à matéria ambiental, já existira outro procedimento em curso objetivando apurar os mesmos fatos. 3. Por sua vez, a Egrégia 4a. CCR homologou a promoção de arquivamento no âmbito de sua atribuição e remeteu os autos a esta 1a. CCR. 4. Da detida análise dos autos, verifica-se que não há manifestação de mérito por parte de ofício vinculado à 1a. CCR, a obstaculizar a atuação revisional deste órgão. Assim, mister o retorno dos autos a origem, com a distribuição do feito a um dos ofícios vinculados à 1a. CCR, para regular instrução do feito. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem.

418. Processo: 1.22.001.000177/2017-30 Voto: 6774/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUSCITANTE: PR/MG. SUSCITADO: MP/MG. REMESSA À PGR. 1. Notícia de fato autuada para apurar as condições de segurança da passarela Dona Georgina de Oliveira Duque, que liga a cidade de Rio Preto/MG ao distrito de Parapeúna, em Valença/RJ. 2. O MP/MG declinou de sua atribuição em favor do MPF sob o argumento de que eventual ação para reforma/melhoria da passarela em questão deverá ser proposta contra os respectivos municípios, que integram Estados diversos da Federação, além de possivelmente o DNIT - autarquia federal. 2. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pela PR/MG, tendo em vista que a passarela encontra-se situada na rodovia MG-353, cabendo, portanto, ao Estado de Minas Gerais e aos municípios envolvidos a atuação na proteção do bem público representado. 3. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, por tratar-se de rodovia estadual. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Com amparo na orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa à Procuradora-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

419. Processo: 1.26.002.000052/2017-51 Voto: 6767/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE ITAÚNA/PE. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA SISTÊMICA NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Apuração de possíveis irregularidades na UBS do Município de Itaúna/PE, relatadas por médico que prestou serviços naquela unidade de saúde, afirmando que existem problemas sistêmicos referentes a: pacientes com demanda urgente não são atendidos de imediato, havendo agendamento para posterior consulta; marcação de consulta às 3h da madrugada para população em geral, existindo privilégio para amigos ou familiares de funcionários da unidade, com encaixes. 2. Consta também dos autos abaixo assinado de cidadãos do Município de Itaúna requerendo melhorias na UBS e relatando descaso e maltrato de alguns agentes comunitários, dificuldades de marcações de consultas e exames, com transporte e acesso ao veículo da unidade, com as visitas domiciliares etc. 3. O Ministério da Saúde informou que não houve realização de nenhuma atividade no âmbito da UBS de Itaúna/PE. 4. Foi promovido o declínio de atribuição em favor do MP/PE sob o argumento de que o caso em questão versa sobre irregularidades na administração e prestação do serviço de saúde por Unidade Básica de Saúde, não havendo notícia de malversação de recursos públicos a atrair interesse direto e específico da União. 5. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 6. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 7. Por fim, frise-se que, como a Constituição Federal introduziu a saúde como um dos direitos sociais do art. 6º, caput, é certo que

o Estado deve garantir o acesso a tal direito a aqueles que dele necessitam. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

420. Processo: 1.34.012.000552/2016-11 Voto: 6628/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. INTERNAÇÕES PROLONGADAS. IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Notícia de fato autuada para apurar "...possíveis irregularidades ocorridas na gestão da saúde no Município de Guarujá, quais sejam, o Secretário de Saúde cumular o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, internações irregulares por longos períodos na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) [...], bem como fechamento indevido de UPA e desvio de recursos federais destinados à sua manutenção". 2. O Procurador oficiante entendeu que as questões relacionadas à internação irregular por longos períodos em UPA, seu possível fechamento indevido, bem como as irregularidades no Conselho Municipal são questões atinentes à gestão municipal, logo de atribuição do Ministério Público Estadual. Apenas no tocante ao eventual desvio de recursos federais destinados a manutenção da UPA Boa Esperança, haveria atribuição federal. 3. O adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possui legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso a tratamento de saúde. 4. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. 5. Muito embora os Conselhos Municipais de Saúde sejam órgãos pertencentes à estrutura administrativa municipal, seu adequado funcionamento é essencial para a garantia da correta aplicação dos recursos federais da saúde. Por conseguinte, as irregularidades constatadas, mesmo que em sua composição ou em sua atuação, devem ser apuradas no âmbito do Ministério Público Federal. 6. Em recente curso promovido pelo Programa Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação do MPF, 'Financiamento em Saúde", foi enfatizado que, havendo a possibilidade de repasse de verbas federais, está o MPF legitimado a apurar toda e qualquer irregularidade que influa em sua correta aplicação. 7. Pela não homologação do declínio de atribuição.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

421. Processo: 1.34.015.000115/2017-58 Voto: 6772/2017 Origem: PRM S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes à administração, ao funcionamento e à prestação de serviços hospitalares pela Santa Cada da Misericórdia de Olímpia/SP. 2. Promovido o declínio de atribuição em favor do MP/SP sob o argumento de que falhas na prestação dos serviços de saúde em geral não se inserem na esfera de atribuição do Ministério Público Federal. Ademais, destacou que o SUS, composto também pelas entidades privadas, além de outros órgãos, é financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (arts. 198, CF), mas, disso não deriva que sempre que se discutir irregularidades em tal sistema, a competência para solucioná-las será da Justiça Federal. 3. A 1ª CCR tem entendimento firmado no sentido de que o adequado funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o MPF e o MPE, principalmente na fase investigatória. 4. Sendo assim, a melhoria do serviço de saúde prestado pelo SUS, por envolver grande parte de recursos da União, evidencia o interesse federal. 5. Tal entendimento baliza-se na expressa dicção do art. 198/CF ao demonstrar que o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual qualquer deles, ou mesmo todos, possuem legitimidade passiva "ad causam", podendo ser demandados para que venham a assegurar o acesso ao tratamento de saúde. Patente, portanto, a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, § 1º DA CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o Princípio da Independência Funcional (Art. 127, § 1º da CF/88).

422. Processo: 1.11.000.000760/2015-72 Voto: 6688/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMAS DE COTAS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no indeferimento da condição de pardo do representante, a qual é requisito para participação no sistema de reserva de vagas no concurso da Polícia Federal. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva, expressamente, a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

423. Processo: 1.15.001.000009/2014-36 Voto: 6303/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ORDEM ECONÔMICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em projeto de implantação de parque eólico, nos Municípios de Icapuí/CE e Tibau/|RN, por parte de um consórcio de empresas (Consórcio Formosa). 2. O procurador da República oficiante destaca na promoção de arquivamento que "(...) O cerne da questão neste procedimento diz respeito a um possível comprometimento do interesse público federal, evidenciado pelo fato de se tratar de exploração de serviço autorizado pela União, por intermédio da ANEEL, mediante autorização para produção de energia eólica (...)". 3. Aplicação do Enunciado 22, que assim dispõe: "Não é de atribuição da 1ª CCR analisar procedimento relacionado à prestação de serviços públicos, em regime de concessão ou permissão, remunerados mediante tarifa ou preço público, porque sujeitos às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)". PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

424. Processo: 1.16.000.000892/2017-80 Voto: 6690/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de assédio moral cometido por servidora pública da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) com seus subordinados, consistente em perseguições, xingamentos e agressões físicas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como nos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração em geral; crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores e crimes previstos na lei das licitações e conexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

425. Processo: 1.22.000.001249/2017-76 Voto: 6705/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na adesão de plano de telefonia móvel ofertada por operadora. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

426. Processo: 1.22.000.001923/2017-12 Voto: 5925/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. ANATEL. OI-TELEMAR. COBRANÇA INDEVIDA DE ASSINATURA BÁSICA. 1. Suposta cobrança indevida de taxa de assinatura básica. 2. Matéria relacionada à regular atuação fiscalizatória das agências reguladoras. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

427. Processo: 1.22.011.000122/2015-49 Voto: 1897/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. A análise dos registros da Polícia Rodoviária Federal demonstram a existência de 4 infrações constatadas por excesso de peso em nome do investigado nos últimos cinco anos (fls. 4/8, 18/25). 4. Já O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou a ocorrência de 1 autuação nos últimos cinco anos (fls. 13/14). 5. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que inexistente recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. 6. Com efeito, esta egrégia 1ª CCR tem entendimento consolidado no sentido de que o transporte de carga com excesso de peso causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial), devendo, pois, a atuação institucional ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando se constata, pela reiteração da conduta, que a atuação e a responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para resguardar o interesse coletivo. 6. Considerando que houve 5 autuações, no período de 5 anos, subsiste a reincidência da transportadora, sendo necessário o retorno dos autos à origem para que seja firmado termo de ajustamento de conduta com a representada, e, caso haja descumprimento, que seja ajuizada ação civil pública. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OU AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que, respeitado o Princípio da Independência Funcional, seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta ou ajuizada Ação Civil Pública.

428. Processo: 1.25.008.000218/2017-16 Voto: 6776/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de ocupação de imóvel pertencente ao Município de Ponta Grossa/PR pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida contraprestação. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o argumento de que o objeto que motivou a instauração do presente expediente restou atingido, pois o INSS firmou Termo de Recebimento Definitivo da Obra em Dação em Pagamento em favor da Prefeitura Municipal de Ponta grossa, que após proceder à averbação no Registro de Imóveis terá os débitos respectivos quitados perante a Receita Federal. 3. Notificada, a Prefeitura de Ponta Grossa apresentou recurso destacando que o INSS procedeu ao recebimento do prédio em maio/2017, o qual foi construído em 1999, mediante compensação financeira. Contudo, deu quitação pelo valor original da dívida. Nesse sentido, o município entende que, passados tantos anos desde que o negócio foi celebrado, a compensação financeira deve ser feita com o valor corrigido, o que representaria quase trinta milhões de reais. 4. Considerando que o procurador da República oficiante não apreciou as razões ali expendidas, é pertinente o retorno dos autos à origem para que haja pronunciamento sobre as razões recursais, que podem demandar eventuais diligências adicionais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DAS RAZÕES RECURSAIS INVOCADAS PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que haja manifestação a respeito das razões recursais invocadas pelo representante.

429. Processo: 1.29.011.000037/2017-91 Voto: 5873/2017 Origem: PRM URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da fiscalização na fronteira Brasil-Argentina pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

430. Processo: 1.33.000.001392/2015-12 Voto: 5915/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. CONDIÇÕES DE USO E SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). RELATÓRIO DE INDEFERIMENTO DE VISTORIA DE FUNCIONAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. IRREGULARIDADES NÃO TOTALMENTE RESOLVIDAS. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar as condições de uso e segurança do Bloco A do Centro de Ciências da Educação (CED) da UFSC. 2. Após diligências, verificou-se que a edificação não possuía projeto preventivo contra incêndio, atestado de "habite-se", atestado de funcionamento aprovados e vigentes, além de outras irregularidades conforme o Relatório de Indeferimento de Vistoria de Funcionamento do Corpo de Bombeiros. 3. A UFSC vem adotando as providências necessárias e cabíveis para regularizar todos os itens apontados no citado relatório, bem como tenciona realizar uma reforma geral em todo o bloco, por ser uma antiga reivindicação da Direção do Centro e de seus alunos. 4. Arquivamento promovido, pois a UFSC vem adotando providências para cumprir os itens apontados pelo Corpo de Bombeiros e por, em nenhum momento, ter se eximido de tal atuação. 5. Problemas apontados na vistoria não foram totalmente resolvidos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA VERIFICAR SE AS IRREGULARIDADES APONTADOS NO RELATÓRIO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS FORAM SANADAS. RESPEITADA A INDEPEDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para verificar se as irregularidades apontadas no relatório de vistoria do corpo de bombeiros foram sanadas. Respeitada a Independência Funcional.

431. Processo: 1.33.011.000179/2013-01 Voto: 2287/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. REMESSA DA 5ª CCR. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal, no ano de 2013, no Município de Lages/SC. 2. Inicialmente, os autos foram enviados à 5ª CCR, e posteriormente à 1ª CCR. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que se trata de empresa pequena e foi um caso isolado, não se justificando atuação do MPF. Outrossim, como trata-se de empresa pequena, eventual dano rodovia federal foi de pequena monta. 4. Contudo, está consolidado, no MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). 5. Nesse sentido, é necessário o retorno dos autos à origem, para que seja verificada recorrência, ou não, da conduta da empresa investigada, ainda que de pequeno porte. E, se for o caso, que seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 6. Nesse aspecto, para verificação da recorrência, é preciso oficiar à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que sejam informado se há, nos últimos 5 anos, outros casos de excesso de peso envolvendo a empresa em questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com retorno dos autos à origem, para as providências, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º).

432. Processo: 1.34.001.004083/2016-38 Voto: 5880/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). SOBREVOO EM ÁREA DENSAMENTE POVOADA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no sobrevoo de aeronaves experimentais em áreas densamente povoadas, sendo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) conivente com a situação, além de perseguição por parte da autarquia aos funcionários que questionam procedimentos ilegais. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

433. Processo: 1.34.012.000897/2015-93 Voto: 6709/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no sistema de cadastramento e recadastramento de transportes criado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT.) 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

434. Processo: 1.34.016.000138/2017-52 Voto: 6692/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na prestação do serviço de segurança sem autorização da Polícia Federal por empresa de prestação de

serviço de portaria. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

435. Processo: 1.15.000.001650/2017-41 Voto: 6733/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. FALTA DE ACESSO ÀS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de falta de acesso às escolas públicas, do Ensino Fundamental, do Município de Fortaleza/CE 2. Promovido o declínio de atribuição em favor do MP/CE em razão de não existir no caso concreto interesse que justifique a atuação do MPF. 3. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

436. Processo: 1.34.003.000385/2016-17 Voto: 6730/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar dano ao patrimônio público, em razão do excesso de peso dos caminhões que transportavam cana de açúcar para a empresa AGRÍCOLA TATEZ S/A. 2. Inicialmente, foi promovido o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual sob o fundamento de que "não obstante tenha sido constatado o tráfego de caminhões da empresa TATEZ S/A com excesso de peso, não há nos autos qualquer informação acerca de eventuais danos em rodovias federais, o que justificaria a autuação deste Órgão Ministerial". 3. Não homologado o declínio de atribuição, houve diligência junto à Polícia Rodoviária Federal para que informasse se existe registro de infrações contra a referida empresa, ou contra os que para ela fazem o transporte de carga, por excesso de peso, nos últimos 5 anos. 4. Em resposta, a PRF informou que não existe em seus banco de dados notícia de infrações em desfavor da pessoa jurídica em análise nos parâmetros indicados. 5. Novo declínio de atribuição em favor do MP/SP em razão de não haver interesses federais que justifiquem a atribuição do MPF, fato constatado após ter sido realizada diligência solicitada pelo MPF. 6. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

437. Processo: 1.21.000.001150/2017-10 Voto: 6734/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSCITANTE: PR/MS. SUSCITADO: MP/MS. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). SISTEMA "S". INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF N. 516. REMESSA À PGR. 1. Notícia de fato autuada para averiguar possíveis irregularidades na condução de processo seletivo realizado no âmbito do SESI/FIEMS - Processo seletivo APS 20/2017 - Contador. 2. As entidades dos serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não integram a

Administração Pública, não figurando dentre as pessoas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Portanto, ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Aplicação da Súmula n. 516 do STF. 5. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. 6. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, QUE DETÉM A LEGITIMIDADE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À SOLUÇÃO DO CONFLITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Procuradora-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção das providências voltadas à solução do conflito.

438. Processo: 1.16.000.000494/2016-82 Voto: 5927/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). REQUERIMENTO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POLÍTICA REMUNERATÓRIA OBJETO DE INICIATIVA DE LEI DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Requerimento de equiparação salarial entre cargo temporário de agente de pesquisa e mapeamento e o cargo efetivo de técnico de informações geográficas sob alegação de que exercem as mesmas funções. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os salários dos cargos públicos são definidos por lei votada pelo parlamento, de iniciativa do Poder Executivo Federal, bem como em razão de a representação ter por objeto a defesa de direitos patrimoniais de agentes capazes. 3. Recurso interposto pelo representante. 4. Manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos e em face da não apresentação de novos fatos ou argumentos capazes de reverter a interpretação do membro do MPF. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

439. Processo: 1.16.000.002793/2016-51 Voto: 6686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade praticadas no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e da Fundação Brasileira de Contabilidade (FBC), consistente na demissão injustificada do representante em decorrência de represália à atuação em atividades de fiscalização. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o representante ajuizou ação trabalhista que tramitou na 13ª Vara do Trabalho de Brasília, entretanto não conseguiu comprovar a suposta perseguição e seus pedidos foram julgado improcedentes. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

440. Processo: 1.16.000.003591/2014-65 Voto: 4371/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita pela Advocacia-Geral da União em Mato Grosso do Sul para acompanhar o cumprimento da Resolução n. 127/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo em vista a concessão de auxílio moradia aos magistrados daquele Tribunal. 2. O TRT 24ª Região esclareceu que a Resolução n. 127/2013 havia sido suspensa. Ademais, informou que, apesar de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter sedimentado a legalidade do pagamento do auxílio em referência, os valores não estavam sendo pagos em virtude da inexistência de dotação orçamentária (fl. 14). 3. O Tribunal mais uma vez prestou informações afirmando que a ajuda de custo para a moradia dos magistrados do TRT da 24ª Região foi suspensa

por força do disposto no art. 3º da Resolução Administrativa nº 127/2013, pois era condição para o pagamento a existência de dotação orçamentária. Outrossim, ressalta que, no mês de outubro/2014, o Conselho Nacional de Justiça, por força de liminar concedida pelo STF, regulamentou a concessão de auxílio moradia aos magistrados por meio da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, revogando, por ser norma mais recente, e que regulamentou integralmente a matéria, a Resolução Administrativa nº 127/2013. Sendo assim, houve o pagamento do auxílio, com o devido aporte orçamentário, feito pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho. 4. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há elementos indicadores de irregularidades aptas a ensejar a atuação do MPF, pois "(...) verifica-se que, não obstante a Resolução Administrativa n. 127/2013 tenha sido expedida anteriormente à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal1, esta deu ensejo à regulamentação, pelo CNJ, da concessão do auxílio moradia por meio da RA 199/2014, que revogou disposições em sentido contrário, o que, na prática, redundou na revogação da resolução anterior a respeito da temática (n. 127/2013) sem que fossem pagas as verbas de auxílio moradia, tendo em vista a ausência de dotação orçamentária. De fato, conforme consignado no ofício n. 81/2014 " MPF/ORMS/3ºOFÍCIO/MBM, na análise do portal transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, não foi identificada rubrica àquele título (...)". 5. Notificado o representante, não houve recurso. 6. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

441. Processo: 1.16.000.004181/2014-31 Voto: 3093/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). ALEGAÇÃO DE QUE ALGUNS CONCORRENTES NÃO POSSUÍAM REQUISITO ESPECÍFICO EXIGIDO EM EDITAL PARA TOMAR POSSE. EDITAL N. 1/2014. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e organizado pela banca de Concursos (CONSULPLAN), para preenchimento do cargo de Técnico de Laboratório, sendo ele regido pelo Edital n. 1/2014. Consta do autos que possivelmente alguns candidatos que não possuíam curso técnico específico exigido em edital tomaram posse. 2. A Secretaria Executiva do MAPA prestou esclarecimentos informando que após deliberação da consultoria jurídica daquele Ministério, bem como da Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial, ficou autorizado, por meio do Memorando n. 230/2014/CGAL/SDA, que alguns cursos superiores pertinentes fossem aceitos para a posse de candidatos aprovados para o cargo em referência. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há ilegalidade manifesta capaz de macular a higidez do concurso em análise, sendo também juntados julgados no sentido de que pode permanecer no certame aquele que detém qualificação superior àquela exigida no edital do concurso. Ao fim, afirma que: "(...) da leitura completa da denúncia, observo que o representante em nenhum momento alega que os candidatos que tomaram posse em Lagonegro-MG não foram aprovados no concurso, e ainda, afirma o próprio representante ter conhecimento de que tais concorrentes possuem curso superior. Portanto, verifica-se que não há controvérsia sobre a ilegalidade ou fraudes no certame. A questão central cinge-se a irresignação do denunciante de que pessoas consideradas por ele inabilitadas para o cargo realizaram e lograram êxito na prova, preterindo seu possível direito de tomar posse, posto que, ele sim teria o curso Técnico específico exigido pelo Edital. (...)". 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

442. Processo: 1.20.000.001535/2014-63 Voto: 3478/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – MATO GROSSO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CREA/MT). EDITAL N. 1/2014. LOCAL DE INSCRIÇÃO APENAS NA MODALIDADE PRESENCIAL. EXCLUSIVAMENTE NAS SEDES EM QUE HAVIA VAGA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ATENDIDA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em edital de processo seletivo simplificado para contratação temporária do Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia do Estado do Mato Grosso (CREA/MT). De acordo com a representação, as inscrições somente poderiam realizar-se na modalidade presencial e exclusivamente nas Inspetorias (sedes) das localidades em que havia vagas para o desempenho da função de Assistente Administrativo " Cuiabá, Vila Rica, Cáceres, Juara, Sinop e Água Boa (Edital n. 1/2014). 2. O CREA/MT informou que, tendo em vista não possuir sistema operacional ou empresa terceirizada para a realização do processo seletivo, a autarquia federal decidiu pela realização das inscrições presenciais, nas sedes onde seriam locais de prova. Em relação aos Municípios de Campo Novo dos Parecis e Colíder, esclareceu que não há sede administrativa do CREA/MT nas respectivas cidades, sendo estas abrangidas, respectivamente, pelas Inspetorias de Sapezal e Sinop, onde os colaboradores realizariam os procedimentos de inscrição. Por fim, destacou que, caso houvesse interesse do candidato em fazer inscrição em outro local, poderia ser impressa ficha de inscrição disponibilizada no sítio eletrônico do CREA/MT, com encaminhamento via e-mail ou Correios, para Inspetoria correlata. Porém, tal informação poderia ser obtida pelo candidato apenas por meio de ligação ou encaminhamento de e-mail às Inspetorias ou Sede. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não houve ofensa à bem jurídico dos candidatos na fase de inscrição do referido certame, tendo em vista que, no presente caso, o concurso já teria encerrado a fase de inscrições e trata-se de contratação temporária. Nesse sentido, destacou que o CREA/MT comprometeu-se cumprir recomendação do MPF no sentido de, nos próximos concursos a serem realizados, informar no edital que as inscrições poderão ser realizadas via e-mail ou pelos Correios, garantindo, assim, de maneira simplificada e igualitária, o direito a todos os candidatos de realizarem suas inscrições. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 4. Inicialmente os autos foram encaminhados à PFDC e posteriormente remetidos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

443. Processo: 1.20.000.001939/2013-76 Voto: 4123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO (CAU/MT). 1. Alegações de possíveis irregularidades envolvendo contratação de funcionários para o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso sem o devido concurso público pelo conselho profissional. 2. Após diligências, o CAU/MT informou que o conselho foi formalmente constituído em 5/12-2011, passando a exercer suas atribuições em janeiro/2012. Nesse sentido, afirma que os empregos temporários foram criados para permitir a instalação do órgão, sendo providos mediante processo seletivo simplificado. Ademais, esclarece que os contratos foram realizados com prazo determinado, em conformidade com a Lei n. 8.745/93, tendo sido eles feitos através dos Processos Administrativos n. 001/2012 e n. 2012.08.001. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidades a serem sanadas ou que necessitem intervenção do MPF, tendo em vista que a contratação temporária teve amparo legal na Lei n. 8.745/93 para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, CF/88. Outrossim, chamou atenção para o fato de que havia em andamento concurso público para provimento de cargos do CAU/MT, realizado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), com resultado final para cadastro de reserva publicado. Assim, "(...) Não havendo ato de improbidade na contratação temporária, resta apurar apenas a regularidade da admissão do quadro efetivo quanto ao regime jurídico adotado, bem como as medidas tendentes à substituição dos temporários por servidores efetivos, o que deve ser apurado por meio de auto vinculado à 1ª CCR . Neste diapasão, cumpre esclarecer que tramita neste Ofício Cível o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001738/2013-79, com despacho exarado nesta data pela conversão em ICP para apurar o regime jurídico adotado, bem como as medidas tendentes à substituição dos temporários por servidores efetivos. (...)". 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação e já existir procedimento extrajudicial instaurado para apuração das demais irregularidades relatadas (Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001738/2013-79). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

444. Processo: 1.20.002.000227/2014-09 Voto: 3455/2017 Origem: PRM SINOP-MT

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE/DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA JÁ É

OBJETO DE LITÍGIO. 1. Notícia de fato autuada a partir de documento no qual solicita ao MPF providências com o fito de que o Prefeito de Sorriso/MT abstenha-se de efetuar pagamento a terceiros, relativo à desapropriação por utilidade pública de área para a expansão do aeroporto daquele município. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito, pois "(...) a área é objeto de litígio nos autos da Ação n. 2008.36.03.002889-0, cuja decisão interlocutória anexa determinou o prosseguimento das obras do aeroporto sob o fundamento do art. 35 do Decreto-lei n. 3.688/1941. Ademais, o magistrado está ciente do imbróglio, objeto desta Notícia de Fato, acometido à área reivindicada naquela ação. (...)". 3. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. 4. Inicialmente os autos foram encaminhados à PFDC e posteriormente remetidos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

445. Processo: 1.20.005.000020/2016-68 Voto: 4115/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DIREITOS DOS ASSENTADOS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. 1. Alegações de possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Geraldo Pereira de Andrade, localizado no Município de Juscimeira/MT. Afirmação de suposto extravio de processo administrativo vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que trata a respeito dos critérios de distribuição de lote, tendo em vista o falecimento do parceleiro e reivindicação do lote por sua ex-companheira. Também há notícia de que existe Ação de Reintegração de Posse n. 152-96.2015.811.0048 movida pela ex-companheira contra a parceira do falecido. Outrossim, a representante afirma que ao procurar informações junto ao INCRA, recebe a notícia de que o processo administrativo está perdido " também não tomando providências para resolver a questão. 2. O INCRA encaminhou cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 54240.002432/98-39, que supostamente encontrava-se extraviado. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que não há irregularidades a serem sanadas ou que necessitem intervenção do MPF: "(...) verifica-se da análise da cópia digitalizada do processo administrativo n. 54240.002432/98-39 que o mesmo não encontra-se extraviado, tendo em vista andamento posterior à data da representação, na qual destaca-se a apresentação de defesa pela representante (20/07/2016) De outro lado, conforme parecer da Procuradoria Regional do INCRA em MT, nos autos do supramencionado processo, improcede a representação sobre o critério de distribuição do lote, uma vez que a representante não convivia mais maritalmente com o Sr. José da Rocha, desde o ano de 2007. (") Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade quanto a possível critério de distribuição do lote em questão (...)". 4. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. 5. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada - as irregularidades apresentadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

446. Processo: 1.20.005.000062/2016-07 Voto: 5054/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE AGÊNCIA/ÓRGÃO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. 1. Procedimento preparatório instaurado para verificar a viabilidade e a efetiva instalação de unidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no Município de Rondonópolis/MT. 2. A Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso informou que o INCRA/DF e MT passam por sérias dificuldades orçamentárias e financeiras para manter as atuais Unidades, não existindo a possibilidade de criação de outras novas: "(...) em vários Estados da Federação existem Unidades Avançadas em municípios do interior, cabe ressaltar que o Estado de Mato Grosso tem o maior número de Unidades Avançadas: - Unidade Avançada de Cáceres, com sede em Cáceres; Unidade Avançada Vale do Guaporé, com sede em Vila Bela da Santíssima Trindade; - Unidade Avançada do Diamantino, com dese em Diamantino; - Unidade Avançada de Colíder, com sede em Colíder; - Unidade Avançada do Vale do Araguaia, com sede em Barra do Garças; PAC Peixoto de Azevedo, com sede em Guarantã do Norte; Unidade Avançada de Norte de Mato Grosso, com sede em São Feliz do Araguaia; Unidade Avançada Araguaia/Xingu, com sede em Confresa. Os critérios de

instalação tem como prioridade as áreas onde encontram-se maior número de famílias assentadas, distâncias para a sede da Superintendência Regional, existência de conflitos sociais e predominância de áreas de domínio da União. (...)" 3. Foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que as atuais unidades do INCRA estão sujeitas à extinção ou mesmo diminuição de seus quadros, o que demonstra a inviabilidade para continuidade do presente procedimento. 3. É cabível a homologação da promoção de arquivamento quando, após diligências e análise da documentação apresentada pelos envolvidos, forem afastadas - de forma fundamentada " eventuais irregularidades consideradas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

447. Processo: 1.20.005.000110/2014-97 Voto: 6714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na execução de convênio firmado entre o município de Rondonópolis/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como objeto a construção de creche. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, estando a creche em funcionamento e atendendo satisfatoriamente sua finalidade. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

448. Processo: 1.21.000.000546/2016-51 Voto: 4387/2017 Origem: PR/MS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTOS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) E PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). DESTINAÇÃO IRREGULAR DE LOTES. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Desligamento indevido de beneficiário do PNRA. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o cadastro do representante foi devidamente regularizado no referido programa. 3. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

449. Processo: 1.24.000.001245/2016-32 Voto: 953/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB). ALTERAÇÃO DE ESTATUTO. 1. Notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFB), em relação a sua estatuinte 2015, constituída para alteração do Estatuto daquela instituição de ensino. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que a alteração do Estatuto do IFB foi promovida de forma democrática e participativa, seguindo os trâmites previstos na legislação de regência, inclusive a Resolução nº 029/2009, que aprovou o estatuto que estava em vigor. Sendo assim, não se vislumbra qualquer irregularidade que macule o processo de aprovação do novo Estatuto do IFB. 3. Notificado o representante, não houve recurso. 4. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito." PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

450. Processo: 1.25.003.002233/2013-15 Voto: 3457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EDITAL N. 258/2008. FATOS OCORRIDOS EM 2008. 1.

Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em edital de concurso público para o cargo de Atendente Comercial I, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), regido pelo Edital n. 258/2008). De acordo com a representante, ela foi aprovada, mas não nomeada, apesar de ter notícias de que candidatos que configuraram em classificação posterior a sua terem sido chamados. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que o interesse tratado nos autos é individual disponível, devendo ser patrocinado por advogado particular ou assistido pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que falece ao MPF de atribuição para tanto. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. 4. Inicialmente os autos foram encaminhados à 5ª CCR e posteriormente remetidos à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

451. Processo: 1.26.005.000005/2017-87 Voto: 5885/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC). ENTREGA DE CERTIFICADO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldade na obtenção de certificado de conclusão do curso profissionalizante de especialidade Técnica em Enfermagem, cursado na Unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em Garanhuns/PE, impedindo a inscrição dos representados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a demanda já foi solucionada, uma vez que o SENAC já entregou os diplomas e o COREN já realizou o registro dos profissionais. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando a irregularidade apontada tiver sido sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

452. Processo: 1.27.000.001102/2014-57 Voto: 6693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi instaurado procedimento de acompanhamento visando verificar o cumprimento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

453. Processo: 1.27.000.001109/2014-79 Voto: 6695/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular oriundo da 5ª CCR, que encaminhou minuta de recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho da 5ª CCR, acerca da atuação que envolve a transparência no SUS, para a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS). 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que foi instaurado procedimento de acompanhamento visando verificar o cumprimento integral da recomendação expedida pelo Ministério Público Federal 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

454. Processo: 1.29.000.002076/2012-48 Voto: 5926/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. MINISTÉRIO DO TURISMO. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS. NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS . RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do contrato de repasse nº 197130-18. 2. Recomendação expedida com vistas à observância da exigência de documentação nos processos licitatórios. 3. Baixa dos autos à origem com a finalidade de averiguar o efetivo cumprimento da mencionada recomendação ministerial. 4. Recomendação acatada pela municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

455. Processo: 1.29.008.000515/2015-51 Voto: 6704/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. CRIAÇÃO DA CARREIRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade na não criação e estruturação, pela União, da carreira da Polícia Ferroviária Federal, prevista na Constituição Federal, deixando desguarnecidas de policiamento e segurança as vias férreas. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que já foi ajuizada ação civil pública sobre o objeto dos presentes autos, com abrangência em todo o território nacional 3. Questão judicializada. 4. Aplicação do Enunciado nº 6, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)." PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

456. Processo: 1.33.008.000288/2017-01 Voto: 6743/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRUSQUE/SC. DEMORA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora na análise de pedido de concessão de pensão por morte pela Agência da Previdência Social de Brusque/SC. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a Gerência da Previdência Social comunicou que foi concedido o benefício de pensão por morte à representante, tendo transcorrido 19 dias entre o atendimento presencial e o ato de concessão. 3. É cabível a homologação do arquivamento quando não houver irregularidade capaz de justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

457. Processo: 1.34.004.000108/2017-85 Voto: 3998/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia vinda de servidora municipal do Município de Holambra/SP dando conta de que ela recebeu intimação para assinar documentação de não recebimento de bolsa família, benefício que alega já não receber desde maio/2016. Afirma que foi informada que o MPF fez recomendação no IC n. 1.34.004.000311/2016-01, sendo a representante acusada irregularmente de ter feito doações políticas com o suposto recurso recebido do bolsa família. 2. Promovido o arquivamento do procedimento em análise sob o fundamento de que "(...) Há, seguramente, um desencontro de informações por parte da representante, uma vez que a recomendação expedida se refere ao reforço

dos controles municipais relacionados ao bolsa família, não a doações eleitorais nem à investigação de pessoas específicas. Assim, não há objeto de investigação que justifique a instauração de procedimento. (...)". 3. Notificada, a representante apresentou recurso sem, contudo, trazer fatos novos capazes de modificar o entendimento pelo arquivamento do feito. 4. Mantida a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento.

II – ATA DE COORDENAÇÃO

Nessa sessão a pauta de coordenação apenas trouxe os comunicados abaixo:

a) Apresentar estatísticas da 1ª CCR

b) Apresentar ferramenta de BI, com seus dashboards (painéis) para obtenção de estatísticas da 1ª CCR

c) Síntese da 3ª Jornada

d) Programação da Reunião de Planejamento de 29 e 30/11

e) Lembrar a data final (30/11) para o envio à SEDEP das sugestões de capacitações

f) Comunicar sobre a realização de correição – a ocorrer nos dias 4 e 12/12

g) Comunicar sobre o Projeto 30 ANOS mpf Cidadão – 1ª CCR participará do Dia Mundial da Justiça Social: será enviado um ofício-circular aos membros representantes de ofício da 1ª CCR e faço também a solicitação aos membros do Colegiado sobre sugestões para a participação da 1ª CCR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às doze horas e cinquenta minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTICENTÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2017

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Franklin Rodrigues da Costa. Na ocasião, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/CUR-5013796-77.2017.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9675/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. A Procuradora da República manifestou-se judicialmente pelo declínio de atribuições. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art.

28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito do tema. Edição da Orientação nº 31, que estabelece: "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23 de outubro de 2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, na espécie, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Manutenção do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

002. Processo: DPF-CRA/MS-0060/2016- INQ Voto: 9696/2017 Origem: SJUR/PRM-MS - SETOR JURIDICO DA PRM/CORUMBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Representação Fiscal para Fins Penais comunicando ter sido a investigada flagrada transportando irregularmente 140,5 litros de gasolina de origem possivelmente boliviana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foi possível realizar perícia no combustível a fim de atestar sua origem estrangeira, uma vez que já fora destruído. Ouvida, a investigada afirmou ter adquirido a gasolina de um terceiro no Brasil, para abastecer uma embarcação de sua filha, não tendo, no entanto, importado o combustível. Em consulta ao COMPROT, verifica-se que não constam outras autuações em seu nome. Verossimilhança das alegações da investigada. Não verificação da prática do crime de contrabando. Homologação do arquivamento. 2) Fatos que podem, eventualmente, configurar crime contra a ordem econômica (Lei n° 8.176/91, art. 1º, I). Revisão (Enunciado nº 33). Enunciado n° 38 da 2ª CCR: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. Precedentes do STF. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

003. Processo: 1.14.000.003822/2017-58 - Eletrônico Voto: 9672/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada na Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta ocorrência de crime contra a economia popular ou de estelionato, alusiva à aquisição de moeda virtual "Bitcoin" (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX; CP, art. 171). Noticiante que tentou entrar em contato com a investigada para liberação dos valores investidos, mas não obteve êxito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se enquadra nos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Procedimento nº 1.17.000.002035/ 2013-53, Voto nº

2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: 1.26.000.003370/2017-93 - Eletrônico Voto: 9673/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: 1.27.003.000398/2017-10 - Eletrônico Voto: 9671/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada por Prefeitura Municipal comunicando o uso de documento falso (certidão negativa de tributos da Receita Federal), em licitação promovida pela administração pública municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Súmula n° 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

006. Processo: 1.23.000.002756/2017-90 Voto: 9674/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática da contravenção prevista no art. 47 da Lei nº 3.688/41. Representação da Ordem dos Advogados do Brasil comunicando suposto exercício ilegal da profissão de advogado pelo investigado. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Incidência do Enunciado nº 37 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

007. Processo: JF-AMR-0002340-27.2017.4.03.6134-PIMP Voto: 9668/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Em fiscalização realizada pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de São Paulo em determinada empresa, constatou-se a comercialização de produtos de origem animal com rótulos supostamente falsificados, sendo lavrado correspondente auto de infração. Indícios de prática de crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90, art. 7º, II), uma vez que a falsificação de selo do SIF buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

008. Processo: JF/PR/CUR-5007402-45.2017.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 9676/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

009. Processo: JF/PR/CUR-5019046-33.2013.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 9691/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de

Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

010. Processo: SR/DPF/PA-00883/2011-INQ Voto: 9654/2017 Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de estelionato qualificado, em razão de suposto recebimento fraudulento de seguro defeso por parte de filiados de colônia de pescadores de Bujaru/PA. CP, art. 171, § 3º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Muito embora tenha havido o cadastro fraudulento de pessoas não exercentes da pesca como filiados da colônia, com o fim de recebimento indevido do benefício, conforme informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará, não houve registro de pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal a pessoas do referido município, já que inexiste portaria de defeso do IBAMA relativo à proibição de pesca artesanal na referida localidade. Pedidos de concessão do benefício em nome das pessoas investigadas não localizados no sistema do MTE. Eventual prática do crime de estelionato pelos investigados quanto à cobrança do valor de R$ 40,00 (quarenta reais) por pessoa para filiação à colônia com vistas ao recebimento do seguro defeso, ainda que cientes da impossibilidade do referido pagamento. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

011. Processo: 1.19.000.002237/2017-54 - Eletrônico Voto: 9658/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada inicialmente para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo perante instituição financeira privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento MPF nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional.

Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Operação de financiamento não verificada. Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho juntou voto com fundamento diverso. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

012. Processo: 1.20.000.001944/2017-11 Voto: 9695/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso, comunicando o arquivamento de determinada representação, sob argumento de que não há provas ou qualquer indício de provas do alegado. Os fatos relatados na representação cingem-se a falsificação de escritura na venda de bens de terceiros, invasão de circunscrição e falsificação de assinatura, pistolagem, prevaricação, ameaça de morte, tráfico de influência, fraude processual, invasão de domicílio, crimes contra a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e, também, a crimes contra o sistema financeiro nacional, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Ainda que tenha havido o empréstimo mencionado na representação, tal prática não se tipifica como crime contra o sistema financeiro pelas seguintes razões: a) para que fique caracterizado crime contra o sistema financeiro, nos moldes da Lei nº 7.492/86, faz-se necessário que o dinheiro emprestado seja de propriedade de terceiros (captação de recursos, oferecimento de crédito, habitualidade). No presente caso, o empréstimo teria sido com recursos próprios (o denunciante diz que a empresa representada tem um patrimônio de quase um trilhão de reais), não havendo indícios que foram usados recursos de terceiros; b) se o dinheiro emprestado era próprio, pode configurar o crime de agiotagem, previsto no art. 4º da Lei n.º 1.521/51 (Lei de Economia Popular), delito de competência da Justiça Estadual. No que tange aos supostos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não há nos autos indícios de que foram praticados. Em relação aos demais delitos elencados (falsificação de escritura na venda de bens de terceiros, invasão de circunscrição e falsificação de assinatura, pistolagem, prevaricação, ameaça de morte, tráfico de influência, fraude processual, invasão de domicílio, crimes contra a Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo), em nenhum deles se vislumbra a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

013. Processo: 1.23.000.000999/2017-93 Voto: 9659/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Secretaria de Educação do Estado do Pará, relatando a desaprovação de prestação de contas de conselho escolar, com ênfase na apresentação de documento falsificado. CP, arts. 299 e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Documento supostamente falsificado utilizado perante órgão estadual. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

014. Processo: 1.29.000.003550/2017-63 - Eletrônico Voto: 9679/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de cópia de ofício, por meio do qual o Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região noticiou ao MPF a suspeita sobre a venda de diplomas de curso de especialização por parte de determinada faculdade, bem como demais delitos diretamente vinculados ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás " DETRAN/GO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Constatação de que o objeto de investigação do presente feito mostra-se idêntico àqueles já reportados ao MPF no âmbito das Notícias de Fato nºs 1.29.000.001723/2016-28, 1.29.000.003902/2015-19, 1.29.000.000926/2016-05 e 1.29.000.000923/2016-63, procedimentos todos originalmente autuados perante a PR/RS e, posteriormente, encaminhados ao Ministério Público Estadual da Comarca de Porto Alegre/RS. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

015. Processo: 1.29.009.001111/2017-36 Voto: 9694/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência registrada pela Polícia Civil de Dom Pedrito/RS, versando sobre a suposta prática do crime de introdução em circulação de moeda falsa. CP, art. 289, § 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de que a noticiante, proprietária de um estabelecimento comercial, teria atendido uma pessoa desconhecida, que comprou dois latões de cerveja e efetuou o pagamento com uma cédula de R$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Conforme informação da autoridade policial, cuida-se de "falsificação grosseira, com baixa qualidade de impressão, desbotada, com tom de cores distintos, sem a presença de nenhum item de segurança e numeração AA000000000". Crime de estelionato configurado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

016. Processo: 1.30.001.004950/2017-65 Voto: 9698/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada por banco privado, noticiando irregularidades relacionadas a seis operações de concessão de empréstimos vencidos em uma de suas agências entre os anos de 2009 e 2012. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). No presente caso, há que se diferenciar empréstimo de financiamento. "O tipo limita-se à obtenção de financiamento mediante fraude, distinguindo-se o financiamento do empréstimo porque está vinculado ao custeio de operação certa, tem finalidade certa enquanto que o empréstimo tem destinação livre (''). Assim, a obtenção de empréstimo mediante meio fraudulento configurará, em nossa posição, estelionato, sendo a ação penal de competência da Justiça Estadual se a vítima não estiver entre as pessoas arroladas no inciso IV do art. 109 da CF." (José Baltazar Júnior, em Crimes Federais, Livraria do Advogado, pág. 308). A partir de elementos contidos nos autos, não há qualquer evidência a respeito da prática de crime federal, senão, de outra forma, de provável esquema de fraude condizente com possíveis estelionatos contra o patrimônio de particulares (CP, art. 171).

Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio do suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

017. Processo: 1.30.001.005142/2017-15 Voto: 9692/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima relatando suposta prática de tráfico de drogas na região do Méier/Lins de Vasconcelos, no Rio de Janeiro/RJ. Possíveis suspeitos identificados pelos nomes e menção, ainda, à cumplicidade do comando da PM com os criminosos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio do suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

018. Processo: 1.26.000.003309/2017-46 - Eletrônico Voto: 9693/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, em virtude da publicação de conteúdo discriminatório em relação aos praticantes do culto religiosa de igrega evangélica. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Fato que não indica a ocorrência de qualquer ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.000.001205/2017-95, 678ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017; Procedimento nº 1.23.000.002773/2015-65, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

019. Processo: JF/PR/CUR-5001532-93.2015.4.04.7001-IP - Eletrônico Voto: 9685/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo, junto a instituição bancária privada. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições e requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para apuração do crime de estelionato (CP, art. 171). Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo

automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no arquivamento e no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento e no declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

020. Processo: JFRJ/SJM-0500365-73.2015.4.02.5110-INQ Voto: 9670/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Administradores de sociedade empresária teriam falsificado Declaração Retificadora de Imposto de Renda da empresa, indicando faturamentos fictícios, com o intento de obter empréstimos junto a instituição bancária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Quebra de sigilo fiscal e informações da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento fiscal contra os investigados. Fatos narrados que não evidenciam qualquer prejuízo da União capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, especialmente porque a tentativa de estelionato teria sido praticada contra instituição bancária. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

021. Processo: DPF-TAB/AM-00096/2014-INQ Voto: 9689/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de posse irregular de arma de fogo (Lei n° 10.826/03). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

022. Processo: PRM/REG-INQ-3429.2016.000028-0 Voto: 9690/2017 Origem: SJUR/PRM-REG - SETOR JURIDICO DA PRM/REGISTRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível prática de estelionato (CP, art. 171,§3º). Correntista da CEF que informou a ocorrência de dois saques, bem como a realização de empréstimo em sua conta poupança sem a sua anuência. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Informação proveniente da instituição financeira no sentido de que tanto o empréstimo quanto os saques contestados foram realizados pelo segundo titular da conta. Inexistência de prejuízo à empresa pública federal. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

023. Processo: SR/DPF/PA-00881/2012-INQ Voto: 9677/2017 Origem: GABPR2-UC - UBIRATAN CAZETTA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática do crime estelionato (CP, art. 171). Corretora teria emitido apólice de seguro-garantia falso para sociedade empresária, que posteriormente o apresentou à FUNASA/PA na ocasião da assinatura de um contrato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Das informações constantes dos autos, verifica-se que o golpe aplicado pela corretora de seguros se deu em prejuízo de particular, que pagou o preço relativo ao prêmio mas não obteve uma apólice verdadeira de seguro-garantia. Utilização posterior do documento perante à FUNASA sem o conhecimento da falsidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

024. Processo: 1.14.000.003636/2017-19 Voto: 9686/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência dos crime de extorsão (CP, art. 158), tendo em vista que determinado indivíduo estaria solicitando o pagamento de R$ 200,00 através do sistema bitcoin para a não divulgação de dados pessoais do noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prejuízo limitado à particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

025. Processo: 1.16.000.002186/2017-72 Voto: 9682/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de atendimento ao cidadão para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

026. Processo: 1.18.000.002449/2017-79 Voto: 9678/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos

de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

027. Processo: 1.24.000.002108/2017-04 - Eletrônico Voto: 9687/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação solicitando a intervenção do Parquet Federal na prisão de envolvido em homicídio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Existência de Ação Penal junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri de João Pessoa/PB. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

028. Processo: 1.25.005.000808/2017-79 - Eletrônico Voto: 9680/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando eventual crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

029. Processo: 1.30.001.002074/2017-32 Voto: 9688/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) acerca de movimentações financeiras suspeitas realizadas por particulares (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Envolvidos que já estão sendo investigados e, inclusive, processados perante a justiça estadual. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

030. Processo: 1.30.001.003096/2017-10 Voto: 9683/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão informando sobre a existência de um vídeo, que circula no aplicativo Whatsapp, com cenas de maus tratos a um bebê não identificado, perpetrados por duas mulheres. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

031. Processo: 1.30.017.000158/2017-62 Voto: 9681/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposto crime de exercício ilegal da profissão de contador (art. 47 do Decreto Lei nº 3.688/41 e art. 20 do Decreto Lei nº 9.295/46). Notícia de que o investigado explorou atividades contábeis na condição de proprietário de escritório de contabilidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

032. Processo: 1.34.001.009072/2017-25 Voto: 9684/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a honra praticados por funcionários de uma empresa de ônibus contra transeuntes. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Funcionários de pessoa jurídica de direito privado. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

033. Processo: 1.34.001.011011/2017-28 Voto: 9669/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

034. Processo: 1.34.001.011051/2017-70 Voto: 9697/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 243 da Lei n° 8.069/90 atribuído a apresentador de progrograma televisivo, que teria servido bebida alcólica a menor de idade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a existência de tratado ou convenção internacional, bem como indícios de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, inc. V). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 31.491/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/09/2013). Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (Decreto n° 99.710/90, art. 1º), não há indícios, no presente caso, de internacionalidade da conduta. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente deste Colegiado em caso análogo (Processo n° 1.24.000.000117/2013-29, Sessão n° 576, de 08/04/2013, votação unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

035. Processo: JF/PR/CUR-5014829-98.2014.4.04.7003-IP - Eletrônico Voto: 9709/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: JF/PR/CUR-5022429-19.2013.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 9707/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição

financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: JF/PR/CUR-5063667-13.2016.4.04.7000-IP - Eletrônico Voto: 9708/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio, requerendo que o MM. Juiz Federal encaminhasse os autos à Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

038. Processo: 1.14.006.000017/2017-12 Voto: 9700/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita praticado pelo gestor do município de Antas/BA, uma vez que teria deixado de repassar à Caixa Econômica Federal valores descontados a título de empréstimo consignado de servidores municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inadimplência temporária a ser quitada por meio do pagamento de valores acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos, como ocorre em qualquer outra operação financeira. Prática, em tese, do crime de apropriação indébita em detrimento do erário municipal. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ (Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/5/2014 e CC Nº 125.061/MG, DJe 17/5/2013) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.035.000024/2017-84, 683ª Sessão, de 31/07/2017, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.19.000.002298/2017-11 - Eletrônico Voto: 9703/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/7/2017) a respeito da matéria. Edição da Orientação nº 31, estabelecendo que "A contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária de veículo automotor, escolhido e indicado pelo particular, perante instituição financeira, em nome de terceiro, sem o conhecimento deste e com a utilização de documentos falsos, é conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira e se ajusta, em tese, ao tipo penal de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, não afetando o Sistema Financeiro Nacional. Não será da atribuição do Ministério Público Federal a persecução criminal se a instituição financeira prejudicada tiver natureza privada" (Orientação aprovada na 140ª Sessão de Coordenação, de 23/10/2017). Conflito de atribuições entre MPF e MPE já dirimido pelo Procurador-Geral da República, que reconheceu, no caso, a existência de conduta que lesiona exclusivamente o patrimônio da instituição financeira privada e se ajusta ao tipo penal de estelionato. Não incidência do previsto no art. 26 da Lei nº 7.492/86 ou de qualquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da CF. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.22.000.003450/2017-98 Voto: 9699/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168) por parte de representantes de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.11.000.000773/2017-11, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.30.001.003961/2017-28 Voto: 9702/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de que determinada conta da Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de golpe aplicado contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.30.001.004085/2017-57 Voto: 9701/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular. Possível crime de estelionato entre particulares. Narra o noticiante que seu nome teria sido negativado injustificadamente, gerando-lhe prejuízos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

043. Processo: 1.30.001.004951/2017-18 Voto: 9712/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Valores transferidos de modo fraudulento de conta de empresa privada em banco privado, via DOC, para conta corrente da CEF em nome de pessoa física. Foi providenciado o encerramento da conta corrente da CEF e informado a vítima que eventuais prejuízos não são da empresa pública. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). O ressarcimento de eventual prejuízo caberá ao banco privado. O suposto crime perpetrado não afetou diretamente bem, serviço ou interesse federal a ensejar a incidência da hipótese geral do artigo 109, inciso IV, da CF/88. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

044. Processo: 1.34.002.000257/2017-64 Voto: 9714/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, instruído com documentos extraídos dos autos de ação penal. Suposta prática do delito previsto no artigo 349-A, do Código Penal. O réu da ação penal mencionada teria tido acesso a aparelhos celulares enquanto recolhido na penitenciária de Valparaíso/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta ilícita versada nos autos de ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho celular em estabelecimento prisional, enseja a competência estadual, na medida em que o local onde se deram os fatos constitui penitenciária cujo ente federativo responsável pela administração é o Estado de São Paulo. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

045.	Processo:	1.34.008.000482/2017-41	Voto: 9713/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator		

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 390490/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 443621/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 411502/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA PAULA NUNES CARDOSO
Promotora de Justiça da 144ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 626495/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 633268/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 485649/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 693946/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 766555/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 559906/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 663006/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 660568/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 671435/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitor

PORTARIA N.º 11, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 704587/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 453108/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 539370/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 689108/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 558170/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;
Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;
Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)
RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:
a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.
Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 773604/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 400381/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 431027/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 750761/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR)

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

RELATÓRIO DE CONHECIMENTO Nº: 680385/2016

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 83ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA/PE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas à doação acima do limite legal, oriundas dos Relatórios de Conhecimento fornecidos pelo Ministério Público Federal (Gabinete do Procurador-Geral da República – Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de doação irregular, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

b) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO
Promotora de Justiça da 83ª Zona Eleitoral

ATA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2017

No vigésimo décimo terceiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezessete, com início às treze horas e quarenta e três minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 51ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho - Coordenador Substituto; Roberto Moreira de Almeida, Membro Suplente; e Sonia Macieira Assunção Macieira - Membro Suplente. A reunião foi presidida pelo Coordenador Substituto, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelos estagiários Lidiane Gomes Lira e Remo Wedson Gonçalves de Oliveira. Iniciada a sessão, foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000267/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FALTA DO MEDICAMENTO DYSPORT 500UI PARA PACIENTE PORTADOR DE TETRAPLEGIA ESPÁSTICA NA FARMÁCIA CENTRAL DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PATOS/PN. REPRESENTAÇÃO INICIAL APRESENTADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA QUE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO FEITO, POR SUA VEZ, ENTENDEU QUE A ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR O CASO É DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. O SUS POSSUI GESTÃO PELOS TRÊS ENTES DA FEDERAÇÃO E AINDA QUE O MEDICAMENTO EM QUESTÃO SEJA COMPRADO COM VERBA

REPASSADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OBSERVA-SE QUE SUA DISPENSAÇÃO É FEITA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA AVERIGUAR EM QUAL ESFERA DE GOVERNO OCORREU A FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROPOSTO PELA PRM-PATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000120/2013-75 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO Das CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DE AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DOS CORREIOS SITUADOS NOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/MOSSORÓ. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000634/2014-30 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO ACERCA DA CONFORMIDADE DA PORTARIA Nº 583/12-R DE 26/04/2012, DA REITORIA DA UFRN, COM O DECRETO Nº 1.590/95 (O QUAL DISPÕE ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL). DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000045/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE MORTE DE FETO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO E DESCASO NO ATENDIMENTO DE GESTANTE DIAGNOSTICADA COM PRÉ-ECLÂMPSIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000004/2017-22 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MORADIA ADEQUADA. ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDOS PELA TRANSNORDESTINA EM FACE DE FAMÍLIAS MORADORAS NA FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA "TRONCO NORTE RECIFE", NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000089/2017-99 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A MENOR NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE PETROLINA, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE VAGA PARA CONSULTA COM MÉDICO-CIRURGIÃO. CIRURGIA REALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000715/2017-82 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/RN, CONSISTENTES EM ATENDIMENTO EM CENTRO DE REABILITAÇÃO EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000253/2017-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 796 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE OSTEOMIELITE CRÔNICA NO COTOVELO ESQUERDO PELA FARMÁCIA BÁSICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PATOS/PB. DILIGÊNCIA MINISTERIAL APUROU QUE O MEDICAMENTO "QUETROS 25MG" É DISPENSADO APENAS PARA USUÁRIOS COM DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA, TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO OU TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR TIPO 1. E OS DEMAIS MEDICAMENTOS SOLICITADOS NÃO FAZEM PARTE ELENCO DE MEDICAMENTOS ENTREGUES PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001148/2016-06 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO OXCARBAZEPINA 600MG, IMPRESCINDÍVEL PARA O TRATAMENTO DE EPILEPSIA. MEDICAMENTO DISPONÍVEL. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002100/2017-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 799 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE ATENDIMENTO MÉDICO PARA UM CIDADÃO COM PROBLEMAS NA PERNA. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000132/2017-59 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO NA EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA PACIENTES DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. FIM DA SUSPENSÃO, COM A DEVIDA REMARCAÇÃO DAS CONSULTAS E, AINDA, RESSARCIMENTO DE PACIENTES QUE PRECISARAM EMITI-LAS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002869/2017-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ACESSO À JUSTIÇA. RELATO DESCONEXO SOBRE CONLUIO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DEFENSORIA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM DETRIMENTO DA SRA. HELENA BRUNO DA SILVA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DO REPRESENTANTE. O RELATO APRESENTADO NÃO APONTA FATOS ESPECÍFICOS, TAMPOUCO O NÚMERO DA AÇÃO JUDICIAL EM QUE EXISTIRIA CONLUIO. NO RECURSO NÃO FOI FORNECIDO ELEMENTOS CAPAZES DE IDENTIFICAR O OBJETO DE UMA POSSÍVEL INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 13) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.004.000068/2016-37 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERESTADUAIS DE PASSAGEIROS, POR PARTE DA EMPRESA VIAÇÃO PENHA, NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.001639/2016-41 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA GRATUIDADE DE PASSAGENS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR PARTE DA VIAÇÃO GUANABARA S.A. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000091/2017-28 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE NOTICIA ESTAR CADASTRADA EM DOIS PROGRAMAS HABITACIONAIS DISTINTOS “RECONSTRUÇÃO” E “MINHA CASA MINHA VIDA”. AO ASSINAR TERMO DE DESISTÊNCIA DO PMCMV, FOI DESLIGADA DE AMBOS. INEXISTE INTERESSE FEDERAL. EVENTUAL VÍCIO DE VONTADE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE CORRENTES. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001486/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO PRECÁRIO NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO 24 HORAS. GESTÃO PÚBLICA DA SAÚDE PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001749/2017-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 798 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.MAUS TRATOS A DEFICIENTE. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA RELATANDO QUE UMA SENHORA RECEBE O BENEFÍCIO DO LOAS DESDE 24/05/2017, MAS NÃO ESTA SENDO REVERTIDO PARA SEU TRATAMENTO, POIS SEU FILHO DE APROPRIA DO DINHEIRO E NÃO COMPRA REMÉDIOS PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NA TUTELA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.005.000177/2014-16 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. DIREITO DE GREVE. CERCEAMENTO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS ACADÊMICOS. TRANSTORNOS DECORRENTES DE GREVE. SUSPENSÃO DO CALENDÁRIO ACADÊMICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002200/2017-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NA COLUNA PARA IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. CÓPIA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000034/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NA VENDA DO FÁRMACO CLONAZEPAM, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB, POR PARTE DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA PARAÍBA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE REPRESENTADA. APÓS DILIGÊNCIAS A FIOCRUZ ESCLARECEU QUE A VENDA DO SUPRACITADO FÁRMACO NAS FARMÁCIAS POPULARES NÃO É ILEGAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001003/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOLHIMENTO - UA, INSERIDA NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SUS, NO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE. APÓS EXPEDIÇÃO DE REITERADOS OFÍCIOS, O MUNICÍPIO SE MANIFESTOU, ENTRETANTO, NÃO ESCLARECEU DE FORMA SATISFATIVA AS REQUISIÇÕES DESTE PARQUET, QUEDANDO-SE INERTE DIVERSAS VEZES NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA INVESTIGAR POSSÍVEL ILÍCITO CÍVEL OU CRIMINAL DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO NÃO INSTAURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001454/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES RELACIONADAS A FALTA DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO SETOR DE NEUROCIRURGIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UFPE, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE PACIENTE COM MAL DE PARKINSON, NA FILA PARA O PROCEDIMENTO DESDE 2012. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À INSTITUIÇÃO REPRESENTADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 0019039-89.2007.4.05.8300 EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATANDO DA MESMA MATÉRIA EM DESFAVOR DO ESTADO E DA UNIÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001639/2017-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE VERBA FEDERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ AO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA. APÓS DILIGÊNCIAS, A PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTARAM OS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES. NÃO RESTOU CONSTATADA QUALQUER IRREGULARIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000113/2016-79 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR FALTA DE TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E CONTROLE SOCIAL DAS FILAS DE ESPERA PARA EXAMES E CONSULTAS SOLICITADAS PERANTE A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM GARANHUNS/NASG E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EM RESPOSTA O NASG INFORMOU A REALIZAÇÃO DA CONSULTA NEUROLÓGICA PLEITEADA PELO REPRESENTANTE E A SECRETARIA DE SAÚDE DETALHOU OS PROCEDIMENTOS DE MARCAÇÃO E DE CONSULTA DOS USUÁRIOS, BEM COMO A ADOÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000019/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO DO SUS NAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PRM GOIANA/PE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000040/2017-96 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR NO MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE A TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE ACERCA DAS NEGATIVAS DE ATENDIMENTO, BEM COMO A OBSERVÂNCIA E PUBLICIDADE DA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS NAS UNIDADES DE SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000982/2017-50 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. APURAR A BAIXA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR OFERECIDA PELO MUNICÍPIO DE CAIÇARA DO RIO DO VENTO/RN AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS DE BAIXA QUALIDADE E BAIXO VALOR NUTRICIONAL PELA EMPRESA PC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. EM RESPOSTA ÀS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS O MUNICÍPIO ESCLARECEU QUE MANTÉM CONTRATO COM NUTRICIONISTA PARA ACOMPANHAR A QUALIDADE DA MERENDA SERVIDA NAS ESCOLAS DO SEU TERRITÓRIO, INSTRUINDO O FEITO COM O CARDÁPIO OFERECIDO AOS ESTUDANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001686/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTA CONDUTA DESRESPEITOSA POR PARTE DE SERVIDORA DA AGÊNCIA DO INSS NA CIDADE DE SANTA CRUZ/RN. OFÍCIO À DIRETORIA DO INSS NO RIO GRANDE DO NORTE REQUISITANDO EXPLICAÇÕES A RESPEITO DO FATO E SOLICITANDO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE IMPLIQUEM NA MELHORIA DO ATENDIMENTO. A INSTITUIÇÃO REPRESENTADA PRONTIFICOU-SE A SOLUCIONAR O IMBRÓGLIO ESPONTANEAMENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002020/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE INFARTO AGUDO NO MIOCÁRDIO POR PARTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES E DESABASTECIMENTO DO REMÉDIO ALTEPLASE UTILIZADO NO TRATAMENTO DE TROMBÓLISE QUÍMICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO NOSOCÔMIO REPRESENTADO E OUTRAS DILIGÊNCIAS JUNTO À SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO FÁRMACO SUPRACITADO E DA EDIÇÃO DA PORTARIA 582/GS/SESAP DE 2015 INSTITUINDO O APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001465/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE E EDUCAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.11.000.001277/2016-96. AUTOS INSTAURADOS PARA APURAR NOTÍCIAS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS FARMÁCIA PÚBLICA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, BEM COMO DE ESCOLA MUNICIPAL, TODOS EM SANTANA DO MUNDAÚ/AL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL PARA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATUE EM CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000398/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 793 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. POSSÍVEL ATRASO NO REPASSE DE VERBAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE HOSPITAL FILANTRÓPICO SÃO VICENTE DE PAULA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM A REGULARIDADE DO REPASSE, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PEQUENA REFORMA NO ACESSO Á URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000594/2017-66 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: inquérito civil. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA RECUSA DE ATENDIMENTO A CIDADÃOS SEM QUE LHES FOSSE OFERECIDA QUALQUER JUSTIFICATIVA, NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000598/2017-44 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: inquérito civil. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES

CONSISTENTES NA RECUSA DE ATENDIMENTO A CIDADÃOS SEM QUE LHES FOSSE OFERECIDA QUALQUER JUSTIFICATIVA, NO MUNICÍPIO DE Porto real. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000599/2017-99 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: inquérito civil. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA RECUSA DE ATENDIMENTO A CIDADÃOS SEM QUE LHES FOSSE OFERECIDA QUALQUER JUSTIFICATIVA, NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS/AL. ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.16.000.004723/2014-76 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIFERENÇA DE ATENDIMENTO ENTRE OS PACIENTE DO SUS, CONVÊNIO E PARTICULAR NO HOSPITAL HAROLDO JUAÇABA MANTIDO PELO INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ. VISTORIA IN LOCO, EM MAIO DE 2015, VERIFICOU AS DIFERENÇAS DE ATENDIMENTO RELATADAS NA REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O NOSOCÔMIO RECEBE VERBAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO HOSPITAL FILANTRÓPICO E PASSA POR REFORMAS. VISTORIA NO LOCAL, EM AGOSTO DE 2015, COM ENTREVISTA A PACIENTES, VERIFICARAM A REGULARIDADE NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000303/2017-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DA DENÚNCIA DE ALUNOS DO INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO. IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO, NO TOTAL DE 450 HORAS. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO TEM CONVÊNIOS DE ESTÁGIO FIRMADOS. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001842/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 794 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL.SAÚDE. FALTA DE MEDICAMENTOS NA UPA OCEANIA, JOÃO PESSOA/PB. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM A REGULARIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE FÁRMACOS NAQUELA UNIDADE DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000070/2017-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA, PELA INFRAERO, DE UM ELEVADO VALOR PARA VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES METEOROLÓGICAS. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE HÁ A POSSIBILIDADE DA INFRAERO COBRAR PELO FORNECIMENTO DE DADOS METEOROLÓGICOS. DE ACORDO COM O ART. 12 DA LEI Nº 12.527/2011 E NA NI 13.09/B (COM). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL. FALECE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR NO CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000034/2017-43 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO ÀS AMBULÂNCIAS UTILIZADAS PELO SAMU. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE UTILIZAÇÃO. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE A MATÉRIA EM QUESTÃO JÁ FOI TRATADA EM PROCEDIMENTO IDÊNTICO, NO QUAL RESTARAM CLARA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES, RESULTANDO NO SEU ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000137/2017-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO A PARTIR DA DENÚNCIA DE ALUNOS DA UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANÁ. IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE HISTÓRICO ESCOLAR. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE AS IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO AOS DIPLOMAS E HISTÓRICOS DA UNOPAR FORAM SANDADAS. DIFICULDADES SUPERADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.004011/2015-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE FORMULÁRIOS DE CADASTRAMENTO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E DE INFORMAÇÕES AOS MORADORES DE ENGENHO SUASSUNA SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO IC Nº 1.26.000.001272/2012-15. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000161/2017-88 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. ACOMPANHAR NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM PETROLINA/JUAZEIRO A NECESSIDADE DA INSTITUIÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO LGBT, EM ESPECIAL A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL AOS PACIENTES TRANSEXUAIS POR MEIO DO SUS. AO REQUISITAR INFORMAÇÕES ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE PETROLINA E JUAZEIRO APUROU-SE QUE EM RAZÃO DA BAIXA DEMANDA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, ENTENDE-SE QUE AS SECRETARIAS DE SAÚDE ESTADUAIS CUMPREM BEM A FUNÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA POPULAÇÃO LGBT, EM ESPECIAL A TRANS, MEDIANTE CENTROS REGIONAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000362/2016-02 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". A REPRESENTANTE FOI CONTEMPLADA POR IMÓVEL, PORÉM, ESTE FOI REPASSADO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MPF. DIREITO INDIVIDUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA (PROCESSO Nº 0504473-39.2016.4.05.8308). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.003.000121/2012-10 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ATENDER AOS ALUNOS COM

DEFICIÊNCIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO ¿ CAMPUS SALGUEIRO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE AS IRREGULARIDADES FORAM DEVIDAMENTE SANADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000037/2017-72 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA O MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA/PE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS, PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM SITIO ELETRÔNICO E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM CASOS DE NÃO ATENDIMENTO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO ACATOU AS RECOMENDAÇÕES. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000039/2017-61 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA O MUNICÍPIO DE VICÊNCIA/PE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS, PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM SITIO ELETRÔNICO E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EM CASOS DE NÃO ATENDIMENTO. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O MUNICÍPIO ACATOU AS RECOMENDAÇÕES. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000068/2017-23 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE. APÓS ANÁLISE DO CASO EM QUESTÃO, VERIFICOU-SE QUE FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO DE Nº 42/2017, A QUAL VERSA SOBRE A TEMÁTICA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO COM NOVO PRAZO DE TRAMITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000045/2016-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA MORA SUPERIOR A TRINTA DIAS PARA A APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE NÃO HAVIA NENHUMA IRREGULARIDADE, POIS A DEMORA JUSTIFICAVA-SE PELA COMPLEXIDADE DO CASO. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSA SOBRE O ASSUNTO (ACP Nº 0800168-73.2015.4.05.8307). QUESTÃO JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.001152/2013-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. INDEFERIMENTO IRREGULAR DA INSCRIÇÃO DO REPRESENTANTE EM SELEÇÃO PARA CURSO OFERECIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O REFERIDO INSTITUTO CONCORDOU EM ACATAR AS RECOMENDAÇÕES Nº 21/2013 E 22/2013 EMITIDAS PELO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001385/2014-08 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. APURAR SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA EM SAÍDA IRREGULAR DE PARTICULAR DO ASSENTAMENTO ROSELI NUNES NO MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO/RN. APÓS REQUISIÇÕES, O INCRA ESCLARECEU QUE 1) NÃO HÁ NENHUMA DECISÃO DE EXCLUSÃO DO REPRESENTANTE DO REFERIDO ASSENTAMENTO, 2) ASSIM QUE HOUVER VAGA DISPONÍVEL O RECLAMANTE SERÁ REASSENTADO, E QUE 3) AS OCUPAÇÕES IRREGULARES NO P.A ROSELI NUNES PODERIAM SER DESOCUPADAS. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE O SUPOSTO FATO IRREGULAR E A DATA DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000052/2017-93 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA PELA REPRESENTANTE DESDE O NASCIMENTO DE SUA FILHA. BENEFÍCIO PERMANECEU SUSPENSO, MESMO TENDO CESSADO O RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. APÓS A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE QUE O REFERIDO BENEFÍCIO ESTAVA PASSANDO POR AUDITORIA MAS QUE JÁ FOI REESTABELECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações: O Coordenador Substituto, Dr. Miécio, propôs o registro de voto à equipe do NAOP5, servidoras e estagiários, pelo relevante serviço prestado nesta ano de 2017. O colegiado, por unanimidade, concordou com o registro de parabenização.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e dezoito minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, ( ) Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU e secretária do NAOP5, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ªRegião assinada.

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 52 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000434/2017-84.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: possíveis irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Colônia Leopoldina, por meio de dispensa de licitação, com base no Decreto nº 2/2017, de 5/01/2017, que declarou situação de anormalidade no âmbito do Poder Executivo do referido município pelo prazo de 90 (noventa) dias.

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Manuilson Andrade Santos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 351, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, no período de 2015 e 2016, ao Caixa Escolar Raimunda Virgolino, advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no valor montante de R$ 136.163,00;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 103, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.12.000.000361/2017-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal1;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, entre suas funções institucionais, compete ainda ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, inciso V, alínea "b");

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê, em seu art. 70, parágrafo único, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária";

CONSIDERANDO a descentralização do processo educacional, através da criação de instituições como o caixa escolar, que busca agilizar a aplicação de recursos nas escolas de ensino fundamental e médio do país, permitindo, desse modo, a transferência direta de verbas para as unidades escolares (Lei nº 9.394/1996, art. 14 e Lei Ordinária Estadual 1.503/2010);

CONSIDERANDO que o art. 8° da Resolução n° 26/2013 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) faculta aos estados repassar os recursos financeiros recebidos a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos caixas escolares que compõem a sua rede de ensino, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, conforme as Leis nº 8.666/1993 e nº 11.947/2009; b) a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 14, caput, da Lei nº 11.947/2009: "Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas".

CONSIDERANDO que, conforme o art. 14, § 1°, da Lei n° 11.947/2009: "A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria".

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, § 1º, da Resolução nº 26/2013 do FNDE, caso a aquisição de alimentos pelas unidades executoras decorra de dispensa de licitação, com fulcro no art. 14, § 1°, da Lei nº 11.947/2009, a correlata compra deverá ser realizada mediante prévia chamada pública;

CONSIDERANDO que a chamada pública consiste no procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedores familiares rurais ou suas organizações;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 38/2009 do FNDE, os recursos transferidos a título do PNAE devem ser utilizados exclusivamente nas aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Ainda de acordo com a mencionada resolução, enquanto não utilizados, tais recursos deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança específicas, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 18 da Lei n° 11.947/2009: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento (...)";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 da Lei n° 11.947/2009: "Compete ao CAE: I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei; II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar; III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 20 da Lei n° 11.947/2009: "Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios: I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento; II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE; III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Resolução n° 26/2013 do FNDE: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem: I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho; b) disponibilidade de equipamento de informática; c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.";

CONSIDERANDO que o Decreto n° 7.507/2011, que trata sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece em seu art. 2º, caput: "Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 7.507/2011: "A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.";

CONSIDERANDO que a Resolução n° 44/2011 do FNDE dispõe em seu art. 3º, caput: "Os repasses de recursos financeiros a Estados, Distrito Federal e Municípios, à custa dos programas e ações indicados no artigo anterior, serão depositados em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais com as quais o FNDE mantenha parcerias.";

CONSIDERANDO que, a partir do disposto no art. 2° do Decreto n° 7.507/2011 e no art. 3º da Resolução n° 44/2011 do FNDE, vislumbra-se a necessidade de os caixas escolares procederem à abertura de uma conta-corrente específica para cada programa de repasse do FNDE, com o escopo de assegurar a efetiva fiscalização da regular aplicação de recursos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Resolução n° 44/2011 do FNDE, foi proibida, desde 27/8/2011, a movimentação de recursos e o pagamentos de despesas vinculadas aos programas dos FNDE com a utilização de cheques, com o escopo de identificar os beneficiários das respectivas transações e a correta aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que o poder hierárquico consiste na atribuição conferida à Administração Pública de se estruturar internamente, determinando uma relação de hierarquia e subordinação entre seus órgãos e agentes públicos, de modo a organizar a função administrativa;

CONSIDERANDO que, em decorrência do poder acima indicado, dentro de uma estrutura hierarquizada surgem atribuições (poderes-deveres), como o dever de fiscalizar, o dever de obediência às ordens dadas pelos superiores e o controle sobre a atividade dos órgãos inferiores para verificar a legalidade de seus atos, dentre outros;

CONSIDERANDO que o poder disciplinar corresponde ao poder concedido à Administração Pública de apurar infrações cometidas por servidores públicos ou por outros agentes que são submetidos ao regime jurídico administrativo, aplicando-lhes sanções, visando ao aprimoramento da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que, por consequência do poder acima, a Administração Pública, uma vez tendo conhecimento de um fato que caracterize infração disciplinar, possui verdadeira obrigação de instaurar o necessário procedimento administrativo com o fim de responsabilizar o servidor infrator;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Amapá (SEED/AP), os poderes hierárquico e disciplinar são de titularidade do respectivo Secretário de Estado;

CONSIDERANDO a vinculação dos caixas escolares do Amapá à SEED/AP, bem como a subordinação dos gestores de tais unidades executoras ao Secretário de Estado da Educação do Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade da regular prestação de contas pelos caixas escolares, perante a SEED/AP, para manutenção dos programas do FNDE, sob pena de suspensão do respectivos repasses (art. 41, II, Resolução nº 26/2013 do FNDE);

CONSIDERANDO que os gestores dos caixas escolares são regidos pela Lei nº 66/93 do Estado do Amapá – Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estados, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO que o descumprimento, pelos gestores dos caixas escolares, das disposições da Lei n° 8.666/93 e das resoluções do FNDE acima referidas, especialmente no que concerne à ausência de realização do regular procedimento licitatório; à movimentação de recursos com a utilização de cheques; e à falta de prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos do FNDE configuram infrações disciplinares, nos termos da Lei nº 66/93 do Estado do Amapá, e caracterizam atos de improbidade administrativa, na forma da Lei n° 8.429/92, fazendo surgir o dever de responsabilização dos respectivos agentes públicos na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 92, VII, do Regulamento da SEED/AP, compete ao Secretário de Estado da Educação: "instaurar processo disciplinar no âmbito da secretaria";

CONSIDERANDO que a falta de responsabilização dos gestores dos caixas escolares pela SEED/AP, por ato do respectivo Secretario de Estado, também configura ato de improbidade administrativa, com fulcro na Lei n° 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em decorrência do poder hierárquico, vislumbra-se a necessidade de instauração de procedimento administrativo pela SEED/AP, a fim de apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário federal e obter o respectivo ressarcimento, caso sejam identificadas as seguintes irregularidades: a) omissão no dever de prestar contas; b) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União; c) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; d) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que, ao longo dos últimos dez anos, foram autuados 765 procedimentos extrajudiciais nesta Procuradoria da República, versando sobre ausência de prestação de contas por parte dos gestores dos caixas escolares vinculados à SEED/AP, o que deu origem ao ajuizamento de 51 ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos últimos dez anos, foram instaurados 102 inquéritos policiais na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, tratando do desvio de verbas federais repassadas aos caixas escolares do Amapá, dando origem a 21 ações penais;

CONSIDERANDO que, atualmente, tramitam nesta Procuradoria da República pelo menos 90 procedimentos extrajudiciais tratando da ausência de prestação de contas por parte dos gestores dos caixas escolares vinculados à SEED/AP, sendo pertinente citar os Inquéritos Civis n° 1.12.000.000403/2017-39, 1.12.000.001159/2015-60, 1.12.000.000966/2017-27, 1.12.000.000506/2015-37 e 1.12.000.000919/2015-11;

CONSIDERANDO que, nos procedimentos instaurados nesta Procuradoria da República, constatou-se que a SEED/AP, por ato omissivo do respectivo Secretário de Estado da Educação, não adota providência efetiva visando a responsabilizar administrativamente o gestor que deixou de prestar contas dos recursos do FNDE, tampouco medidas destinadas a apurar eventuais danos causados ao erário federal, limitando-se a expedir certidões de inadimplência após provocação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a inexistência de mecanismos de controle acerca da correta aplicação das verbas e a falta da adoção de medidas administrativas, por parte da SEED/AP, possibilitam a malversação e o desvio dos recursos do FNDE, o que constitui objeto dos seguintes feitos: IPL n° 304/2011-SR/DPF/AP; e ações penais n° 9046-69.2014.4.01.3100 e 12259-88.2011.4.01.3100;

CONSIDERANDO que a ausência de responsabilização, na esfera administrativa, dos gestores dos caixas escolares em razão das ilegalidades acima apontadas possibilita que tais agentes públicos passem a gerir outras unidades executoras, perpetrando novos ilícitos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle realizou fiscalização, no período de 21/3/2016 a 13/5/2016, na SEED/AP e, por amostragem, em escolas beneficiárias de verbas federais do FNDE, avaliando a regular aplicação dos recursos recebidos para execução das atividades do PNAE, entre 1/1/2014 a 31/12/2015, no montante de R$ 23.209.116,00, além de verificar o cumprimento das exigências previstas para o adequado funcionamento daquele programa;

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no período de 21/3/2016 a 28/4/2016, avaliou a aplicação de recursos repassados pelo FNDE à SEED/AP, para implementação das finalidades do PNATE, de 1/1/2014 a 31/12/2015, no montante de R$ 2.557.283,50;

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle detectou inúmeras irregularidades na gestão e execução dos recursos federais vinculados ao PNAE e PNATE, repassados à SEED/AP, cujas constatações estão presentes no Relatório nº 201601584 e serão especificadas a seguir;

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá, por intermédio da SEED/AP,deixou de prestar contas, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) do FNDE, dos recursos recebidos para execução do PNAE, no montante de R$ 22.041,217,60, nos exercícios de 2014 e 2015 (Constatação n° 2.1.1);

CONSIDERANDO que, em relação à constatação acima, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle avaliou que a principal causa para ausência de prestação de contas do Estado do Amapá ao FNDE consiste na falta de apresentação das contas pelos caixas escolares à SEED/AP. Ademais, identificou-se uma morosidade na análise, pela SEED/AP, das prestações de contas encaminhadas pelas respectivas unidades escolares;

CONSIDERANDO que os os Caixas Escolares Benigna Moreira Souza, Elizabeth Picanço Esteves, Gabriel Almeida Café, Igarapé da Fortaleza, Maria Angélica Pereira Góes, Maria do Carmo Viana dos Anjos, Prof. Nilton Balieiro Machado, Teotônio Vilela, Vidal de Negreiros e

Maria Helena Cordeiro não realizaram procedimento licitatório para o fornecimento de gêneros alimentícios, tampouco formalizaram os respectivos contratos de fornecimento dos produtos (Constatação n° 2.1.3);

CONSIDERANDO que, em relação à irregularidade acima, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle identificou que a SEED/AP não exige dos gestores dos caixas escolares a realização de procedimento licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios, em contrariedade às disposições da Lei n° 8.666/93 e da Resolução nº 26/2013 do FNDE;

CONSIDERANDO o superfaturamento de R$ 324.026,45 nos valores pagos pela SEED/AP à Cooperativa Agroindustrial de Produção e Alimentos do Estado do Amapá (AGROCOOP), em razão do fornecimento dos alimentos objeto da Chamada Pública n° 001/2015-SEED e Contrato n° 72/2015-SEED, cujo ajuste foi custeado com verbas do PNAE (Constatação n° 2.1.4);

CONSIDERANDO que na auditoria implementada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle foi identificada, em 13 processos de prestações de contas, a realização de transferências para depósitos judiciais pelos Caixas Escolares Benigna Moreira Souza, Igarapé da Fortaleza, Maria do Carmo Viana dos Anjos, Teotônio Vilela e Vidal de Negreiros, no valor atualizado (até abril de 2016) de R$ 65.258,42, fora, portanto, das finalidades do PNAE (Constatação n° 2.1.5);

CONSIDERANDO que, na aludida fiscalização, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, analisando os 13 processos de prestações de contas, identificou um superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios pelos Caixas Escolares Benigna Moreira Souza (R$ 12.403,44), Elizabeth Picanço Esteves (R$ 12.334,72), Gabriel de Almeida Café (R$ 3.138,47), Igarapé da Fortaleza (R$ 3.853,79) e Maria Angélica Pereira Góes (R$ 1.350,84), totalizando o montante de R$ 33.081,26 (Constatação n° 2.1.6);

CONSIDERANDO que a auditoria promovida pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle detectou que os Caixas Escolares Benigna Moreira de Souza (R$ 210,00), Maria Angélica Pereira Góes (R$ 250,00) e Vidal de Negreiros (R$ 92,40) realizaram pagamentos em quantias superiores às devidas, no montante de R$ 552,00, em decorrência de erros constantes de notas fiscais, que indicavam valor superior ao estabelecido para a quantidade adquirida (Constatação n° 2.1.7);

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle verificou a movimentação de recursos do PNAE em desacordo com as disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução nº 44/2011 do FNDE, pelos Caixas Escolares Benigna Moreira Souza, Elizabeth Picanço Esteves, Gabriel Almeida Café, Igarapé da Fortaleza, Maria Angélica Pereira Góes, Maria do Carmo Viana dos Anjos, Professor Nilton Balieiro Machado, Teotônio Vilela, Vidal de Negreiros e Maria Helena Cordeiro, visto que os pagamentos não foram realizados exclusivamente por meio eletrônico e não se procedeu à necessária identificação dos beneficiários (Constatação nº 2.1.8);

CONSIDERANDO que se verificou, no exercício de 2014, que os Caixas Escolares Benigna Moreira Souza, Gabriel Almeida Café, Igarapé da Fortaleza, Maria Angélica Pereira Góes, Maria do Carmo Viana dos Anjos, Professor Nilton Balieiro Machado, Teotônio Vilela e Maria Helena Cordeiro realizaram 100% dos pagamentos dos fornecedores por meio de cheques; já no exercício de 2015, constatou-se que os caixas escolares Elizabeth Picanço Esteves e Vidal de Negreiros também procederam da mesma forma;

CONSIDERANDO, ainda, que os Caixas Escolares Elizabeth Picanço Esteves e Vidal de Negreiros, ambos no exercício de 2014, também realizaram pagamentos utilizando cheques;

CONSIDERANDO que a conta-corrente da SEED/AP, vinculada às transferências do FNDE, possui impedimento para a emissão de talonário de cheques, a fim de assegurar que não haja movimentação de recursos por meio do referido título de crédito, em respeito às disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução nº 44/2011 do FNDE;

CONSIDERANDO que, ao transferir os recursos para os caixas escolares, a SEED/AP propiciou aos gestores daquelas unidades executoras a movimentação dos recursos do FNDE com a utilização de cheques, violando as disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução nº 44/2011 do FNDE, já que as contas-correntes dos caixas escolares não estão sujeitas a limitações quanto ao uso do aludido título de crédito;

CONSIDERANDO que a auditoria realizada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle identificou que os Caixas Escolares Benigna Moreira de Souza, Gabriel Almeida Café, Professor Nilton Balieiro, Vidal de Negreiros, Elizabeth Picanço Esteves, Igarapé da Fortaleza e Maria Angélica Pereira realizaram pagamentos antecipados aos fornecedores, havendo dúvidas de que os produtos contratados foram regulamente entregues (Constatação n° 2.1.9);

CONSIDERANDO que a auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle identificou impropriedades nas chamadas públicas realizadas, a saber: a) ausência de comprovantes de publicações, documentos de habilitação e atas pelos Caixas Escolares Nilton Balieiro Machado, Vidal de Negreiros, Elizabeth Picanço Esteves, Igarapé da Fortaleza, Maria Angélica Pereira Góes, Maria Helena Cordeiro e Teotônio Vilela; b) ausência de contratos regulares formalizados pelos Caixas Escolares Maria do Carmo Viana dos Anjos, Teotônio Vilela, Elizabeh Picanço Esteves e Maria Angêlica Pereira Góes; e c) ausência de fixação de preços nos editais de chamamento público dos Caixas Escolares Elizabeth Picanço Esteves, Maria Helena Cordeiro, Vidal de Negreiros, Maria Angélica Pereira Góes, Nilton Balieiro Machado e Teotônio Vilela (Constatação n° 2.2.7);

CONSIDERANDO que a auditoria implementada pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle verificou que o CAE do Estado do Amapá não possui linha telefônica, acesso à internet e veículos, o que inviabiliza as atividades de fiscalização do aludido conselho, especialmente em escolas localizadas fora da capital, possibilitando, assim, a malversação dos recursos públicos do PNAE (Constatação n° 2.2.3);

CONSIDERANDO, ainda, que o Estado do Amapá não assegura o pagamento de diárias a conselheiros do CAE, o que prejudica a fiscalização em escolas do interior do estado (Constatação nº 2.2.3);

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle identificou outras impropriedades no que tange à execução dos recursos do PNAE, nos seguintes termos:

a) número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros previstos pelo Conselho Federal de Nutricionistas (Constatação n° 2.1.10);

b) infraestrutura inadequada para o preparo das refeições nas Escolas Estaduais Prof. Irineu da Gama Paes, Prof. Nilton Balieiro Machado, Prof. Igarapé da Fortaleza, Prof. Elizabeth Picanço Esteves, Prof. Afonso Arinos de Melo, Prof.ª Benigna Moreira Sousa, José do Patrocínio e Prof. Gabriel Almeida Café (Constatação n° 2.1.11);

c) produtos vencidos ou deteriorados no estoque das Escolas Estaduais Igarapé da Fortaleza, José do Patrocínio e Prof. Gabriel Almeida Café (Constatação n° 2.1.12);

d) nas Escolas Estaduais Nilton Balieiro Machado e José do Patrocínio, a quantidade de alimentos servida é insuficiente para o atendimento, de forma adequada, de todos os alunos matriculados (Constatação n° 2.1.13);

e) instalações em condições inadequadas para garantir o bom acondicionamento dos produtos alimentícios, nas Escolas Estaduais Prof. Nilton Balieiro Machado, Irineu da Gama Paes, Igarapé da Fortaleza, Elizabeth Picanço Esteves, Afonso Arinos de Melo Franco, Benigna Moreira Sousa, José do Patrocínio e Gabriel Almeida Café (Constatação n° 2.1.14);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

f) cardápios elaborados pela SEED/AP não contemplam as especificações previstas na Resolução FNDE n° 26/2013 e na Resolução n° 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas (Constatação n° 2.1.15);

g) não foram aplicados testes de aceitabilidade de cardápios, no período de 1/1/2014 a 31/12/2015 (Constatação n° 2.2.1);

h) atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Amapá (CAE/AP) no acompanhamento da execução do PNAE (Constatação n° 2.2.2);

i) inexistência de controle de estoques para o armazenamento dos alimentos (Constatação n° 2.2.4);

j) fragilidade na área de recursos humanos nas cozinhas das Escolas Estaduais Prof. Irineu da Gama Paes, Prof. Nilton Balieiro Machado, Igarapé da Fortaleza, Elizabeth Picanço Esteves, Prof. Arinos de Melo Franco, Prof.ª Benigna Moreira Sousa, José do Patrocínio e Prof. Gabriel Almeida Café (Constatação n° 2.2.5);

l) descumprimento, pelas Escolas Estaduais Prof. Irineu da Gama Paes, Prof. Nilton Balieiro Machado, Prof. Afonso Arinos de Melo Franco, José do Patrocínio e Prof. Gabriel Almeida Café, do cardápio diário de alimentação escolar elaborado por nutricionista habilitada (Constatação n° 2.2.6);

CONSIDERANDO que o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle também detectou ilegalidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE à SEED/AP, afetos ao PNATE, cujas impropriedades serão consignadas abaixo;

CONSIDERANDO que a aludida equipe de fiscalização vislumbrou que a responsabilidade pela execução das despesas com recursos do PNATE foi transferida para os caixas escolares, estando incluídas a contratação de produtos/serviços, a liquidação de despesas e o posterior pagamento. Entretanto, fora observado que os caixas escolares não realizam licitações ou formalização de procedimentos para contratação direta, nos termos da Lei nº 8.666/93 (Constatação n° 2.1.2);

CONSIDERANDO que os recursos do PNATE transferidos pelo FNDE ao estados devem ser executados diretamente pelas Secretarias de Estado da Educação, não havendo a possibilidade de transferência dessa competência a outra unidade executora, conforme disposto na Resolução n° 12/2011 do FNDE;

CONSIDERANDO que a SEED/AP, além de transferir irregularmente recursos para os caixas escolares, desconhece como tais entidades efetuaram os registros e controles contábeis das despesas com o transporte escolar, inviabilizando quaisquer ações de acompanhamento e controle visando à correta aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que se verificou a movimentação, pelos caixas escolares, dos recursos PNATE mediante a utilização de cheques, em contrariedade às disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução n° 44/2011 do FNDE (Constatação n° 2.1.3);

CONSIDERANDO que, ao transferir os recursos para os caixas escolares, a SEED/AP propiciou aos gestores destas unidades executoras a oportunidade de burlar as restrições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução n° 44/2011 do FNDE, já que as contas-correntes dos caixas escolares não estão sujeitas a limitações quanto ao uso de cheques;

CONSIDERANDO que as contas que recebem recursos do PNATE também servem para a movimentação de outros valores recebidos pelo caixa escolar, tanto estaduais quanto federais, com finalidades diversas, o que torna inviável o controle dos gastos e a avaliação da correta utilização dos recursos, em flagrante violação às disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução n° 44/2011 do FNDE;

CONSIDERANDO que os Caixas Escolares Conselho Indígena Uaçá, Maria Helena Cordeiro, Daniel de Carvalho, Sonia Henrique Barreto, Padre João Piamarta, Munguba Jari e Elias Trajano não comprovaram a regular aplicação dos recursos recebidos para execução do PNATE, no montante de R$ 295.757,25 (Constatação n° 2.1.5);

CONSIDERANDO que a SEED/AP não encaminhou ao FNDE as prestações de contas do PNATE, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, tendo por objeto o montante de R$ 295.757,25, bem como não apresentou qualquer justificativa sobre a omissão em destaque (Constatação n° 2.1.6);

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.12.000.000361/2017-36, embora instada a se manifestar, a SEED/AP, por ato da Secretária de Estado da Educação em exercício, Terezinha de Jesus Monteiro Ferreira, não apresentou qualquer informação concreta sobre a correção das ilegalidades evidenciadas no Relatório n° 201601584 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

CONSIDERANDO que os procedimentos extrajudiciais que tramitaram/tramitam nesta Procuradoria da República, tendo por objeto a ausência de prestação de contas pelos caixas escolares, bem como os apontamentos do Relatório nº 201601584 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle demonstram, de modo veemente, o total descaso da SEED/AP com a correta aplicação dos recursos federais do FNDE;

CONSIDERANDO que as deficiências e ilegalidades destacadas na presente recomendação sujeitam a autoridade responsável, a saber, o Secretario de Estado da Educação, às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (art. 12 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 1° da Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, na pessoa da Secretária de Estado da Educação:

a) que, no exercício dos poderes hierárquico e disciplinar, e em atenção ao disposto no art. 92, VII, do Regulamento da SEED/AP, a partir do recebimento da presente recomendação, ao tomar ciência, por qualquer meio, da ausência de prestação de contas de recursos federais repassados aos caixas escolares, promova a imediata responsabilização administrativa do agente público que deixou de prestar contas, na forma da Lei n° 66/93 do Estado do Amapá, instaurando-se o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

b) que, no exercício dos poderes hierárquico e disciplinar e em atenção ao disposto no art. 92, VII, do Regulamento da SEED/AP, promova a revisão dos registros funcionais dos gestores dos caixas escolares que receberam recursos federais, identificando os agentes públicos que deixaram de prestar contas nos últimos cinco anos, a contar do recebimento da presente recomendação, e adotando as necessárias medidas de responsabilização na esfera administrativa, na forma da Lei n° 66/93 do Estado do Amapá, instaurando-se o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

c) que, no exercício dos poderes hierárquico e disciplinar, promova a instauração de procedimento administrativo destinado a apurar eventual dano causado ao erário, identificar os responsáveis e assegurar o respectivo ressarcimento, em caso de: 1) omissão no dever de prestar contas pelos gestores dos caixas escolares; 2) não comprovação da correta aplicação dos recursos da União repassados aos caixas escolares; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos na gestão dos recursos federais transferidos às unidades executoras; 4) prática, pelos gestores dos caixas escolares, de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

d) que a execução dos recursos do PNATE transferidos ao Estado do Amapá seja feita exclusivamente pela SEED/AP, sendo vedado o repasse de valores do aludido programa a caixas escolares, conforme determina a Resolução n° 12/2011 do FNDE;

e) que determine a abertura, pelos caixas escolares, de uma conta-corrente específica para cada programa do FNDE, com o fim de possibilitar o efetivo acompanhamento da regular aplicação dos recursos transferidos às unidades executoras, por força das disposições do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução n° 44/2011 do FNDE;

f) que proceda à elaboração de ato normativo interno, proibindo a movimentação de recursos federais pelos caixas escolares mediante a utilização de cheques, de acordo com a previsão do Decreto n° 7.507/2011 e da Resolução nº 44/2011 do FNDE;

g) que assegure a movimentação dos recursos federais repassados aos caixas escolares exclusivamente por meio eletrônico, por meio de crédito em contra corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados, com fulcro no Decreto n° 7.507/2011 e na Resolução nº 44/2011, do FNDE;

h) que assegure a realização de procedimento licitatório pelos caixas escolares beneficiários de recursos federais do PNAE ou de qualquer outro programa do FNDE, na forma das Leis n° 8.666/93 e n° 10.520/2002;

i) que, em caso de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, mediante dispensa de licitação (art. 14, § 1°, da Lei n° 11.947/2009), assegure a realização de chamada pública, conforme a Resolução n° 26/2013, do FNDE.

j) que estruture adequadamente o Conselho de Alimentação Escolar do Estado do Amapá, na forma da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução n° 26/2013, do FNDE, garantindo o fornecimento dos serviços de telefonia e internet, bem como a disponibilização de meios adequados de transporte, a fim de auxiliar a implementação das atividades de assessoramento e fiscalização do órgão;

l) que assegure a afixação de cópia da presente recomendação em todas as escolas da rede estadual de ensino, em local visível e de fácil acesso, a fim de conferir ampla publicidade aos fatos destacados neste documento.

Nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, e do art. 8º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fica estabelecido o prazo de 30 dias corridos para que a SEED/AP informe ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma individualizada e pormenorizada, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes à questão.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Outrossim, ficam os destinatários advertidos que a presente recomendação torna inequívoca a demonstração da consciência das deficiências e das ilicitudes descritas e, na inércia da adoção das medidas recomendadas, caracteriza o dolo, a má-fé e/ou a ciência para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa e demais ações cíveis e/ou ações penais.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à instituição, agentes, ou outros envolvidos, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Dê-se ciência da presente recomendação ao Tribunal de Contas da União; à Controladoria-Geral da União; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; à Superintendência da Polícia Federal no Amapá; às Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Amapá; ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá; às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Probidade Administrativa e Fundações do Ministério Público do Estado do Amapá; ao Governador do Estado do Amapá; à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá; e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do Sistema Único, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como providencie-se publicidade pelo portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República
Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AP

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 40, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.13.000.002138/2017-96, na qual consta expediente do MPE/AM que encaminhou representação do Conselho de Desenvolvimento do Caldeirão noticiando a indevida paralisação da obra de construção de uma quadra escolar coberta com vestiário em Iranduba/AM;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “apurar possível improbidade administrativa em razão da paralisação indevida da obra de construção de quadra escolar coberta com vestiário na Escola Dona Mieko, em Iranduba/AM (ID 1007189), com o valor previsto de R$ 509.618,08, financiada com recursos repassados pelo FNDE por força do Termo de Compromisso nº 7917/2014,

na gestão do prefeito XINAIK SILVA DE MEDEIROS e com término do prazo para prestação de contas na gestão de FRANCISCO GOMES DA SILVA, obra essa cuja execução ficou a cargo da empresa GRIFON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.366.314/0001-54, que venceu a Tomada de Preços nº 002/2014 e firmou com a Prefeitura a Carta Contrato nº 053/2014".

À COJUD, para autuar esta portaria e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.13.000.002210/2017-85, na qual consta representação formulada pela Prefeitura de Manaquiri/AM atribuindo ao ex-prefeito AGNALDO MARTINS RODRIGUES a prática de ilegalidades referente à construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) Artur Augusto Martins;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "apurar possível improbidade administrativa em razão da paralisação indevida da obra e indícios de pagamento por serviços não executados em relação à construção da UBS Artur Augusto Martins no município de Manaquiri/AM, financiada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Proposta nº 04641.5510001/10-001), durante a gestão do prefeito AGNALDO MARTINS RODRIGUES, com previsão de repasse do valor de R$ 408.000,00, tendo sido contratada a empresa CANUMA CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 13.439.461/0001-07 para a execução da obra (Contrato nº 012/2013)".

À COJUD, para autuar esta portaria e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.13.000.002334/2017-61, na qual consta representação formulada pela Prefeitura de Manacapuru/AM narrando possível malversação dos recursos do Programa Rede Cegonha;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "apurar possível improbidade administrativa em razão de indícios de malversação dos recursos federais repassados ao município de Manacapuru/AM nos anos de 2012 a 2016, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento ao Programa Rede Cegonha".

À COJUD, para autuar esta portaria e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000897/2017-54, instaurado para apurar irregularidades decorrentes de interrupções do pagamento da ajuda de custo, sem justificativa ou prévio aviso;

CONSIDERANDO que o resultado das diligências até então tomadas para investigar o objeto dos autos mostraram insuficientes;

CONSIDERANDO, por fim, a PORTARIA SAS/MS Nº 55/1999, dispondo sobre a rotina do Tratamento Fora do Domicílio no SUS, com inclusão dos procedimentos específicos na tabela de procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais do SIA/SUS.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades decorrentes de suspensões/interrupções do pagamento da ajuda de custo, sem justificativa ou prévio aviso;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3. Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.001.000226/2017-43, autuada nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar supostas irregularidades perpetradas pela ex-prefeita do município de Jutaí em razão do uso de verba pública federal recebida do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2014, bem como a eventual não prestação de contas do programa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

a) a autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;

b) oficie-se o FNDE requisitando informações atualizadas acerca da existência ou não de prestação de contas do município de Jutaí/AM, relativamente à execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no ano de 2014 abaixo indicadas:

i) PDDE - ESTRUTURA, no valor de R$ 2.191,00;

ii) PDDE - EDUCAÇÃO INTEGRAL, no valor de R$ 42.300,00;

iii) PDDE - ESTRUTURA, no valor de R$ 12.500,00;

c) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.002954/2017-62, que trata de supostas irregularidades praticadas por servidor da Secretaria da receita Federal do Brasil, relacionada ao Processo Administrativo Disciplinar nº 16301.72003/2017-71;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos narrados no presente expediente;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

"Apurar supostas irregularidades praticadas por servidor da Secretaria da receita Federal do Brasil, relacionada ao Processo Administrativo Disciplinar nº 16301.72003/2017-71";

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente.

c) Tendo-se em vista que a apuração objeto do PAD 16301.72003/2017-71 encontra-se em fase de instrução, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias e, após, tornem os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

(conversão de Notícia de Fato nº 1.14.004.000628/2017-81). Notícia de fato. Possíveis irregularidades no "mutirão de cirurgia de varizes", realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, entre 2012 a 2014, no Hospital Roberto Santos e Hospital Geral Ernesto Simões, em Salvador/BA, Hospital Geral Meandro de Farias, em Lauro de Freitas/BA, Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana, e no Hospital Geral de Vitória da Conquista. Verbas federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC). Utilização de materiais especiais de alto custo não previstos na Tabela do SUS. Possível direcionamento da licitação e/ou superfaturamento. Necessidade de realização de diligências. Instauração de inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como os teores dos art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em inquérito civil;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata possíveis irregularidades no "Mutirão de Cirurgia de Varizes", realizado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, entre 2012 a 2014, consistentes na utilização de materiais especiais de alto custo não previstos na Tabela do SUS, no Hospital Roberto Santos e Hospital Geral Ernesto Simões, em Salvador/BA, Hospital Geral Meandro de Farias, em Lauro de Freitas/BA, Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana, e no Hospital Geral de Vitória da Conquista, o que pode configurar improbidade administrativa;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam para a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Notícia de fato nº 1.14.004.000628/2017-81
Representante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representado(s): SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
Objeto: Apurar notícia de irregularidades no "Mutirão de Cirurgia de Varizes", realizado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, entre os anos de 2012 a 2014, consistentes na utilização de materiais especiais de alto custo não previstos na Tabela do SUS, no Hospital Roberto Santos e Hospital Geral Ernesto Simões, em Salvador/BA, Hospital Geral Meandro de Farias, em Lauro de Freitas/BA, Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana, e no Hospital Geral de Vitória da Conquista, com custeio parcial por verbas federais do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC).

Determina a instauração de inquérito civil, a fim de apurar a ocorrência de ato de improbidade administrativa em decorrência dos fatos noticiados, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, retificação do objeto da apuração conforme acima descrito, realização das comunicações de praxe e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº. 1.14.004.000780/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000780/2017-63 foi autuada a partir de representação formulada pelo vereador Raimundo Conceição França narrando possível malversação de recursos públicos destinados ao Programa de Saúde da Família - PSF, visto que, apesar do município de Conceição da Feira/BA ter recebido regularmente recursos transferidos do Governo Federal, ocorreram várias demissões de profissionais da saúde e fechamento de unidades de saúde, na gestão do atual prefeito RAIMUNDO DA CRUZ BASTOS.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos na seara cível, notadamente a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências constantes do despacho de instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

PP n. 1.14.003.000132/2017-17

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o disposto mp art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o teor da representação de fl. 03, encaminhada a esta Procuradoria da República, pelo que se noticia irregularidades no Centro de Hemodiálise - UNISANG neste município;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolver instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto da investigação designado na capa destes autos administrativos, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 1º CCR, juntando esta portaria e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva 1ª CCR;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquéritos Civis nºs 1.14.007.000487/2016-95 e 1.14.007.000293/2017-71 (tramitação conjunta).

1. CONTEXTO GERAL.

Vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF quanto ao período de 1998 até 2003. Esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R$ 5 milhões.

Quanto ao tema, têm-se levantado duas questões relevantes: a primeira, em relação à destinação da verba; a segunda, em relação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais referentes ao montante.

2. DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO POR INSUFICIENTE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF.

Essa questão se biparte em dois elementos: se a verba pode ser utilizada somente na educação ou em qualquer finalidade; e se, dentro da educação, prevalece para o gasto do precatório a necessidade empregar no mínimo 60% dos recursos para remuneração de pessoal.

2.1. DA FINALIDADE VINCULADA À EDUCAÇÃO.

Se o motivo da condenação foi que a União, no passado, fez depósitos insuficientes na conta vinculada do FUNDEF, então o destino dessa diferença que agora se recebe deve ser, por imperativo lógico e jurídico, a própria conta do FUNDEF (para recompor o déficit dos depósitos pretéritos).

Alguns Municípios têm argumentado que, no passado, utilizaram verbas próprias para compensar o insuficiente repasse federal e, por isso, deveriam ser agora autorizados a gastar os precatórios decorrentes do FUNDEF como se fossem verba própria, sem vinculação exclusiva às finalidades da educação.

Entretanto, esta alegada utilização pretérita de recursos da conta geral da Prefeitura para compensar o repasse federal insuficiente para o FUNDEF é um outro fato, uma outra causa de pedir, que, para ser levada em conta, necessitaria ter sido comprovada na ação judicial e, sobretudo, reconhecida expressamente na sentença transitada em julgado.

Por certo, se, na ação judicial, o Município houver comprovado essa causa de pedir (a suposta "compensação pretérita com recursos próprios") e formulado pedido expresso de que os valores decorrentes da condenação voltassem para a conta geral da Prefeitura, sem vinculação; e se esse pedido de desvinculação da finalidade de educação houver sido expressamente deferido na sentença transitada em julgado; aí então, somente nessa hipótese, o Município poderá gastar o montante em quaisquer finalidades públicas.

Porém, se a sentença transitada em julgado simplesmente reconheceu como causa de pedir o fato de que a União efetuou repasses insuficientes para a conta do FUNDEF e determinou a complementação desses repasses, então está claro que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino.

Outro argumento de alguns Municípios tem sido o fato de que o recurso é muito expressivo para ser gasto apenas na educação. Sustenta-se que há outras finalidades urgentes e igualmente relevantes (como obras de saúde, por exemplo), as quais poderiam ser contempladas com essa verba.

Se é esse o caso, cumprirá ao Município alegar e comprovar judicialmente, em cada caso, essas outras necessidades e sua urgência, bem como demonstrar ao Juízo, em uma ação própria, os motivos de não se mostrar possível ou proporcional a aplicação vinculada dos recursos. Tratar-se-á, então, de uma ação judicial cujo pedido é justamente a desvinculação desses recursos – o que, se autorizado judicialmente, naturalmente será cabível.

O que não se pode fazer, entretanto, é, sem autorização judicial específica, receber recursos que originariamente são do FUNDEF e aplicá-los em outras finalidades.

2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE 60% COM GASTOS DE PESSOAL.

Por outro lado, quanto à obrigação de aplicar no mínimo 60% dos recursos com remuneração do pessoal da educação, ela não se mostra aplicável a este caso, em razão de vedação expressa veiculada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É que a verba ora recebida não é uma receita que se repetirá nos próximos anos, motivo pelo qual não pode ser utilizada para aumentar salários. Naturalmente, a solução de distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus, alvitrada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com a natureza pública da verba.

2.3. DAS MANIFESTAÇÕES DE CORTES DE CONTAS.

Examinando a questão da destinação da verba, a Diretoria de Assistência aos Municípios do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia firmou entendimento de que:

a) a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 2º da Lei 9424/96, ou seja, nas finalidades da manutenção e desenvolvimento da educação;

b) por outro lado, não se aplica, para essa verba, a obrigatoriedade de gastos mínimos de 60% com pessoal.

Promovendo a normatização e o aprofundamento desses parâmetros, o aludido Tribunal de Contas editou a Resolução n. 1.346/2016, segundo a qual:

Art. 3º. A contabilização dos recursos recebidos pelas Prefeituras, decorrentes da diferença de transferências do FUNDEF, objeto de precatório, deve ser efetuada sob a rubrica 1724.03.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef/Precatórios, Fonte de Recursos 95 – Ação Judicial FUNDEF – Precatórios".

Art 6º. As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil";

Do mesmo modo, a título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a proibição de que a verba do precatório seja destinada a quaisquer finalidades públicas alheias aos propósitos do FUNDEF (http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/ e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

3. DA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

Alguns Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada).

Os honorários contratuais têm chegado, por vezes, a 20%. Considerando como exemplo um precatório de R$ 5 milhões, isso resultaria no pagamento de R$ 1 milhão com recursos públicos, para uma causa com peças-padrão. Não se pode esquecer, ademais, que os escritórios de advocacia já receberam honorários sucumbenciais no próprio processo judicial, arbitrados igualmente sobre o valor da causa. Se, além desses, receberem também honorários convencionais (contratuais) em altos percentuais, ter-se-á efetiva desproporcionalidade e lesão ao erário.

Escritórios têm argumentado que os honorários convencionais são uma livre convenção entre o cliente e o causídico. De fato. Ocorre que, neste caso, o cliente é a Fazenda Pública, e os recursos que remuneram os serviços são públicos. Assim, um eventual contrato advocatício que preveja honorários convencionais desproporcionais é lesivo ao patrimônio público e, como tal, há de ser anulado (tanto como qualquer outro ato lesivo ao patrimônio público, nos termos da Lei da Ação Civil Pública e da Lei da Ação Popular), inclusive com responsabilização dos que derem causa ao prejuízo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já determinou, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos de honorários extorsivos referentes aos mencionados precatórios de diferenças do FUNDEF (http://www.mpc.al.gov.br/a-pedido-do-mp-de-contas-tc-suspende-contratos-advocaticios-ilegais-e-lesivos-a-verba-de-educacao-dos-municipios/ e DO Eletrônico do TCE-AL de 23.12.2015).

Assim, a questão do percentual ou do valor pago a título de honorários convencionais aos escritórios de advocacia em relação a esse recebimento de diferenças do FUNDEF é um tema que necessita ser examinado pelo gestor com especial atenção, para impedir desproporções e lesões ao erário.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, estabelece que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", ao passo em que o art. 1º da Resolução n. 1.346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios, estabelece que "os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007", cuja vinculação das receitas do precatório do FUNDEF, às despesas da educação, está sedimentada na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, do Decreto Federal n. 7.507/2001, que sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que "os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais", ao passo em que o art. 3º, parágrafo único da Resolução n. 1.346/2016, do Tribunal de Contas dos Municípios, define que "a movimentação dos recursos financeiros tratados no caput desse artigo deverá, a partir do seu efetivo ingresso nos cofres municipais, ser operada por intermédio de conta bancária única e específica, vedada sua transferência para outra conta municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA

a essa Prefeitura Municipal que:

a) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas;

b) examine com especial cautela o percentual e os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a correspondente ação civil pública para anulação do contrato de serviços advocatícios, caso ele preveja valores desproporcionais.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento dos seus termos ensejará a remessa, à Procuradoria Regional da República, desta e dos demais documentos que a instruem, para eventual propositura de providências criminais, bem como a formulação de representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para lavratura de Termo de Ocorrência – TOC – (art. 4º, caput, da Resolução n. 1346 TCM/BA), e, ainda a adoção, por parte desta Procuradoria da República, das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de apuração da prática de ato de improbidade administrativa e/ou outros ilícitos que possam ser responsabilizados de igual forma.

Dá-se o prazo de 15 dias para resposta acerca do acatamento.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 347, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório 1.15.000.000864/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL vem, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o teor da Representação de fls. 04, encaminhada pelo Conselho Federal de Serviço Social, na qual foram formuladas denúncias contra Instituições de Ensino Superior que atuam na área de abrangência dos municípios submetidos à jurisdição da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE;

Considerando que os fatos apontados podem configurar violação à ordem jurídica, bem como a direitos coletivos de eventuais estudantes matriculados nos referidos cursos de graduação;

Considerando a atribuição do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, entre os quais o direito à saúde (art. 129, II, c/c o art. 6º, caput, e o art. 196, todos da Constituição da República);

Considerando a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

O Ministério Público Federal resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade pela inobservância dos requisitos legais para o oferecimento de cursos de graduação pelas seguintes IES's: IDEA, FLATED, ambas com atuação no município de Maranguape/CE, e IESC, com atuação em Pentecoste/CE e IDSS, no município de Pacatuba/CE.

Diante disso, e em cumprimento aos incisos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determino as seguintes providências:

1) O registro e a autuação desta portaria, juntamente das peças informativas do Procedimento Preparatório Nº 1.15.000.000864/201708, nos sistemas de informação do Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil";

2) Retornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

REGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 350, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.15.000.001847/2017-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006,

Considerando a Notícia de Fato nº 1.15.000.001847/2017-80, na qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Ceará – CREF5 informou da possibilidade de ocorrência de fraude em emissão de diplomas de graduação em Educação Física, oriunda de IES's de outros Estados, os quais estariam sendo utilizados por proponentes para inscrição no CRF5;

Considerando a atribuição do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, entre os quais o direito à saúde (art. 129, II, c/c o art. 6º, caput, e o art. 196, todos da Constituição da República);

Considerando a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

Resolve

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a suposta ocorrência de fraude em emissão de diplomes de Instituições de Ensino Superior, no que se refere àquelas atuantes nos municípios abrangidos no âmbito de atuação do 19º Ofício.

Diante disso, e em cumprimento aos incisos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, determino o registro e a autuação desta portaria, bem como a sua publicação.

Após retornem os autos conclusos.

RÉGIS RICHAEL PRIMO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 361, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002142/2017-80em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada do referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Apurar notícia formulada pela comunidade indígena Tapeba -Aldeia do Cipó - de discriminação em virtude de a Aldeia ainda não ter o cadastro atualizado no Distrito Sanitário Indígena – DSEI, além da sua exclusão nos atendimentos que tem direito por parte do Conselho de Saúde Tapeba e da Associação das Comunidades Indígenas Tapeba – ACITA.".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 430, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.003834/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a existência de informações coligidas aos autos ainda pendentes de análise;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Envolvido: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Objeto: apurar e tomar providências sobre o disposto na Portaria Normativa nº 15, de 11 de agosto de 2017, do Ministro da Educação, que veda a concessão da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS-Educação) a entidades com atuação na área da educação que utilizem critérios étnicos entre outros na seleção de bolsistas e demais beneficiários.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Altere-se a capa destes autos para que conste como objeto do feito o descrito retro.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 434, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório Nº 1.16.000.001747/2017-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 05/06/2017, em razão do recebimento da Manifestação 20170041408, protocolada sob o nº (PR-DF-00024086/2017);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001747/2017-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Possíveis irregularidades envolvendo editais para a realização de doutorado no exterior, realizados pela CAPES e CNPq. Em tese, a CAPES não está cumprindo os prazos definidos em edital, prejudicando candidatos em razão das datas previstas para o início das aulas."

ENVOLVIDO: CAPES(COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR) e CNPq(CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO).

REPRESENTANTE: Identidade preservada por Sigilo.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as comunicações de prisão em flagrante não devem ser autuadas como notícia de fato, sendo mister, em caso de necessidade, a sua autuação na forma de procedimento de acompanhamento, conforme Diretriz n.º 18 do Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto acompanhar a prisão em flagrante delito ocorrida em 06 de dezembro de 2017, nos autos do IPL nº 0194/2017-4-DPF/JTI/GO, de JESUS ALVES DA SILVA, CPF 803.649.266-0, pela prática do crime previsto no artigo 304 do CPB, pelo que determina-se:

I – registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II – após os registros de praxe, dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 9, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, V, 6º, VII, 7º, I, 8º,

I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório tem por objeto apurar supostas irregularidades na dispensação de medicamentos do programa Farmácia Popular na rede administrada por Cassio Pires de Paula, em que supostamente haveria esquema de fraude de receitas de medicamentos do Programa em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível ato de improbidade administrativa, entre outras irregularidades na área cível, decorrentes das fraudes no Programa Farmácia Popular;

CONSIDERANDO o aproximar da expiração do prazo para instrução deste Procedimento Preparatório (artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.005.000031/2017-87 em Inquérito Civil.

DETERMINO, ante o exposto, observando os argumentos expendidos, a adoção das seguintes providências:

a) Conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.18.005.000031/2017-87 em Inquérito Civil, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na dispensação de medicamentos do programa Farmácia Popular na rede administrada por Cassio Pires de Paula, CPF 816.615.171-53, em Itumbiara.

b) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta PRM;

c) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.18.003.000121/2017-98, oriundo de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão (manifestação nº 20170016834), apontando possível acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Eliana Melo Machado Moraes. Narra o representante que referida servidora acumularia cargo na Universidade Federal de Goiás (docente com dedicação exclusiva, mais função gratificada) e o cargo de Secretária de Educação do município de Jataí/GO, percebendo ambas as remunerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, I da Constituição Federal e do art. 6°, VII da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância da Lei n° 8.429/92;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja: "apurar notícia de irregularidade em acumulação de cargos públicos."

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) como diligência inicial, cumpra o Despacho de fls. 49/50.

d) proceda-se às anotações pertinentes.

e) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.18.003.000092/2017-64, oriunda da representação formulada por Waldir Augusto, na qual se requer a anulação de despacho proferido nos autos da NF 1.18.003.000059/2017-34;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4° da Lei n° 8.429/92;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, especialmente as prestadoras de serviço público;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que, na análise da promoção de arquivamento, a douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal resolveu converter o feito em diligência, solicitando-se cópia do Inquérito Civil nº 1.18.003.000035/2014-32 e da Notícia de Fato nº 1.18.003.000059/2017-34.

RESOLVO converter a Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculada à 5ªCCR, com manutenção do objeto, qual seja: "Pedido de revisão de decisão de arquivamento, exarada nos autos do ic nº 1.18.003.000035/2014-32."

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) como diligência, cumpra o Despacho de fl. 38.

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar impactos da obra realizada pelo DNIT no trecho da BR-070 (km 16,5) na queda do faturamento dos estabelecimentos comerciais do povoado de Edilândia, pertencente ao Município de Cocalzinho de Goiás/GO";

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000/2017-38 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta ocorrência de desvios de itens adquiridos no Pregão n° 13/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, via Secretaria Municipal de Saúde".

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000696/2017-21 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 310, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as irregularidades consignadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Externas nº 201408267, relativamente à formalização e execução do objeto do Convênio nº 224/2009 (SICONV nº 703351/2009), celebrado entre a SOCIEDADE GOIANA DE PECUÁRIA E AGRICULTURA (SGPA) e o Ministério do Turismo para realização da 64ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás, notadamente: a) formalização de instrumento de convênio pelo Ministério do Turismo com a SGPA com autorização de transferência integral do objeto conveniado a terceiro (TYPE PROPAGANDA LTDA), ao arrepio ao caráter personalíssimo ínsito aos convênios; b) não comprovação de despesas e serviços, no valor de R$ 878.099,20, relativas às etapas I, II, III e IV do Convênio; c) inobservância dos princípios da impessoalidade e economicidade na contação de preços por meio da qual foi selecionada a empresa TYPE PROPAGANDA LTDA para execução integral do objeto conveniado; d) aprovação das contas prestadas pela SGPA, no que tange à execução financeira, mesmo sem a apresentação de documentação idônea a tal finalidade.

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92, além do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter a notícia de fato nº 1.18.000.002499/2017-56 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do

mesmo órgão –, visando iniciar investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema único;

c) oficie-se à CGU requisitando o encaminhamento de cópia, preferencialmente em meio digital, dos papeis de trabalho que embasaram as irregularidades consignadas no Relatório de Demandas Externas nº 201408267, e relacionadas à formalização e execução do Convênio nº 224/2009 (SICONV nº 703351/2009), celebrado entre a SOCIEDADE GOIANA DE PECUÁRIA E AGRICULTURA (SGPA) e o Ministério do Turismo para realização da 64ª Exposição Agropecuária do Estado de Goiás. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA N° 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade do ser humano (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório n° 1.18.000.001112/2017-44, os quais apontam possível redução ou retirada total dos servidores (administrativos e médicos) originários da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia que, atualmente, ainda atuam no Hospital das Clínicas – HC neste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de obter informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar à continuidade desta atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório n° 1.18.000.001112/2017-44 em inquérito civil, visando apurar possível redução ou retirada total dos servidores (administrativos e médicos) originários da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia que ainda atuam, de forma cedida, no Hospital das Clínicas – HC neste Município.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se:

b.1) à Secretaria de Saúde do Município de Goiânia – SMS/Goiânia, encaminhando-lhe cópia do ofício n° 105/2017/SUP-HC-UFG/EBSERH, datado de 11/9/2017 (fl. 133), e requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos sobre as medidas adotadas e supervenientes quanto à redução ou retirada total dos servidores (administrativos e médicos) originários daquela SMS e cedidos ao Hospital das Clínicas – HC neste Município, especialmente b.1.1) se houve notificação ao HC visando estabelecer cronograma para retirada dos servidores; b.1.2) se a SMS tem proposta de cronograma gradual a ser recomendado à EBSERH/HC-UFG; se positivo, encaminhar cronograma pormenorizado a esta PR/GO; se negativo, apontar a providência a ser tomada quanto aos profissionais; e b.1.3) caso a SMS tenha intenção de retirar todos os profissionais, deve-se apontar prazo mínimo de antecedência da notificação ao HC; e

b.2) à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, acusando recebimento dos ofícios nos 46/2017/SUP-HC-UFG/EBSERH (fls. 33/68), 62/2017/SUP-HC-UFG/EBSERH (fls. 74/75), 63/2017/SUP-HC-UFG/EBSERH (fls. 126/127) e 105/2017/SUP-HC-UFG/EBSERH (fl. 133) – oriundos da EBSERH/HC-UFG, e requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos sobre as medidas adotadas e supervenientes quanto à redução ou retirada total dos servidores (administrativos e médicos) originários Secretaria de Saúde do Município de Goiânia – SMS/Goiânia e cedidos ao Hospital das Clínicas – HC neste Município, especialmente b.2.1) se houve notificação à SMS/Goiânia visando estabelecer cronograma para retirada dos servidores cedidos; b.2.2) se aquela empresa pública tem cronograma gradual a ser recomendado à SMS/Goiânia; se positivo, encaminhar cronograma pormenorizado a esta PR/GO; se negativo, apontar a providência a ser tomada quanto aos profissionais; b.2.3) quanto às providências para chamamento dos profissionais aprovados nos concursos ainda válidos, apontando a quantidade de i) profissionais que apenas substituíram empregados desligados da EBSERH/HC-UFG; ii) profissionais que substituíram servidores/empregados cedidos da SMS/Goiânia e da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; iii) profissionais que substituíram empregados da Fundação de Apoio ao Hospital das Clínicas da UFG – FUNDAHC; e iv) novos profissionais, elevando a quantidade total de empregados públicos no nosocômio, excluindo o quadro regular da EBSERH/HC-UFG, os cedidos pelos Município e Estado de Goiás e outrora contratados pela FUNDAHC; e, em outro âmbito, b.2.4) no HC-UFG e referentes ao Município de Goiânia, sobre a demanda recebida e a quantidade de procedimentos (cirúrgicos ou não) eletivos e de média/alta complexidade

realizados no ano de 2016 e 2017 – ressaltando-se que esses dados requisitados neste item devem ser encaminhados por mídia digital ou através do e-mail deste 3° ofício (prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br), pontuando, separadamente, cada seção/item e por ano; e

c) encaminhe-se, eletronicamente, cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA N° 312, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001457/2017-06

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001457/2017-06, instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelas autoescolas de Aparecida de Goiânia, em razão da ausência de acessibilidade para deficientes auditivos, especificamente, na disponibilização de intérpretes de libras.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.001457/2017-06", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página de cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 388, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993; de acordo com o disposto na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017 e conforme indicações encaminhadas por meio do Ofício n. 285/2017 – DG, de 5 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar da respectiva data, a função do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos praticados relativos a essa função.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
4ª	Novo Gama	Tarsila Costa Guimarães	Indicada	Dia 27/10/2017	
10ª	Corumbaíba	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	Dias 19, 20 e 23/10/2017	
10ª	Corumbaíba	Pedro Eugenio Beltrame Benatti	Indicado	De 16 a 17/11/2017	
28ª	Águas Lindas	Tânia D´Able Rocha de Torres Bandeira	Indicada	Dia 31/10 /2017	
28ª	Águas Lindas	Tânia D´Able Rocha de Torres Bandeira	Indicada	De 27/11 a 29/11/2017	
30ª	Rio Verde	João Porto Silvério Júnior	Indicado	De 20/11 a 5/12/2017	
32ª	Bela Vista de Goiás	Simone Disconsi de Sá Campos	Natural	A partir de 30/11/2017	
35ª	Aragarças	Wânia Marçal de Medeiros	Natural	A partir de 1º/12/2017	Ana Carla Dias Lucas Mascarenhas
41ª	Niquelândia	Nádia Maria Saab	Indicada	A partir de 1º/11/2017	Augusto César Borges Souza
56ª	Guapó	Tiago Santana Gonçalves	Indicado	De 28/11 a 1º/12/2017	
56ª	Guapó	Eudes Leonardo Bomtempo	Indicado	Dia 27/11/2017	
88ª	Mara Rosa	Daniela Haun de Araújo Serafim	Indicada	De 13 a 14/11/2017	
88ª	Mara Rosa	Daniela Haun de Araújo Serafim	Indicada	De 6 a 12/12/2017	
96ª	Itajá	André Luís Ribeiro Duarte	Indicado	Dia 1º/11/2017	
96ª	Itajá	André Luís Ribeiro Duarte	Indicado	De 28/11 a 1º/12/2017	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ZONA	COMARCA	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	CONDIÇÃO	EXERCÍCIO	SUBSTITUTO (A)
97ª	Cachoeira Alta	Daniela Lemos Salge	Natural	A partir de 30/11/2017	Marcelo Machado de Carvalho Miranda
109ª	Itapirapuã	Bernardo Morais Cavalcanti	Indicado	Dias 13 e 27/11/2017	
123ª	Alvorada do Norte	Eusélio Tonhá dos Santos	Indicado	Dia 25/10/2017	
123ª	Alvorada do Norte	Diego Campos Salgado Braga	Indicado	Dia 30/10/2017	
127ª	Goiânia	Goiamilton Antônio Machado	Natural	A partir de 17/11/2017	Fernando Braga Viggiano
133ª	Goiânia	Geibson Cândido Martins Rezende	Indicado	De 15 a 19/12/2017	
146ª	Goiânia	Deusdete Carnot Damacena	Natural	A partir de 7/12/2017	Gescé Cruvinel Pereira

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício n. 115/2017-PGJ, de 14 de dezembro de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça , Dr. Mauro Benedito Pouso Curvo,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Carlos Eduardo Silva para exercer a função de promotor eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral, com sede em Cuiabá, nos dias 11 a 13.12.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Joelson de Campos Maciel, por motivo de compensação de férias.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Adriano Roberto Alves para exercer a função de promotor eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral, com sede em Primavera do Leste, nos dias 06 e 07.12.2017, em substituição ao titular, promotora de Justiça Fabíola Fuzinatto Valandro, por motivo de compensação de plantão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos n.º 1.21.002.000175/2017-78

1. O presente Procedimento Preparatório foi instaurado para fiscalizar a atuação da Caixa Econômica Federal diante das ocupações irregulares do Condomínio Residencial Andorinha, em Três Lagoas-MS, financiado pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

2. No despacho de fls. 08/09, o Ministério Público Federal encaminhou à C.E.F notícia de invasões e ocupações irregulares nos apartamentos do citado Condomínio (fls. 05/06) para ciência e tomada de medidas, com posterior envio de comprovação dos atos tomados.

3. Em resposta (fls. 15/21), a Caixa Econômica Federal esclareceu que: I) em casos de denúncias de desvio de finalidades das unidades habitacionais, a CAIXA adota procedimentos, seguindo normatização interna, que inclui o envio de ofício ao ente público solicitando vistorias nas unidades, notificação de descumprimento ao beneficiário e notificação ao ocupante irregular; II) casos as notificações sejam infrutíferas, encaminha dossiê ao setor jurídico para que acione a Justiça Federal com ação de Notificação Judicial com ação de reintegração de posse; III) expediu as notificações aos beneficiários e/ou ocupantes irregulares das unidades mencionadas na denúncia de fls. 05/06.

4. Em despacho de fls. 22/24, o Ministério Público Federal determinou a expedição de novo ofício à CEF, solicitando as seguintes informações: a) cópia das notificações enviadas aos beneficiários relacionados no Ofício nº 264/2017/SR Mato Grosso do Sul, bem como, esclarecimentos sobre os desdobramentos da questão; b) cópia da normatização interna que determina que as vistorias nas unidades com suspeita de desvio de finalidade sejam requeridas ao ente público; c) cópia da solicitação de vistorias ao ente público com relação às unidades mencionadas no Ofício nº 264/2017/SR Mato Grosso do Sul; d) informações a respeito da quantidade de medidas judiciais já propostas em face de beneficiários das unidades do Condomínio Andorinha, em Três Lagoas/MS, com envio de cópia das petições iniciais; e) esclarecer se a unidade cujo beneficiário(a) é JUPIRA CANDIDA DE JESUS, CPF nº 595.819.991-91 corresponde ao apartamento 202-A ou 201-A. Caso se confirme que se trata do apartamento 202-A do Condomínio Andorinha, solicita-se manifestação acerca das providências tomadas com relação à denúncia de desvio de finalidade da unidade 201-A (cedido), o qual não foi mencionado em seu Ofício nº 264/2017/SR Mato Grosso do Sul.

5. Em resposta datada de 19/09/2017 (fls. 27/29), a Superintendência da Caixa Econômica Federal informou que: a) no dia 05/09/2017, mediante ofício nº 344/2017/SR, em resposta ao Ofício OF/PR/MS/TLS/2º Ofício nº 356/2017, foi disponibilizada cópia do normativo interno que foi requerido, com ressalva de que contém informações sigilosas; b) até o presente momento foram apresentadas 32 denúncias de uso indevido referentes às unidades do Condomínio Andorinha sendo que, 16 estão em tratamento e, para as outras 16 foram comprovadas as regularidades na ocupação; c) não houve a necessidade de serem propostas medidas judiciais em face de beneficiários das unidades do Condomínio Andorinha, em Três Lagoas/MS; d) a unidade 201-A foi invadida e depredada antes de ser alienada ao beneficiário. Foi desocupada em maio de 2017, sendo que foram feitos levantamentos

iniciais dos danos a serem recuperados e feito CONVITE para diversas empresas do ramo para realizar as reformas necessárias, no entanto, até esta data, nenhuma empresa fez proposta para recuperar o imóvel. Continua em contato com setores da construção civil, com objetivo de alcançar o maior número possível de interessados.

6. Após análise minuciosa dos documentos do anexo I, volume I (fls. 04/196), o Ministério Público Federal constatou que diversas cópias de notificações emitidas pela CEF não se referiam ao Condomínio Andorinha (fls. 33/36), o que justificou a expedição de novo ofício à CEF solicitando as seguintes informações complementares: i) cópia das notificações enviadas aos eventuais ocupantes irregulares dos imóveis do Condomínio Andorinha em Três Lagoas/MS), com vistas a comprovar a informação referente às medidas até então tomadas para outras 16 unidades em tratamento, conforme mencionado no Ofício nº 361/2017/SR Mato Grosso do Sul; ii) cópia da solicitação de vistorias ao ente público com relação aos imóveis do Condomínio Andorinha em Três Lagoas/MS), com vistas a comprovar a informação referente às medidas até então tomadas para outras 16 unidades em tratamento, conforme mencionado no Ofício nº 361/2017/SR Mato Grosso do Sul; ii) cópia de documentos comprobatórios das medidas tomadas com relação a unidade 201, Bloco A, do Residencial Andorinha (invasão, desocupação, levantamento inicial de danos, convite a empresas para reformas).

7. Ainda, no mesmo despacho, o Ministério Público Federal determinou a juntada dos seguintes documentos: i) cópia do Ofício nº 0344/2017/SR Mato Grosso do Sul que encaminhou ao 2º Ofício desta Procuradoria da República cópia da normatização interna da Caixa Econômica Federal, a qual determina que as vistorias nas unidades com suspeita de desvio de finalidade sejam requeridas ao ente público; ii) cópia das denúncias datadas de 30/11/2016 e 30/01/2017 efetivas pelo Síndico do Condomínio Novo Oeste e que se referem à Residencial Andorinha.

8. Tais documentos foram juntados e constam às fls. 37/66.

9. Em resposta de fls. 69/70 (Ofício 477/2017/SR), a CEF encaminhou: i) cópia das notificações enviadas aos eventuais ocupantes irregulares dos imóveis do Condomínio Andorinha em Três Lagoas-MS; ii) cópia da solicitação de vistorias ao ente público com relação a dezesseis unidades do citado condomínio; iii) cópia de documentos comprobatórios das medidas tomadas com relação a unidade 201, Bloco A, do Condomínio Andorinha (invasão, desocupação, levantamento inicial dos danos).

10. Ainda, a CEF esclareceu que os convites às empresas para reformar os danos causados ao apartamento 201, Bloco A, foram feitos por contato direto, no entanto, objetivando documentar referidos convites, informa que serão realizados por mensagem eletrônica e incluído na tramitação referente à situação da citada unidade.

11. Os documentos encaminhados pela CEF no Ofício 477/2017/SR (fls. 69/70) formaram o anexo II, volume I, dos presentes autos.

12. Eis a síntese do necessário.

13. Conforme já delineado, o presente feito foi instaurado para verificar a regularidade da atuação da Caixa Econômica Federal diante das diversas denúncias de desvio de finalidade nas ocupações das unidades do Residencial Andorinha, em Três Lagoas-MS, financiado pelo Programa "Minha Casa Minha Vida".

14. Por diversas vezes compareceu nesta Procuradoria da República o síndico do Condomínio Novo Oeste, o senhor Delídio Teixeira de Souza, com denúncia de supostas irregularidades em ocupações das unidades (fls. 05/06 e 37/38), as quais foram devidamente repassadas à Caixa Econômica Federal por ser a instituição responsável pela fiscalização da regularidade das unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, como o Residencial Andorinha, em Três Lagoas/MS.

15. Atendendo as requisições do MPF, em várias oportunidades, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Mato Grosso do Sul informou ao Parquet Federal quais foram as medidas tomadas, inclusive com envio de documentos comprobatórios.

16. Nesse sentido, há nos autos cópias que comprovaram as seguintes atuações da Caixa Econômica Federal com relação às denúncias de irregularidades nas ocupações do Residencial Andorinha: notificações enviadas aos beneficiários, solicitações de vistorias ao ente público, notificações aos ocupantes e declarações de moradias assinadas pelos beneficiários, as quais se encontram às fls. 01/175 do anexo II dos presentes autos.

17. Ainda, conforme informado pelo Departamento Municipal de Habitação, o ente público realiza as vistorias solicitadas pela Caixa Econômica Federal, o que demonstra a inexistência de omissão no caso.

18. A exemplo, tem-se cópia do Ofício nº 0174/2017/GIHANC02 (fls. 154/155 do anexo II dos presentes autos), no qual a CEF solicita à Diretoria Municipal de Habitação de Três Lagoas-MS a verificação da situação de ocupação no apartamento 203, do Condomínio Andorinha, com consequente envio de relatório de vistoria individual.

19. Com relação às medidas tomadas quanto à ocupação irregular do apartamento 201-A do residencial Andorinha, o documento de fl. 186 do anexo II dos presentes autos que se refere à cópia de mensagem eletrônica enviada à Diretoria Municipal de Habitação de Três Lagoas-MS, comprova a realização de vistoria no apartamento 201-A do residencial Andorinha, bem como o documento de fl. 187, do anexo II, comprova que foi realizado levantamento orçamentário dos danos causados após a ocupação irregular da mencionada unidade, sendo razoável que o convite para empresas interessadas nas obras de reparo a tais danos seja feita mediante mensagem eletrônica, conforme informado pela CEF em seu Ofício 477/2017/SR Mato Grosso do Sul (fls. 69/70).

20. Dessa feita, pelos documentos constantes nos autos, é possível verificar que a Caixa Econômica Federal vem desempenhando seu papel de órgão fiscalizador das irregularidades nas ocupações das unidades do Residencial Andorinha, em Três Lagoas-MS.

21. Referida atuação é pautada em normatização interna que foi encaminhada pela Caixa Econômica Federal ao Ministério Público Federal, cuja cópia foi anexada ao autos (fls. 39/66)

22. Assim, apesar das dificuldades peculiares do tema, observa-se que a Caixa Econômica Federal vem adotando as medidas pertinentes para solucionar o problema relativo às ocupações e eventuais abandonos dos imóveis pelos beneficiários, não se constatando omissão ou irregularidade que justifique a continuidade das investigações por este órgão ministerial.

23. Da mesma forma, restou comprovado nos autos a regularidade da atuação do Departamento Municipal de Habitação atua em cooperação com a Caixa Econômica Federal por meio de vistorias nos imóveis, com o fim de apurar as questões postas neste procedimento.

24. No presente caso, conforme visto, não há que se falar em omissão da Caixa Econômica Federal ou do Departamento Municipal de Habitação com relação às denúncias de desvio de finalidade das unidades do Residencial Andorinha que pertence ao Programa Federal "Minha Casa Minha Vida".

25. Por fim, insta salientar que este órgão ministerial promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.21.0002.000196/2016-11 que tinha, dentre seus objetos, a verificação da regularidade da atuação da CEF diante de denúncias de desvio de finalidade nas ocupações das unidades dos Residenciais Pavão, Bem Te Vi, Tucano e Emha, os quais, junto com o Residencial Andorinha (objeto do presente procedimento), formam o grande complexo de unidades habitacionais do Condomínio Novo Oeste, em Três Lagoas-MS.

26. Portanto, conclui-se dos argumentos até aqui coligidos que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, considerando a comprovação nos autos das devidas atuações dos entes públicos envolvidos, sendo de rigor o seu arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

27. Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

28. Outrossim, com fulcro nos artigos 10 a 13 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

29. a) Comunique-se o representante, senhor Delídio Teixeira de Souza1, a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) Publique-se nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

e) Por fim, certifiquem-se de tudo.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Autos n. 1.22.003.000242/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para encerramento do procedimento em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DELIBERA POR:

1. converter este procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: "VERIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCUPACIONAIS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DOM JOSÉ MAURO – FAZENDA SANTA MÔNICA DOURADINHO -, EM UBERLÂNDIA";

2. determinar que o cartório procedimental desta unidade faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via ao órgão de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4. após, reitere-se o ofício de f. 50, com aviso de recebimento.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

IC 1.22.013.000065/2015-88

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita de Cladas-MG com o escopo de apurar suposta responsabilidade conjunta do DNIT e da Prefeitura Municipal de Ipuiuna-MG na drenagem da rodovia 455.5 km, nas proximidades do bairro José Rosa, uma vez que estaria causando problemas de inundação nos imóveis daquela área.

Tendo em vista o teor da certidão de f.106 e, portanto, não havendo elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Que seja reiterado o ofício de f. 103.

4. Retornem os autos à secretaria onde os autos permanecerão acautelados por 40 (quarenta) dias ou até o envio das informações requisitadas.

5. Após, conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e,

d) considerando a necessidade de empreender as diligências no curso da presente apuração, apontadas à fl. 13, resolve:

Converter a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.23.001.001125/2016-62 em Inquérito Civil tendo por objeto apurar a denúncia de demora no atendimento em posto de saúde no município de Parauapebas/PA, possível não atendimento do médico plantonista e redução de consultas diárias, limitando-se o atendimento aos pacientes em situação de urgência e emergência.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros junto ao sistema de cadastramento informático.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1.204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº1.23.000.003768/2016-51, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de Ofício nº 179/2016-MP-3ºPJ/MA/PC/HU, de 10.11.2016, oriundo do Ministério Público do Estado do Pará, encaminhando a Notícia de Fato nº000185-151/2015, o qual trata de possível abandono de imóvel onde funcionava a parte administrativa da Caixa Econômica Federal, localizado na Travessa Padre Eutíquio, entre Gama Abreu e Campos Sales;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.209, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Notícia de Fato nº 1.23.000.00688/2017-24, trata-se de Manifestação n° 20160107254, de Ana Cristina Ribeiro Brasil, na qual informa que a prefeitura do município de Breves/PA não vem pagando os salários aos professores da educação pública. Solicita investigação do destino dos recursos da educação direcionados àquela cidade;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Oficie-se o Município de Breves/PA, para que apresente resposta à manifestação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.219, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001535/2017-02, instaurada a partir de representação do Município de Curralinho/PA acerca de suposta ausência de recolhimentos de débitos patronais e previdenciários nos anos de 2013 a 2016 pelo então prefeito, sr. José Leonaldo dos Santos Arruda;

Considerando requisição de informações à Receita Federal, por meio do EMAIL N° 1490/2017-GABPR1, no intuito de obter informações sobre eventual suspensão dos créditos tributários pelo parcelamento, objeto deste apuratório, e necessidade de continuidade das diligências;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 – Aguarde-se a resposta do EMAIL N° 1490/2017-GABPR1, devendo ser reiterada a requisição de informações à Receita Federal em caso de não sobrevir resposta.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 1.221, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando a realização da 1ª edição do Projeto denominado “MPF na Comunidade” no Arquipélago do Marajó, no período de 22 de maio a 04 de junho de 2017, no bojo do programa Itinerância Fluvial Cooperativa da Amazônia;

c) Considerando que o Projeto MPF na Comunidade tem por objetivo a aproximação do cidadão com o órgão ministerial, mediante a orientação a respeito da atuação da instituição e dos direitos básicos do cidadão, bem como mediante o recebimento das demandas prioritárias da sociedade;

d) Considerando a realização de consulta pública no Município de Soure em 23 de maio de 2017;

e) Considerando que os cidadãos do Município de Soure relataram a contumaz falta de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino do município, bem como noticiaram supostos desvios de verbas em licitações da merenda escolar;

f) Considerando que o Ministério Público Federal, durante a execução do Projeto, expediu o ofício nº 3216/2017 ao Município de Soure, solicitando que prestassem informações acerca da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, bem como cópia de todos os processos licitatórios e contratações vigentes;

h) Considerando que o Município se limitou a informar que o material para merenda escolar é entregue na cozinha industrial, onde é preparada e distribuída;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a necessidade de apurar a regularidade da prestação do serviço de merenda escolar no Município de Soure, bem como a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, entretanto, sem a publicação deste ato no Diário Oficial, considerando a decretação do sigilo das investigações, como autoriza o art. 16, caput e §1°, inciso I, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Oficie-se ao Conselho Municipal de Alimentação de Soure para que preste esclarecimentos atualizados acerca dos fatos narrados;

4 – Oficie-se ao Município de Soure para que encaminhe cópia de todos os processos licitatórios e contratações vigentes.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE MARÇO DE 2017

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na venda de imóvel público, localizado no Município de Belém/Pa, sem autorização da ANATEL, pela Telemar Norte Leste S/A, à Imperial incorporadora Ltda., no ano de 2010.

Às fls. 77/85, a Telemar Norte Leste S/A se manifestou pela regularidade da alienação, alegando ser o imóvel em questão um bem não reversível, conforme segue:

Cabe ressaltar que a certidão (...) de n° 43, consequentemente, [atesta] a regularidade quanto à propriedade do imóvel da Imperial Incorporadora LTDA. (caracterizado à época da alienação, por óbvio, como um bem não reversível, pois era utilizado apenas como pátio/estacionamento).

Todavia, resta pendente a manifestação da ANATEL quanto ao Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) n. 53569.000007/2013, o qual investiga possíveis irregularidades atinentes ao caso.

À vista do exposto, determino o envio de ofício à Anatel, para que informe a decisão proferida no PADO n. 53569.000007/2013, bem com encaminhe os documentos relativos [anexar cópia do ofício de fl. 110].

Ainda, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o objeto deste procedimento, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o prazo do presente feito.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 118, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

NF nº 1.24.002.000003/2017-92

O Dr. Eliabe Soares da Silva, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil com o objetivo de "apurar irregularidades cometidas pela empresa operadora de plano de saúde UNIMED-Sousa no fornecimento do medicamento IMBRUVICA 140mg para o tratamento de paciente portador de Linfoma.".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 889, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 9576/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 699 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001437-84.2016.404.7015, em trâmite na 1ª Vara Federal de Apucarana.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 902, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto do relator Ministro Nefi Cordeiro, do Supremo Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 151.742 - SP (2017/0077431-3), resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5025616-30.2016.4.04.7000, em trâmite na 23º Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 904, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9488/2017, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 699 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006306-86.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 905, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 9623/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 699 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007903-90.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos art. 127 e 129 da Constituição da República, art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993, e CONSIDERANDO:

a) os termos dos Ofícios nº 3596/2016/INCRA/SR(09)G e nº 2876/2017/SR(09)PR-G/SR(09)PR/INCRA-INCRA, os quais relatam o andamento do processo de regularização da Comunidade Quilombola Córrego do Franco, situada no município de Adrianópolis;

b) o disposto no art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º da referida resolução do CNMP;

Determinar:

1. o Registro e Autuação da presente portaria de Procedimento Administrativo vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: "acompanhamento do processo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente Quilombola de Córrego do Franco";

2. a remessa de cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3. o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso, a fim de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000135/2017-37, instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa em decorrência de emprego irregular de verbas públicas do Fundo Municipal de Saúde de Guaraqueçaba.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3552 – Emprego irregular de verbas ou rendas públicas", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000135/2017-37, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 898, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1555/2017/PGJ/PR, resolve

DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 01ª PJ de ANTONINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	006ª z.e. de ANTONINA	Férias 27/11 a 01/12/18	6638/17
RODRIGO BAPTISTA BRAZILIANO Promotor de Justiça da 03ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	009ª z.e. de CAMPO LARGO	Licença Especial 07/12/17	6940/17
THIMOTIE ARAGON HEEMANN Promotor de Justiça da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 04 a 06/12/17	6852/17
SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO Promotora de Justiça da 09ª PJ de PONTA GROSSA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	014ª z.e. de PONTA GROSSA	Licença Especial 15 a 19/01/18	6767/17
THAÍS BUENO MARTINS RIBEIRO Promotora Substituta da 70ª Seção Judiciária de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Designação 25/11/17 a 10/12/17	6597/17
EDUARDO APREA GUEDES GARCIA Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença para Tratamento de Saúde 27/11 a 11/12/17	6585/17
DANILO CARDOSO DECCO Promotor de Justiça da 01ªPJ de PITANGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	038ª z.e. de PITANGA	Férias 18 e 19/12/17	6709/17
MARINA DUBOIS FAVA MORATO Promotora Substituta da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Férias 18 e 19/12/17 e de 08 a 12/01/18	6871/17
JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADES Promotora de Justiça da 22ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 01/12/17	6546/17
MÁRCIA FRANCINE BROIETTI Promotor de Justiça da 03ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença Especial 01/12/17	6788/17
ALESSANDRO BETTEGA ALMEIDA Promotor de Justiça da 01ª PJ de COLOMBO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 762/17-PRE)	049ª z.e. de COLOMBO	Férias 07/12/17	5417/17
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA (Alterando em parte a Portaria nº 876/17-PRE)	057ª z.e. de ANDIRÁ	Férias 04 a 10/12/17	6241/17
HIDERALDO JOSÉ REAL Promotor de Justiça da 01ª PJ de ROLÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	059ª z.e. de ROLÂNDIA	Licença Especial 05/12/17	6752/17
ARTHUR JONAS MENDONÇA E ARAÚJO Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ (Alterando em parte a Portaria nº 827/17-PRE)	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação 05 a 10/12/17	6186/17 e 6861/17
RENATA URCECINA DE ALBUQUERQUE DRUMOND	067ª z.e. de	Férias	5618/17

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Promotora de Justiça da 02ª PJ de ASTORGA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	ASTORGA	16/11 a 15/12/17	
CAMILLE MARQUES DIB CRIPPA Promotora de Justiça da 04ª PJ de FRANCISCO BELTRÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	069ª z.e. de FRANCISCO BELTRÃO	Licença Especial 15 a 19/12/17	6789/17
LUIS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 02ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 01/12/17	6824/17
LUIS FERNANDO FEITOSA Promotor de Justiça da 02ª PJ de JANDAIA DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	070ª z.e. de JANDAIA DO SUL	Licença Especial 13 a 19/12/17	6972/17
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Férias 19/12/17	6782/17q
RAFAEL JANUÁRIO ROCHA Promotor de Justiça da 06ª Seção Judiciária de MARINGÁ	081ª z.e. de MARIALVA	Férias 11 a 18/12/17	6782/17
NIVALDO BAZOTI Promotor de Justiça da 01ª PJ de MARIALVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	081ª z.e. de MARIALVA	Licença para Tratamento de Saúde 20/11/17	6891/17
RICARDO FONSECA BASSO Promotor de Justiça da 099ª z.e. de CONGONHINHAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	084ª z.e. de URAÍ	Licença Especial 23 a 26/01/18	6690/17
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 02ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 715/17-PRE)	088ª z.e. de CIANORTE	Férias 17 a 19/12/17 e de 07 a 21/01/18	5294/17
ADRIANA CORDEIRO GALVÃO Promotora de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Férias 04 a 15/12/17	6608/17
LUCAS FRANCO DE PAULA Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA (Alterando em parte a Portaria 876/17-PRE)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Licença para Tratamento de Saúde 15/11 a 05/12/17	5728/17 e 6649/17
CINTIA OLIVEIRA DOMINGO Promotora Substituta da 39ª Seção Judiciária de COLORADO (Alterando em parte a Portaria nº 799/17-PRE)	095ª z.e. de COLORADO	Férias 06 a 11/12/17	5930/17
CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES Promotora Substituta da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Férias 04 a 07/12/17	6766/17
LUCAS LOSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciaria de CHOPINZINHO	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença Paternidade 12 a 19/12/17	7024/17
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Férias 08/01 a 06/02/18	6617/17 e 6809/17
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Férias 02 e 03/12/17	6739/17
GILVANA MASTRANDEA DE SOUZA Promotora Substituta da 32ª Seção Judiciária de BELA VIST DO PARAÍSO	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Férias 04 a 06/12/17	6739/17
LARISSA BATISTA VASCONCELOS Promotora Substituta da 58ª Seção Judiciária de PORECATU (Alterando em parte a Portaria 876/17-PRE)	104ª z.e. de PRIMEIRO DE MAIO	Férias 01/12/17	6510/17
LAIS GOULART MULLER Promotora Substituta da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 13/12/17	6748/17
VANESSA SCOPEL BONATTO Promotora de Justiça da 02ª PJ de TELÊMACO BORBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	111ª z.e. de TELÊMACO BORBA	Férias 19/12/17	6774/17
BRUNO RINALDIN Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	112ª z.e. de GUARANIAÇU	Férias 15 a 19/12/17	6771/17
FELIPE SEGURA GUIMARÃES ROCHA Promotor de Justiça ca 01ª PJ de MEDIANEIRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	114ª z.e de MEDIANEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 28/11 a 12/12/17	6745/17
CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria nº 876/17-PRE)	119ª z.e. de CURIÚVA	Férias 05 a 10/12/17	6454/17 e 6861/17
ARTHUR JONAS MENDONÇA E ARAÚJO Promotor Substituto da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ (Alterando em parte a Portaria nº 876/17-PRE)	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença para Tratamento de Saúde 11 a 14/12/17	6454/17 e 6934/17

CAROLINA NISHI COELHO Promotora Substituta da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ (Alterando em parte a Portaria nº 876/17-PRE)	119ª z.e. de CURIÚVA	Licença para Tratamento de Saúde 15 a 19/12/17	6454/17 e 6934/17
RENATO TEATINI DE CARVALHO Promotor Substituto da 29ª Seção Judiciária de GOIOERÊ	120ª z.e. de FORMOSA DO OESTE	Férias 05 a 19/12/17	6695/17
AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS Promotora de Justiça da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	123ª z.e. de ALTÔNIA	Férias 18 e 19/12/17	6944/17
KARINA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA Promotora Substituta da 20ª Seção Judiciária de ASSIS CHATEAUBRIAND	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Férias 08 a 12/01/18 e de 14 a 16/02/18	6956/17
PHILIPE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias 12 a 19/12/17	6743/17
CARLOS EDUARDO DE SOUZA Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Férias 11 a 18/12/17	6625/17
FELIPE PASCHOETO GARCIA Promotor Substituto da 63ª Seção Judiciária de PEABIRU	141ª z.e. de IRETAMA	Férias 15 a 19/12/17	6857/17
ANDRÉ GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO Promotor de Justiça da 04ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Licença Especial 14 a 19/12/17	6971/17
RAFAEL DE SAMPAIO CAVICHIOLI Promotor de Justiça da 01ª PJ de RIO BRANCO DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	156ª z.e. de RIO BRANCO DO SUL	Férias 18 e 19/12/17	6758/17
CAROLINE GUZZY ZUAN ESTEVES Promotora de Justiça da 28ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 01/12/17	6727/17
RENATO DE LIMA CASTRO Promotor de Justiça da 26ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 30/11/17	6727/17
FELIPE LYRA DA CUNHA Promotor Substituto da 36ª Seção Judiciária de LARANJEIRAS DO SUL	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 04 a 19/12/17	6806/17
LUCAS LÖSCH ABAID Promotor Substituto da 65ª Seção Judiciária de CHOPINZINHO (Alterando em parte a Portaria nº 762/17-PRE)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias 04 a 08/12/17	5439/17
CRISTINA CORSO RUARO Promotora de Justiça da 02ª PJ Criminal de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Licença Especial 19/12/17	6960/17
FÁBIA TEIXEIRA FRITEGOTTO GIMENEZ Promotora de Justiça da 01ª PJ de PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	188ª z.e. de PINHAIS	Férias 11 a 19/12/17	6621/17
CLEMEN SILVIA DE LARA PIRES BATISTA GOMES Promotora de Justiça da 03ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	199ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Licença Especial 18 e 19/12/17	6855/17
MÔNICA MACIEL GONÇALVES Promotora de Justiça da 02ª PJ de SARANDI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	206ª z.e. de SARANDI	Licença para Tratamento de Saúde 04/12/17	6762/17

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 237, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000173/2017-72 em Inquérito Civil a fim de "Apurar possível omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse n. 246.250-13/2007, Siafi 612974, firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de São João/PE, que tinha por objeto a execução de ações de infraestrutura urbana, atribuído, em tese, ao prefeito JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA (2013-2016).".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000192/2017-07 em Inquérito Civil a fim de "Apurar eventuais falhas na fiscalização e aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN relativo ao convênio 013/2008 - Interiorização de apoio técnico-operacional no combate à violência doméstica contra a mulher na cidade de Garanhuns (2008), com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, e art.225, V, da LC 75/1993, e Lei nº 7.802/1989 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;Considerando que a Constituição, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações e, ainda, que compete ao poder público, nos termos do art.225, inciso V, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Considerando que no dia 28.11.2017 a procuradoria da república em Corrente, juntamente com membros do GT Cerrado da 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, realizou visita às comunidades Sete Lagoas, em Santa Filomena, e Brejo das Meninas, em Gilbués, ocasião em que foi relatado que as referidas comunidades perceberam alteração na qualidade do estado da água, com turbidez e morte de peixes, o que possivelmente pode ter sido causado em razão de agrotóxicos.Considerando o princípio ambiental da precaução, que estabelece que diante de ausência de certa científica, deve-se impedir medidas que sejam lesivas ou exponham a risco o meio ambiente;

Resolve Instaurar inquérito civil cujo objeto consiste em apurar possível utilização de agrotóxicos proibidos ou em aplicação de modo irregular, contrária ao que permitido pelos órgãos de defesa ambiental, que tem afetado as comunidades Sete Lagoas, em Santa Filomena, e Melancias, em Gilbués.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria;

ii) seja expedido Ofício à Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI), para que informe os produtos agrotóxicos cujo uso é permitido em propriedades dos municípios de Gilbués e Santa Filomena, em que se encontram, respectivamente, as comunidades Melancias e Sete Lagoas, que teriam sido impactadas; que informe, ainda, a relação de propriedades, naqueles municípios, autorizadas a manusear produtos agrotóxicos, se foram feitas inspeções em tais propriedades e se foram expedidas recomendações técnicas quanto à aplicação de produtos agrotóxicos nas lavouras, de forma a evitar impactos em locais fora da área de cultivo;

iii) após a resposta da ADAPI, considerando as coordenadas em que foi indicado ter havido contaminação da água, venham os autos para requisição de perícia ambiental ao MPF.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da Republica

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.628, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 4º Ofício da PR-RJ, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001512/2017-45.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 4º Ofício para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001512/2017-45, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 4º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001512/2017-45, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.634, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 47º Ofício da PR-RJ, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004053/2017-51.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. ARIANE GUEBEL DE ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 47º Ofício para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004053/2017-51, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 47º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.004053/2017-51, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento da Procuradora da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora ARIANE GUEBEL DE ALENCAR

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.635, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 42º Ofício da PR-RJ, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001870/2017-58.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Dra. ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR-RJ, ao Titular do 42º Ofício para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001870/2017-58, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 42º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, para atuar na Notícia de Fato MPF/PR-RJ nº 1.30.001.001870/2017-58, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115-Extrajudicial de 25/06/2017, página 84), e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014 publicada no DMPF-e Nº 178-Administrativo de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º,

§ 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000121/2017-43) foi instaurado a partir de representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a ocorrência de parcelamento irregular e venda ilegal de lotes no bairro Nova Conquista, no Município de Itatiaia;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado na representação, a Secretaria do Patrimônio da União teria transferido referida área, pertencente à União, ao Estado do Rio de Janeiro, todavia, esta estaria abandonada, permitindo parcelamento irregular e mesmo comércio ilegal dos lotes;

CONSIDERANDO que já tramita na PRM/Resende o procedimento administrativo nº 1.30.008.000003/2007-63, que acompanha a implantação de projeto habitacional, pelo poder público, na referida localidade;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NOTÍCIA DE PARCELAMENTO IRREGULAR E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ÁREA PÚBLICA – BAIRRO NOVA CONQUISTA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA";

b) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Reiterem-se os ofícios de fls. 18/19.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000124/2017-87) foi instaurado a partir de cópias extraídas do processo nº 0062280-52.2016.4.02.5109, com a finalidade de apurar a existência de construções em área de preservação permanente, inobservando a legislação ambiental, ao longo da estrada Mauá-Maromba, no município de Resende/RJ;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS – ESTRADA MAUÁ MAROMBA – MUNICÍPIO DE RESENDE – CÓPIAS EXTRAÍDAS DO PROCESSO Nº 0062280-52.2016.4.02.5109";

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Considerando que ainda não transcorreu o prazo deferido ao Município de Resende para a conclusão de diligência já requisitada, após o cumprimento dos itens anteriores, sejam os autos acautelados no Setor Jurídico pelo prazo de 30 (trinta).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Ref.: Autos nº 1.30.004.000042/2017-72. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000042/2017-72, cujo teor da representação consiste na notícia de ineficiência de atendimento prestado pelo Hospital São José do Avai;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000042/2017-72 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR teor de Representação noticiando ineficiência do atendimento prestado pelo Hospital São José do Avai".

2. Comunique-se à 1ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2017

Ementa: "Possível apresentação de documento falso pela pessoa jurídica MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – EPP no Pregão Eletrônico 09/2017 realizado na PR/RJ. Indícios de fraude à licitação – Crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que a Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam a instauração de Procedimento Investigatório Criminal para a apuração de infrações penais, e diante dos elementos de informação constantes da Notícia de Fato nº 1.30.001.005211/2017-91, determina a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com a finalidade de apurar suposta apresentação de documento falso pela pessoa jurídica MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI – EPP no Pregão Eletrônico 09/2017 efetuado na PR/RJ, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 5ª CCR do MPF acerca da instauração do presente PIC;

2) Promovam-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos;

3) Requisição de cópia do procedimento licitatório no bojo do qual foi realizado o Pregão Eletrônico 09/2017 à Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas desta PR.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº1.30.001.002353/2017-04, visando apurar a atuação da ANP em relação à decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE no Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42, que reconheceu a prática de infração à ordem econômica pela RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002353/2017-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à ANP, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 587, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n° 1.30.001.001894/2017-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do MinistérioPúblico Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dosinteresses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, osprincípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federalpromover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório instaurado decorre de representação da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HGB noticiando irregularidades na contratação direta da empresa NOVA RIO pelo Hospital Federal de Bonsucesso, nos contratos de prestação de serviços de recepção, creche, apoio administrativo e limpeza hospitalar, com preços superfaturados.

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram, em tese, improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que é necessária a arregimentação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, pendendo de análise mais detalhada sobre a documentação constante do Anexo I do presente procedimento.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, para a apuração de supostas irregularidades na contratação direta da empresa NOVA RIO pelo Hospital Federal de Bonsucesso, nos contratos de prestação de serviços de recepção, creche, apoio administrativo e limpeza hospitalar, com preços superfaturados.

Adotem-se as providências de praxe, inclusive:

a) registrar e publicar a presente portaria;

b) formalizar a autuação desta Portaria como Inquérito Civil e adotar a seguinte ementa: HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO – POSSÍVEL FRAUDE LICITATÓRIA NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NOVA RIO PELO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO, COM POSSÍVEIS PREÇOS SUPERFATURADOS, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, CRECHE, APOIO ADMINISTRATIVO E LIMPEZA HOPITALAR.

c) comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

d) Oficie-se à Controladoria Geral da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da instauração de procedimento interno para apurar irregularidades nos contratos firmados com a empresa NOVA RIO, quais sejam: contrato nº 11/2011 (processo nº 33374.010677/2010-47 – pregão eletrônico nº 036/2011); contrato nº 003/2013 (processo nº 33374.001589/2011-35 – pregão eletrônico nº 083/2012); contrato nº 15/2014 (processo nº 33374.022597/2012-04 – pregão eletrônico nº 40/2014; e contrato nº 17/2015 (processo nº 33374.005229/2013-74 – pregão eletrônico nº 068/2015, devendo ser encaminhada, em caso positivo, cópia integral ,em meio digital, dos referidos procedimentos.

e) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e tendo em vista o constante do Ofício nº 1780/2017 – TCU/SECEX – RJ, informe se foi proferida decisão no âmbito da Tomada de Contas Especial TC 010.756/2014-0, relativa ao contrato nº 11/2011, devendo ser encaminhada, em caso positivo, cópia integral , em meio digital, da referida Tomada de Contas.

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

PORTARIA Nº 589, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito investigar supostas irregularidades na ausência de prestação de contas do PDDE na Unidade Executora Própria da Escola Caic Euclides da Cunha.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001773/2017-65.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 590, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº1.30.001.002500/2017-38, visando apurar supostas irregularidades na entrega de correspondências na Rua Beco Batista e adjacências;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002500/2017-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se aos Correios, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 70 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 591, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº1.30.001.002494/2017-19, visando apurar possível exercício irregular de atividade securitária pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS – BRASIL TRUCK, a partir do encaminhamento de cópia do Processo 0009695-33.2013.8.19.0061 pela 1ª Vara Cível de Teresópolis/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002494/2017-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

3) Oficie-se à SUSEP, na forma da inclusa minuta;

4) Acautele-se por 70 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 592, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando os fatos notificados no bojo da Notícia de Fato nº 1.30.001.004699/2017-39, a qual informa o possível detecção de desmatamento ocorrido na localidade de Rio das Pedras, cidade do Rio de Janeiro, entre os meses de agosto de novembro de 2016;

Considerando ainda não haver indícios de crime e que a questão deve ser apurada no âmbito da tutela coletiva;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.004699/2017-39 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

POSSÍVEL DESMATAMENTO OCORRIDO NA LOCALIDADE DE RIO DAS PEDRAS – RIO DE JANEIRO – ENTRE OS MESES DE AGOSTO E NOVEMBRO DE 2016

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

ANTONIO DO PASSO CABRAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003917/2017-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República; nos artigos 6º, inciso XX e art. 9º, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75/93; no art. 4º, inciso IX da Resolução n.º 20/2007, do CNMP; e demais dispositivos pertinentes à espécie e CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II, da Carta Magna; artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993);

3. é função institucional do Ministério Público Federal defender e zelar pelo patrimônio e segurança pública (artigo 3º e alíneas, 5º, inciso II, alínea "b" e "e", bem como pelo inciso III, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 75/1993);

4. é atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos XX, da Lei Complementar nº 75/93);

5. que o controle externo da atividade policial, enquanto parcela essencial do mandato constitucional conferido ao Ministério Público, não se reduz aos aspectos disciplinares e penais, alcançando a eficiência e a qualidade dos serviços públicos prestados pela polícia;

6. a Constituição Federal estabelece que a vida e a segurança são direitos fundamentais, que devem ser protegidas e garantidas pelo Estado, como pilares para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

7. que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos nós, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.144, caput da CRFB/88);

8. que o direito administrativo contemporâneo não se compadece com a discricionariedade absoluta do administrador público, dado que esta deve ser utilizada como instrumento na realização dos princípios constitucionais e não em afronta a estes;

9. que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado, e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, entre outras atribuições, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 2º da CRFB/88);

10. as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, elencadas na Constituição da República, na Lei nº 9503/97 (CTB), na Lei nº nº 11705/08 e no Decreto nº 6489/08;

11. que a Polícia Rodoviária Federal tem como missão "garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da união";

12. que a atividade policial, bem como a de inteligência policial, tem aspectos territoriais e antropológicos que exigem o conhecimento pelos agentes da geografia, topografia e populações locais;

13. que a malha rodoviária federal é importante corredor na rota do tráfico de drogas ilícitas, armas e munições;

14. que o estado do Rio de Janeiro é porta de entrada, nacional e internacional, de cargas em portos e aeroportos e que as mesmas trafegam intensamente pelas rodovias federais BR-101, BR-116, BR-040, entre outras, em direção a todo território nacional, sendo assim, o patrulhamento e proteção da malha rodoviária local influencia na segurança e soberania nacionais, devendo o tráfego terrestre neste estado ser considerado de altíssimo interesse da União;

15. a grave crise de segurança pública instalada no estado do Rio de Janeiro, onde houve comprovadamente intensificação no número de roubos de veículos, de cargas, tráfico ilícito de entorpecentes, de armamentos e de munições nos trechos das rodovias federais que cruzam o estado, especialmente nos trechos próximos a capital;

16. a grave crise econômica e financeira no cenário nacional, com considerável redução orçamentária em todas as áreas, havendo premente necessidade na reavaliação dos gastos gerados com operações extras onde são geradas despesas com diárias, combustível, passagens, entre outros;

17. atuação das Forças Armadas pelo período de 9 dias em fevereiro de 2017 e seu retorno em julho do mesmo ano, com expectativa de permanência até dezembro de 2018, no estado do Rio de Janeiro com previsão orçamentária de R$ 47.000.000,00;

18. informações apuradas em inspeção ordinária, conforme resolução nº 20/2007, CNMP, efetuada por membro do controle externo da atividade policial na 5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal;

19. dados levantados em reunião realizada na data de hoje pelo procurador da República signatário com membros da diretoria da Polícia Rodoviária Federal em sua sede em Brasília;

20. que o número de agentes rodoviários federais permanece quase o mesmo por mais de 20 anos e que a frota nacional de veículos aumentou em mais de 100% no mesmo período;

21. análise detalhada da resposta referente ao Ofício nº 16707/2017/GAB/ESOB, datado de 24 de novembro de 2017, onde o Ministério Público Federal, pelo parquet infra-assinado, requisita informações acerca de: a) lotação provisória de agentes na 5ª Superintendência; b) lotação originária desses agentes; c) tempo de permanência dos agentes com lotação provisória; d) custo mensal detalhado dessas lotações; e) informações sobre treinamento e atuação desses agentes; f) resultado das operações com a atuação desses agentes; g) relatórios completos das Operações "Rota Segura" e "Égide";

22. que somente para a realização da Operação "Égide", entre os períodos compreendidos entre julho a dezembro de 2017, foram mobilizados uma média de 400 agentes policiais rodoviários federais, mensalmente, de variadas regiões do país, para exercer função provisória no estado do Rio de Janeiro, resultando destas atuações um total de mais de R$ 26.000.000,00 de ônus para os cofres públicos;

23. análise das operações implementadas com um maior contingente operacional, tendo em vista o número considerável no aumento do efetivo de agentes no estado provisoriamente lotados, tais como: a queda no índice de roubos de veículos e cargas, o aumento nos indicadores de apreensões de armas, munições e entorpecentes contrabandeados, veículos roubados recuperados e detenções, onde verificou-se que 90% das metas foram superadas, evidenciando o resultado positivo das operações;

24. Acórdão 353/2006 – Plenário – TCU – Relator: Lincoln Magalhães da Rocha – Processo:008.392/2004-8 – Relatório de Auditoria Operacional – parcial anexo.

RESOLVE RECOMENDAR:

A Polícia Rodoviária Federal, na pessoa do ilustríssimo Senhor Renato Antônio Borges Dias, Diretor-geral, que

1) atendendo ao interesse público e social no que tange o enfrentamento sistemático do crime organizado no estado do Rio de Janeiro, adote providências necessárias com vistas a lotação definitiva de policiais rodoviários federais em número, no mínimo, igual aos que atualmente encontram-se em regime de diárias, em lotação provisória;

2) tendo em vista o caráter transregional do crime organizado, elabore e apresente plano nacional de alocação de recursos humanos policiais que considere a rota, especialmente, do tráfico de entorpecentes, armas e munições, no território brasileiro.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas para que as atenda em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRRJ, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES
Procurador da República
Coordenador do Controle Externo da Atividade Policial MPF/RJ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.102, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o(a) Doutor(a) Patrícia Maria Núñez Weber, lotado(a) no 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 13 de novembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.000166/2016-28, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 10º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA N° 15, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possíveis irregularidades na qualidade e quantidade de combustíveis dentro das especificações legais nos postos/revendas de combustíveis sem bandeira da área de atribuição da PRM de Santo Ângelo/RS. Tema: Combustíveis e Derivados (Direito do Consumidor); Práticas Abusivas (Direito do Consumidor). Câmara/PFDC: 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica. PP originário: 1.29.010.000132/2017-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor de ofício enviado ao INMETRO de Santo Ângelo/RS por este Órgão Ministerial, solicitando informações acerca da última aferição realizada nas bombas de determinado posto de combustível em Cerro Largo/RS;

CONSIDERANDO que o INMETRO é responsável por fiscalizar apenas a questão quantitativa, relacionadas aos instrumentos de medição, não sendo sua atribuição a verificação da qualidade do combustível fornecido, cuja função compete à Agência Nacional do Petróleo – ANP;

CONSIDERANDO a manifestação do INMETRO de Santo Ângelo, certificando que foram realizados os ensaios nas bombas medidoras para combustíveis líquidos no referido estabelecimento, onde é verificado o funcionamento das bombas com relação à quantidade de produto fornecido aos consumidores, que os instrumentos foram aprovados e que não constavam nos registros do instituto processos de irregularidades para a respectiva empresa;

CONSIDERANDO ofício encaminhado à Agência Nacional do Petróleo - ANP, SOTC/PRM/SA n° 479/2017, o qual solicitou a aferição/fiscalização da qualidade do combustível dentro das especificações legais nos postos/revendas 'sem bandeira' pertencentes à área de atribuição da Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS, bem como os estabelecimentos que, mesmo com bandeira, já haviam sido notificados de alguma irregularidade;

CONSIDERANDO resposta da Agência Nacional do Petróleo, indicando que em razão do planejamento antecipado das ações de fiscalização e das limitações impostas pelo quadro de agentes, assim como a necessidade de racionalização dos deslocamentos, a inspeção dos postos/revendas da região será realizada em ações futuras, conforme disponibilidade, e que, oportunamente, será enviado o resultado da ação de fiscalização a este Parquet.

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às diligências inicialmente empreendidas e tendo em vista que o expediente aguarda o resultado da inspeção que será feita pela Agência Nacional do Petróleo;

CONSIDERANDO a documentação contida no Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000132/2017-03;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1°, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na qualidade e quantidade de combustíveis dentro das especificações legais nos postos/revendas de combustíveis sem bandeira da área de atribuição da PRM de Santo Ângelo/RS.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000132/2017-03, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após, aguarde-se o prazo de sobrestamento, conforme despacho de fls. 19-20, a fim de subsidiar ulteriores providências.

OSMAR VERONESE,
Procurador da República.

PORTARIA N° 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº PRM-NHM-RS-00005566/2017. 1ª CCR. SUS. UNIDADE DE ACOLHIMENTO ADULTO. REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. SÃO LEOPOLDO/RS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e

VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, o qual não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, segundo a referida Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a comunicação inicialmente remetida pelo Ofício nº 774/2013/PFDC/MPF, a qual narrava a situação da implantação de Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção Psicossocial, bem assim as informações obtidas no decorrer da Instrução do Inquérito Civil nº 1.29.003.000439/2014-42;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implantação da Unidade de Acolhimento no Município de São Leopoldo, em especial, pela não devolução dos valores oriundos de incentivo para a construção da unidade;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, para acompanhar a implantação da Unidade de Acolhimento Adulto pelo Município de São Leopoldo/RS, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial do SUS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor JULIANO DA SILVA, Matrícula n º 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) a expedição de ofício ao Município de São Leopoldo/RS, para que atenda objetivamente o Ofício nº 783/2017/PRM-NH/2º OF, já reiterado pelo Ofício nº 877/2017/PRM-NH/2ºOF (encaminhar cópia), tendo em vista que o Ofício nº 242J/2017 da Secretaria de Saúde de São Leopoldo não atendeu plenamente o solicitado. .

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Procedimento Administrativo para acompanhar os estudos de delimitação e ampliação da Terra Indígena Inhacorá, no município de São Valério do Sul/RS. Tema: População Indígena. Câmara/PFDC: 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidade Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, na condição de Procurador Distribuidor:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público à atuação em favor de comunidades indígenas, consoante disposto no art. 129, inc. V, da CF/88;

CONSIDERANDO o previsto no art. 6º, inc. VII, letra "c", da LC nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, propondo as ações cabíveis;

CONSIDERANDO que, por força dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras funções, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, o qual será instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO os termos do Despacho do Inquérito Civil nº 1.29.010.000103/2007-61;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 6ª CCR/MPF, para acompanhar os estudos de delimitação e ampliação da Terra Indígena Inhacorá, no município de São Valério do Sul.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) distribuição do novo expediente ao 2º Ofício desta Procuradoria da República.

Após, retorne os autos para ulteriores determinações.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA N° 16, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Administrativo nº PRM-NHM-RS-00006725/2017. Acompanhar o andamento dos empreendimentos denominados de prolongamento da BR 448 e de construção do Aeroporto 20 de Setembro, no que tange à regularidade das questões ambientais. 4ª CCR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e

VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, o qual não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, segundo a referida Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO as informações apuradas em sede do Inquérito Civil 1.29.000.001819/2015-13, o qual teve por objeto apurar a regularidade no que tange ao atendimento das normas ambientais concernentes aos estudos, projetos, instalações referentes à implantação do aeroporto 20 de setembro, assim como quanto ao prolongamento da BR-448, o qual será juntado em cópia digital aos presentes autos;

Diante do arquivamento do Inquérito Civil 1.29.000.001819/2015-13 e, tendo em vista que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o instrumento adequado para acompanhar as situações fáticas anteriormente apuradas;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, para acompanhar o andamento dos empreendimentos denominados de prolongamento da BR-448 e de construção do Aeroporto 20 de setembro, no que tange à regularidade das questões ambientais.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Juliano da Silva, Matrícula n º 18098, conforme dispõe o inciso V, art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, 06/04/2010; e

3) após voltem os autos conclusos para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea “d”; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93),

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000237/2017-23 o qual tem por objeto apurar a regularidade da flexibilização de jornada dos servidores técnico-administrativos do IFSul, com base no artigo 3.º do Decreto nº 1.590/1995, e,

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução deste expediente para que sejam tomadas as providências cabíveis:

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: " apurar a regularidade da flexibilização de jornada dos servidores técnico-administrativos do IFSul, com base no artigo 3.º do Decreto nº 1.590/1995", e,

2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.001321/2017-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO que veio a conhecimento desta Procuradoria da República a possível extinção do programa Clínicas do Testemunho (convênio SIAFI 820813), integrante da política de reparação proposta pela Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal, que visa à reparação psíquica dos afetados pela violência de Estado no período de ditadura militar (1946-1988);

CONSIDERANDO informações da Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos, acerca da ausência de tratativas "a respeito da continuidade do programa Clínicas do Testemunho ou da criação de qualquer outra iniciativa de atendimento psicológico às vítimas de violência estatal durante o regime militar no Brasil e seus familiares", junto à Secretaria Nacional de Cidadania;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em sentença de 24 de novembro de 2010, que condenou o Estado brasileiro por graves violações a direitos humanos dos integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, no início da década de 1970;

CONSIDERANDO que, na sentença supra, a Corte considerou "como o fez em outros casos, que é necessária uma medida de reparação que ofereça um atendimento adequado aos sofrimentos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas", que é "conveniente dispor que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem", sendo que, "para isso, deverão ser levados em conta os sofrimentos específicos dos beneficiários, mediante a realização prévia de uma avaliação física e psicológica ou psiquiátrica" e que "o tratamento psicológico ou psiquiátrico deve ser prestado por pessoal e instituições estatais especializadas no atendimento de vítimas de fatos como os ocorridos no presente caso e que, caso o Estado careça do pessoal ou das instituições que possam prover o nível requerido de atenção, deverá recorrer a instituições privadas ou da sociedade civil especializadas" (parágrafos 267 e 268);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações quanto à continuidade do programa Clínicas do Testemunho - e quanto à criação de qualquer outra iniciativa de atendimento psicológico às vítimas de violência estatal - estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar a extinção do programa Clinicas do Testemunho pelo Ministério da Justiça para atendimento psicológico a vítimas de violência estatal durante o regime militar no Brasil".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a realização de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial a respeito das temáticas da violação a direitos humanos no contexto de regimes autoritários e das medidas estatais cabíveis tendentes à reparação moral e psicológica das vítimas de tais violações.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA nº 270, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

que adveio a esta Procuradoria Notícia de Fato relatando que produtos exterminadores de insetos, de uso elétrico, teriam sido inseridos no mercado de consumo sem a certificação de segurança adequada;

que a Portaria INMETRO nº 371/2009 tem por objeto a segurança elétrica de aparelhos eletrodomésticos;

que o Anexo A da Portaria nº 121/2015, do INMETRO, o qual indica os equipamentos elétricos e assemelhados que se submetem à Portaria INMETRO nº 371/2009, sugere que, para incidência desta Portaria, tais produtos devem constituir fonte de perigo para o público;

que, desse modo, alguns exterminadores elétricos de insetos, capazes de expor o público a perigo, devem ser certificados pelo INMETRO;

que o INMETRO analisou 26 empresas indicadas na Notícia de Fato originadora deste expediente, e constatou que apenas 7 (sete) delas – as que usavam o método de eletrocussão para extermínio de insetos – mereceriam abertura de Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), medida que já teria sido adotada;

que não se sabe ainda que outras medidas administrativas foram adotadas em face da situação noticiada;

que expirado o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, na apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/93, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação do INMETRO relacionada aos produtos exterminadores elétricos de insetos disponíveis no mercado de consumo.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta Portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001639/2013-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação de medidas mitigadoras e compensatórias pela UHE Tabajara, localizada no município de Machadinho do Oeste/RO, relacionadas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF n° 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Considerando o teor do e-mail de fls. 305, expeça-se ofício à ELETRONORTE com o mesmo teor do Ofício nº 1165/2017 (fls. 284). Prazo: 20 (vinte) dias.

2. Oficie-se ao IBAMA-DILIC para que informe se o empreendedor já reapresentou o Estudo de Impacto Ambiental do AHE Tabajara abordando todos os itens faltantes, bem como informe qual o atual estágio do processo de licenciamento do empreendimento citado. Caso o projeto não tenha sido entregue, informar qual o prazo estipulado pelo órgão ambiental. Prazo: 20 (vinte) dias.

3. Com as respostas, voltem conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 226, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n° 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna mas também dos constantes de tratados de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

e) CONSIDERANDO o procedimento preparatório refere-se a notícia de não adesão do Estado de Roraima à Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, fixada pelo Decreto n°7.053/2009

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e legal coleta de elementos cujo objetivo é subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os respectivos documentos como Inquérito Civil, constando o seguinte resumo: "Notícia de não adesão do Estado de Roraima à Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, fixada pelo Decreto n°7.053/2009."

Cumpre relatar que, em análise ao agora Inquérito Civil, às fls.13/15, foram oficiados a Prefeitura de Boa Vista, Governo do Estado de Roraima e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Observa-se em resposta da Prefeitura, informou que não dispõe de programa voltado para acolhimento de pessoas em situação de rua, entretanto, a Secretaria Municipal de Gestão Social realiza por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, intervenções a esse público com o Serviço Especializado em Abordagem Social – SEAS.

Por fim, esclareceu que o SEAS é de iniciativa do Governo Federal e que visa identificar a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras em espaços públicos e posteriormente, busca a resolução de necessidades imediatas e promove a inserção desse público na rede de serviços socioassistenciais.

Observa-se, também, que o Governo do Estado de Roraima e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República não apresentaram resposta.

Como diligência, reitere-se os ofícios contidos às fls. 14 e 15 do presente Inquérito. (PR-RR-00026161/2017)

Salienta-se, por fim, que o ofício expedido no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à NAOP, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 250, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000638/2017-38, instaurado para apurar suposta contratação de apoiador do DSEI Yanomami sem o nível de escolaridade exigido;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000638/2017-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Nomeação do técnico de enfermagem Leandro Alves Lacerda como apoiador do DSEI Yanomami. Alegada falta de capacidade técnica para ocupar o cargo".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino que se oficie à SESAI, encaminhando cópia dos expedientes de fls. 25/26, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) forneça cópia do termo de convênio firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Missão Evangélica Caiuá que dispõe sobre contratação de pessoal para prestação de serviços nas áreas de competência dos DSEIs Leste de Roraima e Yanomami. Eventuais termos aditivos também devem ser encaminhados;

(b) encaminhe cópia dos documentos que definem os atuais perfis profissiográficos de cargos da SESAI (assessor indígena, apoiador de saúde indígena, secretários executivos de CONDISI e todos os demais cargos da saúde indígena contratados por intermédio da Missão Evenagélica Caiuá), conforme deliberações do FPCONDISI e da SESAI;

(c) informe se sobreveio resposta ao Ofício nº 236-SEI/2017/SESAI/GAB/SESAI/MS.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Marco Aurélio Dutra Aydos, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5013178-17.2017.4.04.7200, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Roger Fabre.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4° da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, dando conta de que os beneficiários da reforma agrária que residem no Assentamento Olívio Albani estariam arrendando as terras para terceiros, ao invés de cultivá-las;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, dispõe, em seu artigo 21, que "nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos";

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o procedimento preparatório n. 1.33.012.000060/2017-43 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: Irineu Francesquetto e Miraldo Francisco Zanela

Objeto da investigação: Apurar suposto uso irregular das terras pertencentes ao Assentamento Olívio Albani.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Em prosseguimento, determino o cumprimento das diligências indicadas no despacho retro.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Autos n. 1.33.001.000409/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República.

Considerando a necessidade de se prosseguir na apuração do tempo médio de tramitação de recursos administrativos no âmbito da Gerência Executiva do INSS em Blumenau.

Considerando as informações apresentadas pela GEXBLU, conforme ofício n° 71/GEXBLU/SR3/INSS, informando a perspectiva de implementação de inúmeras medidas a fim de solucionar ou, ao menos, minimizar o impacto do tempo excessivo de tramitação dos procedimentos e recursos administrativos no âmbito da referida autarquia.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000409/2017-76, para promover, sob o viés coletivo, ampla apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas cabíveis.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à C. 1ª CCR/MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando o prazo informado pela autarquia federal como sendo necessário para regularização do trâmite administrativo dos referidos recursos, determino o acautelamento do presente Inquérito Civil pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Blumenau para que informe as providências e medidas administrativas efetivamente implementadas e o tempo médio de demora para a decisão de recursos interpostos no âmbito da referida Gerência.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

PP 1.33.010.000061/2017-16

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento normativo na Constituição Federal*, na Lei Complementar 75/93**, na Resolução 23/2007 do CNMP***, Resolução n. 87/2010 do CSMPF**** e com base fática concreta no procedimento em epígrafe, instaura Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a ocorrência de processos erosivos e desbarrancamento no entorno do lago do reservatório da UHE Itá, verificar se a utilização da espécie "aroeira" para recomposição da mata ciliar é indicada na região e se a área de preservação permanente está corretamente demarcada.

Isso porque há informação de que, em muitos pontos, está havendo o desbarrancamento de parte de terrenos marginais, bem assim porque há informações de que uma das espécies utilizadas para recomposição da mata não é nativa e sua utilização não seria indicada para tanto.

Vincule-se à 4ª CCR.

Autue-se. Registre-se. Cadastre-se.

Publique-se.

LUCAS AGUILAR SETTE
Procurador da Republica

PORTARIA N° 158, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5568, 5569, 5572 e 5573, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Luis Felipe de Oliveira Czesnat (20 a 24 de dezembro)
8ª/Canoinhas	Luis Otávio Tonial (6 a 31 de janeiro de 2018)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
68ª/Balneário Piçarras	Tehane Tavares Fenner (20 a 24 de dezembro)
8ª/Canoinhas	Ana Paula Destri Pavan (6 a 31 de janeiro de 2018)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 159, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5580, 5585 e 5586, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Caroline Regina Maresch (8 a 19 de janeiro de 2018)
37ª/Capinzal	Karla Bárdio Meirelles (22 a 31 de janeiro de 2018)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
37ª/Capinzal	Caroline Regina Maresch (22 a 31 de janeiro de 2018)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 355, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002306/2017-51, versando sobre discriminação em rede social, através de comentários jocosos em publicação da Comissão Nhemonguetá no Facebook, contra a comunidade Guarani da Terra Indígena do Morro dos Cavalos, no município da Palhoça/SC, bem como contra a própria Comissão.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. COMUNIDADES INDÍGENAS. POVO GUARANI. COMISSÃO NHEMONGUETÁ. RACISMO EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS. TERRA INDÍGENA. MORRO DOS CAVALOS. PALHOÇA/SC.

Determino, ainda, após as providências de autuação, o retorno dos autos ao gabinete.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 356, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002321/2017-07, versando sobre transbordamento de esgoto para dentro da Lagoa da Conceição (bem da União), decorrente de possível ligação irregular de esgoto à rede de drenagem pluvial, na localidade da Ponta do Pitoco, no bairro Lagoa da Conceição, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EXTRAVASAMENTO. ESGOTO. LIGAÇÃO IRREGULAR À REDE DE DRENAGEM PLUVIAL. LOCALIDADE DA PONTA DO PITOCO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM e à Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis/SC para as providências cabíveis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais, em defesa da sociedade, conforme a previsão no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93, sob as seguintes considerações, expede esta recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CRFB);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da CRFB);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", nos termos do art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, estabelecendo em seus artigos 4º e 5º, a avaliação dos cursos e do desempenho dos estudantes, com diversos indicadores de qualidade, entre os quais ENADE, CPC, IGC.

CONSIDERANDO que o Conceito Enade (CE) é um indicador de qualidade calculado a partir dos desempenhos dos estudantes concluintes dos cursos de graduação no Enade e o indicador é resultante da média ponderada da nota padronizada dos concluintes na prova de Formação Geral (10 questões, sendo 8 objetivas e duas discursivas, comum para todas as áreas avaliadas) e na de Conhecimento Específico (30 questões, sendo 27 objetivas e três discursivas).

CONSIDERANDO que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) é um indicador de qualidade que agrega diferentes variáveis: resultados da avaliação de desempenho de estudantes, ou seja, o Conceito Enade; titulação e regime de trabalho do corpo docente; percepções dos estudantes sobre a organização didático-pedagógica, infraestrutura e as oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional.

CONSIDERANDO que o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) é calculado por IES e considera a média dos CPC dos cursos avaliados da instituição, no triênio de referência, ponderada pelo número de matrículas, além da média dos conceitos da avaliação trienal da Capes dos programas de pós-graduação stricto sensu, ponderada pelo número de matrículas.

CONSIDERANDO que a graduação em Direito da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE foi avaliada em diversos critérios pelo MEC;

CONSIDERANDO que a graduação em Direito da Universidade do Oeste Paulista, conforme informação encaminhada pelo MEC, recebeu conceito ENADE 4, CPC 3 e CC 5, bem como recebeu nota 5 no processo de renovação do curso.

CONSIDERANDO que a propaganda da UNOESTE refere que o curso de Direito tem nota máxima pelo MEC, sem especificar o indicador de qualidade, o que pode gerar confusão.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério da Educação e UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista

II – EMENTA: Consumidor e Ordem Econômica - Apurar eventual prática de veiculação falsa de dados oficiais do Ministério da Educação nos variado meios de comunicação (site, outdoor, TV, jornal etc), pela UNOESTE, que poderia levar à erro a população.

DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição da recomendação que subscrevo em separado.

TITO LÍVIO SEABRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual carência/ausência de profissionais médicos na Unidade Básica de Saúde Campos Salles, no Município de Barra Bonita/SP, o que poderia evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000104/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual carência/ausência de profissionais médicos no Município de Bariri/SP, bem como a necessidade de alterações/redimensionamento em Unidades Básicas de Saúde, o que poderiam evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000103/2017-34 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual carência/ausência de profissionais médicos no Município de Itapuí/SP, bem como a necessidade de adequações/reforma na Unidade de Saúde da Família Dr. Nestor Cardoso, o que poderiam evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000106/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n° 1.34.017.000104/2017-58. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados no Ofício nº 8984/2017-GABPR22-LCB, que aponta a necessidade de apurar o cumprimento da obrigatoriedade de se implantar brinquedoteca em hospital que mantém regime de internação pediátrica, de acordo com a Lei nº 11.104/2005 e Portaria do Ministério da Saúde nº 2.261/2005, especificamente em relação à Unidade Hospitalar Dr. José Nigro

Neto, situada em Américo Brasiliense, SP, e, por outro lado, a impossibilidade de manter este feito como Notícia de Fato, por conta do exaurimento do respectivo prazo;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar o cumprimento da obrigatoriedade de implantar brinquedoteca em hospital que mantém regime de internação pediátrica, de acordo com a Lei nº 11.104/2005 e Portaria do Ministério da Saúde nº 2.261/2005, especificamente em relação à Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, situada em Américo Brasiliense, SP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000104/2017-58;

2. Reitere-se o ofício de fl. 12, encaminhado à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a efetiva instalação de brinquedoteca na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, conforme dispõe a Lei nº 11.104/2005 e Portaria do Ministério da Saúde nº 2.261/2005.

3. Comunique-se a egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPF;

4. Com a resposta ao ofício, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual atraso em obras de reforma/ampliação de Unidades Básicas de Saúde no Município de Jaú/SP, o que poderia evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000108/2017-67 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual carência/ausência de profissionais no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no Município de Itapuí/SP, o que poderia evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000109/2017-10 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato;

d) seja observado o prazo para resposta ao Ofício n.º 659/2017 (fl. 56).

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2.CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República);

3.CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigo 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93);

4.CONSIDERANDO que há nos autos informações acerca de eventual carência/ausência de profissionais nas Unidades de Saúde do Município de Mineiros do Tietê/SP, o que poderia evidenciar irregularidades e/ou deficiências na prestação de serviços públicos de saúde;

5.RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.34.022.000110/2017-36 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar os fatos acima mencionados.

6.FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) seja dada a publicidade prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução n.º 23/2007/CNMP, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006/CSMPF, a partir da afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a designação dos servidores Andreia Ortigosa, André Luís Mendes, Elthon Fernando de Jesus Inácio, Aline Mazeto Tangerino e Rafael Polonio Lima, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato;

d) sejam os autos conclusos.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 472, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004532/2017-29, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, com objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em São Paulo, na contratação de empresas prestadoras de serviços sem a realização de prévio procedimento licitatório.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial obter esclarecimentos junto à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em São Paulo sobre a apuração em referido órgão, em âmbito administrativo e disciplinar, sobre irregularidades na celebração do convênio n.º 28.500/2006 com o Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural – INOCAR, sem a realização de prévia licitação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004532/2017-29 (artigo 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório nº 1.35.000.000835/2017-45 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS DO FNDE DE 2014, ATRAVÉS DO PDDE, PELO COLÉGIO ESTADUAL JOAQUIM CARDOSO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, NA GESTÃO DE ALESSANDRA TAVARES SANTOS.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Colégio Estadual José Joaquim Cardoso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA N° 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório nº 1.35.000.000866/2017-04 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR IRREGULARIDADES APONTADAS NA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2017, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE INDIAROBA/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Luzinaldo Cardoso Dantas

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório nº 1.35.000.000832/2017-10 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NOS PROGRAMAS PROJOVEM URBANO E CAMPO NO MUNICÍPIO DE ARACAJU (EXERCÍCIOS 2015 E 2016), IMPLEMENTADOS PELO GOVERNO FEDERAL EM PARCERIA COM A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Georgeo Passos

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório nº 1.35.000.000666/2017-43 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA COBRANÇA DE TAXA DE R$ 25,00 PARA CADASTRO DE CURRÍCULO PARA HABILITAÇÃO EM EMPREGO PELO CONSULTOR DE RECURSOS HUMANOS JOSÉ MIRABEL, QUE TAMBÉM É SERVIDOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE – IFS.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Manifestante pediu sigilo.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2017

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório nº 1.35.000.000925/2017-36 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO II, EDITAL Nº 12/2016, BEM COMO PARA O CARGO DE AUDITOR/NÍVEL SUPERIOR DA MESMA AUTARQUIA NO EDITAL Nº 13/2014.
POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Anônimo.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República
1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.003.000033/2017-55. Órgão Revisor: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução 87/2006 do CSMPF, com redação dada pela Resolução 106/2010 CSMPF, e art. 2º, §6º, da Resolução 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.003.000033/2017-13 em Inquérito Civil, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com "Comunidade Indígena Xocó/SE, em Porto da Folha. Ausência de cofinanciamento federal do CRAS Indígena – Antônio Acácio Santiago. Apuração"

TEMÁTICA: Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CÂMARA: 6ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA N° 108, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório de n.° 1.36.000.000593/2017-52; e

CONSIDERANDO informações de que há medicamentos oncológicos em falta no Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde enviou nota técnica, com informações prestadas pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática, da Secretaria de Atenção à Saúde, o qual informa que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não fornecem diretamente medicamentos contra o câncer, pois os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento e são ressarcidos conforme código do procedimento registrado na Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade – APAC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades na falta de medicamentos oncológicos no Hospital Geral de Palmas – HGP, em especial os de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à PFDC, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao HGP, requisitando que informe: (a) se já foi regularizado o fornecimento dos medicamentos oncológicos Trastuzumabe 150 mg e Mesilato de Imatinibe 100 mg, conforme informado nas fls. 34/35 pelo Ministério da Saúde; e (b) que informe se tem adotado as medidas necessárias para aquisição de medicamentos oncológicos, conforme explicado pelo Ministério da Saúde às fls. 27, frente e verso.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso dos prazos de resposta, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 27, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.36.001.000352/2017-01. Interessados: Moradores do Projeto de Assentamento 3 Irmãos, no Município de Araguatins, Estado do Tocantins

Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da necessidade de afixação de NOTIFICAÇÃO quando não localizados aqueles que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a notificação do representante, devido a sua não identificação no momento em que registrou a Ocorrência nº 502/2017 no plantão da Superintendência Regional no Tocantins da Polícia Federal, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Eron Freire dos Santos, NOTIFICO o representante acima indicado, a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na sede da Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO, para tomar ciência da promoção de arquivamento proferida no bojo da Notícia de Fato nº 1.36.001.000352/2017-01, e, caso queira, apresentar razões escritas ou documentos contra a aludida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF e artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

LUCAS FREITAS COELHO
Assessor Nivel II

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 237/2017
Divulgação: terça-feira, 19 de dezembro de 2017 - Publicação: quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.